



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 61/2010 – São Paulo, quarta-feira, 07 de abril de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 5613**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001891-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001891-2) - MARIA DE JESUS OLIVEIRA VARGAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 227 - Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo o dia 12 de ABRIL de 2010, às 17h15min para realização de perícia médica com o Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o experto e as partes nos termos do despacho de fl. 220/221, expedindo-se mandado para intimação da autora. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as determinações contidas na parte final do despacho supracitado. Int. e cumpra-se com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3113**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031664-49.1994.403.6108 (94.0031664-0) - HIDRAULICA REMAFE LTDA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)**

Diante do certificado às fls. 213/215, bem como as informações de fls. 190 e 195/196, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, tendo em vista o valor remanescente pendente de levantamento. Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional e voltem-me conclusos com urgência. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

**1300336-11.1994.403.6108 (94.1300336-0) - MARMORARIA ARTISTICA DE JAU LTDA X JOAO MOYA ME X LUIZ CARLOS MESCHIERI & CIA LTDA ME X AVANTE & CIA LTDA X A IMPERIAL MODAS LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSS/FAZENDA(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)**

Fls. 410/411: remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, tal como requerido. Após, expeça(m) ofício(s)

solicitando o pagamento do(s) valor(es) indicado(s) à(s) fl(s). 369/387, nos termos da Resolução do CJF em vigor, com exceção dos valores já requisitados às fls. 405/408.Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca dos pagamentos realizados às fls. 418/421.

**1300626-26.1994.403.6108 (94.1300626-1)** - JOAO BASSO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão e extrato retro, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de dez dias, providenciar a devida regularização, comprovando-se nos autos. Cumprido o acima determinado, ao SEDI para as retificações necessárias quanto ao número do CPF, bem como à grafia do nome do autor, que deverá estar de acordo com o cadastro da Receita Federal. Após, diante da concordância das partes com os cálculos apresentados, nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento do(s) valor(es) indicado(s) à(s) fl(s). 301/302 dos autos.

**1303070-32.1994.403.6108 (94.1303070-7)** - AUZELIO SANTINI X OTONIEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DIAS X ANTONIO BENEDETTI X WALTER COLTRO RAYEL X BENEDITO VICENTE DA CUNHA X FRANCISCO SEBASTIAO CANESCHI X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO DIAS X JOSE MANSO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se o advogado dos autores a esclarecer, no prazo de cinco dias, o motivo pelo qual o pedido de expedição de ofício requisitório (fl. 186) restringe-se aos seus honorários, considerando-se o teor da sentença e do acórdão transitado em julgado, do qual tomou ciência em 01/09/1998 (fl. 120).Assim, manifestem-se os autores em prosseguimento, especialmente quanto ao início da execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo dos valores que entendem corretos.

**1300101-10.1995.403.6108 (95.1300101-6)** - SALVADOR BEDONE X TEREZA SINHORETTI BEDONE X ANGELO ANIZE X WILSON CONTE(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Observo que neste caso foi prolatada sentença extintiva, com base no artigo 794, I, do CPC. (fl. 248), e que a mesma foi publicada e 23/09/2009.É de se observar que o competente alvará de levantamento foi expedido em favor da parte autora, bem como seus valores levantados, conforme demonstra o ofício de fls.255/257.Parece-me que não houve certificação em relação ao trânsito em julgado da sentença monocrática. Portanto, à Secretaria para cumprir com urgência.Quanto às petições de fls. 250/273, 275//276 e 278/280:- mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o último parágrafo do provimento de fl.248. Ciência às partes.

**1300149-66.1995.403.6108 (95.1300149-0)** - MARIA THEREZINHA RUBIO ROQUE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X OCTAVIO MARIANO CUNHA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X OSWALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/200: defiro, pelo prazo de 10 dias.Fl. 201: mantenho a sentença de fls. 194/195 pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 195.

**1303733-44.1995.403.6108 (95.1303733-9)** - JAKEF - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, para requererem, no prazo legal, o que de direito.No silêncio, à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se.

**1302476-47.1996.403.6108 (96.1302476-0)** - ODETE NOGUEIRA RAMOS GONCALVES(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição. Após, à conclusão.

**1302500-75.1996.403.6108 (96.1302500-6)** - CIBELE CABOGROSSO X JOSE CARLOS BAESSA X JORGE ZAIDEN X MARISA VARGAS ROCHA X ESPOLIO DE RUBENS PAULO CRUZ(Proc. ROBSON OLIMPIO FIALHO E Proc. DOUGLAS GARCIA AGRA E Proc. TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL

Petição retrojuntada: manifeste-se a parte autora.Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

**1301027-20.1997.403.6108 (97.1301027-2)** - DORIVALDO ALVES DA SILVA X JOSE THEODORO X JOAO

SERRA X VALDOMIRO BRICAULO X ANA LUIZA DE TOLEDO BARRETO X GERALDO CINTRA X OSVALDO APARECIDO LONGO X MARCO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO VALDIR DOMESSI X APARECIDO CONSTANTINO BRANCO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos noticiados (a) acordos firmados entre os autores DORIVALDO ALVES DA SILVA, WALDOMIRO BRICAULO e a CEF (fls. 332 e 348), (b) saques efetuados pelo exequente MARCO ANTONIO DA SILVA, com base na Lei Complementar n.º 110/01 e na Lei n.º 10.555/2002 (fl. 329), e (c) pagamentos efetivados em relação aos autores GERALDO CINTRA e ANTONIO VALDIR DOMESSI, nos termos do julgado exequendo, conforme, aliás, reconhecido às fls. 361/362 (fls. 324/328), JULGO EXTINTA a presente execução, com base nos artigos 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes acima identificados. Quanto ao exequente JOÃO SERRA, observo que o mesmo concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 11.547,74, fl. 388) e que a CEF ratificou a conta apresentada por ela à fl. 379, a qual aponta valor superior à do órgão auxiliar do juízo (R\$ 11.747,26). Desse modo, tendo a CEF efetuado pagamento em valor compatível ao indicado pela Contadoria, com o qual a parte exequente concordou, JULGO EXTINTA a presente execução, com base nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOÃO SERRA. Por conseguinte, pode a CEF desbloquear o valor depositado e liberar seu saque em conformidade com a legislação do FGTS. Com relação ao autor APARECIDO CONSTANTINO BRANCO, revejo a decisão de fl. 381 para manter o entendimento exposto à fl. 361, porquanto a alegada extinção do feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir (fl. 377), somente ocorreu quanto ao pedido de condenação a pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos aos saldos das contas fundiárias, e não da incidência de expurgos inflacionários/ correção monetária, conforme se extrai do teor do acórdão exarado pelo e. TRF 3ª Região (fls. 308/315). Logo, foi mantida a sentença de primeiro grau que condenara a CEF a creditar tais diferenças de correção monetária em favor do referido demandante (fls. 279/280). À fl. 323, em sede de execução/ cumprimento de sentença, a CEF alegou haver o citado autor firmado termo de adesão, mas não acostou tal termo nos autos. Assim, concedo o prazo de quinze dias para a CEF apresentar cópia de tal documento. Após, intime-se a parte exequente para manifestação no mesmo prazo. Não carreado aos autos cópia do aduzido termo de adesão e nada sendo requerido pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Saliente-se que, quanto aos outros autores não mencionados anteriormente, já foram devidamente homologados termos de adesão na fase de conhecimento (fls. 249, 252, 255, 273, 292 e 308). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1301605-80.1997.403.6108 (97.1301605-0)** - PAULO SERGIO PEREIRA X JOSE CARLOS FILHO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ROSA AMALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MOACIR ARO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição. Após, à conclusão.

**1301867-30.1997.403.6108 (97.1301867-2)** - VALTER TOMAZ FERREIRA X VALDECIR ZEFERINO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DO PRADO FERREIRA X ANTONIO CELSO ROSA DE OLIVEIRA X EUGENIO MUNHOZ RIBAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição. Após, à conclusão.

**1303265-12.1997.403.6108 (97.1303265-9)** - THEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)  
Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição. Após, à conclusão.

**1306562-27.1997.403.6108 (97.1306562-0)** - ADALGISA FERNANDES DE CAMPOS X EDMAY DA SILVA FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL  
A capa destes autos deve estar em perfeito estado. Cumpra-se. Manifeste(m)-se a parte autora em prosseguimento. Se restar negativa a diligência em relação a regularização da habilitação, remeta-se o feito ao arquivo de forma sobrestada.

**1301024-31.1998.403.6108 (98.1301024-0)** - GENNARO MONDELLI X ARMANDO ESTEVES X KIMIYOSHI ATSUMI X LEONICE LOURDES GIRALDI X LEOPOLDINA DO CARMO X LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO X NELSON APARECIDO GIRALDI X VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)  
Fls. 545/558:- Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me os autos à conclusão.

**1301212-24.1998.403.6108 (98.1301212-9)** - ANTONIO RINERI X ARCHIMEDES OSVALDO A. SAVI X ARMANDO LOPES RIBEIRO X ARSENIO DE OLIVEIRA X ARTUR BARBUGIANI X AVANY SALLES PRADO PEREIRA X BERSAGLIERI JOSE BONIFACIO MARCHESI X CAETANO PELLI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS SIMOES(Proc. GILBERTO CAMILLO MAGALDI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à exequente acerca dos documentos apresentados pela parte ré a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**1301766-56.1998.403.6108 (98.1301766-0)** - LUIZ PASQUARELLI X JAGUARYBE DE CARVALHO X CECILIA BUENO MACHADO X IVA BIANCARDI DUARTE LEITE(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste(m)-se a parte Autora/Exequente sobre o alegado pela parte ré na petição de folhas 145/147.Após, venham-me os autos à conclusão.

**1302638-71.1998.403.6108 (98.1302638-3)** - NELSON GUERRER(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Petição juntada:- manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**1302794-59.1998.403.6108 (98.1302794-0)** - ADELINO BERNARDO X AGNALDO CONCEICAO DE ALMEIDA X FERNANDO VIEIRA DE SOUZA X GERALDO POZELI X JOAO ANTONIO DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À Caixa Econômica Federal (CEF) para cumprir o provimento de fl.250. Prazo de cinco dias.Após, venham-me os autos à conclusão.

**0001666-60.1999.403.6108 (1999.61.08.001666-0)** - JOSE CARLOS PICULO DOS SANTOS(SP178727 - RENATO CLARO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CONCEICAO APARECIDA PICULO DOS SANTOS(SP178727 - RENATO CLARO) X MILTON TOSHIYUKI WATANABE X ROSANA VALOTE WATANABE X JOSE GONCALVES(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X VANIRA APARECIDA DE ALMEIDA GONCALVES(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X LUIZ GERALDO VITORINO DE SOUZA X LAERCIO JOSE DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da petição retro juntada, requerendo expedição de alvará para levantar os valores acostados em extrato anexo, manifeste-se os reús.Após, venham-me os autos à conclusão.

**0001950-68.1999.403.6108 (1999.61.08.001950-7)** - PEDRO BRUNELLI X PEDRO QUIRINO X PEDRO VIDAL X PHILOGONIO DE SOUZA X RALPH MACHADO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição.Após, à conclusão.

**0008595-12.1999.403.6108 (1999.61.08.008595-4)** - PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 129: ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista à CEF.No silêncio, retornem ao arquivo.

**0000029-40.2000.403.6108 (2000.61.08.000029-1)** - ANA MARIA SIMOES X VALDEMIR ANTENOR DA SILVA X VALDEIR LOPES DA SILVA X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS X SERGIO DE PAIVA X SORAIA APARECIDA MORELLI X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO X TERESINHA DE LOURDES BONFARDINI X ADEMIR DIAS VIEIRA X TERESA FATIMA DE MELO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0005547-11.2000.403.6108 (2000.61.08.005547-4)** - APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X MAURICIO FERREIRA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0008421-66.2000.403.6108 (2000.61.08.008421-8)** - MARIA CRISTINA BURITI PAGANINI X MARIA BURITI PAGANINI X PRIMO PAGANINI NETO X HELENA BADDO BAPTISTAO X MARIA DA PENHA GUIMARAES DE BARROS X SONIA MORAES JAEHN X PLINIO PAGANINI - ESPOLIO - (EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI) X ANTONIO BARREIROS FILHO X MARCOS AUGUSTO DE MORAES E SILVA X OSVALDO MILLER PAVAO(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntem(m)-se a(s) petição(ões) protocolizada(s), anotando-se, em caso de substabelecimento.Tendo a parte devedora pleiteado a intimação da executada para pagamento, nos termos do título executivo, de acordo com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, em observância ao art. 475-B, intime-se a empresa devedora para pagar a quantia devida em 15 (quinze) dias, sob pena de imposição da multa prevista no art. 475-J, referido.Noticiado o pagamento pela CEF, vista à parte credora. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Na hipótese de impugnação do valor exequendo, à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de nova conta, se o caso, à luz do julgado.Intimem-se.

**0001918-92.2001.403.6108 (2001.61.08.001918-8)** - ADILSON MAEDA X ATAIDE DE MELO X CESAR AUGUSTO BOSCO X EDSON VANDERLEI DA SILVA X EDUARDO BERNARDO NEVES FILHO X EUDER FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA SILVIA DE CAMARGO SAUER X ORIVALDO MARTINS DA COSTA X ROGERIO FLORENTINO DA SILVA X WILSON ROMO TRINDADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Demonstrado o pagamento, pela CEF, do montante devido ao autor Adilson Maeda (fl. 284), bem como evidenciados os acordos firmados entre os autores César Augusto Bosco, Edson Vanderlei da Silva, Orivaldo Martins da Costa e a ré (fls. 252/254 e 256/257), declaro EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 794, I e II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvará de levantamento da fl. 284 dos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 288:Diante da certidão supra, cumpra-se a sentença de fl. 286, em sua parte final.

**0002221-09.2001.403.6108 (2001.61.08.002221-7)** - ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ADAO HERCULANO X JAIR AMADO ROCHA X JOAOZINHO PIRES X JOSE FERNANDES DA CUNHA X JOSE RIBEIRO DE BRITO X SERGIO DOS SANTOS X SILVIO DOS SANTOS X TEREZA GONCALVES RIBEIRO X VICTOR CLAUDINO CAMARGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE FL. 261, PARTE FINAL:...Efetuado o depósito, intime-se a parte exequente para manifestação. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais...

**0002728-67.2001.403.6108 (2001.61.08.002728-8)** - ANTONIO CARLOS PAES X EVERALDO ANTONIO BENEDICTO X JOAO COSTA MAGALHAES - ESPOLIO (JOSEFINA GONCALVES DA COSTA) X JUDITE TIETSCHER LOFIEGO X LEOGELINA FERREIRA DA SILVA - TRANSACAO X MAURA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 265) mantenho a decisão/sentença pelos seus próprios fundamentos.Remeta-se os autos ao arquivo findo.

**0004699-87.2001.403.6108 (2001.61.08.004699-4)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X JOSE CARLOS OLEA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes autora e rés acerca dos documentos apresentados pela COHAB às fls. 1606/1634 e pelo Município de Lençóis Paulista às fls. 1636/1669.Após, voltem-me conclusos.

**0005816-16.2001.403.6108 (2001.61.08.005816-9)** - MELLO & TAYAR LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Autos nº \_\_\_\_\_ Conclusos em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2010.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s sucumbente/executado(a)s para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.Caso o(a)s sucumbente/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), intime-se o credor para requerer o quê de direito.Nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo. \_\_\_\_\_ Juiz(a) Federal

**0007826-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007826-0)** - GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s sucumbente/executado(a)s para, em quinze

dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se o credor para requerer o quê de direito.Nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo.

**0002330-86.2002.403.6108 (2002.61.08.002330-5)** - AVAREAUTO VEICULOS E PECAS LTDA.(SP152729 - FLAVIO SCAFURO E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X UNIAO FEDERAL

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se o credor para requerer o quê de direito.Nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo.

**0006235-65.2003.403.6108 (2003.61.08.006235-2)** - BRASHIDRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se o credor para requerer o quê de direito.Nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo.

**0000437-89.2004.403.6108 (2004.61.08.000437-0)** - LAERCIO ALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0001943-03.2004.403.6108 (2004.61.08.001943-8)** - MARCO ANTONIO DEZEN DORA X TKASHI INOUE YAMADA X ALVERSIO ARAUL SANTINONI X LUIZ PAULO VICH NETTO X NELSON TOMONARI MICHISHITA X JOSE PAULO DE TARCIO BUFELI X VALTEIR RODRIGUES PINTO X ARI LITRENTO X JOSE CARLOS ZARATINE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição.Após, à conclusão.

**0005477-52.2004.403.6108 (2004.61.08.005477-3)** - MARIA ARAUJO DE MORAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente.Acerca da presente petição.Após, à conclusão.

**0005903-64.2004.403.6108 (2004.61.08.005903-5)** - KILSON KLEBER DE SOUSA CASTELO BRANCO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição.Após, à conclusão.

**0005905-34.2004.403.6108 (2004.61.08.005905-9)** - LUIZ ANTONIO CRIVELARI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição.Após, à conclusão.

**0006251-82.2004.403.6108 (2004.61.08.006251-4)** - VALESKA ZAVITOSKI(SP097964 - DIOGENES CABELO VELOSO E MS004606A - RUBENS JOSE FRANCO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o pagamento da diferença de valores apurada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se nova conclusão para sentença.

**0007637-50.2004.403.6108 (2004.61.08.007637-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302299-54.1994.403.6108 (94.1302299-2)) AFFONSO PAGANO NETO X ALCIDES DORETTO PADOVAN X ALCIDES VALLE X ALCIDES VICTORIO X ALFEU CAPPELIN X ALVARO JOSE VANNINI X ALZIRA FREDDI DA SILVA X AMAURI FERREIRA SEBASTIAO X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X AMERICO GONCALVES DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

O pedido de expedição de requisitório formulado pelo patrono, Dr. Euríale de Paula Galvão, não é oportuno tendo em vista o teor da sentença proferida, transitada em julgado. Desse modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

**0007641-87.2004.403.6108 (2004.61.08.007641-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302299-54.1994.403.6108 (94.1302299-2)) CARLOS LOSCHL X CARLOS MELGES X CARLOS SILVEIRA X CELIA BUENO SCHULZ X CELIO JORGE X CICERO PRENTICE BARBOSA X CID MOLINA SE X CLEDIR CESAR ESPINOZA X CLEMENTINO CANO X DEJANIRA ZAFALON GUARIDO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

O pedido de expedição de requisitório formulado pelo patrono, Dr. Euríale de Paula Galvão, não é oportuno tendo em vista o teor da sentença proferida, transitada em julgado. Desse modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

**0007643-57.2004.403.6108 (2004.61.08.007643-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302299-54.1994.403.6108 (94.1302299-2)) EDIE DADAMOS X EDILBERTO TRAMBAIOLLI X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELOIR LANTMAN X FERNANDO EDSON MARGARIDO X FRANCISCO ESCUDERO X FRANCISCO LOPES ALBERTO X FRANCISCO MAYORAL X GERALDO CARRER X GERALDO CAVIQUIOLI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

O pedido de expedição de requisitório formulado pelo patrono, Dr. Euríale de Paula Galvão, não é oportuno tendo em vista o teor da sentença proferida, transitada em julgado. Desse modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

**0004278-58.2005.403.6108 (2005.61.08.004278-7)** - RENATO FERRAZ PATRINHANI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. (Ordem de Serviço 1/98)

**0004824-16.2005.403.6108 (2005.61.08.004824-8)** - ROBERSON FRANZE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 95: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Acaso seja dado prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

**0008547-43.2005.403.6108 (2005.61.08.008547-6)** - ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0009357-18.2005.403.6108 (2005.61.08.009357-6)** - EDITH FERRAZ DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 162/170. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0009883-82.2005.403.6108 (2005.61.08.009883-5)** - ADELINO FREDERICO UNZER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 188/195. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0010283-96.2005.403.6108 (2005.61.08.010283-8)** - APARECIDO GALENDE(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição. Após, à conclusão.

**0010289-06.2005.403.6108 (2005.61.08.010289-9)** - YUKIO INAZAKI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Manifeste(m)-se a parte Autora/Exequente acerca da petição retro juntada. Após, venham-me os autos à conclusão.

**0011276-42.2005.403.6108 (2005.61.08.011276-5)** - AMUEL VICTOR SANTANA LIMA(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Diante da certidão e extratos retro, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de dez dias, providenciar a devida regularização, comprovando-se nos autos, bem como para assinar a petição de fls. 85/86. Cumprido o acima determinado, ao SEDI para as retificações necessárias quanto ao número do CPF, bem como à grafia do nome do autor, que deverá estar de acordo com o cadastro da Receita Federal. Após, peça(m)-se requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução do CJF em vigor, considerando-se os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 85/86, que ficam homologados por este Juízo, ante a concordância do INSS (fls. 90/91).

**0000413-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000413-6)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante das manifestações das partes acerca da proposta de honorários periciais, intime-se a parte autora para depositar, no prazo de dez dias, o montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), em conta judicial, vez se tratar de valor não controvertido, o qual estará à disposição do perito nomeado, a título de honorários provisórios, a fim de que dê início aos trabalhos. Intime-se o perito judicial para tanto, devendo, nos termos do provimento jurisdicional de fl. 2029, realizar a entrega do laudo no prazo de 40 dias a partir de sua intimação. Sem prejuízo, considerando-se que a CEF, à fl. 2063, menciona outro feito em que realizada perícia em caso similar, no qual foi arbitrada a verba honorária do expert no valor de R\$ 12.500,00, pelo que seria excessiva a proposta apresentada pelo profissional nomeado, intime-se a ré para trazer aos autos comprovação do quanto alegado, em relação ao processo mencionado e/ou outro(s) em que se discuta a mesma matéria, com situação fática semelhante, juntando cópias da petição inicial, quesitos formulados e laudo pericial, sob pena de se entender não comprovada a similitude alegada.

**0000029-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000029-3)** - VALDENIR BOZZA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição. Após, à conclusão.

**0000033-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000033-5)** - LUZIA DOS SANTOS RAMOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 101. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0001686-07.2006.403.6108 (2006.61.08.001686-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-93.2006.403.6108 (2006.61.08.000471-7)) ANTONIO FRANCISCO BATISTA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do acórdão proferido, manifestem-se as partes em prosseguimento, especificando eventuais provas que pretendam produzir.

**0002011-79.2006.403.6108 (2006.61.08.002011-5)** - OSVALDO LUIS BATISTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição. Após, à conclusão.

**0002566-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002566-6)** - ARGEMIRO ROMAO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição. Após, à conclusão.

**0002914-17.2006.403.6108 (2006.61.08.002914-3)** - DULCE CRISTINA TOBIAS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169 e seguintes: Entendo que, neste caso, não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos, oferecidos pela parte autora, decorrentes do título judicial em execução e a expedição de requisição de pagamento, porque o INSS não deu causa à demora no trâmite do pagamento. Aliás, não houve atraso na fase de pagamento, pois agiu legitimamente o INSS quando requereu sua citação nos termos do artigo 730 do CPC. Ressalte-se, ainda, que o devedor, logo após sua citação, manifestou concordância com os cálculos apresentados pela autora e requereu a expedição de ofício requisitório, em nada procrastinando o procedimento. Ante o exposto, peça(m)-se requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução do CJF em vigor, considerando-se os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 154/159, que ficam homologados por este Juízo, ante a concordância do INSS (fl. 168). Intime-se.

**0004436-79.2006.403.6108 (2006.61.08.004436-3)** - ODETE RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0005551-38.2006.403.6108 (2006.61.08.005551-8)** - TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição.Após, à conclusão.

**0006261-58.2006.403.6108 (2006.61.08.006261-4)** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição.Após, à conclusão.

**0006301-40.2006.403.6108 (2006.61.08.006301-1)** - AMAURI ROCHA QUERINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição.Após, à conclusão.

**0006463-35.2006.403.6108 (2006.61.08.006463-5)** - ODAIR ANTONIO ARTIOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista, bem como carga rápida dos autos.Após, remeta-se os autos ao arquivo.

**0006470-27.2006.403.6108 (2006.61.08.006470-2)** - AROLDO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o pedido de vista, bem como carga rápida dos autos.Após, remeta-se os autos ao arquivo.

**0008389-51.2006.403.6108 (2006.61.08.008389-7)** - VALMIR APARECIDO TEIXEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em cinco dias requeira(m)o quê de direito. No silencio, ao arquivo.

**0009017-40.2006.403.6108 (2006.61.08.009017-8)** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 104/113, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me para sentença de extinção.

**0009604-62.2006.403.6108 (2006.61.08.009604-1)** - LAZARO LEITE BORGES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela parte ré.Após, venham-me os autos à conclusão.

**0009693-85.2006.403.6108 (2006.61.08.009693-4)** - FERNANDA DE BARROS FROES-EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002404-67.2007.403.6108 (2007.61.08.002404-6)** - ANTONIO ANTUNES X FERNANDO ANTONIO ANTUNES X SUELI ANTONIA ANTUNES LIRA MARTINS X NEIDE CRISTINA ANTUNES X SOLANGE MARIA ANTUNES X CARMEN APARECIDA ANTUNES MIRANDA X ROSE MARLI ANTUNES X CUSTODIA NEVES ANTUNES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 218: ... Após, intime-se o requerente para requerer o que for de direito.

**0007419-17.2007.403.6108 (2007.61.08.007419-0)** - GUSTAVO DAL MEDICO BIGHETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição.Após, à conclusão.

**0007471-13.2007.403.6108 (2007.61.08.007471-2)** - LUIZ GUSTAVO GANDARA - INCAPAZ X ANTONIO GANDARA X ANTONIA MANZUTTI GANDARA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO AS FLS.156, PARTE FINAL: ... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes, ...

**0010008-79.2007.403.6108 (2007.61.08.010008-5)** - ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN - ESPOLIO X LIVIA TAVARES PADOVAN GHELARDI(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 331, PARTE FINAL:...Com a resposta, abra-se vista às partes...

**0011276-71.2007.403.6108 (2007.61.08.011276-2)** - ALESSANDRA CRISTINA FARIAS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição.Após, à conclusão.

**0002671-05.2008.403.6108 (2008.61.08.002671-0)** - RENATO FERREIRA LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição.Após, à conclusão.

**0002849-51.2008.403.6108 (2008.61.08.002849-4)** - LUIZ GUSTAVO YOSHIURA(SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0004002-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004002-0)** - MICHELLE CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA PERES SILVA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO AS FLS. 80, PARTE FINAL: ... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes, ...

**0004639-70.2008.403.6108 (2008.61.08.004639-3)** - MARIA APARECIDA COSTA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. CIÊNCIA Á(S) PARTE(S):Intime(m)- SE.

**0004661-31.2008.403.6108 (2008.61.08.004661-7)** - CICERO PINTO DUARTE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. CIÊNCIA Á(S) PARTE(S):Intime(m)- SE.

**0006461-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006461-9)** - DILZA CAROLINA CALAF(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas, especialmente em reembolso à parte autora (fls. 16 e 116), pois, ao que parece, o depósito de fl. 119 só contempla o valor do principal e dos honorários.No silêncio, promova-se nova conclusão para sentença.

**0006614-30.2008.403.6108 (2008.61.08.006614-8)** - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte a autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré.Após, venham-me os autos à conclusão.

**0006646-35.2008.403.6108 (2008.61.08.006646-0)** - VIRGINIO GUARNETTI(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 81), de acordo com os cálculos elaborados pela parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 81. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0006683-62.2008.403.6108 (2008.61.08.006683-5)** - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 46/49: intime-se o advogado subscritor para, nos termos do art. 45 do CPC e do preconizado pelo Estatuto da OAB, comprovar no prazo de quinze dias que cientificou o mandante acerca da renúncia operada, sob pena de ser considerada a continuidade do patrocínio da causa pelo profissional.Na hipótese de o autor constituir novo causídico, anote-se, encaminhando-se o feito novamente para prolação de sentença.

**0008000-95.2008.403.6108 (2008.61.08.008000-5)** - YASMIN FERNANDA AZEVEDO - INCAPAZ X GRAZIELE APARECIDA LIMA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do estudo social apresentado às fls. 79/82.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal e voltem-me conclusos.

**0008083-14.2008.403.6108 (2008.61.08.008083-2)** - FABIO RAVAGNANI DE OLIVEIRA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição.Após, à conclusão.

**0008593-27.2008.403.6108 (2008.61.08.008593-3)** - VALESKA ZAVITOSKI(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0008807-18.2008.403.6108 (2008.61.08.008807-7)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição.Após, à conclusão.

**0008918-02.2008.403.6108 (2008.61.08.008918-5)** - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 84, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

**0009067-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009067-9)** - TEREZINHA DE ARAUJO MARTINEZ(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, aguarde-se a informação do réu acerca do cumprimento da tutela concedida na sentença.

**0009268-87.2008.403.6108 (2008.61.08.009268-8)** - MADALENA IZAIAS DE SOUZA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO AS FLS. 60, PARTE FINAL: ... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes, ...

**0009441-14.2008.403.6108 (2008.61.08.009441-7)** - CRISTIANE JOSIELE SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X ANATALIA RODRIGUES DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO AS FLS. 63, PARTE FINAL: ... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes, ...

**0009763-34.2008.403.6108 (2008.61.08.009763-7)** - JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
À Secretaria para certificar o trânsito em julgado.Após, abra-se vista à parte Exequente para, se querendo, requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0009916-67.2008.403.6108 (2008.61.08.009916-6)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
À Secretaria para certificar o trânsito em julgado.Após, abra-se vista à parte Exequente para, se querendo, requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0010139-20.2008.403.6108 (2008.61.08.010139-2)** - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO MARTINS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sendo de ordem pública a questão atinente à habilitação e, conseqüentemente, à legitimidade ativa, suspendo o curso do processo a fim de que seja promovida, se o caso, a habilitação de todos os herdeiros/ sucessores, na lei civil, da requerente falecida.Intime-se o patrono da autora para informar, comprovando, a data de seu óbito (noticiado ao Oficial de Justiça como ocorrido há 1(um) ano - fl. 78), e para esclarecer acerca do eventual interesse de sucessores e, em caso positivo, providenciar o ingresso, na lide, dos filhos e demais herdeiros na lei civil.ObsERVE-se, no entanto, que, tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, a eventual procedência desta ação gerará tão-somente créditos referentes às prestações havidas no interregno entre a citação (20.03.2009) e a data do óbito da autora.No silêncio, tornem os autos conclusos.Havendo pedido de habilitação, ao INSS para manifestação e, após, à conclusão para decisão.Int..

**0010175-62.2008.403.6108 (2008.61.08.010175-6)** - NELCI CANELLA(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH

DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010202-45.2008.403.6108 (2008.61.08.010202-5) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Acerca do alegado encerramento da conta 400168-3 antes do ano de 1986 (fls. 68/69), manifeste-se a parte autora, devendo, se o caso, comprovar por outro meio a existência da mencionada conta nos períodos vindicados na petição inicial. Int.

**0010223-21.2008.403.6108 (2008.61.08.010223-2) - YASIE HIRAKAVA(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado. Após, abra-se vista à parte Exequente para, se querendo, requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0010317-66.2008.403.6108 (2008.61.08.010317-0) - RICARDO LUIZ LOPES(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado. Após, abra-se vista à parte Exequente para, se querendo, requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0010347-04.2008.403.6108 (2008.61.08.010347-9) - ELVIRA DE ARAUJO STOROLLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0006160-35.2008.403.6307 (2008.63.07.006160-2) - MARIA EDNA CAMARGO RISSI(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Diante do documento de fl. 05(verso), intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Feito isso, cite-se a autarquia. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica e voltem-me conclusos.

**0000050-98.2009.403.6108 (2009.61.08.000050-6) - DIONISIO VICENTE(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 64) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 68), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 64 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0000069-07.2009.403.6108 (2009.61.08.000069-5) - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE CARLOS GONCALVES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte autora do retorno dos autos da superior instância. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credo ra para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pe la parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CE F: 1,15 a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; 1,15 b) ofertada a conta, intime-se a CEF; 1,15 c) não havendo depósito complementar pela CEF, remetam-se os autos à Cont adoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálcu los apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; 1,15 d) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação e m dez dias e, após, à conclusão. 1,15 e) havendo depósito complementar pela CEF, à conclusão para sentença.

**0000277-88.2009.403.6108 (2009.61.08.000277-1) - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013.00041327-5 - fls. 102/108), no mês de abril de 1990 e maio de 1990, pelos índices IPC/IBGE, respectivamente, de 44,80% e 7,87%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àqueles meses, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990 e junho 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os

valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (07/04/2009 - fl. 27), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000815-69.2009.403.6108 (2009.61.08.000815-3) - RONALDO RICARDO SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Diante do exposto: 1) Com relação à conta n.º 0290.013.00122750-5, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no tocante à pretensão de condenação à sua remuneração pelo índice de 42,72%, descontando-se o aplicado, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir). 2) Com relação à conta n.º 0290.013.00040884-0, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da(s) conta(s) de poupança, pertencentes à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data de sua citação (07/04/2009 - fl. 27), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, ante a sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001497-24.2009.403.6108 (2009.61.08.001497-9) - APARECIDA FATIMA FERREIRA CATANI(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição. Após, à conclusão.

**0001544-95.2009.403.6108 (2009.61.08.001544-3) - APARECIDA BROSCO DA SILVA(SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002825-86.2009.403.6108 (2009.61.08.002825-5) - MARIA EURISMAR CARVALHO DE FREITAS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MARIA EURISMAR CARVALHO DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002953-09.2009.403.6108 (2009.61.08.002953-3) - CAZUIUQUI KAMEI X SETSUKO WADA KAMEI(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**  
Converto o julgamento em diligência. Verifico que, embora a parte autora tenha postulado na inicial a incidência do índice de 10,14% referente ao IPC do mês de fevereiro de 1989, na correção monetária creditada em março de 1989 em sua conta-poupança, a CEF não trouxe aos autos, entre os documentos de fls. 77/83, o extrato do mês de março de 1989. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do extrato da conta-poupança n.º 0318.013.00021415-0 referente ao período entre fevereiro e março de 1989. Int.

**0003351-53.2009.403.6108 (2009.61.08.003351-2) - MARGARIDA BRAS OLIVEIRA SATANA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência. Desde já, afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu. O fato de a parte autora não ter formulado requerimento do benefício na esfera administrativa não se traduz, no presente

caso, em falta de condição da ação (interesse de agir), pois, pela defesa de mérito apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido na via administrativa, ficando patente a resistência à pretensão, razão pela qual não merece prosperar a preliminar suscitada. Intimem-se as partes para especificarem, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que, com elas, objetivam demonstrar, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia da certidão de óbito (documento imprescindível à propositura desta demanda) e das CTPSs de Geraldo Santana. Faculto também a apresentação de documentos que possam indicar a existência de incapacidade para o trabalho no período entre fevereiro de 1997 (saída de último vínculo empregatício) e fevereiro de 2000 (época do óbito). Após, promova-se conclusão para decisão saneadora.

**0005627-57.2009.403.6108 (2009.61.08.005627-5) - NIVALDO DE AZEVEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013.00125460-0 - fl. 39), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (10/07/2009 - fl. 43), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJP). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005635-34.2009.403.6108 (2009.61.08.005635-4) - CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013.00125016-7 - fl. 40), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (10/07/2009 - fl. 45), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJP). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005734-04.2009.403.6108 (2009.61.08.005734-6) - DJALMA RIBEIRO NUNES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0005881-30.2009.403.6108 (2009.61.08.005881-8) - ARLINDO TURTO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 30/37, bem como providenciar a juntada aos autos de documentos que comprovem o não recebimento dos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No silêncio, promova-se nova conclusão para sentença.

**0006541-24.2009.403.6108 (2009.61.08.006541-0) - ANTONIO DIAS DA CUNHA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 27/29 e 31, homologo o acordo referido e julgo EXTINTA, por sentença, a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento por RPV, conforme acordado (fl. 28), dando-se ciência às partes. Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006574-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006574-4)** - PEDRO BATISTA GOMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0006576-81.2009.403.6108 (2009.61.08.006576-8)** - BRAZ JOSE DA SILVA FILHO - ESPOLIO X GENY DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, com amparo no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, por reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, porém, restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006706-71.2009.403.6108 (2009.61.08.006706-6)** - JOSE CARLOS DA FONSECA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0006978-65.2009.403.6108 (2009.61.08.006978-6)** - LUIZ BETHOVEM FARAH X ZAQUE ANTONIO FARAH(SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópias dos extratos das contas poupanças da parte autora nos períodos vindicados. Int.

**0008581-76.2009.403.6108 (2009.61.08.008581-0)** - ZULMIRA FERNANDES DE GOES(SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a comprovação de existência de conta-poupança no(s) período(s) pleiteado(s), ou requerer o que de direito, nos termos dos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, esclarecendo e comprovando se é titular ou cotitular da conta mencionada na inicial ou se o único titular era o falecido Alcides Rolin de Góes. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, juntar aos autos extratos bancários referentes à conta-poupança e períodos, indicados na inicial. Após, promova-se nova conclusão para sentença.

**0008663-10.2009.403.6108 (2009.61.08.008663-2)** - WALDERLI FERRAZ ARRUDA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte-autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**0009021-72.2009.403.6108 (2009.61.08.009021-0)** - SEVERINO FORTUNATO DE LIMA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 618:- CIÊNCIA A(S) PARTE(S) AUTORA. INTIME(M)-SE.

**0009059-84.2009.403.6108 (2009.61.08.009059-3)** - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 26/43, bem como providenciar a juntada aos autos de documentos que comprovem o não recebimento dos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No silêncio, promova-se nova conclusão para sentença.

**0009324-86.2009.403.6108 (2009.61.08.009324-7)** - MERCEDES PIERIM GLAD(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0009330-93.2009.403.6108 (2009.61.08.009330-2)** - NEUSA MARIA BELISSIMO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0009620-11.2009.403.6108 (2009.61.08.009620-0)** - NERI MARIA ORSOLIN(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0009622-78.2009.403.6108 (2009.61.08.009622-4)** - PAULO LOPES(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0010679-34.2009.403.6108 (2009.61.08.010679-5)** - JUVENAL COSTA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEXTO DE FL. 17, PARTE FINAL: Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar réplica.

**0001596-57.2010.403.6108** - FRANCISCA PIANOSCHI DA CRUZ X JOSEFA FATIMA DA CRUZ GOMES(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 21 e 27/28, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sua cotitularidade na conta poupança ali indicada, ou esclarecer se vem a Juízo na qualidade de sucessora de Fernando da Cruz Filho. Após, voltem-me conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1305647-75.1997.403.6108 (97.1305647-7)** - BENEDITA RODRIGUES X WILIAM FRANCISCO RODRIGUES BENTO X CELINA SILVA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 235/236: anote-se. Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007348-15.2007.403.6108 (2007.61.08.007348-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004000-23.2006.403.6108 (2006.61.08.004000-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOAO SILVA X ARACI GARCIA SILVA X FATIMA GARCIA MORENO X APARECIDA SILVA AFONSO X JACOB DA SILVA(SP083059 - ARGEMIRO TRINDADE E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002503-03.2008.403.6108 (2008.61.08.002503-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301598-59.1995.403.6108 (95.1301598-0)) FAZENDA NACIONAL(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 5.302,46 (cinco mil, trezentos e dois reais e quarenta e seis centavos), posicionado para julho de 2007. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, representativo da diferença entre o valor que pleiteava a embargada e aquele que o INSS considerava correto, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, podendo ser compensados com os honorários devidos

na ação principal. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004015-21.2008.403.6108 (2008.61.08.004015-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301183-76.1995.403.6108 (95.1301183-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X SONIA SCARELLI CAMPANHA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sônia Scarelli Campanha, determinando o prosseguimento da execução provisória do julgado. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sentença adstrita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para o feito principal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I. DECISÃO DE FLS. 112/113: Vistos. Chamo o feito para reconsideração de deliberação final constante do dispositivo da sentença de fls. 104/110, tão-somente no que se refere à remessa à Segunda Instância para reexame necessário. (...) In casu, trata-se de execução de sentença em que vencida autarquia federal nos embargos por ela opostos. Dessa forma, não cabe remessa ex officio. Assim, traslade-se cópia da sentença de fls. 104/110 para o feito principal. Decorrido o prazo sem oferta de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se também a respectiva certidão, por cópia, para os autos n. 95.1301183-6 em apenso e intimando-se a exequente para requerer o que de direito, em prosseguimento à execução provisória. Na hipótese de ser(em) interposto(s) recurso(s), à nova conclusão para o juízo de admissibilidade correspondente, ocasião em que será(ão) recebido(s) meramente no efeito devolutivo. Publique-se este em conjunto com o julgado de fls. 104/110.

**0008779-50.2008.403.6108 (2008.61.08.008779-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011694-48.2003.403.6108 (2003.61.08.011694-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X CUSTODIA MARIA VIEIRA PRADO(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição. Após, à conclusão.

**0000707-40.2009.403.6108 (2009.61.08.000707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011345-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011345-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BENEDITA APARECIDA PRADO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos pelo que declaro inexistirem valores a serem pagos a título de prestações atrasadas à parte embargada e fixo o valor da execução em R\$ 1.410,00 (mil, quatrocentos e dez reais), relativo tão-só aos honorários advocatícios de sucumbência. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se, porém, a possibilidade de compensação com os honorários devidos no processo principal, caso requerida, visto que são verbas da mesma natureza e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a nosso ver, só impede o desfalque do valor principal devido ao próprio beneficiário. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Prosiga-se a execução com requisição do valor devido. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se ofício pertinente. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002026-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002026-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011635-21.2007.403.6108 (2007.61.08.011635-4)) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a parte embargante a fim de que se manifeste acerca da impugnação de fls. 23/46, no prazo de 10 (dez) dias. Naquela mesma oportunidade deverá a parte embargante especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a parte embargada para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

**0006034-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006034-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011639-58.2007.403.6108 (2007.61.08.011639-1)) DANIEL LEAL MORALES(SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Apensem-se estes autos aos de nº 2007.61.08.011639-1. Defiro os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se, inclusive na ação de execução em apenso. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

**0009520-56.2009.403.6108 (2009.61.08.009520-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1305229-40.1997.403.6108 (97.1305229-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X IRMAOS ALEXANDRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUARANTA LTDA ME X J. A. FRANZE E CIA X P. S. COMERCIO ATACADISTA DE RACOES LTDA X CELM CURSO DE ESPECIALIZACAO LIMA MIGUEL S/C LTDA X IMAFRAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Apensem-se estes autos à ação principal.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**0009521-41.2009.403.6108 (2009.61.08.009521-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307494-15.1997.403.6108 (97.1307494-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X GILSON MILAGRES X PERICLES PINHEIRO MACHADO X RUBENS NARCISO GONCALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Apensem-se estes autos à ação principal.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1301966-63.1998.403.6108 (98.1301966-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303074-64.1997.403.6108 (97.1303074-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO)

Consoante jurisprudência pacífica do c. STF não são devidos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data do pagamento do precatório, quando observado o prazo constitucional de pagamento (cf. AI-AgR n.º 492.779-1, rel. Min. Gilmar Mendes).Assim, deve o feito prosseguir pelo valor apurado às fls. 185/186, conforme requerido pelo INSS.Promovam-se, pois, os traslados necessários para o feito principal, prosseguindo-se naqueles autos com a expedição do precatório.Int.

**0007517-46.2000.403.6108 (2000.61.08.007517-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305718-77.1997.403.6108 (97.1305718-0)) LOVEL LOGHI VEICULOS LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP094946 - NILCE CARREGA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

À Secretaria para inserir o termo de recebimento - autos vindos da E. Corte nos autos em apenso (97130571-8).Na sequência, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se o credor para requerer o quê de direito.Nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo.

**0001749-66.2005.403.6108 (2005.61.08.001749-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300994-98.1995.403.6108 (95.1300994-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI) X DIGITO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Preliminarmente, considerando a determinação de fl. 80, intime-se o patrono da parte embargada para, no prazo de cinco dias, recolher as custas referentes ao desarquivamento do feito, sob pena de imediato retorno ao arquivo.Após o cumprimento da determinação supra, fica deferida a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1300424-78.1996.403.6108 (96.1300424-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EDITORA CANEFLA LTDA X CARLOS BENEDITO DUARTE DE MELO DANTAS X NEUCLAIR JOSE DE SOUSA X MILTON FLAVIO DE PAULA

Ante o certificado as fls. 310, intime-se a exequente para se manifestar acerca da constatação e reavaliação do bem

penhorado as fls. 42, considerando o valor penhorado.

**0007800-35.2001.403.6108 (2001.61.08.007800-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS LEAL X LINDAURA GOMES LEAL

Manifeste a exequente em prosseguimento, Prazo de cinco dias.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo.

**0007536-42.2006.403.6108 (2006.61.08.007536-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R A COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME X DECIO ANDRE JUNIOR

Fl. 41: ante o tempo já transcorrido, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

**0012707-77.2006.403.6108 (2006.61.08.012707-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIALTO INDUSTRIA COMERCIO DE TUBOS DE CONCRET X ULISSES ALDO FORNETTI X HONORIO HELIO FORNETTI(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU)

Em cinco dias requeira(m) o quê de direito.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0006906-49.2007.403.6108 (2007.61.08.006906-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO MENEGON

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição.Após, à conclusão.

**0011639-58.2007.403.6108 (2007.61.08.011639-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LEAL MORALES(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 26, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

#### **Expediente Nº 3131**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO X VIVIANE LAURA CANDIOTTO X JORGE HIROFUMI OKAWA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado de citação, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

#### **MONITORIA**

**0008004-45.2002.403.6108 (2002.61.08.008004-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO GOMES FRANCA

Fl. 132 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

**0007376-22.2003.403.6108 (2003.61.08.007376-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICENTE JOSE DE VASCONCELOS

Fl. 87 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

**0010176-23.2003.403.6108 (2003.61.08.010176-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO) X FRED WILLIANS DE LIMA(SP147475 - JORGE MATTAR E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR E Proc. JOAO PEDRO VITORIO NETO)

Fl. 142 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

**0012028-82.2003.403.6108 (2003.61.08.012028-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO OTAVIANO DA CRUZ MARANGON - ESPOLIO X LUZIA ETSUKO UMEOKA MARANGON(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Fl. 88 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

**0012828-13.2003.403.6108 (2003.61.08.012828-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO FLAUSINO(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO)

Fl. 159 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

**0001521-28.2004.403.6108 (2004.61.08.001521-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 -

FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO NELSON NICOLIELO MAIA(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)  
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o depósito pericial (fl. 108), no prazo legal.

**0008630-93.2004.403.6108 (2004.61.08.008630-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EVALDO COSTA LIRIO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Fica o requerido intimado para que proceda à indicação de bens passíveis de penhora, conforme dispõe o art. 652, parágrafo 3º, do CPC, nos termos de fl. 181.

**0004193-38.2006.403.6108 (2006.61.08.004193-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROMILDO DELEAO LEITE(SP239254 - REGIANE SIMPRINI)

Fl. 57 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

**0012662-73.2006.403.6108 (2006.61.08.012662-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO FARIA NOBREGA X DINERI NEDINA DE JESUS

Fl. 65 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

**0007366-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007366-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONIQUE JULIANA FERREIRA DE SOUZA X CLAUDECI DONIZETE FERREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO PAULO DE SOUZA

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008420-03.2008.403.6108 (2008.61.08.008420-5)** - ANESIA DARE(SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 48: Manifeste-se a autora no prazo legal.

**0009042-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009042-8)** - LAURENTINO HENRIQUES PAULO(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fl. 36: Manifeste-se o autor, digo, CEF.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1305490-73.1995.403.6108 (95.1305490-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303538-59.1995.403.6108 (95.1303538-7)) EQUIPAV S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Despacho proferido à fl. 599 da requerente: Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

**1305922-92.1995.403.6108 (95.1305922-7)** - PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008003-16.2009.403.6108 (2009.61.08.008003-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SEM IDENTIFICACAO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Defiro a gratuidade aos réus. Anote-se. Expeça-se novo Mandado de Reintegração de Posse conforme requerido às fls. 212/213. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009892-05.2009.403.6108 (2009.61.08.009892-0)** - GILMAR RAMOS DE OLIVEIRA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o requerente/recorrido para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0001856-37.2010.403.6108** - ANDREA LUCIANE SEVERINO CIPRIANO X ANDERSON RODRIGO

CIPRIANO(SP277434 - DIOGENES AVELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o exame do pedido, e determino sejam os autos remetidos para distribuição a uma das Varas de Família e/ou Sucessões da Justiça Estadual em Bauru/SP, com as cautelas de estilo.Int.-se.

**0002104-03.2010.403.6108 - LUCIA CANO DOS SANTOS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A**

Ocorre que, na hipótese, seja por inexistir ente público federal, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência, salvo melhor juízo, é da Justiça Estadual. Isso posto, conheço a incompetência absoluta deste Juízo para o exame do pedido, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Estadual em Bauru/SP, com as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **Expediente N° 3141**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002552-73.2010.403.6108 (98.1302014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302014-22.1998.403.6108 (98.1302014-8)) MAURO SIDNEY ROSA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X HENRIQUE FRANCO REDONDO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X TRANSFER SANEAMENTO E OBRAS S/C LTDA**

Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido liminar para, por ora, suspender o cumprimento integral do mandado de imissão na posse expedido à fl. 261 dos autos da execução fiscal em apenso. Sem prejuízo, concedo à parte embargante o prazo de cinco dias para juntada nos autos de: a) certidão de objeto e pé, da petição inicial e de eventuais decisão liminar, sentença e acórdão referentes à ação de usucapião informada à fl. 13; b) certidão imobiliária e/ou da Prefeitura Municipal de Bauru informativa do nome da rua e do número atribuídos ao imóvel objeto desta ação, matriculado sob n.º 86.935 no 2º CRI de Bauru, esclarecendo, especialmente, tratar-se do imóvel de número 7-000, consoante inicial (fl. 02), ou 7-43, constante dos documentos de fls. 11/12, ou ainda 7-12, indicado nas declarações de fls. 16/18; c) eventual título ou documento demonstrativo da compra e venda que alega ter realizado em meados do ano de 1991.No mesmo prazo, deverá a parte embargante emendar a inicial para incluir a parte exequente (União/ Fazenda Nacional) no pólo passivo da ação, visto que todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram da constrição do imóvel devem ser demandados nos presentes embargos (STJ, REsp 739985), assim como para esclarecer: a) quem são as pessoas incluídas nos polos da ação de usucapião citada (Marli Jordão Segura, requerente, e Sidonia América Zanon, requerida); b) de quem adquiriu o imóvel em litígio no ano de 1991 e qual o preço pago.Também designo audiência preliminar para o dia 13 de abril, às 14 horas, para produção de prova sumária da posse, na qual serão colhidos os depoimentos (pessoal) do embargante e das testemunhas indicadas na inicial (fl. 06), bem como, das seguintes pessoas como testemunhas do juízo: a) o perito judicial Joaquim Fernando Ruiz Felício (fl. 257 dos autos da execução); b) o oficial de justiça federal Evandro Langona Tagliatela (fl. 256 dos autos da execução); c) Luiz Adalberto Faggion, com endereço à fl. 14 (suposto proprietário do imóvel no carnê do IPTU de 2008). Citem-se os embargados para resposta no prazo legal. Intimem-se as testemunhas acima especificadas e as partes envolvidas para comparecimento à audiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3142**

##### **ACAO PENAL**

**0001257-84.1999.403.6108 (1999.61.08.001257-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NELSON DE SOUZA LOURENCO(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) VISTO EM INSPEÇÃO.1. Providencie-se o lançamento do nome do réu NELSON DE SOUZA LOURENÇO no Rol Nacional dos Culpados.2. Ao SEDI, para anotar a condenação, conforme sentença de fls. 274/288. Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).3. Considerando que o apenado está em local incerto e não sabido, expeça-se edital, como prazo de 15 dias, para o fim de intimá-lo para providenciar, em 15 dias, o recolhimento das custas processuais, em guia DARF, Código da Receita n. 5762, na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).4. Expeça-se guia de recolhimento, a qual deverá ser encaminhada ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para o fim de distribuição a esta 1ª Vara como execução penal. Caberá ao Juízo da execução diligenciar a intimação do apenado para cumprimento das penas de multa e restritiva de direitos substitutiva, ou, na impossibilidade de sua localização, deliberar sobre a conversão da pena em privativa de liberdade e consequente ordem de prisão.5. Intime-se o defensor do apenado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

#### **Expediente N° 3143**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001443-24.2010.403.6108 (2010.61.08.001443-0) - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X JUIZO DA 1**

VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intime-se a defesa do denunciado, pelo Diário Eletrônico, do teor desta decisão e para esclarecer se insiste na oitiva da testemunha indicada, a qual seria inquirida nesta oportunidade e deixou de comparecer, embora devidamente intimada. Prazo: cinco dias. Manifestado interesse na inquirição, intime-se a testemunha para comparecimento, sob pena de condução coercitiva, ficando designado o dia 14 de junho de 2010, às 14:00 h, para realização da audiência, devendo, nesse caso, ser comunicada a nova data ao Juízo deprecante e cientificado o MPF. No silêncio, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição..

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6189**

**ACAO PENAL**

**1304694-77.1998.403.6108 (98.1304694-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO SERGIO TRAMARIM(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP143607 - NILTON AMANCIO PINTO) X ANTONIO SOUZA DOS REIS(SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP143607 - NILTON AMANCIO PINTO) X ALEXANDRE DE ALENCAR(SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES) Despacho de fl. 477:Fl. 476: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, intimem-se os réus Paulo Sérgio Tramarim e Antonio Souza dos Reis para recolherem as custas processuais, previstas na Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias. O não pagamento, acarretará em inscrição do valor devido em dívida ativa da União. Após, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução, encaminhando-se ao SEDI, para distribuição à 1ª Vara, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, restando prejudicado o pedido do Parquet (fl. 476). Oficiem-se aos órgãos de praxe, bem como lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5340**

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001697-94.2010.403.6108 (2010.61.08.000778-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000778-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ISABEL DE FATIMA TAYETTI & CIA LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

Intime-se a impugnada para manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5828**

### **ACAO PENAL**

**0014570-48.2004.403.6105 (2004.61.05.014570-3)** - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Considerando os termos da certidão de fls. 222V, intime-se o advogado APRIGIO TEODORO PINTO, OAB/SP 14.702 a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se é defensor constituído da ré TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e, caso positivo, regularizar sua representação processual e apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

**0004630-25.2005.403.6105 (2005.61.05.004630-4)** - JUSTICA PUBLICA X ORNELIO DE SANTI FERRARESO(SP122176A - CARLOS JOSE SANTIAGO COSTA E SP129842 - JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS M VIOLANTE)

Tendo em vista a certidão de fls. 250v., intime a defesa a manifestar se insiste na oitiva de ROSELENA BAZAN PALIOTO, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

**0013110-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013110-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP273470 - ANGÉLICA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP230140 - ADEMIR ANTONIO CASTANHEIRA JUNIOR E SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JULIANO LUIZ CAMARGO(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Em face da certidão de fls. 2578, intime-se novamente a defesa do réu DEVANIR DE PAULA ALMEIDA a apresentar razões de apelação, a defesa dos réus LIVRADO TAVARES FERNANDES e de RAPHAEL DA SILVA LIMA a apresentarem razões e contrarrazões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias, ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719/2008, sob pena de multa a ser aplicada. Considerando ainda que a defesa do réu JULIANO LUIZ CAMARGO intimada pessoalmente não apresentou contrarrazões ao recurso ministerial, intime-a novamente a apresentá-la, sob pena de destituição e revogação do encargo a ele confiado. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 2355/2421 para a acusação e para a defesa do réu MILTON RODRIGUES DOS SANTOS, façam-se as comunicações e anotações cabíveis. Expeça-se Guia de Recolhimento da Pena, para posterior remessa ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos à contadoria, para cálculo das custas. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5777**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603086-70.1993.403.6105 (93.0603086-0)** - MAGDA DE OLIVEIRA(SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 245: Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. 2- Concedo-lhe vista pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se e, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0606374-89.1994.403.6105 (94.0606374-3)** - FUPRESA S/A(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 118-120:Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências noticiadas pela CEF.2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

**0005800-88.1999.403.0399 (1999.03.99.005800-6)** - AMERICO SARTORELLI X FELICE MERCANTE X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X HERMES BORGONOVY X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X OSWALDO VIEIRA X OTTO LEZDKALNS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0071905-47.1999.403.0399 (1999.03.99.071905-9)** - ELIAS DA SILVA X ADILSON DORIGUELO X IRAILDES BATAGIN AVANCINI X MARIA CELIA DE MELLO X REJANE BERTANHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- F. 100:Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.2- Concedo-lhe vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.3- Prejudicado o pedido de oficiamento à CEF, tendo em vista o teor do julgado de f. 87, que não conheceu o recurso de apelação interposto pela parte autora, mantendo a sentença de ff. 55-59, que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito.4- Intime-se e, decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0020995-79.2000.403.0399 (2000.03.99.020995-5)** - WILMA HELENA CARVALHO DESIDERIO X SERGIO MARTINS DOS SANTOS X MARIA ANTONIETA FRANZINI BARDI X MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE GODOY X LOURDES PEREIRA X LINDOLPHO MACHADO CAMPOS X CELIA FERNANDES MARCONDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0007737-53.2000.403.6105 (2000.61.05.007737-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-25.2000.403.6105 (2000.61.05.003251-4)) DENISE CHRISTIANO LEITE DE CAMPOS X MARCELO LEITE DE CAMPOS(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Ff. 205-207:Dê-se ciência à il. patrona requerente acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 3- Intime-se.

**0021024-95.2001.403.0399 (2001.03.99.021024-0)** - JANE DE OLIVEIRA PINTO CALDAS(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0000922-69.2002.403.6105 (2002.61.05.000922-7)** - ANITA MARGARIDA MOEMA RISI X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X CELIA MALAGUTTI FEIJO X MIGUEL TEODORO SARTORI X CARLOS AFONSO GONCALVES FERREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 231-234:Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 200503000617965, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

**0005667-24.2004.403.6105 (2004.61.05.005667-6)** - JOSE GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- F. 226:Diante da abstenção manifestada pela União na execução da verba sucumbencial, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se e cumpra-se.

**0005579-49.2005.403.6105 (2005.61.05.005579-2)** - OLAVO JOSE VANZELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 154-155:Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.2- Cumpra-se a parte final da sentença de f. 149, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 145, em favor da parte autora/seu advogado regularmente constituído, que deverá (um ou outro) retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Comprovado o pagamento do referido alvará, tornem ao arquivo.4- Intime-se e cumpra-se.

**0004984-16.2006.403.6105 (2006.61.05.004984-0)** - CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Tendo em vista o desinteresse manifestado pela União na execução da verba sucumbencial, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se e cumpra-se.

**0011885-97.2006.403.6105 (2006.61.05.011885-0)** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ciência às partes da descida dos autos da superior instância.2) Intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.3) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004109-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004109-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603345-89.1998.403.6105 (98.0603345-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de f. 57, apresentada pela Contadoria Oficial, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 55, item 2.

**0004111-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004111-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035581-24.2000.403.0399 (2000.03.99.035581-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X JOSE PAULO BIANCARDI X MARIA NEUSA LOENI X PAULO CELSO DELTREGGIA X SILVIA LEONOR VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1) Intime-se o apelante/embargado a recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento COGE nº 64 (R\$ 8,00 - código de receita 8021 - recolhimento na Caixa Econômica Federal). 2) Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil. 3) Sem prejuízo, intime-se a União Federal da sentença de ff. 55/56.

**0004114-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004114-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030899-26.2000.403.0399 (2000.03.99.030899-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DIANORA SANTOS CUNHA X ISABEL GIAN CARLA ENGERS DE LEMOS X MARIA HELENA DE CARVALHO DA SILVA X MARIO ROBERTO PICCOLO X THOMAZ RINCO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Ff. 44-48:Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte embargante para contrarrazões, no prazo legal.3- Sem prejuízo, dê-se vista à União quanto à sentença de ff. 39-40.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Intimem-se.

**0005327-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005327-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068331-79.2000.403.0399 (2000.03.99.068331-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ISABEL MENDES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo o valor da execução do valor ainda devido à embargada Maria Isabel Mendes em R\$ 1.400,65 (mil e quatrocentos reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2008, dos quais R\$ 127,33 (cento e vinte e sete reais e trinta e três centavos) são devidos a título de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução, fixo-os moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a cargo da embargada, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deverá tal valor ser pago após desconto do valor devido ao mesmo título (de verba honorária) no feito principal, nos termos da Súmula nº 306/STJ. Poderá o valor então remanescente ser descontado também do principal, considerada as mútuas posições de devedor e credor da embargante União e da embargada Maria Isabel Mendes.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000839-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000839-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011842-68.2003.403.6105 (2003.61.05.011842-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO

FERNANDES) X ALVARO SEIXAS NETO X AMARINDO FAUSTO SOARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1- Ff. 37-39:Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte embargada para contrarrazões no prazo legal.3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Intime-se a União também quanto à sentença de f. 42.5- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011951-77.2006.403.6105 (2006.61.05.011951-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034909-79.2001.403.0399 (2001.03.99.034909-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RENE MAURO DE REBELO CALIGIURI X ROBERTO PIOVANI DIAS X ROSANA GERMER BRITTO X ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X SERGIO LOTTI X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X SILVANA IRMA DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma; relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição de corresponder à regra da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao demandado a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. 2- Noto dos presentes autos que os valores percebidos pelos embargados a título de vencimentos(ff. 26-804) servem como forte indicativo de que a situação econômica deles permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo, ademais de não constar nos autos a competente declaração assinada de próprio punho pelos embargados. Ressalte-se que nesta fase processual, o requerimento em questão torna evidente a exclusiva intenção dos requerentes de se desonerarem da condenação sucumbencial já imposta, caracterizando mesmo o pedido como declaração de pobreza secundum eventum litis. 3- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado. 4- Ff. 1014-1024: intime-se a parte recorrente a recolher as custas de porte de remessa e retorno (guia DARF- código 8021- R\$8,00), tendo em vista que a isenção de que trata o artigo 7º da lei nº 9289/96 não se confunde com tal exigência, por tratar-se de custo pela remessa dos autos ao juízo ad quem.Precedente: TRF, 3ª Região, AI 305662, proc. 200703000813453, SP, 6ª Turma, dada da decisão: 06/11/2008, doc. TRF: 300203326, Julgador: Juiz Federal Miguel di Pierro. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de deserção. 5- Intime-se.

#### **Expediente Nº 5885**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600472-24.1995.403.6105 (95.0600472-2)** - UNIPORTO SERVICOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0614592-04.1997.403.6105 (97.0614592-3)** - SILVANA DIAS JONAS COLETTI X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X VANIA MARIA DE FIGUEIREDO BARBOSA X YARA VALENCA DA ROCHA PRADO X ZILDA GOBO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05

(cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0079749-48.1999.403.0399 (1999.03.99.079749-6)** - ARNALDO MARTINS DOS REIS X CARLOS ALBERTO DANCINI X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X EDSON DONA SCAGNOLATTO X EDSON LUIZ BERBER COBO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5)** - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0008586-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008586-1)** - LUISA ELENA F. SOUSA X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X VALDERES BUENO X WAGNER MARTINS DE CASTRO X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X IRMA RUGGERI X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0014098-23.1999.403.6105 (1999.61.05.014098-7)** - PAULA DUARTE ARMOND X PEDRO LUIZ DUARTE ARMOND(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0008583-19.2000.403.0399 (2000.03.99.008583-0)** - VALENTIM MARSAIOLI X BENEDITO LACERDA JUNIOR X FRANCISCO TARGINO DA SILVA X JOAQUIM BENEDITO ALVES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0006498-14.2000.403.6105 (2000.61.05.006498-9)** - LILIAN LEITE ARANHA CONCON X ANTONIO CONCON(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0020189-95.2000.403.6105 (2000.61.05.020189-0)** - ANTONIO CARLOS GRIMALDI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X INES DE CASTRO SILVEIRA GRIMALDI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0011736-26.2001.403.0399 (2001.03.99.011736-6)** - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do desarquivamento do feito. 2- Vista às partes das informações de ff. 481/483, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3- Após, tornem os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento nº

0004864-47.2009.403.000.4- Intimem-se.

**0003910-97.2001.403.6105 (2001.61.05.003910-0)** - RIBEIRO GUIMARAES E CIA/ LTDA ME(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0006116-84.2001.403.6105 (2001.61.05.006116-6)** - EMERSON ROGERIO DE GODOY(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0014868-23.2003.403.0399 (2003.03.99.014868-2)** - NEUZA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA PEREIRA X CELIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0024954-53.2003.403.0399 (2003.03.99.024954-1)** - ARMANDO FERREIRA LIMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0026735-13.2003.403.0399 (2003.03.99.026735-0)** - GIZELDA CALEFFI FADEL X LIBERATO FADEL X LOURDES CONTI GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0006202-84.2003.403.6105 (2003.61.05.006202-7)** - ORGANIZACAO CONTABIL CAMPINAS LTDA(SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI E SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0013787-90.2003.403.6105 (2003.61.05.013787-8)** - OSVALDO ALVES DE BRITO X PEDRO FERREIRA CHAGAS X ROSA APARECIDA VEDOVATTO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2) Ff. 192/195: Manifeste-se o INSS acerca da petição de ff. 192/195, no prazo de 5 (cinco) dias.3) Intimem-se.

**0009453-25.2004.403.0399 (2004.03.99.009453-7)** - LEONEL JOSE DA SILVA(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

**0014666-12.2004.403.0399 (2004.03.99.014666-5)** - MARCO ANTONIO SARGACO COTRIM X JOAQUIM JOSE DA COSTA NORONHA X ESPOLIO DE DIVINA MARIA DE JESUS X EMILIA ELEONORA RICHERME DE AZEVEDO X DOLORES RUBINHO MARTIN(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0004106-28.2005.403.6105 (2005.61.05.004106-9)** - MARIO GOMES(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0013419-13.2005.403.6105 (2005.61.05.013419-9)** - PAULO SOUZA BORGES(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Ff. 213/214: Nada a prover.2) Intime-se o autor e, após, tornem os autos ao arquivo.

**0008837-33.2006.403.6105 (2006.61.05.008837-6)** - ORLANDO MESSIAS PAIM(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0006810-43.2007.403.6105 (2007.61.05.006810-2)** - NATALINA ESTELI MENEGATTI ALBIERO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007821-88.1999.403.6105 (1999.61.05.007821-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600472-24.1995.403.6105 (95.0600472-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIPORTO SERVICOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte embargada o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006358-43.2001.403.6105 (2001.61.05.006358-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020189-95.2000.403.6105 (2000.61.05.020189-0)) ANTONIO CARLOS GRIMALDI X INES DE CASTRO SILVEIRA GRIMALDI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5908**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602648-10.1994.403.6105 (94.0602648-1)** - NISHIDA IND/ ELETRONICA LTDA(SP114824 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR E SP250540 - RITA DE CÁSSIA BORGHI RODRIGUES DE SOUZA E SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 265:Diante da renúncia manifestada pela União no prosseguimento da execução da verba sucumbencial, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se e cumpra-se.

**0604687-72.1997.403.6105 (97.0604687-9)** - DARCI DANTZGER(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP039543 - WILSON GIOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0005673-07.1999.403.6105 (1999.61.05.005673-3)** - JOAO PEDRO DO COUTO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0012549-75.1999.403.6105 (1999.61.05.012549-4)** - ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0044671-56.2000.403.0399 (2000.03.99.044671-0)** - MARILDO ROBERTO(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0006095-45.2000.403.6105 (2000.61.05.006095-9)** - CRIOGEN CRIOGENIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0006392-52.2000.403.6105 (2000.61.05.006392-4)** - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DA ESTRADA DE FERRO SANTOS - JUNDIAI(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0007611-03.2000.403.6105 (2000.61.05.007611-6)** - PMS INFORMATICA E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0011492-85.2000.403.6105 (2000.61.05.011492-0)** - ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0015928-87.2000.403.6105 (2000.61.05.015928-9)** - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6)** - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0057029-19.2001.403.0399 (2001.03.99.057029-2)** - AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA S/C LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO

MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2) Ff. 301/303: Vista às partes das informações prestadas pela CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3) Após, tornem os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 20040300026596-5.4) Intimem-se.

**0002337-24.2001.403.6105 (2001.61.05.002337-2)** - LUIGGI CONFECÇÕES LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO E SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0009584-56.2001.403.6105 (2001.61.05.009584-0)** - CONSTRUTORA MHP LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0011446-28.2002.403.6105 (2002.61.05.011446-1)** - SERVICOS E POSTO TRMM LTDA(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0026720-44.2003.403.0399 (2003.03.99.026720-8)** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0011488-09.2004.403.6105 (2004.61.05.011488-3)** - ETICA ESCRITORIO TECNICO CONTABIL S/C LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0000086-91.2005.403.6105 (2005.61.05.000086-9)** - RONALDO PEREIRA RODRIGUES X MARCELLO RODRIGUES DA SILVA X JOAO FERNANDO CESAR ROMERA X JAILSON JORGE MARINHO X JANDER EULALIO DA SILVA X WALDEMIR DA SILVA FERNANDES X MARCELO GARBELINI X MAURICIO OLIVEIRA TORQUATO(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0013612-28.2005.403.6105 (2005.61.05.013612-3)** - REINALDO MEDINA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se

**0011866-91.2006.403.6105 (2006.61.05.011866-6)** - JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, observando, em caso de execução, os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0046354-50.2008.403.0399 (2008.03.99.046354-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602525-12.1994.403.6105 (94.0602525-6)) HCG CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os documentos de ff. 185-187, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 181, item 5.

**0021534-30.2009.403.0399 (2009.03.99.021534-0)** - ANTONIO CONTREIRA CABREIRA X BENEDITO CLEMENTE MACHADO X BENEDITO DE AZEVEDO X FERRUCIO GENERALI X JOAO FERREIRA DE MELO X MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA BARONI DA COSTA X OSWALDO LAVORATO X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5076**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

Prejudicado o pedido de fls. 109, tendo em vista manifestação da INFRAERO de fls. 110. Tendo em vista que o advogado signatário da petição de fls. 34/64 não foi intimado quanto ao teor do item 6, do despacho de fls. 95/96, promova a Secretaria a inclusão de seu nome no sistema por meio da rotina AR-DA. Após, intime-se o Advogado Aylton Ceraglioli para que diga se fará a representação, neste feito, dos herdeiros de Luiz José Bressan, regularizando-a e juntando, inclusive, certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos venham os autos conclusos, oportunidade em que será feita a regularização do polo passivo. Int.

**0005833-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005833-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X DIRCEU MARTINS EVA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Verifico que o requerido é casado, conforme afirmado às fls. 68. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Marilene de Magalhães Eva no pólo passivo da ação. 1,8 Designo o dia 05 de maio de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Sem prejuízo do acima determinado, anote a Secretaria que os requeridos são representados pela Defensoria Pública da União.

**0017939-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017939-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SHIZUKO KAWAMOTO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Fls. 88: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **MONITORIA**

**0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Dê-se vista à exequente da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 108 para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600537-24.1992.403.6105 (92.0600537-5)** - LINDOLFO DE MESQUITA RANGEL X WALDIR PEDRO DA SILVA X WALFRIDO RIBEIRO X WALTER LIMA X CLARA DE OLIVEIRA MENDES X FELIPE XIMENES X

ALBERTO PEYRER MONTEIRO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 244, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor dos autores.Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

**0605822-27.1994.403.6105 (94.0605822-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605388-38.1994.403.6105 (94.0605388-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X WILLIAN JEFFERSON DOS SANTOS(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP025468 - EDUARDO CARLOS VILHENA DO AMARAL)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 232/238 e da R. Decisão de fls. 283/284, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução, processo n.º 95.0603805-8, em apenso.Providencie a Secretaria o desarquivamento da ação Cautelar de Protesto, processo n.º 94.0605388-8.Intime-se o réu, ora executado, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 290/293, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0600747-70.1995.403.6105 (95.0600747-0)** - MAURICI NOVOA X MAURICIO LUCAS VASQUES DASTRE X MITSUGU OKAJIMA X MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE X NAOQUI TANIGUTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu os Embargos à Execução, cuja cópia se encontra encartada às fls. 435/438, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0606196-04.1998.403.6105 (98.0606196-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MIGLICICIO X CARIN CRISTINA MARCHIORI MIGLICICIO

Verifico que o endereço dos requeridos constante na petição inicial é o do imóvel objeto da presente ação. Assim, considerando que houve imissão na posse da autora, e que os requeridos não constituíram advogado nos autos, intime-se a CEF para que apresente endereço atualizado para a intimação dos requeridos nos termos do artigo 475 J do CPC, conforme requerido às fls. 81.Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0614014-07.1998.403.6105 (98.0614014-1)** - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 490/492, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0009907-32.1999.403.6105 (1999.61.05.009907-0)** - DENISE THEOFIL MASSON(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 627/637: Defiro o pedido da exequente de levantamento do valor incontroverso.Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 31.765,83 (trinta mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) em favor da autora.Após, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos apresentados em início de execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.

**0003257-27.2003.403.6105 (2003.61.05.003257-6)** - TRANSCAMP TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se a autora, ora executada, para pagamento da quantia total de R\$ 14.143,08 (quatorze mil cento e quarenta e três reais e oito centavos), conforme requerido pela Centrais Elétricas Brasileira S/A, às fls. 405/406, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se, ainda, a autora para pagamento da quantia total de R\$ 14.246,74 (quatorze mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme requerido pela União Federal às fls. 409/410, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0008976-87.2003.403.6105 (2003.61.05.008976-8)** - ELIDIO IVO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 191/195, providencie a Secretaria a expedição de ofício precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, com base no cálculo de fls. 181.Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

**0010254-26.2003.403.6105 (2003.61.05.010254-2) - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS X IVANA DE PAULI FREITAS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Fls. 621: o prazo para oferecimento de eventual Impugnação se expirou com o decurso do prazo para manifestação sobre o despacho de fls. 605, como certificado às fls. 607. Defiro a transferência do valor bloqueado às fls. 616, Banco Santander, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, vinculado a este feito, devendo os demais valores serem desbloqueados. Com a notícia, pela CEF, da transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

**0012714-83.2003.403.6105 (2003.61.05.012714-9) - MANOEL DASSONUCAO SEIXAS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Tendo em vista a manifestação de fls. 218 verso, deverá(ão) o(s) senhore(s) procuradore(s)/defensor(es) atentar para a vedação contida no artigo 161, do Código de Processo Civil quanto a cotas marginais ou interlineares. Saliento que qualquer manifestação deverá ser protocolizada no SEDI, através de petição, ou querendo manifestar por cota, deverá(ão) solicitar no balcão ao servidor, que este abrirá vista para tal. Int.

**0012065-84.2004.403.6105 (2004.61.05.012065-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALCIR JOAQUIM GRANADO(SP125653 - RENE EDMERSON EVANGELISTA DE SOUZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)**

Fls. 212/213: defiro o desbloqueio do veículo, descrito no documento de fls. 195, pelo sistema RENAJUD. Int.

**0012574-73.2008.403.6105 (2008.61.05.012574-6) - FRANCIS PAES DE BARROS OTAVIANO(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 53. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0012595-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012595-3) - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fls. 335. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 272 em favor dos autores. Defiro os pedidos de dilação de prazo de fls. 337, pelos autores, e de fls. 339, pela CEF, que não necessita da retirada dos autos em Cartório. Com a manifestação da CEF, em relação à questão abordada no último parágrafo de fls. 339, dê-se vista à perita Miriane para conclusão do laudo. Int.

**0013633-96.2008.403.6105 (2008.61.05.013633-1) - ALINE ROBERTA DE REZENDE LUCIANO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 76/78: encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Após, ante a impossibilidade de remessa do feito ao Juízo competente, Juizado Especial Federal de Campinas, em razão da incompatibilidade nos procedimentos, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009160-55.2008.403.6303 - ANA LUIZA COIMBRA PEREIRA(SP229248 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se a autora para aditar o valor da causa, assim como para se manifestar sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008065-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008065-2) - REGIANE PINHEIRO AGRELLA(SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)**

Manifestem-se as partes sobre devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Luiz Guilherme Calixto Maciel (fls. 245/264), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

**0012262-63.2009.403.6105 (2009.61.05.012262-2) - SIDNEI PEREIRA BERNARDO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 71/130. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando sua necessidade.Int.

**0013640-54.2009.403.6105 (2009.61.05.013640-2)** - GERALDO ANTONIO DEMARCHI ROSSI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0014435-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014435-6)** - TONINO MARCUCCI X ETNE GIOLITO MARCUCCI(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Mantenho a decisão de fls. 124/128 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0002388-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002388-9)** - ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

**0003332-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003332-9)** - LEONICE LIMA ROSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 100/141.Providencie a Secretaria a publicação da decisão de fls. 77/78.Int.

**0003626-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003626-4)** - MAURO ANDRE CARAMORI(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Ressalte-se que quando do aditamento deverá ser providenciado o recolhimento complementar das custas judiciais.Int.

**0004641-78.2010.403.6105** - ANTONIA JACIRA ZALOTINI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/65: constatada a prevenção, por se tratar dos mesmos índices anteriormente pleiteados, venham os autos conclusos para extinção do feito, ante a impossibilidade de remessa do feito ao Juízo competente, Juizado Especial Federal de Campinas, em razão da incompatibilidade nos procedimentos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0600366-62.1995.403.6105 (95.0600366-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DUPLA INSTALACOES E MANUTENCAO INDL/ LTDA

Dê-se vista ao exequente da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 111, para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013526-57.2005.403.6105 (2005.61.05.013526-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044186-56.2000.403.0399 (2000.03.99.044186-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0002983-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002983-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600466-80.1996.403.6105 (96.0600466-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ESCALA - CONTABILIDADE S/C LTDA X COFIPLAN - CONSULTORIA EM FINANÇAS E PLANEJAMENTO S/A LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0007723-69.2000.403.6105 (2000.61.05.007723-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605884-38.1992.403.6105 (92.0605884-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc.

451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANTONIO CARLI X ANGELO SCACHETTI NETO X ANGELO RAPHAEL LAMANNA X ANTONIO THIOBALDO X EUCLIDES GENARI X EDUARDO DOS SANTOS X FORTUNATO JOSE DELTREGGIA X FORTUNATO LUBK X FRANCISCO ALMEIDA X FRANCISCO ZANUTELLI NETO X GONZAGA LUIZ GIATTI X GASPARINO DE SOUZA MACHADO X INOCENCIO LYRA X IZIDORO PAES LEME X JOSE CLEBY REZENDE X JOSE CALIXTO DE ANDRADE X JOAO BETTE X LUIZ CANTELLI X MARIA AP SCACHETTI DA SILVA X MARIA FILETTI WOLF X OCTACILIO GROF X ORLANDO SQUILANTI X PEDRO DE GENARO X PEDRO VALTRIANI X SEBASTIAO DA SILVA X ULISSES ANTONIO DOS SANTOS X VICTORIO SCARPELLINI X VALDECIR MENEGHETTI X VICENTE ZANUTELLI X ZALOR MARTINS AGUDO X WALDEMAR PEDROSO DE CAMPOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 57, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0603805-81.1995.403.6105 (95.0603805-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605388-38.1994.403.6105 (94.0605388-8)) WILLIAN JEFFERSON DOS SANTOS(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos do processo n.º 94.0605822-7.Após, vejam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0017818-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017818-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAR PLUS ESTUDIO GRAFICO LTDA X SEBASTIAO FLORENCA DE SIQUEIRA FARIAS X ROMULO FERREIRA SOUTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 33 verso e 34.Int.

**0001834-85.2010.403.6105 (2010.61.05.001834-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA PAULI ME X MARCIA APARECIDA PAULI

Fls. 38/39: intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003302-84.2010.403.6105 (2010.61.05.003302-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X ALEXANDRE COSTA DA SILVA X WILSON JOSE DA SILVA

Dê-se vista à exequente da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 32/33 para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017338-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017338-1)** - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0004302-22.2010.403.6105** - JOAO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 49/50 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000501-40.2006.403.6105 (2006.61.05.000501-0)** - ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 254: expeça-se alvará de levantamento do valor de depósito de fls. 246 em favor do advogado da requerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**Expediente N° 5077**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005575-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005575-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Fls. 67 e 68: Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 69/71 e o posterior cancelamento do alvará de levantamento expedido sob n.º 45/2010. Cumprido o acima determinado, expeça-se novo alvará em favor da INFRAERO, em nome do advogado indicado às fls. 67. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **MONITORIA**

**0008318-92.2005.403.6105 (2005.61.05.008318-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LETICIA AGRESTE SALLA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 164, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606162-39.1992.403.6105 (92.0606162-3)** - GENTIL FRANCISCO RIGHETTO X GERALDO DESTRO X GILBERTO MAMONI X IRACI CANTANTI X IRENE MARSOLA X JOAO SOARES FILHO X JOAO VALTER BATISTELLA X JOAREZ CORREA X JOHANNES PETRUS WILHELMUS BOONEN X JONAS DAGOBERTO DIAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução, processo n.º 2008.61.05.009093-8, encartada às fls. 236/238, requeiram os autores o que de direito, no prazo legal. Int.

**0605915-19.1996.403.6105 (96.0605915-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054200-29.1995.403.6105 (95.0054200-5)) ADUBOS AN-FAL IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP141166A - LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o( s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.317,87 (dois mil trezentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 95/97, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0007319-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007319-6)** - AMALIA CARLOTA FORTUNATO X CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER X CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA X AQUILES MIRANDA DE ARAUJO X MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI X MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI X MARIA APARECIDA POLTRONIERI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.021353-7, juntada aos autos às fls. 569/574. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013584-70.1999.403.6105 (1999.61.05.013584-0)** - LUIZ ALBERTO MARTINIS(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 498/499: Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 475 J do CPC do valor de R\$133.268,27, conforme cálculo de fls. 500. Int.

**0007027-33.2000.403.6105 (2000.61.05.007027-8)** - ANA LUCIA NOGUEIRA TEDESCHI(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 320: indefiro. Desnecessária a realização de nova perícia, em razão dos esclarecimentos prestados pelo perito, em audiência. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004207-07.2001.403.6105 (2001.61.05.004207-0)** - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o( s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.440,64 (um mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 120/121, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0012193-70.2005.403.6105 (2005.61.05.012193-4)** - CARLOS ROBERTO VITORIANO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A despeito de não constar da Impugnação de fls. 158/160 pedido de efeito suspensivo, verifico que a Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos o valor que os autores entendem devido (fls. 161), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal. Int.

**0007753-26.2008.403.6105 (2008.61.05.007753-3) - VALDIR JESUS DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000272-75.2009.403.6105 (2009.61.05.000272-0) - IVAN CORTELLAZZI COLANERI X MARIA THEODORA COLLANERI X CLARINA COLLANERI X DIONINO ANGELO COLANERI (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade da CEF, quanto ao índice de março/90, extinguindo o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro de 1989, bem como em abril, maio, junho e julho de 1990, estes últimos em relação aos saldos não bloqueados, não transferidos para o Banco Central do Brasil, cujos índices foram apurados em 42,72%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92% respectivamente. Considerando a existência de contas e saldos efetivamente comprovados nos autos, nos períodos requeridos, bem como a fundamentação retro, a aplicação dos índices far-se-á da seguinte forma: 1. conta nº 1689-0, ag. 0298: incidirão os índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%); 2. conta nº 21.565-5, ag. 0298: janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%); 3. conta nº 18648-5, ag. 0298: índices de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%); 4. conta nº 456-6, ag. 0298: janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%). A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

**0001839-44.2009.403.6105 (2009.61.05.001839-9) - JOSE LUIZ LOSSAPIO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer os períodos de 27/10/75 a 28/11/76 e de 01/02/77 a 30/09/78 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 02/07/79 a 28/04/95 trabalhado para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de JOSÉ LUIZ LOSSAPIO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.317.632-5), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 22/02/2006 - fl. 205), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (22 de fevereiro de 2006) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo

no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

**0003688-51.2009.403.6105 (2009.61.05.003688-2) - DERLI LOPES RAMALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 03/04/75 a 12/09/75, 15/10/75 a 02/06/76, 09/06/76 a 28/07/78, 01/07/86 a 30/04/87, 01/09/90 a 20/11/92, 03/07/95 a 27/06/02 e de 02/09/02 a 14/05/08, trabalhados para as empresas Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, Nativa Industrial Ltda (atual Trafo Equipamentos Elétricos S/A), Gevisa S/A, AAF - Controle Ambiental Ltda, Sorsa Indústria Metalúrgica Ltda e Riferplast Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, nos períodos de 11/08/1971 a 31/05/1972, 20/07/72 a 31/12/73, 15/01/74 a 14/11/74, 23/11/74 a 06/02/75, 23/08/78 a 01/07/79, 02/07/79 a 27/11/82, 02/08/83 a 15/01/85, 21/01/85 a 23/06/86, 01/06/87 a 08/07/88, 01/08/88 a 14/04/89 e de 19/04/89 a 02/04/90, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor DERLI LOPES RAMALHO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (15/05/2008 - fl. 96), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (15 de maio de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

**0004893-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004893-8) - JAIR GERALDI CARRARO(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero os termos do despacho de fls. 60, tendo em vista estar o autor amparado pelos benefícios da justiça gratuita, restando suspensa a execução enquanto permanecer seu estado de miserabilidade. Assim, inviável o pedido do INSS de fls. 59/57, 58 e 62. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 46/48, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0010205-72.2009.403.6105 (2009.61.05.010205-2) - NEUSA SANTANA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0013041-18.2009.403.6105 (2009.61.05.013041-2) - PEDRO FRANCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014037-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014037-5) - JOSE ANTONIO DA ROSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Intime-se o autor para que apresente o rol das testemunhas que deseja serem ouvidas, bem como para que informe se

comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014810-61.2009.403.6105 (2009.61.05.014810-6)** - VERA ALICE GIARDELI CAETANO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 137: intime-se a autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017111-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017111-6)** - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP

O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré.Cite-se, com urgência.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO LTDA  
Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Especifique a parte autora as provas que deseja produzir.Int.

**0003651-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003651-3)** - AILTON MIRANDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0603484-41.1998.403.6105 (98.0603484-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610712-04.1997.403.6105 (97.0610712-6)) AFIF GANEM METNE X TONGA IND/ PAULISTA DE CONFECÇÕES LTDA(SP101707 - REGINA APARECIDA LEITE E SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR E SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001388-19.2009.403.6105 (2009.61.05.001388-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005645-58.2007.403.6105 (2007.61.05.005645-8)) LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito principal, subsistindo naquele a penhora efetivada sobre o bem imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, sob as matrículas de n.ºs. 68.191, 81.265, 91.260, 91.261 e 91.262. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, Traslade-se cópia desta para os autos principais Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, em desfavor da embargante.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.019094-6 a prolação da presente decisão.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008344-22.2007.403.6105 (2007.61.05.008344-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDRE KAYAT MALATO

Considerando que as publicações de atos administrativos e atos judiciais passaram a ser feitas exclusivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, instituído por meio da Resolução n.º 295/2007 e Resolução n.º 377/2009, do Conselho de Administração e da Resolução n.º 300/2007 do Conselho de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tendo mais publicação no IMESP;Que não há como se aferir valor/custo de publicações de maneira individualizada (editais, por exemplo), por falta de previsão;Que advogados, ou partes, em razão disso, não têm meios ou acesso para promover publicações a sua expensas, promova a Secretaria a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no Caderno Judicial II, das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado de Mato Grosso do Sul, destinado às publicações de atos não vinculados a processo judicial específico.Transcorrido o prazo nele consignado, venha os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0017523-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017523-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X REGINALDO VIDAL CANOVA X DEBORAH GONCALVES DAVILLA CANOVA

Fls. 28/31: defiro, considerando que o devedor, regularmente citado, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 25.Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da

execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. [BACENJUD - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado aos autos]

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004775-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002988-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-41.2010.403.6105 (2010.61.05.002988-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA (SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ)

Dê-se vista ao impugnado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, apensem-se os autos à ação principal n.º 0002988-41.2010.403.6105.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003326-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003326-3)** - MOELLER ELECTRIC LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014796-77.2009.403.6105 (2009.61.05.014796-5)** - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP (SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Justifique a requerente o não cumprimento da determinação exarada no último parágrafo de fls. 118v, sob pena de revogação da medida, no prazo legal. Outrossim, promova a Secretaria ao apensamento formal destes autos ao da ação ordinária n.º 0017111-78.2009.403.6105. Cumpra-se. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0605479-94.1995.403.6105 (95.0605479-7)** - ROSANA MARIA ROSSI (SP062167 - GILBERTO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à CEF da proposta de parcelamento de fls. 78 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3740**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604461-43.1992.403.6105 (92.0604461-3)** - ACYRTON PEREIRA X ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ADJAR FREITAS X ALERCIO ZANELATO NUNES X ALFREDO VINCOLLETTI X AMELIA PLATINETTI X ANGELINA DE CONTI AMARAL X LOIDE COLOMBO DE SIQUEIRA X ELZA APARECIDA COLOMBO JUSTINO X EUNICE COLOMBO MENDES X DAMARES COLOMBO X NILVA COLOMBO DE FARIA X JOEL COLOMBO X JOSUE COLOMBO X ANTONIO BORBORAMA DIAS X ANTONIO CARLOS MOLONI X ANTONIO CARVALHO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS MANDETA X PEDRO MANDETTA X PAULO ROBERTO MANDETTA X MARCO WILSON MANDETTA X CLAUDETE MANDETA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARZO X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X ANTONIO ROMUALDO X ANTONIO ROVEGIO X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR X BENEDICTA IRMA FORNER FEDERICCI X BENEDITO DAMAS X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X BERNARDO RIGHOLINO X CARLOS PEDROSO - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X JOSE NORBERTO DE CARVALHO JUNIOR X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRANDAO X CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA X CLEBER ANTONIO COSTA X DARCI CRISTIANINI X DINO MARIOTTO X DIONINO PAVAN X DUILIO ORSI X SUELI APARECIDA NOGUEIRA X JOSE CARLOS ORSI X MARCOS ANTONIO ORSI X EDMUNDO DE ALAMO X THERESINHA CANGIANI BORGES X ELYDIO THOME X EMMANUEL VIOLA CORREA NETO X JOSE FORTUNATO BADAN GUERRIERI - INCAPAZ X ANGELA REGINA BADAN GUERRIERI X EURICO SUTIL GABRIEL X FELICIO PIACENTE X FERNANDO GIORDANO X FRANCISCO CAVALCANTI X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X ZULMA MORALES SILVA X FRANCISCO RAMOS FERREIRA X FRANCISCO ROMERO X GEDOR REIS X GENESIO LINS CARDOSO X GERALDO RIBEIRO FEITOSA X GREGORIO CALDERARO X LAELIA FIGUEIREDO COTELESSE X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X HERCULES LEITE DO AMARAL X HILDA FERREIRA ALVES X JACI ZANSAVIO X JACOMO

BACO X JAYME MARINELLI FILHO X JAIME ZUMBAIO X JACY ARRUDA FACCONI X JESUINO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CAPPI X JOAO CHELEGON X HELENA REIS CARVALHO X JOAQUIM PIACENTE X JOSE ALVARO PANSIERI X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE COELHO X JOSE GHIRALDI BAPTISTA X JOSE MAUMESSO X MARIA DE LOURDES LAMANERES PORTO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS X JUVAIL ANTUNES DE CAMPOS X LAURINDO NARDESI X LUIZ ALVES DE SOUZA X LUIZ GONZAGA FERREIRA VIAIS X MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA PANSIERI X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO X MARIA DE PAULA TREZZA X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA X MARIO ROMANO X MARTINHO DE MELO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE MELO X MAURO JOAO VINCOLETTO X MILTON CALIL X NEWTON RODRIGUES X NIVALDO IRAMAIA MIGUEL X ODETE SABBADIN X ODILIO CALIMAN X ODILON FERNANDES X EGLE LIBANORI X ELCY LIBANORI X ODOVAL LIBANORI X ORLANDO CESAR GENEROSO X ORLANDO PEDRO X ORLANDO SEGLIO X ORZELIA MAZINI BARCELLOS X OSWALDO CRESPI X PALMYRA DENARDI ARELLARO X PAULO DEL BONE X NEUZA DE FIGUEIREDO X PEDRO BARNE X PEDRO BRUNETTO X PEDRO STRADIOTO X PEDRO UNZUETA URIEN X PERSIO ALVES DA CUNHA X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ X REINALDO PERAZZOLI X RICARDO VIDOLIN X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO X ROMEU FRANCA SALGADO X ROMEU MALUF X RONALDO BIZARRO X SALVIO MARQUES RAMOS X SANTO RESTANI X SYLVIO BUENO TEIXEIRA X THEOFILO SEBASTIAO SCARANELLO PIRES X VALENTIN REBELATO X WALDEMAR RIBEIRO PEIXOTO X CATARINA MARIA GABRIEL X WALTER GABETTA X SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X MARIANA PORTO CAMARGO X MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA X ANNA TOBIAS MORINI X ANITA FANTONI COSTA X MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X MARIA DO CARMO SOARES LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO X MERCEDES SOARES WHONRATH X OLINDA SOARES PIVA X TANIA MARIA SMEERS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Intime-se a procuradora acerca dos alvarás de levantamento expedidos em 30/03/2010, conforme fls. 2.710/2.728, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista a informação do Setor de Contadoria de fls. 2.620 com relação aos autores Antônio Martins, Mercedes Soares Whonrath e Maria Aparecida Barbosa Gonçalves, e considerando os dados apresentados pelo INSS, retornem os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos dos referido autores, os quais deverão ser apresentados juntamente com os cálculos dos demais (fls. 2.621). Outrossim, ressalto que, com relação ao autor Eduardo Francisco Borges o cálculo deverá ser apresentado separadamente, visto tratar-se de mera atualização, conforme despacho de fls. 2.532/2.533. Remetam-se os autos com urgência.

**0604893-62.1992.403.6105 (92.0604893-7) - NESSYS APARECIDA CASTELLANI X WALTER WARWITZ(SP061594 - LUIZ CARLOS BERNARDO E SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)**

Tendo em vista o alvará de levantamento expedido em 29/03/2010 sob nº NCJF 1788369, intime-se a autora Nessys Aparecida Castelani para que proceda a retirada do mesmo e posterior levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0008390-45.2006.403.6105 (2006.61.05.008390-1) - JOAO CARLOS REGA X MARIA LUCIA VIEIRA REGA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se novamente os Autores para que juntem aos autos a cópia do RG e do CPF dos adquirentes referidos no contrato de gaveta juntado aos autos, Sr. FRANCISCO DE PAULA VIEIRA e sua esposa Sra. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIEIRA, no prazo legal e sob as penas da lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0007481-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007481-7) - JOSE APARECIDO BUENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 194. Expeça(m)-se mandado(s) para intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s), a ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção. Int.

**0001386-49.2009.403.6105 (2009.61.05.001386-9) - ANDREA SILVIA BORIN(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Tendo em vista a petição de fls. 93, expeça-se mandado para intimação pessoal da autora, nos termos do despacho de fls. 79, encaminhando juntamente cópia da referida petição. Outrossim, em face da petição de fls. 87, aguarde-se a audiência designada.

**0003685-96.2009.403.6105 (2009.61.05.003685-7) - DORACI BABOLIN VALINI(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS**

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 172. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0004620-39.2009.403.6105 (2009.61.05.004620-6)** - PEDRO DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 18 de maio de 2010, às 14:30 horas, devendo o autor ser intimado para depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10. Para tanto, expeçam-se mandados de intimação a serem cumpridos pela Central de Mandados desta Subseção. Int.

**0011252-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011252-5)** - CLOVIS SATURNINO RIBEIRO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 183/186, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento conforme já determinado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0004722-27.2010.403.6105** - DANIEL DOS REIS(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por HÉLIO SOARES ROCHA JÚNIOR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o Autor nos presentes autos, a condenação do Réu no pagamento dos valores não pagos indevidamente pelo período compreendido de 01/05/2005 a 05/11/2009, referente a cessação do benefício de auxílio acidentado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Com efeito, a ação não deveria ser proposta, como originalmente o foi, perante esta Justiça Federal, porquanto, compulsando os autos e verificando o pedido inicial, tem-se que a ação objetiva pagamento de valores em atraso, decorrente do benefício de auxílio acidentado. A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)(...) No que toca à competência para processar e julgar o feito, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido: STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

**0004828-86.2010.403.6105** - FAGNER RODRIGUES DA SILVA(SP082706 - MARIA GORETTI COSTA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aqui por engano. Verifico tratar-se o presente feito de ação de rito ordinário, proposta em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a cobrança de indenização por danos morais, por fato ocorrido na Cidade de Itatiba/SP, cujo valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, bem como, considerando-se que a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº. 10.259/2001), declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0004886-89.2010.403.6105** - ILDA DOS SANTOS VENTURA X HELENA CRISTINA TRAUSSULA GABRIEL X ANA MARIA PURESIA ROSSI MONTE X INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Aqui por engano. Tendo em vista o valor dado à causa e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017614-02.2009.403.6105 (2009.61.05.017614-0)** - JOSE MANSO MONTEIRO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar deferida, para determinar à Autoridade Impetrada que reconheça e mantenha o reenquadramento como especial da atividade exercida pelo Impetrante nos períodos de 02/12/1968 a 18/01/1975 e de 23/05/1975 a 22/08/1975, bem

como para que conclua a análise formal do processo administrativo NB 42/128.946.733-9, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com a conseqüente liberação dos valores atrasados, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002800-1 (nº CNJ 0002800-30.2010.4.03.0000). P.R.I.O.

**0003904-75.2010.403.6105 - DOUTORES DA CONSTRUCAO LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos etc. Concedo, por tais razões, a liminar requerida, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição social incidente sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO, consoante faculta o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

**0004145-49.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Mostra-se, em decorrência, superada a pretensão formulada a título de liminar. Assim, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004726-64.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA LOMBAS BERNARDI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**0004772-53.2010.403.6105 - EXTRATO FLORA INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA ME(SP278261 - JOÃO AUGUSTO COSTABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob as penas da lei, regularizar a inicial atribuindo valor à causa e comprovando o recolhimento das custas devidas, bem como providenciando as cópias necessárias para formação das contrafés. Regularizado o feito, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**0004919-79.2010.403.6105 - TIAGO COSTA DE OLIVEIRA(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)**

Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita.... Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, devendo o Impetrante fornecer, para tanto, mais 1 (uma) cópia simples da inicial para composição de contrafé. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intimem-se e oficie-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2355**

**DESAPROPRIACAO**

**0005465-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005465-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO NAKASAKI

Aguarde-se a vinda da informações requeridas pela União, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0005705-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005705-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA X NICOLA SELEK

Permanece a ausência de cumprimento do item 2 do r. despacho de fls. 49.Portanto, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para os autores regularizarem a inicial.Int.

**0005825-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005825-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVADOR CARBONE

Considerando de um lado, que devem ser esgotados previamente todos os meios possíveis para a localização do réu e, de outro, a remota data de nascimento deste (12.11.1913), determino aos autores que diligenciem junto ao distribuidor da Comarca de seu último endereço (São Paulo-Capital), a existência de eventual ação judicial de inventário ou arrolamento em seu nome.Int.

**0006036-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006036-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CERIBINO X EUGENIA BRUNO CERIBINO

Aguarde-se a vinda das informações requeridas às fls. 65/67, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003250-93.2007.403.6105 (2007.61.05.003250-8)** - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009234-24.2008.403.6105 (2008.61.05.009234-0)** - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, fls. 210/211.Int.

**0014036-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014036-3)** - JOAO MATEUS DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prova testemunhal requerido pelo autor.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 263.Int.

**0016266-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016266-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO EDUARDO PRATAVIEIRA DE LIMA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Folhas 47/51: Dê-se vista ao réu acerca dos valores apresentados pela CEF.Prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo complemento do depósito, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

**0016315-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016315-6)** - ANTONIO BENJAMIN CARLETTI(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016340-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016340-5)** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016815-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016815-4)** - SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: indefiro, por ora, a produção de prova pericial, haja vista ser ônus do autor trazer aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP ou o formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - DSS 8030 (antigo SB 40), no prazo de 30 (trinta) dias, ou comprovar que já diligenciou perante as empresas responsáveis e não obteve êxito. Int.

**0017504-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017504-3)** - JOCELI MARIA ANGELIN CARDOSO X GILMAR CARDOSO X SUELI APARECIDA ANGELIN FURLAN X OSMIR FURLAN X FERNANDO DE LELIS ABGELIN X CELINA DO CARMO BATISTELLA ANGELIN(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o r. despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas. Não recolhidas as custas venham conclusos para cancelamento da distribuição. Int.

**0017714-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017714-3)** - MARIA DORALICI DE CARVALHO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Das provas requeridas às fls. 121/122, justifique a autora o pedido de prova testemunhal e pericial para comprovar o labor em atividade insalubre perante a empregadora AGRO AVICOLA HORTOLANDIA, uma vez que a apresentação do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP, ou SB-40 ou DSS-8030, basta para o enquadramento pretendido, considerando que o INSS não contesta a função exercida. Quanto a prova pericial perante a Unicamp, para comprovar o labor insalubre, fica INDEFERIDO o pedido, posto que encontraram-se nos autos, fls. 36, o PPP do referido período. Do pedido de prova documental, a sua juntada independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora proceder a juntada do PPP a ser fornecido pela Agro Avícola Hortolândia. Int.

**0017726-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017726-0)** - OSORIA AMBROSINA LUZ(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação da autora, intime-a pessoalmente, via correio, para que cumpra o sexto parágrafo do r. despacho de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0017904-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017904-8)** - GERALDO NEVES DIAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de fls. 63/67: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 28, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Não havendo impugnação ao laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**0006825-29.2009.403.6303 (2009.63.03.006825-0)** - JUAREZ TOLEDO DE OLIVEIRA(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico todos os atos praticados perante o juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 26/30, no prazo legal, bem como, ambas as partes, sobre o laudo pericial de fls. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação se pretendem produzir outras provas para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0000345-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000345-3)** - ANTENOR JOSE DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002640-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002640-4) - JOSELITO DE BRITO(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, aguarde-se a realização da perícia.Int.

**0003485-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003485-1) - SOTREQ S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO) X UNIAO FEDERAL**

Fl.35: defiro a dilação do prazo, pelo período de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 34.Int.

**0004155-93.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA**

Providencie o autor a retirada da Carta precatória e sua distribuição perante o Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004805-43.2010.403.6105 - ALCIDES FERNANDES NETO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende, delimitando detalhadamente, quais os períodos pretende ver reconhecidos para fins de enquadramento e contagem de tempo de serviço especial.Int.

**0004846-10.2010.403.6105 - VALDEMAR BERNARDES DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 2366**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012770-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012770-0) - ANACLETO DE MOURA BORGES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP**

Assim, está plenamente caracterizada a relevância dos fundamentos da impetração, razão pela qual defiro parcialmente a liminar, para suspender, até ulterior deliberação deste juízo, a exigibilidade do crédito tributário objeto da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.09.046030-76.Ao Ministério Público Federal para o indispensável parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

**0003142-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003142-4) - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Tendo em vista que a impetrante pleiteou pedido de reconsideração de decisão prolatada às fls. 420/420-v e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos.Int.

**0004389-75.2010.403.6105 - DANIEL DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Logo, indefiro a liminar.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0004460-77.2010.403.6105 - VINICIUS DE CARVALHO GICO(SP258986B - VANDA OLIVEIRA FRANÇA SILVA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP071502 - EDNA NYARA COUTO CAPP)**

Tudo indica, ademais, que o deslinde do feito passa pelo enfrentamento de matéria fática controvertida, o que é sabidamente inviável em sede de mandado de segurança. INDEFIRO, portanto, o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal para o indispensável parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

**0004737-93.2010.403.6105 - LETICIA AMBROSIANO(SP286542 - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC DE CAMPINAS - SP(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)**

Vistos em liminar (embargos de declaração da liminar)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 236/237 por meio do qual sustenta a impetrante que foi requerido na inicial a matrícula em todas as disciplinas do 3º

semestre e que estas seriam em número de cinco, sendo que, na referida decisão, constou o deferimento para matrícula em apenas 3 disciplinas. Assevera ainda que houve omissão quanto à apreciação deduzido na al.c de fl.21: reposição das aulas perdidas ou abono das ausências em aula das disciplinas cuja frequência esta impedida por ato da autoridade. Decido. Inicialmente anoto que a autoridade impetrada informou que a disciplina em que a impetrante foi reprovada (Fisiologia B) seria pré-requisito para as disciplinas: Farmacocinética, Semiologia A e Anatomia Patológica (fl. 186). Passo a apreciar as omissões e desde já adianto que assiste razão à embargante. Primeiramente, em relação às demais disciplinas (Exames-Imagem e Seminários-A) nada foi informado, pelo que entendo que não há impedimento à matrícula da impetrante. Em segundo lugar, em relação aos mencionados abonos de falta, entendo que não há como se determinar que tais faltas sejam simplesmente abonadas. Todavia, a autoridade impetrada pode e deve tomar providências no sentido de proporcionar à impetrante as condições necessárias à compensação de tais faltas mediante a execução de atividades que foram desenvolvidas nas aulas perdidas, uma vez que a ausência da impetrante foi ocasionada pelo não acolhimento de sua matrícula pela autoridade impetrada, ato que, como já explicitado, carece de amparo legal. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a decisão de fls. 236/237 e determinar à autoridade impetrada que promova a matrícula da impetrante também nas disciplinas Exames-Imagem e Seminários-A, bem como que tome as providências necessárias no sentido de proporcionar à impetrante as condições necessárias à compensação das faltas nas disciplinas: Farmacocinética, Semiologia A, Anatomia Patológica, Exames-Imagem e Seminários-A, mediante a execução de atividades que foram desenvolvidas nas referidas aulas. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da impetrante, devendo constar LETÍCIA AMBROSANO, conforme consta da inicial e dos documentos que a instruem. Intime-se e oficie-se. Decisão de fls. 236/237-V: Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a matrícula da impetrante nas três disciplinas restantes: Farmacocinética, Semiologia A e Anatomia Patológica A, para o primeiro semestre de 2010. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução como cor-ré na presente demanda. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente N° 2371**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003863-11.2010.403.6105 - FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a ré União Federal a manifestar-se acerca do pedido de liminar, bem como sobre a natureza dos débitos elencados à fl. 30 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação. Sem prejuízo, cite-se. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 1615**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005379-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005379-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADEMAR ANTONIO BOLZAN X MARIA JOSE UBIALI BOLZAN**

Equivocase a União Federal quando afirma que o Sr. Oficial de Justiça obteve da filha dos expropriados a informação de que ambos haviam falecido. Depreende-se da certidão de fls. 64 vº que apenas o réu Ademar Antonio Bolzan é falecido. Assim, não há como seja considerada válida a citação de pessoa já falecida, sendo de rigor a inclusão de seus descendentes no pólo passivo do feito. Diante do exposto, cumpram as autoras o despacho de fls. 68, indicando corretamente o pólo passivo da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005749-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005749-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A**

Defiro o levantamento do valor depositado às fls. 58. Expeça-se alvará de levantamento em nome da procuradora do réu, Sra. Helenei Schwartz Ribeiro, CPF nº 068.615.288-38, uma vez que a procuração de fls. 72/73 confere-lhe poderes para receber e dar quitações. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2010, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente o réu, na pessoa de sua procuradora, bem como as autoras a comparecerem à audiência através de prepostos com poderes para transigir. Vista ao MPF. Int.

#### **MONITORIA**

**0013252-30.2004.403.6105 (2004.61.05.013252-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PIERANGELI PESSOA DE ALMEIDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001599-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001599-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO AUGUSTO DA ROCHA

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005076-67.2001.403.6105 (2001.61.05.005076-4)** - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 5 dias. Com o retorno e, após a expedição do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003433-64.2007.403.6105 (2007.61.05.003433-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-79.2007.403.6105 (2007.61.05.003432-3)) GERIMIAS PEIXINHO DA SILVA(SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013437-51.2007.403.6303 (2007.63.03.013437-7)** - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Deixo de receber a apelação interposta, fls. 847/863, em face de sua intempestividade, bem como as contrarrazões de fls. 864/880 pela preclusão consumativa, fls. 830/846. Fls. 881/889: Deixo de acolher o recurso adesivo, posto que, na forma do art. 500 do CPC, parágrafo único, tal só seria admissível em se tratando de autor e réu vencidos, o que não é o caso dos autos, já que a sentença foi procedente na parte em que o autor se insurge, data do início do benefício (27/09/2006), inexistindo, portanto, interesse recursal no caso. Sendo assim, decorrido o prazo para eventual recurso, desentranhe-se referidas peças recursais (fls. 847/863 e 864/880), devolvendo-as a seu subscritor. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3R. Int.

**0011154-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011154-5)** - CELSO LUIZ MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença e quanto à apelação do autor. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015986-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015986-4)** - JOSE GERALDO DIAS DE ANDRADE(SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fl. 69: Defiro pelo prazo, improrrogável, de 30 dias na forma requerida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos réus, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 67 e 67, verso. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0601437-70.1993.403.6105 (93.0601437-6)** - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017369-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017369-1)** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 363/364, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do MPF, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006492-32.1999.403.6108 (1999.61.08.006492-6)** - CLAUDIO BUARRAJ MOURAO X DARIA MIGUEL MARCONDES CABRAL X DEBORAH CRISTINA LONGUIM XAVIER X DONIZETTI BORGES DE OLIVEIRA (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP131853 - FREDERICO VENTRICE E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001302-29.2001.403.6105 (2001.61.05.001302-0)** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 448: Dê-se ciência à petionária de que os autos já se encontram desarquivados. Int.

**0001330-94.2001.403.6105 (2001.61.05.001330-5)** - VIDROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA (SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 479: questão já apreciada no despacho de fls. 478. Publique-se referido despacho..

**0010451-44.2004.403.6105 (2004.61.05.010451-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CLAUDIO VENTORIN

Da análise dos autos, verifico que em 05/06/2009 foi disponibilizado despacho no Diário Eletrônico da Justiça, determinando que a CEF indicasse em nome de quem os alvarás de levantamento deveriam ser expedidos (fls. 149). A CEF QUEDOU-SE INERTE (fls. 151). Após a publicação do despacho de fls. 152, determinando a remessa dos autos ao arquivo mesmo sem a expedição dos alvarás, A CEF CONTINUOU INERTE. Por concessão deste Juízo, através de despacho datado de 20/07/2009, a exequente foi novamente intimada a indicar em nome de quem os alvarás deveriam ser expedidos (fls. 158). A CEF AINDA PERMANECE INERTE. QUASE DOIS MESES DEPOIS, apenas em 24/09/2009, CEF indica os dados da pessoa beneficiária (fls. 165), que, diga-se de passagem, não possuía procuração nos autos, razão pela qual o pleito foi indeferido. Em outubro de 2009, pela CEF foi requerida a reconsideração do pedido e juntado substabelecimento para regularização da representação processual do beneficiário indicado. Em 13/10/2009 foi novamente autorizada a expedição dos alvarás, a qual foi efetuada em 11/12/2009. Com o vencimento dos alvarás, a CEF requereu concessão do prazo de 5 dias para sua retirada, através de petição protocolada em 14/01/2010, sob a justificativa de que seu beneficiário encontrava-se em férias, com retorno previsto para 20/01/2010 (fls. 188). O pedido foi deferido pelo Juízo, com a ressalva de que os alvarás fossem revalidados pela Secretaria desta Vara, somente quando de sua retirada, a fim de que fosse concedido ao beneficiário o prazo máximo para sua retirada e evitada sua expiração para saque. Apenas em 04/02/2010 os alvarás foram retirados e devidamente revalidados. ASSIM, DESDE 11/12/2009 ATÉ A PRESENTE DATA, OS ALVARÁS NÃO FORAM SACADOS. Vem agora a CEF, um mês e meio após suas revalidações, mediante modesta petição desprovida de qualquer justificativa, requerer a expedição de novos alvarás em razão de seu vencimento. Observe-se que a primeira determinação para expedição dos alvarás deu-se em junho/2009, ou seja, há quase um ano, e que a CEF, maior interessada no saque do dinheiro, vem protelando injustificadamente seu levantamento. Ora, nota-se pelo histórico acima, que a CEF vem agindo não só com extrema desídia processual, mas também com desrespeito e desprezo ao trabalho deste Juízo e de seus servidores, que despenderam parte de seu tempo na confecção de um documento que só interessa à própria CEF e que, ao que parece, representa um montante que não lhe faz falta. Ademais, a conduta de revalidação não é isolada, sendo adotada em inúmeros outros processos em trâmite por esta Vara. Esclareço à exequente que as guias de alvarás de levantamento são numeradas, fornecidas e controladas pela Corregedoria Geral da 3ª Região e que o seu cancelamento depende de justificativa plausível deste Juízo. Assim, antes da análise do iníquo pedido de fls. 207, determino à CEF que comprove, através de prova hábil, a razão pela qual não efetuou o saque dos alvarás expedidos neste processo, sob pena de, nos termos do art. 17, V e VI, cc. Art. 18 do CPC, ser-lhe aplicada multa por litigância de má fé. Intime-se o Chefe do

Jurídico da Caixa Econômica Federal do presente despacho.Int.

**0011457-18.2006.403.6105 (2006.61.05.011457-0)** - ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI E SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO E SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Comunicado CEHAS 06/2009, e, considerando a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 12 de julho de 2010 para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 26 de julho de 2010 para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente-se a secretaria que a data limite para encaminhamento do expediente a central de hastas públicas é 14/05/2010. 5. Intimem-se.

**0009536-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009536-5)** - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Sendo assim, reconheço como corretos os cálculos a-presentados pela Contadoria às fls. 173/175, por estarem de acordo com o julgado.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada pela executada e, ante a sua sucumbência mínima, condeno o exe- quente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença pleitea-da e o valor apurado pela Contadoria (R\$ 93.958,30, fls. 94, - R\$ 54.310,00, fl. 173 = R\$ 39.648,30) restando um valor devido a título de honorários no importe de R\$ 3.964,83. Desconstituo, parcialmente, o auto de penhora, fl. 113, e autorizo a CEF a levantar o valor residual do depósito realizado às fls. 114, depois de descontado o valor remanescente devido ao autor no valor de R\$ 2.547,42, fl. 173.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

**0010787-09.2008.403.6105 (2008.61.05.010787-2)** - IDILIO FERLINI X MARLENE APARECIDA FERLINI GIOVANI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Em face da petição da CEF de fls. 152/153, determino o levantamento da penhora de fls. 150 e a expedição de dois alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 15.323,78 em nome do autor Idílio e R\$ 1702,64 (referente aos 10% dos honorários advocatícios) em nome de Thomás Antonio Capeletto de Oliveira, subscritor da petição de fls. 143, sem prejuízo da expedição dos demais alvarás, determinada no despacho de fls. 141: R\$ 23.007,71 em nome do autor Idílio e R\$ 2.300,77 em nome do advogado acima referido.Comprovado o cumprimento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013872-03.2008.403.6105 (2008.61.05.013872-8)** - CELIA PEREIRA PINTO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Sendo assim, reconheço como corretos os cálculos e o valor depositado pela executada, fls. 69/72, porque estão de acordo com os cálculos da contadoria, fls. 126/127 e com o julgado.Condeno a exequite em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do 2º da Lei n. 1.060/50. Desconstituo o auto de penhora, fls. 112, e autorizo a CEF a levantar o valor do depósito de fls. 113.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**Expediente Nº 1616**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001364-30.2005.403.6105 (2005.61.05.001364-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-15.2005.403.6105 (2005.61.05.001365-7)) COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA CLODONILCE LOUZADA QUINHOLI X CARLOS QUINHOLI(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X EDVALDO QUINALIA SOUTO X LUCIMARE CRISTINA SIQUEIRA E SILVA SOUTO(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Cooperativa Habitacional de Araras e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em face de Maria Clodonilce Louzada Quinholi, Carlos Quinholi, Edvaldo Quinalia Souto e Lucimare Cristina Siqueira e Silva Souto, em que requer a declaração de rescisão do termo de compromisso de cooperativado e a reintegração de posse do imóvel situado na Rua da Padroeira nº 935, Apartamento 23, Bloco L, Condomínio Santa Catarina, Parque Residencial Vila União, Campinas-SP, além da reparação de perdas e danos. Alega a parte autora que foi firmado termo de compromisso de cooperativado e os réus Maria Clodonilce Louzada Quinholi e Carlos Quinholi

comprometeram-se a apresentar os documentos necessários à obtenção de financiamento, mas ficaram-se inertes. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/51. Inicialmente, o feito foi distribuído ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa - Campinas/SP (fl.53), sendo, posteriormente, redistribuído à 2ª Vara do mesmo Foro (fl. 85), sendo recebido por este Juízo em 12/04/2005 (fl. 128). O réu Carlos Quinholi foi citado à fl. 91 e a ré Maria Clodonilce Louzada Quinholi foi citada por hora certa, à fl. 92, e ambos apresentaram contestação às fls. 167/172. Os réus Edvaldo Quinália Souto e Lucimare Cristina Siqueira e Silva Souto apresentaram contestação, às fls. 273/281. A autora Cooperativa Habitacional de Araras apresentou sua réplica, às fls. 287/290. O Ministério Público Federal, à fl. 320, manifestou-se no sentido de que não se faz necessária a sua intervenção no presente feito. Realizou-se audiência, à fl. 321, em que surgiu a possibilidade de acordo entre as partes. À fl. 345, a autora EMGEA esclareceu que foi formalizado contrato habitacional envolvendo o imóvel objeto deste feito. É o relatório. Decido. Da leitura da petição inicial, depreende-se que a parte autora requer a declaração de rescisão contratual e a reintegração de posse do imóvel descrito, devido ao fato de não terem os réus tomado as necessárias providências para que fosse obtido financiamento para a sua aquisição. No entanto, à fl. 345, a autora EMGEA informa que foi feito contrato habitacional envolvendo o imóvel em questão. Desse modo, resolvo o mérito e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002495-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002495-8) - SANTO SOUZA DOS REIS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 186/193) em face da sentença prolatada às fls. 173/175. Alega a parte embargante que a sentença é omissa por não ter se pronunciado acerca do caráter especial do período em que exerceu as funções de motorista (21/02/1994 a 29/03/2005) e por não ter inserido, na contagem do tempo de serviço, o período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Aduz ainda que a sentença é contraditória e obscura, ao fixar que a atividade rural se iniciou na mesma data do certificado de reservista, apesar do conjunto probatório indicar que teve ela início antes de janeiro de 1973, e ao não contar no tempo total de serviço para fim de aposentadoria o período em que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença. É o necessário a relatar. Decido. Os embargos de declaração de fls. 186/193 visam modificar a sentença de fls. 173/175 e não sanar eventual contradição, obscuridade ou omissão. A parte embargante não tem dúvida a respeito do que foi decidido, apenas não concorda com a decisão. Tal inconformidade não é admissível em embargos de declaração. Observe-se que, na petição inicial, a parte autora não alega trabalho em condições especiais e não faz pedido nesse sentido. Sequer no quadro apresentado à fl. 03 calcula seu tempo de serviço em transportadoras de forma diversa, como quem o considera especial. Assim, não houve questão debatida pelas partes a este respeito, para que a sentença a resolvesse. É vedado ao juiz proferir sentença de natureza diversa ou além do pedido, ainda mais quando, no caso, o réu não pôde se defender de fato não alegado na petição inicial. Da mesma forma, na inicial, a parte autora não requer o cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço. Aliás, o autor, no item a do pedido, fl. 04, requer a condenação do INSS a averbar o tempo de serviço não constante nos registros autárquicos, em especial de 15/11/1967 a 31/07/1976, 05/06/1977 a 29/01/1976 e 01/06/1979 a 01/01/1989, e, no item b, requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na modalidade integral ou proporcional, não fazendo qualquer menção ao caráter especial de alguns períodos, nem ao recebimento de benefício por incapacidade. Aliás, se esteve em gozo de auxílio-doença, então tal período é reconhecido pelo INSS e não necessita de decisão judicial a este respeito. Basta ao autor somá-lo com o tempo rural cuja averbação foi determinada nestes autos e requerer a aposentadoria administrativamente, se a soma lhe for suficiente. No que concerne à contradição apontada pela parte embargante, quanto ao início do período rural reconhecido, trata-se de mera tentativa de reforma da sentença, não admissível no recurso apresentado. A contradição que permite os embargos de declaração é a existente na própria sentença e não entre esta e eventual prova dos autos. No caso, não se aponta contradição entre os fundamentos, entre a fundamentação e parte dispositiva ou entre as decisões da sentença. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração de fls. 186/193. Intimem-se.

**0002850-11.2009.403.6105 (2009.61.05.002850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-66.2009.403.6105 (2009.61.05.001262-2)) TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)**

Por todo exposto, a teor do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, homologo o pedido de desistência, resolvo o mérito do processo, na forma do inciso V do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários nos termos do 1º do art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, já despendidas. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União o percentual de 68,95% do valor depositado na Conta 2554.635.18484-4 e de 69,09% do valor depositado na conta n. 2554.635.18485-2. Cumprida a determinação supra, informe a CEF o saldo remanescente. Com a informação, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em nome da pessoa indicada às fls. 310. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos para o arquivo, com baixa-findo. P. R. I.

**0003758-68.2009.403.6105 (2009.61.05.003758-8) - JOSE DA COSTA X CELINA MARTINS (SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE**

BERNARDES C. CHIOSSI) X MARIA DO CARMO ESTEVES RODRIGUEZ(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X SAULO VIEIRA RODRIGUEZ(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

Cuida-se de ação condenatória, sob rito ordinário, proposta por José da Costa e Celina Martins, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, de Maria do Carmo Esteves Rodriguez e de Saulo Vieira Rodriguez, com objetivo de que: a) seja declarada a inexistência de dívida, confirmando-se a quitação do imóvel pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS; b) seja declarada a nulidade do processo de execução extrajudicial, cancelando a carta de arrematação e adjudicação; c) seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos; d) seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização pelo valor de mercado do imóvel; e) seja, se for o caso, condenada a parte ré a devolver a diferença entre os valores de arrematação e de venda a terceiros. Com a inicial, vieram documentos, fls. 34/71. À fl. 76, foi proferida decisão no sentido de que não se mostra cabível o deferimento da tutela inaudita altera pars, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento (fls. 95/108), que fora recebido pelo Tribunal ad quem apenas no efeito devolutivo (fls. 84/85). Regularmente citada (fls. 219/220), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 122/217), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, argumenta que não há que se discutir acerca da cobertura do valor residual pelo FCVS, tendo em vista que o que motivou a execução dos verdadeiros mutuários foi a falta de pagamento das prestações e não a cobrança de eventual saldo residual não coberto pelo FCVS. Os réus Maria do Carmo Esteves Rodriguez e Saulo Vieira Rodriguez não foram citados, mas compareceram em Juízo, às fls. 266/268, apresentando contestação, às fls. 273/324, em que arguem a falta de interesse de agir dos autores, devido ao acordo celebrado nos autos nº 114.02.2009.000354-4, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Fórum Regional de Vila Mimosas - Campinas-SP. A parte autora apresentou réplicas, às fls. 232/241 e 328/331, reiterando, às fls. 332/333, seu interesse no prosseguimento do feito. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação de que a contestação apresentada pelos réus Maria do Carmo Esteves Rodriguez e Saulo Vieira Rodriguez, às fls. 266/324, é intempestiva, tendo em vista que os referidos réus não chegaram a ser citados e compareceram em Juízo em 04/12/2009, tendo apresentado contestação em 25/01/2010. Assim, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já havia sido citada, tendo o respectivo mandado sido juntado aos autos em 13/07/2009, e que os réus Maria do Carmo e Saulo compareceram em Juízo em 04/12/2009 (sexta-feira), o prazo para o oferecimento de contestação teve início em 07/12/2009 (segunda-feira), foi suspenso no dia 19/12/2009, voltou a correr em 07/01/2010, e terminou em 25/01/2010, tendo em vista que se trata de litisconsórcio com procuradores diferentes (art. 191 do Código de Processo Civil). Passo a análise da preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Caixa Econômica Federal. Da análise dos autos, verifico que a parte autora admite que adquiriu o imóvel objeto do feito por Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, de Antonio José Lopes e de Ana Maria Bianchi, os quais, por sua vez, celebraram com a Caixa Econômica Federal Contrato de Compra e Venda com hipoteca, Financiamento e Aquisição de Cédula Hipotecária. Verifico também que não houve perante a instituição financeira nenhum pedido da parte autora no sentido de se alterar a titularidade do contrato de financiamento. É ainda que o pedido tivesse sido formalizado, por si só, não implicaria em obrigação da parte ré de proceder à transferência pleiteada. Com efeito, a instituição financeira analisa a possibilidade do contratante de obter um financiamento, ou seja, é averiguada, dentre outros fatores, a questão de sua capacidade financeira para contrair o empréstimo. A Lei nº 10.150/2000 oportuniza a regularização daqueles contratos de cessão de financiamentos (gaveta) em que não houve, ao tempo, a anuência do agente financeiro; entretanto, deverão ser regularizados nos termos da lei. Esta é a inteligência do art. 20 e seguintes do referido diploma legal. Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Assim, as condições para a transferência são dadas pela lei e não pelo mutuário ou promitente, estando vinculada a instituição financeira, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, aos termos da lei. Nesse sentido, veja a brilhante decisão de lavra do Nobre Relator Ministro José Delgado da Superior Corte, no Acórdão do Recurso Especial nº 653.155/PR: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO. 1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14/04/1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1 grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6 do CPC, 20 da Lei nº 10.150/2000 e 1, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6 do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam

da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14/04/1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei n 10.150/2000. Sem contra-razões.2. A Lei n 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais.4. Recurso especial provido para restabelecer os fundamentos e efeitos da sentença.(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, REsp 653.155/PR, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 190)Assim, tendo em vista que a parte autora sequer tentou regularizar sua situação perante a instituição financeira em relação ao contrato de financiamento do imóvel objeto do feito, entendo que falta a ela, parte autora, legitimidade para trazer à discussão questões atinentes ao referido contrato. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ficando, no entanto, suspensa a execução, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária (fl. 76), enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0013724-37.2009.403.0000. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0005087-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005087-8) - PAULO FERNANDO REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Paulo Fernando Reis, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a sua conversão em tempo comum ou ainda a conversão do tempo comum em especial, além da concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19/02/2009) ou a partir da data da propositura da ação. Às fls. 252/256, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora. O INSS, às fls. 273/276, aponta a existência de erro material na sentença de fls. 252/256, consubstanciado no fato de que os períodos considerados como exercidos em condições especiais foram multiplicados pelo fator de conversão 1,4, na tabela de fl. 255-verso. Assiste razão à parte ré. Realmente, no caso específico da tabela de fl. 255-verso, considerando que o período comum fora convertido em especial, os períodos exercidos em condições especiais não poderiam ter sido multiplicados pelo fator de conversão 1,4, devendo ser considerados em sua integralidade, sem aplicação de qualquer fator de conversão (1). Assim, convertendo-se o tempo comum em especial com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, reconhecido na sentença de fls. 252/256 e reconhecido administrativamente pela parte ré, excluindo-se o tempo comum após 01/05/1995, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor não atingiu o tempo suficiente a lhe garantir o direito à aposentadoria especial, completando 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ascenzi Ltda 0,71 Esp 17/03/1980 26/11/1983 232 - 944,30 LGD Ind/ Com/ 1 Esp 20/02/1984 03/09/1990 36/37 - 2.354,00 LGD Ind/ Com/ 1 Esp 04/09/1990 05/03/1997 36/37 - 2.342,00 Autocam 1 Esp 18/11/2003 27/04/2007 49 - 1.240,00 Correspondente ao número de dias: - 6.880,30 Tempo comum / Especial : 0 0 0 19 1 10 Tempo total (ano / mês / dia : 19 ANOS 01 mês 10 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Entretanto, convertendo-se o tempo especial, reconhecido na sentença de fls. 252/256 e reconhecido administrativamente, em tempo comum, e somado aos demais, já reconhecidos, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, em 19/02/2009. Observe-se que o autor completou os 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço apenas em 19/02/2009, o que permite concluir que, em 16/12/1998, ainda não implementava os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida. Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ascenzi Ltda 17/03/1980 26/11/1983 232 1.330,00 - LGD Ind/ Com/ 1,4 Esp 20/02/1984 03/09/1990 36/37 - 3.295,60 LGD Ind/ Com/ 1,4 Esp 04/09/1990 05/03/1997 36/37 - 3.278,80 LGD Ind/ Com/ 06/03/1997 18/03/1997 36/37 13,00 - Autocam 19/03/1997 17/11/2003 40/41, 44/45 2.399,00 - Autocam 1,4 Esp 18/11/2003 27/04/2007 40/41, 48/50 - 1.736,00 Usiesp 21/05/2007 19/02/2009 51/53 629,00 - Correspondente ao número de dias: 4.371,00 8.310,40 Tempo comum / Especial : 12 1 21 23 1 0 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 02 meses 21 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo exposto,

reconhecendo a existência de erro material na sentença de fls. 252/256, retifico-a e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, o período compreendido entre 18/11/2003 a 27/04/2007 e declarar o direito da conversão deste em tempo comum;b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e condeno o INSS a concedê-la ao autor, com início na data do requerimento, 19/02/2009, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil;c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que cancele a implantação do benefício determinado às fls. 252/256 e implante a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;d) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação aos períodos compreendidos entre 20/02/1984 a 03/09/1990 e 04/09/1990 a 05/03/1997, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Paulo Fernando Reis Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 19/02/2009 Período especial reconhecido: 18/11/2003 a 27/04/2007 Data início pagamento dos atrasados: Não há parcelas prescritas - 19/02/2009 Tempo de trabalho total reconhecido em 19/02/2008: 35 anos, 02 meses e 21 dias Fica, no mais, mantida a sentença de fls. 252/256. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0012632-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012632-9) - NELSON LUIZ SALDANHA (SP089553 - NELSON LUIZ SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nelson Luiz Saldanha, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para liberação do valor de R\$ 31.550,80 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos), depositado na conta vinculada ao FGTS nº 155690, de titularidade do autor, e sua transferência à conta nº 1621-3, agência 2966-1, da Caixa Econômica Federal, a fim de terminar a construção de sua residência. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/55. Às fls. 68/70, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para determinar a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, código do trabalhador 155690 (fls. 44/45), devendo o autor comprovar a utilização do valor liberado para pagamento das dívidas decorrentes da construção do imóvel. Regularmente citada (fl. 81), a parte ré interpôs agravo retido em relação à decisão de fls. 68/70 (fls. 82/83) e apresentou contestação (fls. 84/85), argumentando que não praticou conduta ilegal, pois o autor pleiteou, na agência da ré, a liberação de sua conta de FGTS com base no art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90, que expressamente permite o levantamento só no mês de seu aniversário. Às fls. 87/89, a parte autora informa que os valores objeto do feito ainda não haviam sido liberados, requerendo a aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial. A parte ré, às fls. 94/98, comunica que houve a liberação dos valores em 28/10/2009. A parte autora, por sua vez, às fls. 102/149, apresenta cópia de recibos e notas fiscais, informando que comprovou apenas os gastos de R\$ 27.197,27 (vinte e sete mil, cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos). Alega que o atraso na liberação dos valores e as chuvas acarretaram atrasos e prejuízos, reiterando o pedido de imposição de multa à parte ré, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, a contar da data da citação/intimação. Às fls. 153/154, a parte ré argumenta que não há prova nos autos dos alegados atrasos e prejuízos e que o próprio autor reconhece que as obras foram paralisadas também em decorrência das chuvas, o que não pode ser atribuído a ela. É o necessário a relatar. Decido. Conforme já decidido às fls. 68/70, o direito à liberação dos depósitos, no caso, decorre do inciso VII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 e não do inciso VIII do mesmo artigo, no qual a ré se baseia na contestação, para argumentar que não praticou retenção ilegal dos valores. O preenchimento dos requisitos do referido inciso VII também já estão demonstrados na decisão de fls. 68/70 e o único requisito que dependeria de ausência de prova em contrário por parte da demandada tornou-se definitivamente superado ante o teor da contestação e das demais manifestações da ré nestes autos. Em nenhum momento, a demandada comprovou, nem mesmo alegou, que o autor tivesse algum financiamento nas condições do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, além de plenamente comprovado, o preenchimento dos requisitos do art. 20, VII, da Lei n. 8.036/90 é fato incontroverso. O autor também comprovou que tais recursos seriam e, após a decisão liminar, foram aplicados na construção de sua residência (fls. 19/43, 47/51 e 104/149). Por fim, a demonstração da urgência da liberação do valor, de que o autor não poderia aguardar até novembro de 2009, mês de seu aniversário, para obtê-la, apesar de ter proposto a ação em 15/9/2009, fica evidente do disposto no parágrafo único da cláusula II do contrato de locação residencial juntado às fls. 47/51. Embora o prazo da locação só terminaria em 25/4/2011, o autor poderia rescindir o contrato, unilateralmente, até 25/10/2009, sem o pagamento da multa contratual.

Entretanto, se permanecesse no imóvel após tal data, não só perderia a possibilidade de rescisão antecipada e graciosa do contrato, quanto suportaria um aumento considerável (dobro) do aluguel mensal, que passaria de R\$ 650,00 para R\$ 1.300,00. A validade do referido contrato não foi impugnada pela ré que, além disto, o utilizou na sua argumentação de fls. 153/154. A ré o menciona como prova da locação, de modo que o aceita nesta condição, ainda que não tenha participado da relação contratual. A Caixa Econômica Federal tomou ciência da decisão liminar em 05/10/2009, conforme demonstram os documentos de fls. 81 e 95, este último com data de recepção na agência bancária em 07/10/2009. Porém, só veio a cumprir a decisão judicial em 28/10/2009, quase à véspera do mês em que o autor faria aniversário e poderia obter a liberação da conta independentemente de provimento judicial, apesar de sofrer prejuízos em seu contrato de locação residencial. A conduta da ré, de atraso injustificado no cumprimento de decisão judicial, é atentatória ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 14, V e parágrafo único, do Código de Processo Civil. É gravíssima, no caso, porque torna quase inócua a decisão judicial, pelo fato da ré cumpri-la somente ao seu bel prazer, em data muito próxima a que já liberaria voluntariamente os depósitos e tornaria dispensável a intervenção judicial, a despeito do prejuízo contratual do autor. Por tudo isto, a efetividade da jurisdição e a dignidade da justiça tornam imprescindível a aplicação da multa processual do art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que fixo em 20% do valor atualizado da causa, retificado às fls. 63 e 70. De outro lado, como a referida multa aproveita à União, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, a ré também deve indenizar o prejuízo contratual do autor, em razão de sua conduta temerária, nos termos dos arts. 17, V, e 18, 2º, do Código de Processo Civil, bem como porque a multa do art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil expressamente não exclui as sanções civis e processuais e o autor pediu, na inicial (item 2 do pedido), indenização por perdas e danos em caso de descumprimento da ordem judicial pretendida. Assim, fixo o valor da indenização no equivalente ao da multa contratual estipulada ao autor, na locação residencial (cláusula IX, fl. 48 - valor de 3 aluguéis vigentes à época), conforme determina o art. 18, 2º, do Código de Processo Civil. O atraso injustificado no cumprimento da decisão de fls. 68/70 fez o autor perder o prazo de desocupação gratuita do imóvel residencial alugado, além de suportar um aluguel dobrado ao que vigia até 25/10/2009 (cláusula II, parágrafo único, fl. 47). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, para confirmar os termos da decisão antecipada de fls. 68/70 e condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.900,00 (três prestações locativas de R\$ 1.300,00), atualizados desde 26/10/2009, ao autor, como indenização pelo atraso injustificado no cumprimento da decisão liminar, bem como ao pagamento de multa processual equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado e retificado da causa, à União. Condeno a ré, também, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado e retificado da causa. P.R.I.

**0004162-85.2010.403.6105 - SEBASTIAO DOS SANTOS BAETA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação desconstitutiva e condenatória proposta por Sebastião dos Santos Baeta, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja desconstituída sua aposentadoria e o réu seja simultaneamente condenado à implantação de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria a ser desfeita, com nova renda mensal inicial e alteração da data de início de pagamento. Pede ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças calculadas desde a citação até a efetiva implantação do novo benefício. Alega o autor que é aposentado por tempo de serviço desde 21/05/1997 e que, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e recolhendo aos cofres do réu. Assim, pretende a renúncia a seu benefício atual e concessão de outro mais favorável. Procuração e documentos, fls. 10/30. Afasto a prevenção apontada à fl. 31 por se tratar de pedido distinto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este juízo já proferiu sentença de total improcedência do pedido, em casos idênticos. Cito o precedente: autos n. 2008.61.05.010486-0. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no ato jurídico e voluntário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, que só beneficiaria a parte contrária (INSS). O autor pretende, na realidade, modificar o benefício atual, sem demonstrar e sequer alegar eventual nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. O fato de o demandante continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto n. 89.312/84. Com a edição da Lei n. 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava

a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei n. 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao artigo 12 da Lei n. 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei n. 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o art. 3º, I, com o art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Custas: autor beneficiado pela Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0004645-18.2010.403.6105 - JOAO BATISTA BREDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposto por João Batista Breda, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que seja reconhecida a renúncia ao benefício n. 119.055.851-0 (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição) e que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do ajuizamento da ação, com a somatória de tempo de serviço posterior à concessão do benefício que recebe. Não há menção sobre qualquer devolução de valores ao réu. Sustenta, em síntese, que vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26 de outubro de 2000, e que, após essa data, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Argumenta que, se esse tempo for somado ao tempo anteriormente contado para a concessão do benefício em manutenção, fará jus ao recebimento de aposentadoria mais benéfica. Sob tal fundamento, requer a conversão do benefício de aposentadoria, através do instituto da desaposestação. Procuração e documentos, fls. 23/80. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 26 de outubro de 2000 e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 26 de outubro de 2000, por contar com tempo suficiente, 30 anos, 4 meses e 3 dias, foi concedido o benefício de aposentadoria proporcional, fls. 28/29. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85,

os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranqüilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0004719-72.2010.403.6105 - JAIR ANTONIO GALLO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposto por Jair Antonio Gallo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Requer o pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, bem como ao pagamento das parcelas vincendas. Sustenta, em síntese, que vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/04/1997 e que, após essa data, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim, pretende aproveitar essas contribuições para fazer jus a aposentadoria e renda mensal inicial com valor mais compatível com os padrões monetários e econômicos dos dias de hoje, sendo mais vantajoso para o requerente. Procuração e documentos, fls. 24/81. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde de 03 de abril de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 03 de abril de 1997, por contar com tempo suficiente, 32 anos, 10 meses e 09 dias, foi concedido o benefício de aposentadoria proporcional, fls. 33. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em

benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006777-19.2008.403.6105 (2008.61.05.006777-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013701-80.2007.403.6105 (2007.61.05.013701-0)) CARLOS ALBERTO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) Cuida-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial, opostos por CARLOS ALBERTO FAVARO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n 25.0363.704.0000360-45, pactuado em 05/01/2006, no valor de R\$ 68.041,06 (sessenta e oito mil e quarenta e um reais e seis centavos) e o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n 25.0363.704.0000367-11, pactuado em 16/02/2006, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Acostou documentos, fls. 11/53. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 62/85. Intimados a especificarem provas (fl. 86), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89) e o embargante postulou pela produção de prova pericial (fl. 91), sendo deferido (fl. 92). As partes apresentaram quesitos (fls. 95/96 e 102/103) e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 98/99 e 105/106). Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 107), a embargada, às fls. 116/117, manifestou concordância. Às fls. 127/131, os procuradores do embargante comunicaram a renúncia ao mandato que lhes fora outorgado. Intimado pessoalmente (fls. 138 e 147) a regularizar sua

representação processual, o embargante manteve-se silente, conforme certidão de fls. 148. Ante o exposto, tendo em vista que o embargante não está representado processualmente nos autos, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, c/c art. 267, III, parágrafo 1, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os honorários advocatícios serão arbitrados por ocasião da prolação de sentença nos autos da execução nº 2007.61.05.013701-0, que se encontram sobrestados. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014949-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014949-4) - USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Usicma - Usinagem, Comércio e Indústria Ltda - EPP, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como sobre o salário-maternidade, as férias e o adicional de férias (1/3). Requer também que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a cobrança ou exigência dos valores referentes à contribuição objeto do feito, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades, inscrições no CADIN. Por fim, requer seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos, nos últimos dez anos, a título da contribuição debatida, devidamente corrigidos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/159. O pedido liminar foi parcialmente deferido, às fls. 162/163, tendo a União interposto agravo de instrumento (fls. 172/180). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 181/187. O Ministério Público Federal, às fls. 326/327, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Na oportunidade em que apreciei e deferi parcialmente o pedido liminar, asseverei que não incidiria contribuição social sobre as verbas relativas ao auxílio-doença e auxílio-acidente de empregados afastados por motivo de doença, nos primeiros 15 dias, bem como sobre o pagamento do adicional de férias (1/3), a duas primeiras por terem natureza indenizatória e a última por não ser remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (férias - art. 7º, XVII, CF). Na mesma oportunidade concluí que incide a contribuição sobre as verbas relativas às férias gozadas e ao salário-maternidade, por possuírem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. No que concerne à contribuição incidente sobre o adicional de férias, o C. Supremo Tribunal Federal posicionou-se no seguinte sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, RE 587941 AgR, julgado em 30/09/2008, DJE-222 DIVULG 20/11/2008, PUBLIC 21/11/2008 EMENT VOL-02342-20, pp. 04027) (destaquei) Em relação ao auxílio-acidente, tendo em vista que são verbas pagas exclusivamente pela previdência social, desde o início do afastamento do empregado do trabalho, não há incidência da contribuição social, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, nesta parte, sem apreciar-lhe o mérito, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, EDcl nos EDcl no REsp 1098102/SC, julgado em 10/11/2009, DJE 17/11/2009) DA COMPENSAÇÃO: Prescrição: Anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, tinha-se que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5) Com a entrada em vigência do referido diploma legal, 09/06/2005, já contabilizando o prazo de 120 dias - vacatio legis - art. 4º - a prescrição do direito de pleitear a restituição (art. 3º), seja pela via da compensação ou da repetição de indébito, ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador. Veja-se a respeito a seguinte jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE - HONORÁRIOS - SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) aplicação da Lei nº 9.430/96 a atos pretéritos à sua vigência, na hipótese de compensação ou restituição de tributos indevidamente recolhidos; e, b) o integral

acolhimento do pleito formulado na petição inicial determina que os honorários advocatícios devam ser suportados exclusivamente pela agravada.2. Quanto à forma de compensação, a legislação que rege o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei nº 9.430/96). Ao compulsar os autos, verifica-se que a compensação do PIS, in casu, ocorrerá com parcelas do próprio PIS, em função da ausência de requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco (art. 74 da Lei nº 9.430/96).3. Inviável a irresignação recursal, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de suposto decaimento mínimo ou de provimento integral do pedido contido na exordial, pois esta envolve ampla sondagem de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental da empresa improvido.AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.2. Inaplicável à espécie a previsão do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Descabe ao STJ examinar, na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1064619/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 06/11/2008, DJe 28/11/2008)Portanto, aplica-se à regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, às ações ajuizadas após 09/06/2005.No presente caso, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 05/11/2009, fl. 02, portanto, posteriormente à entrada em vigência da referida Lei Complementar, não resta dúvida, nos termos da fundamentação, que os valores referentes aos tributos supostamente devidos e recolhidos antes de 05/11/2004, foram alcançados pela prescrição.Assim, tem direito a impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional), o que indevidamente foi recolhido sobre as verbas pagas a título auxílio-doença, por motivo de doença, nos primeiros 15 dias, bem como sobre o pagamento do adicional de férias (1/3).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I, do CPC, e concedo parcialmente a segurança pleiteada, para:a) reconhecer tão-somente o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de adicional de 1/3 constitucional nas férias e sobre as verbas relativas ao auxílio-doença de empregados afastados por motivo de doença, pago nos primeiros 15 dias, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição incidentes sobre as referidas verbas;b) declarar o direito da impetrante, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensar os valores eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, na forma da fundamentação.Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido da não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de auxílio-acidente, nos termos da fundamentação.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0041994-71.2009.403.0000.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

**0016445-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016445-8) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (fls. 135/142) em face da sentença prolatada às fls. 130/131.Alega a parte embargante que a sentença é omissa, na medida em que não apreciou o pedido referente às determinações veiculadas pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2009, argumentando que tal pedido não se restringe aos valores depositados nos autos nº 1999.61.05.003913-9.Aduz que a sentença também é contraditória, tendo em vista que, ao mesmo tempo em que o Juízo reconheceu a existência do direito, concluiu que falta à impetrante interesse de agir.É o necessário a relatar. Decido. Os embargos de declaração de fls. 135/142 visam modificar a sentença de fls. 130/131 e não sanar eventuais omissões e contradições. Não foram apreciadas as alegações da impetrante contra a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/2009 exatamente porque a ação foi extinta sem julgamento de mérito. Logo, tal alegação, mérito da presente ação, não deveria ser apreciada.A extinção do processo sem julgamento de mérito ocorreu por não serem estes autos os adequados para análise dos fatos reclamados pela impetrante. Foi decidido claramente na sentença que tal questão deve ser apreciada nos autos em que foram efetuados os depósitos judiciais.Se o presente mandado de segurança visa, exclusivamente, obter reconhecimento judicial de suposto direito líquido e certo ao aproveitamento das benesses trazidas pela Lei n. 11.941/2009, sem qualquer determinação judicial a respeito dos

depósitos realizados em outro juízo, a presente ação deve ter o mesmo destino: extinção sem julgamento de mérito. O mandado de segurança não serve como ação meramente declaratória da existência ou inexistência de relação jurídica. Mera declaração desta espécie deve ser buscada em ação contra a pessoa jurídica de direito público, titular de um dos polos da relação jurídica controvertida. O mandado de segurança serve para que o juiz determine à autoridade impetrada a realização ou abstenção de ato administrativo. No caso, qualquer ação ou omissão quanto aos depósitos compete ao juízo no qual foram realizados. Por fim, a menção de plausibilidade do direito alegado, na apreciação liminar da questão, não obriga a apreciação do mérito, do direito alegado, se, ao final, o juízo percebe que a via eleita é inadequada. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 135/142, pois houve omissão sobre o mérito do pedido, mas negos lhes provimento, posto que o fundamento da sentença foi exatamente de extinção do processo sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita, que implica em falta de interesse de agir. P.R.I.

**0000687-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000687-9) - WELLINGTON NOBRE DE MORAIS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS**

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do pedido e CONCEDO a segurança para afastar a incidência tributária do IRPF sobre as verbas indenizatórias referentes às férias vencidas e às férias proporcionais indenizadas, bem como de seus respectivos adicionais de um terço. A autoridade impetrada não deve exigir o imposto de renda sobre tais verbas, ainda que por meio da fonte pagadora. Também autorizo que a substituta tributária forneça o informe de rendimentos em que conste tais verbas como não-tributáveis, embora tal autorização não se trate de determinação, por não ser tal pessoa jurídica parte nem impetrada na presente ação. Custas pela União, que deve reembolsar o impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal e art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação da fl. 48. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao substituto tributário para ciência e encaminhe-se à autoridade impetrada cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 22) e do depósito de fl. 51. P.R.I.O.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000485-81.2009.403.6105 (2009.61.05.000485-6) - ELZA SEGUNDA CERIBELLI POLETTO X ALDO POLETTO(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Elza Segunda Ceribelli Poletto e Aldo Polleto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para satisfazer créditos decorrentes da r. sentença prolatada às fls. 156/160, com trânsito em julgado certificado à fl. 164. Intimada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil a depositar o valor referente à condenação (fl. 165), a parte executada comprovou o depósito do valor de R\$ 6.384,56 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), fls. 169/173. À fl. 176, a parte exequente concordou com o valor depositado pela executada. Expedido e cumprido o Alvará de Levantamento nº 19/8a/2010 (fls. 181 e 184), conforme determinado à fl. 177. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0016004-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016004-0) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA DE OLIVEIRA TIBURCIO(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Trata-se de alvará judicial para liberação de saldo da conta vinculada ao FGTS (fl. 09), por estar o requerente acometido de doença grave, tendo lhe sido concedida aposentadoria por invalidez, e por estar impossibilitado de comparecer à Agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o referido levantamento. Regularmente citada (fl. 18), a parte requerida apresentou resposta, às fls. 20/22, argumentando que não há nos autos comprovação da doença que acomete o requerente, nem de sua gravidade. Às fls. 32/33, o requerente apresenta relatório médico, em que consta que não está ele em condições de retorno ao trabalho e não tem condições de locomoção. A requerida, à fl. 37, informa que não se opõe à expedição do alvará. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, à fl. 37, autorizo o saque do saldo da conta FGTS nº 07069000072792/00000021185 pela procuradora do requerente, Sra. Aparecida de Oliveira Tibúrcio, portadora do documento de identidade RG nº 20.035.836, inscrita no CPF/MF sob o nº 182.024.868-23, que dará quitação pelo titular quanto aos valores levantados, e assim resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Servirá cópia autenticada desta, como alvará para cumprimento da ordem, pela requerida. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Com o trânsito em julgado, cumprido o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**Expediente Nº 1617**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9) - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO**

MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)  
Fls. 925/928: O prazo, em dobro, estabelecido pelo art. 188, do CPC, não pode ser cumulativo ao estabelecido no art. 191, do CPC (Apelação em MS - 200133000238786 - TRF1). Destarte, ante a Certidão de fls. 956, decreto a revelia da ré ANEEL.

Decorrido o prazo para eventual recurso, desentranha-se a petição de fls. 597/633, entregando-a ao seu subscritor, devendo ser mantidos nos autos os documentos que a acompanham. Em uma análise perfunctória, verifico que os CDs juntados trazem informações sobre o processo administrativo instaurado pela CPFL em 09/03/2009 (Carta n. 031/RR/Paulista), conforme informação extraída do CD juntado às fls. 901. Portanto, em princípio, não vejo razões na alegação da parte autora em relação à prática de litigância de má-fé da ré CPFL. Defiro a perícia requerida, fls. 569. Faculto às partes e ao Ministério Público Federal a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, oficie-se o Reitor da Fundação Getúlio Vargas (FGV) em São Paulo/SP para a possibilidade de indicar 03 (três) economistas para a realização da perícia econômica-financeira deferida nos autos, encaminhando-se cópia da petição inicial e da contestação da CPFL, esclarecendo que, se positiva a indicação, os quesitos das partes e do juízo serão encaminhados posteriormente para a elaboração da proposta de honorários. Int. Vista ao MPF.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005862-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005862-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)

Fls. 68/69: Intime-se, pessoalmente, a procuradora de Daniel Silvestre de Oliveira para regularizar a petição no que se refere à sua assinatura, posto que fora assinada somente por estagiário. Sem prejuízo do acima determinado, deverá o Sr. Daniel Silvestre de Oliveira, no mesmo ato, através de sua procuradora, juntar nos autos, no prazo legal, a partilha, se já formalizada ou, se for o caso, comprove o ajuizamento de inventário ou arrolamento, através de certidão do cartório do distribuidor e ou, preferencialmente, certidão de objeto e pé dos autos. Após, volvam os autos para apreciação do requerido. Int.

#### **MONITORIA**

**0000770-21.2007.403.6113 (2007.61.13.000770-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CAIO CESAR RIBEIRO MIRA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X FRANCISCO PEREIRA THOMAZ(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X MARIA DO CARMO THOMAZ(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/10, às 15h:30min., devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente os réus. Publique-se o despacho de fls. 195. Int.

**0016857-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016857-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Intime-se a embargante a juntar aos autos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013011-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013011-4)** - OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias sobre a proposta de transação judicial de fls. 93/96. Int.

**0013583-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013583-5)** - MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO X GLEICE BOTTAN CAETANO X MELISSA BOTTAN CAETANO X ANTONIO LUIZ BOTAN(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da análise dos autos, verifico várias irregularidades nas documentações juntadas pelos autores. 1) Todas as declarações de pobreza foram apresentadas por cópia. Deverão os autores apresentar os originais de suas respectivas declarações, para apreciação do pedido de justiça gratuita. 2) Não foi apresentada declaração de pobreza pelo autor Antonio Luiz Botan, razão pela qual, este autor deverá recolher o valor devido à título de custas processuais. 3) A procuração outorgada por Melissa Bottan Caetano (fls. 13) foi subscrita por sua procuradora Gleice Bottan Caetano. Entretanto, a respectiva outorga de poderes não foi juntada aos autos, sendo esta imprescindível à regularização da representação processual da autora Melissa. Por fim, conforme fora determinado nos autos da ação ordinária nº 2009.61.05.000252-5, os extratos das contas poupanças nº 18086-2 e 27057-8 possuem diversos titulares. Verifica-se dos documentos de fls. 26/31 que a conta poupança nº 18086-2, até o mês 05/90, era de titularidade de Maria Isabel B. Constantino e/ou..., e

que, a partir deste mês, consta como titular da mesma conta Albina Zago Botan e/ou...(fls. 32/35), não havendo indicação em nenhum dos casos de quem vem a ser o 2º titular da conta. Por outro lado, a conta nº 27057-8 (fls. 36/45) tem como titulares Maria Isabel B. Constantino e/ou... Também não há indicação do segundo titular. Dos documentos pessoais juntados pelas autoras Melissa e Gleice (fls. 12 e 16), denota-se não serem filhas da autora Maria Isabel e tampouco titulares das referidas contas indicadas na inicial. O autor Antonio Luiz Botan é filho de Albina Zago Botan, titular da conta poupança nº 18086-2, a partir do mês de 05/90. Assim, concedo aos autores o prazo de 20 dias para que cumpram o determinado nos itens 1, 2 e 3 do presente despacho, bem como esclareçam a razão pela qual Melissa e Gleice encontram-se no pólo ativo desta ação, indicando mediante documentos hábeis quem são os titulares das contas poupança nº 18086-2 e 27057-8, durante todo o período pleiteado. Int.

**0017211-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017211-0) - ENIO RUBENS SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor acerca da contestação e do procedimento administrativo juntado pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0002838-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002838-3) - LUIZ ANTONIO LEITE(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 147: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se o autor acerca do procedimento administrativo, fls. 91/145 e da contestação, fls. 153/164, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0004099-60.2010.403.6105 - MARCELO CURTI(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se. Int.

**0004462-47.2010.403.6105 - BENEDITA NEIDE SAREN DO AMARAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0004878-15.2010.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jorge Pereira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial/por tempo de serviço. Alega que os períodos de 02/01/1980 a 10/01/1985 e 01/11/1985 a 04/12/1996 trabalhados em condições comuns devem ser convertidos em especial e que deve ser reconhecido como especial o período de 08/06/1987 a 26/02/2009. Procuração e documentos, fls. 23/81. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004731-86.2010.403.6105 (2008.61.05.002052-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0002052-84.2008.403.6105 (2008.61.05.002052-3)) CLAYTON FLAVIO REINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os embargos interpostos pela Defensoria Pública da União dentro do prazo legal.2. Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil a execução não ficará suspensa. 3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15(quinze) dias.4.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X MARIA SILVIA MARI BONFA

Defiro o sobrestamento do feito por 30(trinta) dias requerido pela CEF às fls. 361.Após, conclusos.Int.

**0006553-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006553-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IDROS COML/ LTDA X JOSE DE SORDI X SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar as guias e documentos necessários à distribuição da carta precatória de citação da ré Silvia Cristina Garcia Baqueta de Sordi.Com a juntada, expeça-se.Int.

**0015312-05.2006.403.6105 (2006.61.05.015312-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X AMERICO ORTALE CASTIGLIONE ME

Tendo em vista a informação de fls. 268 e 271, resta claro que a propriedade do veículo indicado às fls. 213 ainda não é do executado, razão pela qual indefiro sua penhora.Expeça-se ofício à CIRETRAN para retirada da restrição determinada por este Juízo.Requeira a exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, com baixa sobrestado.Int.

**0002052-84.2008.403.6105 (2008.61.05.002052-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CLAYTON FLAVIO REINO ME X CLAYTON FLAVIO REINO

Uma vez que os embargos à execução interpostos não suspendeu a execução, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veiculos indicados às fls. 212/213 nos endereços fornecidos pela CEF às fls. 283/284.Defiro a expedição de ofício aos agentes financeiros indicados às fls. 226/227 (Finamax S/A Cred. Fin. Inv. e Banco Santander S/A) para que informem a atual situação do débito relativo ao financiamento dos respectivos veículos, fazendo acompanhar cópia das referidas folhas.Com a resposta, vista à CEF.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016310-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016310-7)** - ORIDES APARECIDO DE OLIVEIRA(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 44/45: nada a corrigir, uma vez a isenção do recolhimento das custas está amparada pela Lei 1.060/50.Int.

**0000007-58.2009.403.6110 (2009.61.10.000007-5)** - SERGIO HENRIQUE NASCIMENTO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o impetrante a requerer o que de direito, inclusive quanto ao depósito de fls. 28.Int.

**0002987-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002987-9)** - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS

Considerando a data prevista para abertura da concorrência n. 3936/2009 (10/02/2010 - fls. 28); a data de cumprimento pela impetrante das determinações deste Juízo (22/03/2010 - fls. 144/145) e a fim de se verificar eventual interesse no prosseguimento do feito, requisitem-se as informações, devendo a autoridade impetrada esclarecer se o procedimento licitatório referente ao Edital de Licitação, objeto dos autos, encontra-se suspenso em decorrência de outra ação.Desnecessária a instrução dos ofícios com cópias das fls. 112/136, tendo em vista tratar-se de contrato social da impetrante e alterações.Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0005079-07.2010.403.6105 - RENATO CONSONI(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Renato Consonni contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, para obter o desembaraço aduaneiro de equipamento médico para uso pessoal, enviado do exterior por sua irmã, sem cumprimento prévio das exigências feitas pela autoridade impetrada, notadamente o pagamento de tributos e de tarifas alfandegárias. Decido. Há vedação legal à ordem de liberação imediata de bens e mercadorias provenientes do exterior, ao despachar a petição inicial (art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009). Tal vedação se refere à decisão sem qualquer contraditório (inaudita altera parte), posto que o parágrafo, no caso o 2º, se vincula com o caput, que trata da ordem judicial ao despachar a inicial (art. 7º, caput, da Lei n. 12.016/2009). E esta vedação só subsiste, em interpretação conforme a Constituição Federal, quando o risco de ineficácia da medida, referido no inciso III do art. 7º, não exigir uma atitude imediata do juiz, em prejuízo do contraditório, para evitar mal maior, como, por exemplo, quando houver risco de vida (princípio da proporcionalidade). Assim, não está vedada a decisão provisória (cautelar ou antecipatória) no mandado de segurança, após o contraditório (prazo para informações da autoridade impetrada e ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada), até porque, neste caso, só restaria o parecer do Ministério Público para a sentença, nem uma decisão liminar, imediata, antes do contraditório, mesmo para liberação de bens provenientes do exterior, quando a proibição legal esvaziasse o mandado de segurança, ação de natureza constitucional (art. 5º, LXIX da Constituição Federal) e historicamente criada e prevista nas Constituições dos Estados Democráticos para pronta tutela judicial contra ato ilegal autoridade. No caso, está comprovada documentalmente a necessidade do impetrante à nutrição parenteral. Também está demonstrado que equipamento médico do tipo do apresentado na fl. 20/21 seria muito útil e dignificante ao impetrante, por promover tal nutrição sem restringir sua mobilidade e, conseqüentemente, sem incapacitá-lo ao trabalho. Entretanto, não está demonstrada a extrema urgência da liberação, sem o devido contraditório, posto que o impetrante atualmente recebe a nutrição parenteral de outra forma e benefício previdenciário devido à imobilidade. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, com urgência, e, após, venham os autos conclusos para decisão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001100-13.2005.403.6105 (2005.61.05.001100-4) - ERNESTO CALIXTO(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Fls. 237: defiro pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias. Não sendo possível o atendimento no prazo acima, a CEF deverá justificar documentalmente o atraso. Int.

**0006605-14.2007.403.6105 (2007.61.05.006605-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238759A - ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP282249 - SHIRLEY CRISTINA DA SILVA)**

Fls. 261: defiro a expedição de Alvará de Levantamento de honorários advocatícios em nome da procuradora. Todavia, indefiro quanto ao valor a ser levantado pelo autor, posto que este, ao outorgar a procuração de fls. 16 ao procurador que substabeleceu às fls. 196, não lhe conferiu poderes específicos para receber e dar quitação, conforme previsto no artigo 38 do CPC. Sendo assim, expeça-se Alvará de Levantamento do valor pertencente ao autor, exclusivamente em seu nome, intimando-o para que venha retirar referido documento em Secretaria. Int.

**0006867-27.2008.403.6105 (2008.61.05.006867-2) - ANTONIA FELICIO VECCHI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Defiro a expedição de mandado de penhora de dinheiro em espécie em face da executada sobre a diferença apurada. Antes, porém, intime-se a exequente a trazer cópia do demonstrativo do débito para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias. Forneçada cópia, expeça-se o referido mandado. Int.

**0000147-10.2009.403.6105 (2009.61.05.000147-8) - PAULO CESAR SCARASSATI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento no prazo de 5 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

## Expediente N° 1242

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1402574-54.1998.403.6113 (98.1402574-7)** - MARIA JOSE MANOEL NUNES X EUGENIA APARECIDA MORALES RIBEIRO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

**0002042-31.1999.403.6113 (1999.61.13.002042-1)** - PAULO MACHADO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente às fls. 129/130 com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Pretende o patrono do autor que os honorários contratuais (fls. 128) lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 5º da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado às fls. 125/127. Requisite-se para o patrono do autor, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito. Cumpre esclarecer que, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da resolução supramencionada, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. Pretende o patrono do autor que os honorários contratuais (fls. 159/161) lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0004351-25.1999.403.6113 (1999.61.13.004351-2)** - DORACI MARCELINA LELE(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**0003251-98.2000.403.6113 (2000.61.13.003251-8)** - SANDRA DAS GRACAS GARCIA BERNAL(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Tendo em vista a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da

mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisito nas modalidades pequeno valor ou precatório.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitores ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitores.Int. Cumpra-se.

**0000941-85.2001.403.6113 (2001.61.13.000941-0)** - SINESIO REIS DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitores, nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitores nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitores ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitores. 6. Int. Cumpra-se.

**0001410-34.2001.403.6113 (2001.61.13.001410-7)** - CELIA APARECIDA DE SOUSA ROSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitores expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitores, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitores. Int. Cumpra-se.4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

**0002024-39.2001.403.6113 (2001.61.13.002024-7)** - MARIA CONCEICAO APARECIDA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitores, nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitores nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitores ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitores. 6. Int. Cumpra-se.

**0002434-97.2001.403.6113 (2001.61.13.002434-4)** - MARIA DAS GRACAS MENEZES DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitores, nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitores nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em

que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**0000940-66.2002.403.6113 (2002.61.13.000940-2) - NEUZA MARIA DE JESUS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução.3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

**0001483-69.2002.403.6113 (2002.61.13.001483-5) - MARIA GOMES AMARAL DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSIA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução.3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

**0000603-43.2003.403.6113 (2003.61.13.000603-0) - LAURA LEIGUER DE BARROS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**0001374-21.2003.403.6113 (2003.61.13.001374-4)** - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**0003436-34.2003.403.6113 (2003.61.13.003436-0)** - APPARECIDA BERTOLON DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do Procurador Autárquico com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intime-se. Cumpra-se.

**0004907-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004907-6)** - REINALDO CINTRA COELHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Complemento à decisão de fls. 161.Pretende o patrono do autor que os honorários contratuais (fls. 157) lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte.Com fundamento no art. 5º da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado às fls. 156.Requisite-se para o patrono do autor, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.Cumpra esclarecer que, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da resolução supramencionada, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.Cumpra-se a decisão de fls. 161.

**0001821-72.2004.403.6113 (2004.61.13.001821-7)** - MARIZETE AVELINO DE SOUZA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas

modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**0002322-26.2004.403.6113 (2004.61.13.002322-5) - WILSON VIANA DE SOUZA - INCAPAZ X CLAUDEMAR VIANA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

**0003171-95.2004.403.6113 (2004.61.13.003171-4) - MARIA RITA MENDONCA DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

**0000180-15.2005.403.6113 (2005.61.13.000180-5) - JOSE EUGENIO CARNEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

**0000765-67.2005.403.6113 (2005.61.13.000765-0) - ALCINO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SIENNA X SELMA APARECIDA DA SILVA X RENI ALVES DA SILVA X REJANE APARECIDA DA SILVA X ALCINO ALVES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X RICHELE CUNHA SILVA - INCAPAZ X MARIA DA CUNHA BORGES X RAQUEL ALVES DA SILVA GARCIA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X LUMA DA SILVA - INCAPAZ X ADALTO RODRIGUES DA SILVA X EDSON DA SILVA MORAES X GEISE DA SILVA MORAES X GISELE APARECIDA DA SILVA MORAES X GISIELE DAS DORES DA SILVA MORAES DA CRUZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que sejam discriminados os valores devidos a cada herdeiro habilitado (fls. 165). Por força da nova redação dada ao

Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Intime-se. Cumpra-se.

**0000861-82.2005.403.6113 (2005.61.13.000861-7) - ELZA ALVES DOS SANTOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

**0001055-82.2005.403.6113 (2005.61.13.001055-7) - NILTON DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos a execução, trasladada para estes autos (fls. 93/94 e 99/101), bem como tendo em vista o pedido do autor às fls. 87, determino a expedição de ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 4. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 5. Int. Cumpra-se.

**0004042-91.2005.403.6113 (2005.61.13.004042-2) - JUVENAL LEODORO FERREIRA(SP199656 - JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI E SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos,

consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**0000942-94.2006.403.6113 (2006.61.13.000942-0) - HILDA HILARIO MOREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**0001291-97.2006.403.6113 (2006.61.13.001291-1) - THEREZA MARIA DA COSTA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Tendo em vista a concordância do Procurador Autárquico com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intime-se. Cumpra-se.

**0001854-91.2006.403.6113 (2006.61.13.001854-8) - NILSON DONIZETI DA SILVA(SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Complemento à decisão de fls. 107.Pretende o patrono do autor que os honorários contratuais (fls. 96/98) lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte.Com fundamento no art. 5º da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado às fls. 95.Requisite-se para o patrono do autor, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.Cumpra esclarecer que, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da resolução supramencionada, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.Cumpra-se a decisão de fls. 107.

**0002051-46.2006.403.6113 (2006.61.13.002051-8) - ELCI CHAVIER DE SOUSA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.4. Sem prejuízo,

ao SEDI para retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

**0002055-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002055-5)** - LAERCIO MURARI(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

**0004403-74.2006.403.6113 (2006.61.13.004403-1)** - MARICELA FELIX DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

**0004492-97.2006.403.6113 (2006.61.13.004492-4)** - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001321-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001321-6)** - PAULO ROBERTO MESSIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos às fls. 120, bem como os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 122, defiro a expedição de ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 5. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001434-18.2008.403.6113 (2008.61.13.001434-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-24.2007.403.6113 (2007.61.13.001895-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO FERREIRA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo Embargado, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003867-10.1999.403.6113 (1999.61.13.003867-0)** - MARCILIA MORAIS DE SOUZA X SEBASTIAO BERNARDES DE SOUZA X DECIO DONIZETE DE SOUSA X SEBASTIAO OLESIO DE SOUZA X JOSE ADAUTO DE SOUZA X CLERIA ANGELA DE SOUZA RODRIGUES X KELLI ADRIANA DE SOUZA X SEBASTIAO BERNARDES DE SOUZA X DECIO DONIZETE DE SOUSA X SEBASTIAO OLESIO DE SOUZA X JOSE ADAUTO DE SOUZA X CLERIA ANGELA DE SOUZA RODRIGUES X KELLI ADRIANA DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**0051633-61.2001.403.0399 (2001.03.99.051633-9)** - CARLOS ROBERTO ESTEVES CHIEREGATI X CARLOS ROBERTO ESTEVES CHIEREGATI X MARIANA ESTEVES CHIEREGATI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001827-16.2003.403.6113 (2003.61.13.001827-4)** - IRANI FERREIRA DE MENDONCA X IRANI FERREIRA DE MENDONCA X NADIR FERREIRA MENDONCA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca da retificação feita nos ofícios requisitórios nº (s) 20100000058 e 20100000059 de conformidade com a planilha da contadoria do juízo de fl. 2402. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos. Int. Cumpra-se.

**0001971-87.2003.403.6113 (2003.61.13.001971-0)** - JOSE SOARES DOS PASSOS - ESPOLIO X ORIPA ALVES PASSOS X ORIPA ALVES PASSOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido referente aos honorários sucumbenciais (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhe-se eletronicamente a requisição de pagamento de fl. 219 ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico do ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria a vinda do extrato de pagamento. 4. Com a juntada do extrato, subam os autos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

**0002204-84.2003.403.6113 (2003.61.13.002204-6)** - LUCINEY JOSE GASTALDON X ANGELO ERNESTO GASTALDON X MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA GASTALDON X ANGELO ERNESTO GASTALDON X MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA GASTALDON (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação de conformidade com a decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros às fl. 160, devendo nele contar os nomes dos genitores do autor (fl. 194/195), bem como, para que proceda à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. 2. Sem prejuízo, considerando a concordância do Procurador Autárquico com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intime-se. Cumpra-se.

**0003146-19.2003.403.6113 (2003.61.13.003146-1)** - JOSE EURIPEDES DE MOURA ALVES X JOSE EURIPEDES DE MOURA ALVES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001523-80.2004.403.6113 (2004.61.13.001523-0)** - MARIA DAS DORES DE MELO DOS SANTOS X MANOEL TROVAO DOS SANTOS FILHO X CLEUZA TROVAO X NEUZA TROVAO X IVONE TROVAO DE SOUZA X LOURIVALDO TROVAO X MARIA IZABEL TROVAO X CARMEM EURIPIDA APARECIDA TROVAO X HILDA DONIZETE TROVAO X RONALDO TROVAO X JAIR ROBERTO TROVAO DOS SANTOS X MANOEL TROVAO DOS SANTOS FILHO X CLEUZA TROVAO X NEUZA TROVAO X IVONE TROVAO DE SOUZA X LOURIVALDO TROVAO X MARIA IZABEL TROVAO X CARMEM EURIPIDA APARECIDA TROVAO X HILDA DONIZETE TROVAO X RONALDO TROVAO X JAIR ROBERTO TROVAO DOS SANTOS (SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso, atentando-se a secretaria para a planilha da contadoria às fls. 270. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 5. Int. Cumpra-se.

**0002930-87.2005.403.6113 (2005.61.13.002930-0)** - LILIANE NASCIMENTO SILVA X LILIANE NASCIMENTO

SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1246**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000444-90.2009.403.6113 (2009.61.13.000444-7)** - CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA LTDA EPP(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Condeno a impetrante à multa de que trata o art. 18 do CPC, por litigância de má-fé, nos termos dos incisos III e V do art. 17 do mesmo diploma legal, no importe de 1% sobre o valor da causa. Oficie-se à E. Relatora do Recurso Especial interposto pela impetrante, comunicando-lhe o teor desta sentença, com as homenagens deste Juízo. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 1249**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001133-37.2009.403.6113 (2009.61.13.001133-6)** - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 306/321) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Em tempo, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a informação de fls. 302/303, dando conta da renúncia do causídico ao mandato ora outorgado. Expeça-se mandado.

**0002511-28.2009.403.6113 (2009.61.13.002511-6)** - NEUSA SIQUIEROLI PEREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO, com resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 269, I do CPC, o pedido formulado pela impetrante para o fim de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, cujo valor deverá ser calculado segundo a sistemática prevista na Seção III do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), com início a partir do ajuizamento, uma vez que o Mandado de Segurança não se presta a conceder efeitos patrimoniais pretéritos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001674-36.2010.403.6113** - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Em que pese as argumentações apresentadas pela impetrante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 7º da Lei 12.016/09 para apreciar o pedido de liminar sem que as devidas informações sejam prestadas. Assim,

notifique-se a autoridade coatora nos termos do artigo 7º, inciso I, do referido diploma legal. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a provável prevenção apontada à fl. 49 (autos n. 0002031-49.2010.403.6102), trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo indicado, sentença, se houver, e/ou certidão de inteiro teor. Outrossim, regularize o valor da causa, devendo ser este o quanto definido do total da exigibilidade da contribuição social exigida, ressaltando que não há argumentar quanto à impossibilidade de se atribuir um valor certo ou meramente estimativo, haja vista que a incidência se dá sobre o valor da receita bruta da comercialização dos produtos, que pode ter uma média perfeitamente calculada, recolhendo-se as custas complementares.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2828**

#### **MONITORIA**

**0000765-52.2005.403.6118 (2005.61.18.000765-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE OTACILIO PELLENZ ME X JOSE OTACILIO PELLENZ(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO) X IRIS MARIA PASQUALOTTO PELLENZ(SP055135 - LINDOLFO ANTUNES FREIRE)

SENTENÇA(...) Nos termos dos artigos 158, parágrafo único, c.c. 267, inciso VIII, c.c. 569, caput, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA da execução requerida pela CEF (fl. 268), com anuência da outra parte (fl. 272). Sem honorários, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000123-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000123-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X ADALVO APARECIDO ARRUDA X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)

SENTENÇA(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por BONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS, ADALVO APARECIDO ARRUDA E MARIA CECÍLIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida do embargante, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000318-35.2003.403.6118 (2003.61.18.000318-7)** - SEBASTIAO MONTEIRO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP169167E - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 346/359. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000467-94.2004.403.6118 (2004.61.18.000467-6)** - JOSE BARBOSA X JOSE FRANCISCO GOMES FIGUEIRA X RICARDO GOMES FIGUEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ BARBOSA, sucessor de João Barbosa, em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0319.013.00005383-6, mediante a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ FRANCISCO GOMES FIGUEIRA e RICARDO GOMES FIGUEIRA, sucessores de Maria Zeneide Figueira, para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0319.013.00021527-5, mediante a aplicação

do IPC do mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando o valor atribuído à causa e a natureza da demanda (matéria repetitiva), arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, 4º, do CPC, atualizados conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Despesas processuais a cargo da vencida (CPC, art. 20). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001597-22.2004.403.6118 (2004.61.18.001597-2)** - ENIO RODRIGUES NASCIMENTO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E Proc. GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-SP225704) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO. Convento o julgamento em diligência. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária, na esteira de precedentes do STJ: A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (EEEAGA 456295-PA - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ 01/08/2006, P. 401). Sendo assim, manifeste-se a parte autora/embargada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001857-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001857-2)** - ANTONIO PELLEGRINI RIBEIRO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Fls. 197/201: Dê-se vista à parte autora quanto à documentação juntada aos autos. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, atentando a Secretaria deste Juízo para a tramitação célere deste processo, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 estipulada pelo E. Conselho Nacional de Justiça. 3. Intime-se.

**0000523-93.2005.403.6118 (2005.61.18.000523-5)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de aplicação do IPC de março/1990 em diante (Planos Collor I e II), por reconhecer a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, consoante acima fundamentado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao chamado Plano Verão, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ CARLOS DA SILVA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0319.013.99001278-2, mediante a aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000892-87.2005.403.6118 (2005.61.18.000892-3)** - MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E Proc. CAROLINA SAYURI NAGAI-222823SP) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, e deixo de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária entre as Autoras e os Réus. Condeno as Autoras no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001208-03.2005.403.6118 (2005.61.18.001208-2)** - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 584/590. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001211-55.2005.403.6118 (2005.61.18.001211-2)** - MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 513/519. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000541-80.2006.403.6118 (2006.61.18.000541-0)** - JOSE ERNESTO FILHO(SP191335B - HELENA CRISTINA TAVARES MIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ERNESTO FILHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a implantar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) em 06/03/2006 (DER), a ser mantido até 26/01/2009 (DCB), dia anterior ao da concessão do benefício de aposentadoria por idade (E/NB 41/1353555957). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos entre a DIB e a DCB do auxílio-doença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001403-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001403-4)** - JORGE RIGUEIRA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por JORGE RIGUEIRA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) Exmo(a). Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento. Junte-se aos autos as planilhas de cálculo do tempo de contribuição da parte autora. P.R.I.

**0001515-20.2006.403.6118 (2006.61.18.001515-4)** - DIOMAR BIAZOTTO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DIOMAR BIAZOTTO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0000129-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000129-9) - JOAO ALFREDO DE ANDRADE ALMADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)**  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º ambos do CPC. Condene a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

**0000449-68.2007.403.6118 (2007.61.18.000449-5) - SYLVIA HELENA PINTO CHAGAS LEITE X VERA SILVIA PINTO CHAGAS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA(...) JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por SYLVIA HELENA PINTO CHAGAS LEITE em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I) para, em conformidade com a fundamentação acima delineada: (1) manter a decisão liminar proferida na ação cautelar n. 0000238-32.2007.403.6118, nos seguintes termos: DETERMINAR a reinclusão da candidata SILVIA HELENA PINTO CHAGAS LEITE no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (Modalidade Especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo (IE/EA CFS-ME-BCT), para nele prosseguir cumprindo as etapas posteriores ao Teste de Avaliação de Condicionamento Físico, ficando-lhe, ainda, assegurada a matrícula no Curso, se aprovada em todas as etapas subseqüentes no Concurso ao qual deverá freqüentar e cursar em igualdade de condições com os demais alunos, sem qualquer restrição ou retaliação, cabendo sua diplomação e formatura, caso aprovada em todas as etapas do curso; (2) ratificar a promoção da autora à graduação de Terceiro-Sargento, devido ao aproveitamento, com êxito, no Curso de Formação de Sargentos (Modalidade Especial), na especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo (BCT). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto na ação cautelar em apenso. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002067-48.2007.403.6118 (2007.61.18.002067-1) - GABRIELLY OLIVEIRA JUSTINO BARBOSA - INCAPAZ X IRIS DE OLIVEIRA JUSTINO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GABRIELLY OLIVEIRA JUSTINO BARBOSA (incapaz), representada por sua mãe Íris de Oliveira Justino, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0000823-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000823-7) - ALEXANDRE DA SILVA LEITE(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por ALEXANDRE DA SILVA LEITE em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

**0000978-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000978-3) - LEANDRO APARECIDO DA SILVA X LEOMAR PRADO FERREIRA X LUCIANE ALVES NOGUEIRA X LUIS ANTONIO DA SILVA X MANOELA VIEIRA DA SILVA X MAURICIO LEANDRO DA MOTA X MONIQUE CORREIA DA SILVA X RICARDO HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS X ROBERTO LUIZ ABREU DE OLIVEIRA X ROSELI DIAS DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito

reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001009-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001009-8)** - REGINA MARIA FERREIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por REGINA MARIA FERREIRA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001490-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001490-4)** - JOAQUIM DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001494-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001494-1)** - VICENTE DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001500-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001500-3)** - JOSE MARIA CUSTODIO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001508-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001508-8)** - DURVAL ALVES DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001510-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001510-6)** - ELIZABETH DA SILVA MOTA SOARES DE GOUVEA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS

CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001512-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001512-0) - ANTONIO CORREA DE MELLO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001950-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001950-1) - BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002079-91.2009.403.6118 (2009.61.18.002079-5) - HELANE ALVES DA SILVA SPINELLI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

**0002080-76.2009.403.6118 (2009.61.18.002080-1) - BENEDITA DE LOURDES DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002081-61.2009.403.6118 (2009.61.18.002081-3) - REINOL PRUDENTE GONCALVES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000128-96.2008.403.6118 (2008.61.18.000128-0)** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 72/75, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002049-27.2007.403.6118 (2007.61.18.002049-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-72.2006.403.6118 (2006.61.18.000645-1)) INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FUNDAÇÃO IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA em face do MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, e declaro prescritos os créditos tributários constantes nos títulos (CDAs n. 1520 e 2525) que instrumentam a execução fiscal n. 2006.61.18.000645-1 (n. CNJ: 0000645-72.2006.403.6118). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor atualizado do crédito tributário em discussão. Sem custas, conforme Lei 9.289/96. Reexame necessário dispensado (CPC, art. 475, 2º). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001597-90.2002.403.6118 (2002.61.18.001597-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE LUIZ MENDES MOREIRA

SENTENÇA(...) Tendo em vista a remissão do débito, objeto da CDA n. 80 1 02 008120-00, em decorrência da remissão (MP 448/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009 - fl. 71), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE LUIZ MENDES MOREIRA. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, na hipótese de remissão são indevidos honorários advocatícios: a) pelo credor, porque, à época da propositura, a ação tinha causa justificada; b) pelo devedor, porque o processo foi extinto sem a caracterização da sucumbência. (RESP 726748 - REL. MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/03/2006, P. 204). Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000705-50.2003.403.6118 (2003.61.18.000705-3)** - WELTON NUNES DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA r X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP - DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

DECISÃO.(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 253, II, e 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000238-32.2007.403.6118 (2007.61.18.000238-3)** - SYLVIA HELENA PINTO CHAGAS LEITE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) JULGO PROCEDENTE a pretensão cautelar deduzida por SYLVIA HELENA PINTO CHAGAS LEITE em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I) para, em conformidade com a fundamentação acima delineada, manter a decisão liminar proferida nestes autos, nos seguintes termos: DETERMINAR a reinclusão da candidata SYLVIA HELENA PINTO CHAGAS LEITE no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (Modalidade Especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo (IE/EA CFS-ME-BCT), para nele prosseguir cumprindo as etapas posteriores ao Teste de Avaliação de Condicionamento Físico, ficando-lhe, ainda, assegurada a matrícula no Curso, se aprovada em todas as etapas subsequentes no Concurso ao qual deverá frequentar e cursar em igualdade de condições com os demais alunos, sem qualquer restrição ou retaliação, cabendo sua diplomação e formatura, caso aprovada em todas as etapas do curso. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) Exmo(a). Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento. Desnecessária a comunicação desta sentença ao(à) Exmo(a). Ministro Relator da Reclamação, tendo em vista que, segundo informações colhidas no sítio do STF, o pedido nela veiculado foi julgado improcedente. Juntem-se

aos autos a documentação obtida na internet a esse respeito. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000454-56.2008.403.6118 (2008.61.18.000454-2)** - MARIA BERNARDINA FERREIRA HEGEDUS X MARIA BERNARDINA FERREIRA HEGEDUS(SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Tendo em vista o depósito noticiado à fl. 81 e a informação da CEF quanto ao cumprimento do alvará de levantamento expedido (fls. 101/104), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA BERNARDINA FERREIRA HEGEDUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001023-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001023-2)** - CLARICE RIBEIRO DA SILVA MELO(SP229631A - FLAVIA MARIS RODRIGUES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pela ré (fls. 59) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 74/75), JULGO EXTINTA a execução movida por CLARICE RIBEIRO DA SILVA MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6889**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000024-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000024-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NAJAT EL BOUAYADI(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Intime-se a defesa da denunciada para que se manifeste nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 11343/2006.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel.ª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2483**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007210-20.2004.403.6119 (2004.61.19.007210-1)** - JOAO DA CRUZ DE PAULA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0005096-40.2006.403.6119 (2006.61.19.005096-5) - TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X INSS/FAZENDA**

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca das alegações deduzidas pela parte autora às fls. 149/155, bem como informe se insiste no seu requerimento de fl. 148 requerendo o que entender de direito para o normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005834-28.2006.403.6119 (2006.61.19.005834-4) - EDILEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca da informação do INSS de fl. 99, que noticia estar o benefício previdenciário ativo desde 2006.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face ao reexame necessário.Publique-se. Cumpra-se.

**0007112-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007112-9) - CLAUDIONOR MOREIRA DOS SANTOS(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

**0000025-23.2007.403.6119 (2007.61.19.000025-5) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme comunicado de fls. 202/209.Silente, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 200.Publique-se. Cumpra-se.

**0004458-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004458-1) - ARTUR CASSINI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CASSINI PALMA X REGINALDO PALMA X ELIZABETH MESA CASINI ALBUQUERQUE X MARIA ANGELA CASSINI GIOVANI X WALTER GIOVANI X ARTUR ANTONIO CASSINI X ANGELA MESA FERNANDES - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CASSINI PALMA X REGINALDO PALMA X ELIZABETH MESA CASSINI ALBUQUERQUE X MARIA ANGELA CASSINI GIOVANI X WALTER GIOVANI X ARTUR ANTONIO CASSINI(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos sobrestados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006934-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006934-6) - CARLOS PEREIRA FARINHA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 243 foi cancelada, conforme certidão de fl. 246, em razão de divergência do nome da parte com o CPF.Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV.Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobre venha notícia acerca do pagamento requisitado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007650-11.2007.403.6119 (2007.61.19.007650-8) - CLEUSA ANSELONI LIMA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

**0007081-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007081-0) - JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL**

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0002983-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002983-7) - FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 101/103: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 102 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004672-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004672-0)** - ALAIDE BELO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: defiro, neste caso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita deverá a Secretaria deste Juízo providenciar as cópias necessárias em substituição aos originais dos carnês desentranhados, procedendo à renumeração dos autos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 48/50vº. Após, com a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a anotação baixa findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011374-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011374-5)** - IRENE DE JESUS OLIVIERA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 72/74) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2485**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008285-26.2006.403.6119 (2006.61.19.008285-1)** - LUCAS CAIRES CANELA - INCAPAZ X ALVANIR CAIRES DOS SANTOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO E SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo que a assistente social PAULA SALES BATISTA não faz mais parte do quadro de peritos desta subseção judiciária, destituo-a do encargo e nomeio para atuar como perita judicial a assistente social MARIA LUZIA CLEMENTE, conhecida por este juízo, para a realização de estudo socioeconômico cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias e deverá responder devidamente todos os quesitos deste Juízo de fls. 71/73.Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 109.Após, abra-se vista ao MPF. Cumprido os itens supra, intime-se a perita judicial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000924-21.2007.403.6119 (2007.61.19.000924-6)** - FRANCISCO PEREIRA FERREIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 159/160: defiro, pelo que fixo o dia 07/05/2010, às 10h40min, para o exame pericial a ser realizado na sala de perícias deste fórum, pelo que mantenho a nomeação anterior procedida na pessoa do perito judicial Dr. EDUARDO PASSARELA PINTO, CRM nº 70066, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Outrossim, tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, faz-se necessária a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010241-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010241-3)** - GRANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia designada e indeferimento da inicial. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS e intime-se o perito judicial. Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0011716-63.2009.403.6119 (2009.61.19.011716-7)** - CRISTIANE DE JESUS BENTO ROSSETO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antônio Carlos Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/05/2010 às 15h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item

precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P.R.I.C.

**0000835-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000835-6) - JOSE BARBOSA DA CRUZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora o último parágrafo da decisão de fl. 15/18, esclarecendo o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de cancelamento da perícia designada e de indeferimento da inicial, nos termos do art. 260 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000843-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000843-5) - MANOEL AMORIM DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora o último parágrafo da decisão de fls. 26/31, esclarecendo o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 260 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.

**0001133-82.2010.403.6119 (2010.61.19.001133-1) - IRENIO ALVES FERREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/07/2010, às 16h20min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as

doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos e o prazo correrá, para o INSS, a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl.11. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.\*

**0001943-57.2010.403.6119 - HILMA SCARIONE(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Extrai-se da inicial que à parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a juntada do laudo pericial, razão pela qual, o pedido será apreciado nesse momento processual.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/07/2010, às 16h40min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data

provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa da segurada) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência a pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto para o INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos e o prazo correrá, para o INSS, a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive aos quesitos da parte autora (fl. 11); d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl.13. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2489**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001641-28.2010.403.6119** - MARIO YUKIO NAGAYAMA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/06/2010 às 10h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da

doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2490**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006378-50.2005.403.6119 (2005.61.19.006378-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)**

Fls. 191/192: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 1776**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003567-25.2002.403.6119 (2002.61.19.003567-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO PEDRO DEL BUSSO

Tendo em vista que restou infrutífera a localização do Réu e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de que forneça as 03(três) últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) ré(u)(s) e para deferir o pedido de consulta ao Sistema Webservice, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Outrossim, defiro o pedido de localização de endereço do Requerido por meio do convênio Bacen-Jud. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int. Fls 212/214 - Ciência. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001077-49.2010.403.6119 (2010.61.19.001077-6)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JEANE APARECIDA GONZALEZ BRONZATTI X FELISBERTO LUISI BRONZATTI  
Chamo o feito. Tendo em vista que os Réus são domiciliados na cidade de Mairiporã/SP, providencie a Autopista Fernão Dias S/A, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento, conforme determinado no r. despacho proferido às fls 105. Int.

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0003337-41.2006.403.6119 (2006.61.19.003337-2)** - JOAO ANTONIO ARAUJO(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES E SP169027 - GUILHERME ULE RAMOS E SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0009237-73.2004.403.6119 (2004.61.19.009237-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X VERALUCE MOURA ROCHA  
Fls 150/151 - Ciência à CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0007692-89.2009.403.6119 (2009.61.19.007692-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTO AMARO DO SIQUEIRA X MARGARETH TAVARES LOPES

Nos termos do art. 184, do Provimento COGE Nº 64, indefiro o pedido de retirada de Carta Precatória expedida, formulado pela CEF às fls 58. Assim, cumpra-se o despacho proferido às fls 57. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000297-90.2002.403.6119 (2002.61.19.000297-7)** - MARIA ARLETE CAMPOS GUIMARAES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES)

Fls 246 - Indefiro, pois é medida a ser adotada em eventual fase de execução de sentença. Fls 270/293 - Retornem à Contadoria para eventual retificação dos cálculos apresentados. Int.

**0007780-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007780-6)** - NORIVAL MORENO X RAQUEL ALVES DOS SANTOS MORENO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls 333 - Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05(cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de preclusão do direito à produção da prova requerida. Int.

**0008963-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008963-8)** - MANOEL PROENCA NETO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA

Fls 380 - Ciência à parte autora. Após, manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória às fls 339/356, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0009204-15.2006.403.6119 (2006.61.19.009204-2)** - SANDRO ROGERIO BOGEA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 299/302. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003637-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003637-7)** - MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)  
Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações da parte autora às fls 438/443. Após, conclusos Int.

**0008686-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008686-1)** - JOVINO DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra o autor o r. despacho de fl. 63, acostando aos autos cópia integral e legível da CTPS.Intime-se o INSS a apresentar cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/137.070.187-7, inclusive do cálculo de tempo de serviço.Após, cumpridas as determinações acima, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

**0009428-16.2007.403.6119 (2007.61.19.009428-6)** - TEREZINHA RICARDINA DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora às fls 178, tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial, em especial as respostas aos quesitos nºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000074-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000074-0)** - JOSE PLACIDO DO CARMO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls 137/141. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001774-41.2008.403.6119 (2008.61.19.001774-0)** - MARCIA SEGIN(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, conforme pedido formulado à fl 265. Sucessivamente, concedo à CEF o prazo de 05(cinco) dias para providenciar o quanto requerido pelo Sr Perito Judicial às fls 255/256. Int.

**0005155-57.2008.403.6119 (2008.61.19.005155-3)** - MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA DO LIVRAMENTO RAFAEL PEDROSA(RJ104361 - ANA PAULA DOS SANTOS TEIXEIRA GONCALVES) X EDNELSON RODRIGUES PEDROSA X ELISABETE RODRIGUES PEDROSA - INCAPAZ X MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAUJO  
Defiro os benefícios da justiça gratuita à Maria do Livramento Refael Pedrosa. Anote-se.Intime-a acerca dos despachos proferidos às fls 137 e 145.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se o INSS.Após, ao MPF.Int.Fl. 137: Tendo em vista as certidoes de fls 136v, decreto a revelia dos Réus Ednelson Rodrigues e Maria do Livramento, para os fins do art.322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Ao MPF. Após, conclusos. Int. Fls. 145: Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de tes- temunhas edesigno o dia 28/04/2010 às 15:00 horas para a audiência de instrução.Nos termos do art. 407 do CPC, intinem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intinem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação.Intinem-se com urgência.

**0005866-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005866-3)** - MARINA PEREIRA SOUZA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR SOUZA VIEIRA  
Recebo a petição de fls. 116 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JULIO CÉSAR SOUZA VIEIRA, no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Cite-se.Int.

**0006303-06.2008.403.6119 (2008.61.19.006303-8)** - CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA(SP134228 - ANA

PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 230, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à partes. Em seguida venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 223/227. Int.

**0006682-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006682-9)** - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO RAFAEL (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a manutenção de vínculo empregatício, posto que, não obstante constar em aberto o contrato de trabalho com a empresa Ampla Engenharia de Instalações e Montagens Ltda (fl. 17), o CNIS apresentado pelo INSS, à fl. 54, aponta que tal vínculo foi cessado em outubro de 2005. Int.

**0007236-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007236-2)** - MIGUEL CANDIDO DIAS (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme pedido formulado às fls 124. Após, conclusos. Int.

**0010046-24.2008.403.6119 (2008.61.19.010046-1)** - GETULIO GOMES DE LIMA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 122/123. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011159-13.2008.403.6119 (2008.61.19.011159-8)** - VILMA NEGRINI LEVORIN (SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência, formulado pela parte autora a fl 69. Após, conclusos. Int.

**0000602-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000602-3)** - TOOLPLAYER IND/ DE ELETRO ELETRONICOS E MATRIZES LTDA (PR029206 - NEY PINTO VARELLA NETO E PR026401 - VALERIA GASPARIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X DC LOGISTICS DO BRASIL (SC020783 - BRUNO TUSSI) X WEST CARGO (SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls 196, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001058-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001058-0)** - MARIA VERA SALGADO DA COSTA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls 64/67 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001224-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001224-2)** - HAROLDO SILVA LIMA (SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS às fls 92/93, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001561-98.2009.403.6119 (2009.61.19.001561-9)** - MAURICIO DOS SANTOS SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora às fls 97, tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial, em especial as respostas aos quesitos nºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Não se verifica a alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou a decisão liminar de fls. 47/51, razão pela qual INDEFIRO a renovação do pedido de tutela antecipada. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002046-98.2009.403.6119 (2009.61.19.002046-9)** - ALAIDE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X LEANDRO SANTOS DA SILVA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 23/06/2010 às 14:30 horas para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias Fls 99/108 - Ciência às partes. Int.

**0002614-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002614-9)** - MARIO LUIZ VEGA JUNIOR (SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X

CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

Ante a manifestação do CREF4/SP, às fls 277/283, inexistiu questão controvertida, pelo que ficam indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls 259/261 e pelo CREF4/SP às fls 277/279, e o pedido de expedição de ofício, formulado pelo CREF4/SP, às fls 279, item 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003033-37.2009.403.6119 (2009.61.19.003033-5) - ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 105. Indefiro, também, o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora às fls 144v, tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial, em especial as respostas aos quesitos nºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar acerca das alegações da parte autora às fls 143/144, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0003830-13.2009.403.6119 (2009.61.19.003830-9) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Converto o julgamento em diligência. Por ora, comprove a parte autora o recebimento da alegada aposentadoria. Após, tornem conclusos. Int.

**0004645-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004645-8) - VALDETE SILVA LIMA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de fls 86, promovendo a juntada das peças requeridas pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de configurar o descumprimento ato atentatório ao exercício da Jurisdição, aplicando -se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa funcional ao responsável, nos termos do art 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0004655-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004655-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls 190 - Ciência às partes. Int.

**0006529-74.2009.403.6119 (2009.61.19.006529-5) - LUCIANA GONCALVES X MARCOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIANA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ**

Chamo o feito. Nos termos do art 9º, inc. I, do CPC, nomeio o Dr. Waldemar Ferreira Junior, OAB/SP nº 286.397, curador especial da menor Mayara Gonçalves da Silva. Cumpra-se o despacho proferido á fl 67, citando a menor Mayara, na pessoa do curador acima nomeado. Int.

**0006568-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006568-4) - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De inicio, providencie a parte autora o quanto solicitado pelo INSS às fls 148, no prazo de 10(dez) dias. Fls 158/159 - Tendo em vista os endereços das testemunhas arroladas e considerando-se que a parte autora é domiciliada, também, na cidade de Suzano/SP, depreque-se a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal da autora, conforme despacho de fls 157. Libere-se a pauta. Int.

**0007536-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007536-7) - ROSA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA KASSAK X HADLA HANNAH ALEXANDRINA KASSAK - INCAPAZ X ROSA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA KASSAK X LAIS HANNAH VIEIRA KASSAK(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007546-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007546-0) - MARLUCIA BRITO BALIEIRA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA E SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fls 48, cancelo a audiência designada para o dia 12/05/2010, às 15:00h, liberando-se a pauta. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007760-39.2009.403.6119 (2009.61.19.007760-1)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as cópias de fls. 174/199 estão, no mais das vezes, ilegíveis, providencie o autor, no prazo de cinco dias, a juntada aos autos da cópia integral e legível de sua Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Após, voltem-me conclusos os autos para prolação de sentença. Int.

**0010038-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010038-6)** - ALINTES JOSE DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44, i: Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo INSS. Providencie a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS às fls. 44, ii. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0012415-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012415-9)** - JAMIR FARIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0012731-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012731-8)** - TEREZINHA SALETE SCHMITZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0012765-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012765-3)** - SERGIO CLAUDIO FERREIRA SERRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0012828-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012828-1)** - JOAO MATTOS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 97 - Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Não obstante, cumpra a parte autora o último parágrafo do despacho proferido às fls 96. Int.

**0013354-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013354-9)** - RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Traslade-se cópia legível e integral do laudo médico judicial apresentado às fls. 123/127 dos autos da ação de rito ordinário nº 0001702-20.2009.4.03.6119 (2009.61.19.001702-1), apensando-se os autos para julgamento conjunto na forma disposta no artigo 105 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o vencimento do prazo de compromisso de curadoria provisória, de fl. 26, providencie a parte autora certidão de objeto e pé do processo de Interdição, em tramitação na 2ª. Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos - Comarca de Poá/SP. Cite-se o INSS. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0001197-92.2010.403.6119 (2010.61.19.001197-5)** - LEONIAS MARIA MATOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os autos de nº 2010.61.19.001119-7, esclareça a parte autora a propositura da presente ação. Após, conclusos. Int.

**0001379-78.2010.403.6119** - ADALSISA LEONI FERREIRA(SP081740 - WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0001729-66.2010.403.6119** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0001733-06.2010.403.6119** - ANTONIO BENEDITO DE CICCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 61. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0001855-19.2010.403.6119** - PEDRO TADASHI HAYASHI(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora cópia da petição inicial dos autos indicados no Termo de Prevenção às fls 22, para análise de eventual prevenção, conforme apontado. Int.

**0002347-11.2010.403.6119** - AGOSTINHO LEONCIO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO VOTORANTIM

... Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que se abstenha de reter valores do benefício do autor NB 41/144.912.701-8, em decorrência do empréstimo cadastrado sob nº 193928867, assim como para determinar ao Banco Votorantim que se abstenha de cobrar o valor da dívida e de inscrever o nome do autor em cadastro de inadimplentes sob esse fundamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito. Anote-se.Cite-se o INSS e o Banco Votorantim.P.R.I.

**0002365-32.2010.403.6119** - SEVERINO JOAO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação especial do feito. Anote-se.Providencie o autor a emenda à inicial para especificar o(s) período(s) que pretende ver reconhecido como especial(is).Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o réu.Determino o desentranhamento do(s) documento(s) envelopado(s) à fl. 86, intimando-se o patrono do autor para sua retirada mediante recibo de entrega e substituição por cópias integrais e legíveis, se for o caso, tendo em vista a documentação que instruiu a inicial.P.R.I.

**0002395-67.2010.403.6119** - CELINA SEVERINO SOBRINHO(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação especial do feito. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

**0002595-74.2010.403.6119** - JOSE RICARDO DA SILVA SOBRINHO(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o autor a emenda à inicial para aduzir corretamente fatos e pedido, indicando o(s) período(s) de trabalho e o(s) respectivo(s) empregador(es) que pretende ver reconhecimento nestes autos como tempo de serviço especial e comum. Providencie também a juntada da cópia integral e legível da CTPS. Int.

**0002596-59.2010.403.6119** - ADRIANA PAULO DE OLIVEIRA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 8 do pedido formulado à fl. 10 tendo em vista que o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, em regra, é aplicado aos Juizados Especiais Federal Cíveis, o que não é o caso desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.P.R.I.

**0002597-44.2010.403.6119** - JOSE CARLOS LUIZ(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que a causa de pedir cinge-se a reajustamento do benefício e o pedido de fl. 08 se refere à revisão da renda mensal inicial, providencie o autor a emenda à inicial, aduzindo corretamente os fundamentos do pedido, indicando também no pedido, todos os índices e formas de reajuste/correção pretendidos para a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão.Int.

**0002598-29.2010.403.6119** - ZENAIDE MARIA DA SILVA(SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0002599-14.2010.403.6119** - JOAQUIM LIRA BARBOSA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0002653-77.2010.403.6119** - CLAUDIVALDO RIBEIRO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.INDEFIRO também a requisição de documentos junto ao INSS, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia ré em fornecer tal documentação. Nesse sentido: (...) INDEFIRO, ainda, o pedido de produção antecipada da prova médica, uma vez que não restou demonstrado o perecimento do direito do autor a justificar o atropelamento da fase processual tendo em vista a prorrogação do benefício.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

**0002969-90.2010.403.6119** - VICTORIA VANESSA VIANA DE SOUSA - INCAPAZ X LAILA VIANA DE SOUSA - INCAPAZ X MARIA MARCIA VIANA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Após, nos termos do art. 82, I, do CPC, ao MPF.Int.

**0002976-82.2010.403.6119** - ANTONIO ADILSON ELIAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes aos períodos descritos na inicial, conforme entendimento já pacificado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA.1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990.4. Recurso especial provido.Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI(STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL - 2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão:21/10/2001 - DJ:17/11/2003 - PG:211 - destaquei)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro,DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR(STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - QuartaTurma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG:167- destaquei)Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra o BANCO BRADESCO S/A.O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se o BACEN.Ante o acima decidido resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela.Int.

## NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003015-16.2009.403.6119 (2009.61.19.003015-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS DA COSTA

Tendo em vista a petição de fls 52, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003019-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003019-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PATRICIA ARAUJO DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls 54, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004950-91.2009.403.6119 (2009.61.19.004950-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCIS LOBO PEREIRA

Ciência à CEF acerca da certidão de fls 65, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012161-81.2009.403.6119 (2009.61.19.012161-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALDENICE DE JESUS GOIS

Tendo em vista a petição de fls 27, intime-se a CEF para a retirada dos autos dando-se baixa na distribuição. Solicite-se a devolução da Carta (fls 36), independente de cumprimento. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009794-55.2007.403.6119 (2007.61.19.009794-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA X ELISABETE ALVES DOS SANTOS ALMEIDA X MARCELINO ARRUDA DE ALMEIDA

Tendo em vista que restou infrutífera a localização dos Réus e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Sistema Webservice, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Outrossim, defiro o pedido de localização de endereço do Requerido por meio do convênio Bacen-Jud. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da EMGEA, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int. Fls 100/101 - Ciência. Int.

**0009820-53.2007.403.6119 (2007.61.19.009820-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X TEOFILIO MANOEL PEQUENO JUNIOR X GEILZA SALES DO NASCIMENTO PEQUENO

Depreque-se a notificação dos Requeridos no endereço declinado á fl 102. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003403-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003403-8)** - BASSAM SERYANI X GHASSAN SYRIANI X EVA SYRIANI X MONA SIRYANI(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X NAO CONSTA

Manifestem-se os Requerentes acerca da cota ministerial de fls 156. Após, conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007851-08.2004.403.6119 (2004.61.19.007851-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X ELIZETE GERALDA DA SILVA

Fls 179 - Manifeste-se a CEF, providenciando o necessário junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias, a providência tomada. Int.

**0005678-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005678-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS X ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO)

... De início, afasto a alegação de irregularidade nos documentos juntados pela autora (...) Outrossim, não prospera a preliminar suscitada quanto à notificação extrajudicial (...) No mais, considerando as alegações expendidas pelos réus na contestação de fls. 53/61, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de acordo. Havendo interesse, o processo deverá ser suspenso pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, para tal finalidade no âmbito administrativo, findo o qual deverão as partes noticiar nos autos a formalização de acordo, comprovando documentalmente, para posterior extinção do feito ou seu prosseguimento. Caso contrário, sem manifestação das partes nesse sentido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se. Intimem-se com urgência.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000708-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000708-0)** - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, atento ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie parte autora a emende à inicial para adequá-la aos moldes do acima determinado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005259-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005259-4)** - JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO A ORDEM Tendo em vista a tutela antecipada concedida em sede de sentença proferida às fls. 151/157, reconsidero o despacho de fl. 188 para receber o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo na parte correspondente a antecipação da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo na parte que exceder a tal decisão, a teor do que dispõe o artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2794**

**ACAO PENAL**

**0004215-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004215-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GEORGE DA SILVA WANDERLEY(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX)**

Para a consulta do réu sobre os termos a PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95, designo audiência para o dia 25 de MAIO de 2010, às 16:30 horas. Intime-se-o, expedindo-se o necessário. Cientifique-se o MPF. Publique-se.

**0007664-24.2009.403.6119 (2009.61.19.007664-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO NADER X RENATA MEDEIROS DI DOMENICO(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X LUCIO MACHADO DE MELO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X CLAUDIO EIRAS ADOGLIO X ARLETE MARTINS VERRI(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)**

Pelo exposto, em juízo de absolvição sumária, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado a FABIO NADER, brasileiro, nascido aos 22/02/1965, filho de Fozah Moussa Massis, portador do CPF/MF 083.068.478-65, falecido em 20/07/2006, com base no artigo 107, I, do CP c/c o artigo 397, IV, do CPP. Quanto aos demais acusados, verifica-se a presença dos elementos objetivos e subjetivos que compõem a materialidade e os indícios de autoria do tipo penal descrito no artigo 334 do Código Penal, pelo que, em cognição sumária das provas e alegações das defesas (CPP, artigo 397), TENHO QUE NÃO É O CASO DE SE ABSOLVER RENATA MEDEIROS DI DOMENICO NADER, LUCIO MACHADO DE MELO, CLAUDIO EIRAS ADOGLIO E ARLETE MARTINS VERRI DE PLANO. Desta forma, ratifico os termos da decisão de fls. 18/19 que recebeu a denúncia. Do exposto, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2010, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário à realização da audiência, bem como Cartas Precatórias, com o prazo de 30 dias, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos co-réus Renata di Domenico Nader (fl. 73), Cláudio Eiras Adoglio (fl. 232), Lúcio Machado de Melo e Arlete Martins Verri (fls. 147e 206), consignando-se a data e o horário da audiência designada neste juízo, a fim de se evitar a inversão da prova. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeçam-se os ofícios de praxe para comunicação da absolvição sumária de Fabio Nader, bem como remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo. P. R. I. Cumpra-se.

**Expediente N° 2795**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004934-11.2007.403.6119 (2007.61.19.004934-7) - DIAMANTINA MORAES SILVA FREIRE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Diamantina Moraes Silva Freire em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007410-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007410-3) - SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008405-98.2008.403.6119 (2008.61.19.008405-4)** - ANTONIO PAULO DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Paulo da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento dos valores referentes à concessão do benefício de auxílio-doença entre a data de entrada do requerimento administrativo, em 07.08.2008 (fl. 47) e a data da alta médica fixada no laudo médico pericial, em 07.04.2009, corrigidos nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Antonio Paulo da Silva. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão em período pretérito). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07.08.2008 (DER), com cessação em 07.04.2009 (data fixada no laudo médico). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que não atingido o valor de alçada previsto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008422-37.2008.403.6119 (2008.61.19.008422-4)** - CLAUDINEY AUGUSTO ROSA (SP172789 - FABIANA DE FIGUEIREDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PRISCILA DA SILVA LISBOA  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010703-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010703-0)** - ANTONIO RUIZ FILHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Ruiz Filho em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 36). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011080-34.2008.403.6119 (2008.61.19.011080-6)** - DANIEL PEDRO DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-acidente a Daniel Pedro da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 17/04/2008, data da cessação do benefício anteriormente concedido, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE Agr nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI Agr 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Daniel Pedro da Silva. BENEFÍCIO: Auxílio-acidente (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/04/2008 (data da cessação indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475

do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000736-57.2009.403.6119 (2009.61.19.000736-2) - SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Sebastião Valdivino Santos, com data de início do benefício (DIB) em 17/07/2007, data da alta programada, até 02/12/2009, devendo o INSS proceder à conversão do benefício em auxílio-acidente a partir de 03/12/2009, data da realização da perícia médica judicial, ficando o autor sujeito ao programa de reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já recebidos administrativamente e por força da antecipação dos efeitos da tutela. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Sebastião Valdivino Santos. BENEFÍCIO: Auxílio-doença entre 17/07/2007 e 02/12/2009 e auxílio-acidente a partir de 03/12/2009. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: auxílio-doença entre 17/07/2007 e 02/12/2009, e auxílio-acidente a partir de 03/12/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000753-93.2009.403.6119 (2009.61.19.000753-2) - JOAO ALVES DE AZEVEDO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por João Alves de Azevedo em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 68). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001285-67.2009.403.6119 (2009.61.19.001285-0) - MEIRE APARECIDA DOURADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzidos por Meire Aparecida Dourado em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 84). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002030-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002030-5) - EDVALDO JOAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar ao INSS o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação do benefício definido em alta programada (03/03/2009), até a data da realização da perícia médica judicial (16/10/2009), revogo a antecipação de tutela concedida, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. A autarquia é isenta de custas, assim como o autor, beneficiário da justiça gratuita, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado

arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002551-89.2009.403.6119 (2009.61.19.002551-0) - MARCIA XIMENES GONCALVES ROGERIO(SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Márcia Ximenes Gonçalves Rogerio em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 30).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002831-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002831-6) - BENEDITA SOARES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Benedita Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 85% do salário-de-benefício, totalizando 28 anos, 08 meses e 03 dias até 06.04.2009, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data da citação do réu (06.04.2009, fl. 46), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Benedita Soares da SilvaBENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão).RMI: 85% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06.04.2009 (data da citação do INSS).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO COMUM RECONHECIDO: 07.11.1988 a 18.09.1992.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.P.R.I.

**0003973-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003973-9) - GENIVAL CARVALHO DE ALMEIDA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Genival Carvalho de Almeida em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre 31.12.2007 e 10.12.2009, e, a partir de 11.12.2009, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas nos termos supramencionados, observada a prescrição quinquenal.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Genival Carvalho de Almeida.BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez.RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: restabelecimento do auxílio-doença entre 31.12.2007 e 10.12.2009, e concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2009.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame

necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004025-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004025-0)** - CLODOALDO JOSE SERAFIM(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Clodoaldo Jose Serafim em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 38). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004560-24.2009.403.6119 (2009.61.19.004560-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Maria Aparecida da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 23/11/2009, data fixada no laudo médico pericial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 23/05/2010, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Maria Aparecida da Silva. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/11/2009 (data fixada no laudo médico pericial) até 23/05/2010 (data fixada no laudo médico). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), ante a sucumbência mínima da autora, esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004906-72.2009.403.6119 (2009.61.19.004906-0)** - EZIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar ao INSS o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação do benefício definido em alta programada (12/06/2009), até a data da realização da perícia médica judicial (13/11/2009), revogo a antecipação de tutela concedida, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. A autarquia é isenta de custas, assim como o autor, beneficiário da justiça gratuita, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005937-30.2009.403.6119 (2009.61.19.005937-4)** - JESUINA FERREIRA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jesuína Ferreira Costa em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 39). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005947-74.2009.403.6119 (2009.61.19.005947-7) - MARLENE ANGELO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Marlene Angelo em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação indevida do benefício, em 30.09.2008, mantendo-o pelo menos até 19.01.2010, nos termos do laudo médico pericial produzido em juízo, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade da autora antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a implantação do benefício, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores supervenientes eventualmente recebidos na esfera administrativa. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Marlene Angelo. BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: restabelecimento do auxílio-doença desde 30.09.2008 (data da cessação do benefício). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005978-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005978-7) - WALTER SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
Ante o exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à capitalização dos juros da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS do autor, segundo a progressão prevista no art. 4 da Lei 5.107/66, e extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, IV, do CPC; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção da conta fundiária pelo índice do IPC referente ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006042-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006042-0) - IVANI MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**  
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009111-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009111-7) - INES DE LOURDES BRANDL LEITE(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**  
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Inês de Lourdes Brandl Leite, Rafael Brandl Leite, Daniel Brandl Leite e Fabiolla Brandl Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelos autores, sucumbentes no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autoras beneficiadas com a gratuidade judiciária (fl. 184). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0010388-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010388-0) - OSVALDO BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**  
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 75% do salário-de-benefício, totalizando 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias até 01/02/2007, calculado nos termos da regra prevista na EC 20/98, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (01/02/2007), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, observada a

prescrição quinquenal. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Osvaldo Bezerra BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/02/2007 (data de entrada do requerimento, fl. 40). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 10/12/86 a 18/10/91 e de 02/01/92 a 01/04/95. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010634-94.2009.403.6119 (2009.61.19.010634-0) - JOSE PETRUCIO LAU CABRAL (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001710-60.2010.403.6119 - NELSON PEREIRA LIMA CARVALHO (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001730-51.2010.403.6119 - ABEDENEGO FELIPE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6565**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000256-85.2009.403.6117 (2009.61.17.000256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-63.2007.403.6117 (2007.61.17.003657-8)) L C MASIERO LTDA - EPP (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos e também em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.003657-8, desampensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

**0003449-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003449-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-11.2009.403.6117 (2009.61.17.001994-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X METALURGICA FIVEFACAS LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)  
Vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002219-41.2003.403.6117 (2003.61.17.002219-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-24.2003.403.6117 (2003.61.17.001664-1)) FRANCISCO PLELEGRINA MINHARRO X GERMANO FERREIRA COELHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)  
Manejados os presentes embargos tão somente para questionamento acerca da legitimidade dos autores GERMANO FERREIRA COELHO e FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO para figurarem no polo passivo do feito principal, execução fiscal n.º 200361170016641. Assim, a despeito do despacho proferido à fl. 85 daqueles autos, recebo os embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e, ainda, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Proceda a secretaria ao desampensamento da execução fiscal acima mencionada, para cumprimento do comando lá exarado, trasladando-se este despacho para aquele processo. Após, vista destes autos à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

**0000546-08.2006.403.6117 (2006.61.17.000546-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-52.2005.403.6117 (2005.61.17.000901-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)  
Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200561170009013 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Quanto ao noticiado parcelamento do débito objeto do executivo fiscal citado (fl. 224), não cabe, neste átimo processual, qualquer providência homologatória por parte deste magistrado posto que exaurida a prestação jurisdicional pleiteada, inclusive com o trânsito em julgado do recurso extremo. Não havendo verba honorária a ser executada por qualquer das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime o embargante, apenas.

**0000804-18.2006.403.6117 (2006.61.17.000804-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-11.2000.403.6117 (2000.61.17.001898-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RICARDO ZOGHEIB(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)  
Vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

**0000725-05.2007.403.6117 (2007.61.17.000725-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-72.2003.403.6117 (2003.61.17.001719-0)) DORIVAL VANDERLEI BASSO X LUIZ CARLOS BASSO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)  
Fls. 61/62: a requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados ou documentos solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a interessada envidou esforços para tanto, o que não se deu na espécie. A medida requerida está ao alcance da embargante, assistida por procurador dotado de prerrogativas para esse intento. Ao advogado da parte é franqueado o acesso ao procedimento administrativo, à luz do art. 3.º, inciso II, da Lei n. 9.784/99. Ademais, o art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94 prescreve que é direito do defensor do autor/embargante ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Assim, oportunizo à embargante a juntada aos autos do processo administrativo referente ao débito exequendo, no prazo de 20 (vinte) dias. Verificada a juntada, dê-se vista à embargada (art. 398, do CPC). Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, dentro do prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003488-76.2007.403.6117 (2007.61.17.003488-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-84.2007.403.6117 (2007.61.17.001056-5)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Manifeste-se o embargante se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos, esclarecendo expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação. Após, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003527-73.2007.403.6117 (2007.61.17.003527-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-88.2007.403.6117 (2007.61.17.002071-6)) MANOEL MARTINEZ JUNIOR(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)  
Vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

**0000152-30.2008.403.6117 (2008.61.17.000152-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002666-4)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA  
Através desta via processual, visam os embargantes a desconstituição da exação representada pelos títulos exequendos, aduzindo questões de mérito inerentes ao crédito fiscal, bem como referentes à legitimidade passiva dos sócios da empresa Palmyro Guirro e João Roberto Martins, cujos nomes constam a CDA. À fl. 146, informam os embargantes a adesão a parcelamento administrativo instituído pela lei 11.941/2009, pleiteando a desistência dos embargos em relação à pessoa jurídica Auto Posto da Fonte Jaú Ltda. Nesse sentido, intimem-se os embargantes a fim de que se manifestem esclarecendo expressamente se renunciam ao direito em que se funda a presente ação em relação à pessoa jurídica acima apontada, caso em que deverão juntar aos autos instrumento de mandato com poderes específicos. Após, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção em relação à empresa, devendo os autos permanecer suspensos em relação às pessoas físicas, até manifestação da exequente quanto ao comando exarado nesta data no feito principal ou até eventual cumprimento do parcelamento avençado, conforme o caso. Int.

**0001598-68.2008.403.6117 (2008.61.17.001598-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-52.2007.403.6117 (2007.61.17.003994-4)) JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
Defiro a prova pericial requerida pela embargante, nomeando, como perito, o Sr. Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser depositados no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova requerida. Quesitos e assistentes técnicos pelas partes no prazo legal. Efetivado o depósito, ao experto a fim de marcar dia para início dos trabalhos. Com a manifestação do perito, ciência às partes para os fins do artigo 431-A do CPC. Intimem-se.

**0002594-66.2008.403.6117 (2008.61.17.002594-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-15.2001.403.6117 (2001.61.17.000240-2)) HILARIO CACHONE X MARIA CAROLINA ROMANI CACHONE(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL  
Vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

**0003805-40.2008.403.6117 (2008.61.17.003805-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-68.2008.403.6117 (2008.61.17.000434-0)) SUPERMERCADO REDI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)  
Manifeste-se o embargante se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos, esclarecendo expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação. Após, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001086-51.2009.403.6117 (2009.61.17.001086-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-44.2008.403.6117 (2008.61.17.003365-0)) L C MASIERO LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)  
Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos e também em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2008.61.17.003365-0, dispensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

**0001994-11.2009.403.6117 (2009.61.17.001994-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-26.2009.403.6117 (2009.61.17.001993-0)) METALURGICA FIVEFACAS LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA  
Ante a certidão de fl. 110, verso, considero renunciada a prova pericial deferida no comando de fl. 110, anverso. Vista às

partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

**0002497-32.2009.403.6117 (2009.61.17.002497-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-36.2009.403.6117 (2009.61.17.001475-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X JAU PREFEITURA(SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAU PREFEITURA. Requereu a embargada-exeqüente à f. 32, a extinção do processo em razão de ter sido deferido o pedido de cancelamento do débito de IPTU, administrativamente. É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta em virtude de cancelamento do crédito tributário que lastreia a execução fiscal. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do cancelamento do crédito tributário, na forma do artigo 26 da LEF, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos e a execução, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003002-23.2009.403.6117 (2009.61.17.003002-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002297-7)) JOAO CLAUDINEY BALDIVIA - EPP(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

**0000488-63.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-78.2010.403.6117) SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X GERALDO MURARI X SOLANGE MARIA SOUTO MURARI(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal em Jaú. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00004877820104036117, a(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal acima citada. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Int.

**0000491-18.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-33.2010.403.6117) INDUSTRIA DE CALCADOS DAVIANA LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal em Jaú. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00004903320104036117, a(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal acima citada. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Int.

**0000510-24.2010.403.6117 (2009.61.17.003046-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003046-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Preliminarmente, ante a notícia de parcelamento do débito nos autos do feito principal, execução fiscal n.º 20096117003046-9, manifeste-se o embargante se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos, esclarecendo expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000511-09.2010.403.6117 (2008.61.17.003644-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003644-3)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Preliminarmente, ante a notícia de parcelamento do débito nos autos do feito principal, execução fiscal n.º 20086117003644-3, manifeste-se o embargante se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos, esclarecendo expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001525-14.1999.403.6117 (1999.61.17.001525-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS LIRIANE LTDA ME

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada nem ter sido citada. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001595-31.1999.403.6117 (1999.61.17.001595-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIM - COMERCIAL IMOBILIARIA MAZZEI LTDA

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0003388-05.1999.403.6117 (1999.61.17.003388-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA DO ENCANADOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ HENRIQUE MARCHI

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0004343-36.1999.403.6117 (1999.61.17.004343-2)** - FAZENDA NACIONAL X ARNALDO RODRIGUES JAU

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0004344-21.1999.403.6117 (1999.61.17.004344-4)** - FAZENDA NACIONAL X ARNALDO RODRIGUES JAU

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0004445-58.1999.403.6117 (1999.61.17.004445-0)** - FAZENDA NACIONAL X FROES E LIMA COM E REPRESENTACOES LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004776-40.1999.403.6117 (1999.61.17.004776-0)** - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS FROZEL LTDA - ME X JOSE LUIZ FROZEL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0005878-97.1999.403.6117 (1999.61.17.005878-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X MASIERO INDL/ S/A X SILVIO MASIERO (ESPOLIO) X JOSE ISRAEL MAZIERO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0006271-22.1999.403.6117 (1999.61.17.006271-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MPP & R MARKETING PUBLIC PROM E REPRES S/C LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007290-63.1999.403.6117 (1999.61.17.007290-0)** - FAZENDA NACIONAL X I R ANTUNES & IRMAOS LTDA ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais n.ºs 199961170072912, 199961170072924, 199961170072936 e 199961170072948, registrando-as. P.R.I.

**0007291-48.1999.403.6117 (1999.61.17.007291-2)** - FAZENDA NACIONAL X I R ANTUNES & IRMAOS LTDA ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais n.ºs 199961170072912, 199961170072924, 199961170072936 e 199961170072948, registrando-as. P.R.I.

**0007292-33.1999.403.6117 (1999.61.17.007292-4)** - FAZENDA NACIONAL X I R ANTUNES & IRMAOS LTDA ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais n.ºs 199961170072912, 199961170072924, 199961170072936 e 199961170072948, registrando-as. P.R.I.

**0007293-18.1999.403.6117 (1999.61.17.007293-6) - FAZENDA NACIONAL X I R ANTUNES & IRMAOS LTDA ME**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais n.ºs 199961170072912, 199961170072924, 199961170072936 e 199961170072948, registrando-as. P.R.I.

**0007294-03.1999.403.6117 (1999.61.17.007294-8) - FAZENDA NACIONAL X I R ANTUNES & IRMAOS LTDA ME**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais n.ºs 199961170072912, 199961170072924, 199961170072936 e 199961170072948, registrando-as. P.R.I.

**0007570-34.1999.403.6117 (1999.61.17.007570-6) - FAZENDA NACIONAL X COFIBRA COMERCIO DE FITAS LTDA X SERGIO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X MARIA INES LOPES DE OLIVEIRA**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas de números 1999.61.17.007571-8 e 1999.61.17.007572-0, registrando-a e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007652-65.1999.403.6117 (1999.61.17.007652-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANACLETO DIZ & CIA LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E Proc. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)**

Para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 27181 do 1º CRI de Jaú, intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo. Comprovada nos autos a diligência, expeça-se mandado para tal finalidade, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora. Na inércia do(s) executado(s), cumpra-se a remessa ao arquivo, já determinada em sentença. Int.

**0008069-18.1999.403.6117 (1999.61.17.008069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO CAPAS MINUCCI LTDA-ME**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000552-25.2000.403.6117 (2000.61.17.000552-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ABUTILON CALCADOS LTDA ME**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada nem ter sido citada. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001243-39.2000.403.6117 (2000.61.17.001243-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO**

POMPILIO) X CASA REAL DE JAU LTDA

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001244-24.2000.403.6117 (2000.61.17.001244-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INACIO SANTOS SERVICOS S C LTDA

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001258-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001258-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X M & E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001266-82.2000.403.6117 (2000.61.17.001266-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BARROS SILVA E ALMEIDA PRADO LTDA

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada possuir advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001270-22.2000.403.6117 (2000.61.17.001270-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ DE CALCADOS XIKITA LTDA

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada nem ter sido citada. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001280-66.2000.403.6117 (2000.61.17.001280-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X M & E COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada nem ter sido citada. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001283-21.2000.403.6117 (2000.61.17.001283-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DMULLER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico

subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001318-78.2000.403.6117 (2000.61.17.001318-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RDA-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001698-04.2000.403.6117 (2000.61.17.001698-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE CALCADOS MARTA JANE LTDA**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001908-55.2000.403.6117 (2000.61.17.001908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRADEWOLD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001932-83.2000.403.6117 (2000.61.17.001932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUELI DOMINGUES & CIA LTDA**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001942-30.2000.403.6117 (2000.61.17.001942-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OXIJAU EQUIPAMENTOS GASES E SOLDAS LTDA**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002052-29.2000.403.6117 (2000.61.17.002052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROSEMARY DE ALMEIDA BERNARDO ME**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao

levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002060-06.2000.403.6117 (2000.61.17.002060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JABEL DITRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002976-93.2007.403.6117 (2007.61.17.002976-8) - MUNICIPIO DE JAU - SP(SP252103 - JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal n. 2007.61.17.002976-8. Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para o feito principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC.

**0000434-68.2008.403.6117 (2008.61.17.000434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADO REDI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)**

Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento do débito, nos termos do despacho de f. 56. Outrossim, manifeste-se a exequente quanto ao pedido de substituição de penhora formulado pela executada às fls. 57/60. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados, mediante provocação da exequente, por relevante e justificado motivo, sob pena de indeferimento.

**0001703-45.2008.403.6117 (2008.61.17.001703-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE ROBERTO SOARES JAU - ME**

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a exequente (CEF), a executada e depositário (Adalton Lisboa Juarez - fl. 31, verso) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Int.

**0002538-33.2008.403.6117 (2008.61.17.002538-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ALMEIDA SEGURANCA LTDA(SP198748 - FELIPE CELULARE MARANGONI)**

Ante a certidão de fl. 21, verso, republique-se o despacho de fl. 21, prosseguindo-se nos termos lá exarados, em caso de não comprovação do parcelamento proposto. Int. DESPACHO DE FL. 21:...intime-se a executada para que busque o parcelamento junto à ANATEL, concedo para isso o prazo de trinta dias...

**0003646-97.2008.403.6117 (2008.61.17.003646-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FARCETTI & DINATO LTDA. - ME.**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001475-36.2009.403.6117 (2009.61.17.001475-0) - JAU PREFEITURA(SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em

dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002141-37.2009.403.6117 (2009.61.17.002141-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENPAN PROPAGANDA REGIONAL S/C LTDA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Defiro a vista dos autos conforme requerido pela executada à fl. 20.Outrossim, considerando-se a identidade de partes neste processo e no de n.º 0000984-29.2009.403.6117, bem como o estágio procedimental compatível, determino a reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da LEF, elencando-se aquela execução como sendo a principal para o fim de os atos executórios, doravante, terem prosseguimento naqueles autos.Providencie a secretaria o necessário, voltando os autos conclusos.Int.

**0000203-70.2010.403.6117 (2010.61.17.000203-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLAUDETE AUGUSTO MARIANO  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, II c.c. 569, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000487-78.2010.403.6117** - INSS/FAZENDA X SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X GERALDO MURARI X SOLANGE MARIA SOUTO MURARI(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal em Jaú.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até nova provocação da interessada apta ao impulsionamento eficaz da execução, ressalvado que serão os autos desarquivados somente mediante provocação da exequente, por relevante e justificado motivo, sob pena de indeferimento.

**0000490-33.2010.403.6117** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS DAVIANA LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal em Jaú.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até nova provocação da interessada apta ao impulsionamento eficaz da execução, ressalvado que serão os autos desarquivados somente mediante provocação da exequente, por relevante e justificado motivo, sob pena de indeferimento.

**Expediente Nº 6567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001926-37.2004.403.6117 (2004.61.17.001926-9)** - LUIZ ANTONIO PRIMO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002429-87.2006.403.6117 (2006.61.17.002429-8)** - ANTONIO CASSIANO ROSA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002433-90.2007.403.6117 (2007.61.17.002433-3)** - ANTONIO VALERIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002030-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002030-7) - JULMAR MARTIM(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002654-39.2008.403.6117 (2008.61.17.002654-1) - MARIA JANETE DOS SANTOS PEREIRA(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002740-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002740-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002745-32.2008.403.6117 (2008.61.17.002745-4) - EDSON LUIZ DE MARINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002812-94.2008.403.6117 (2008.61.17.002812-4) - DOROTY DOS ANJOS(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002884-81.2008.403.6117 (2008.61.17.002884-7) - JOSE ADAIL PIRES DE MATTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC determinar ao INSS que efetue o cômputo dos períodos de serviço desenvolvidos de 01/06/64 a 31/08/66, de 09/01/67 a 31/05/70, de 01/02/72 a 30/06/73 e 01/07/73 a 19/02/74, e conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% sobre o salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (04/03/2005, f. 266. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/03/2010, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Sobre as parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, nos termos do artigo 21, único, do CPC, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002924-63.2008.403.6117 (2008.61.17.002924-4) - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002925-48.2008.403.6117 (2008.61.17.002925-6) - IZAIAS NEVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003025-03.2008.403.6117 (2008.61.17.003025-8)** - MARIA HELENA ZANIN MARRUCCI(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000328-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000328-4)** - ZULMIRA FERREIRA OCON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001964-73.2009.403.6117 (2009.61.17.001964-4)** - MONICA REGINA ANTONIAZI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002418-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002418-4)** - NILTON JANIR TUMIOTTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002465-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002465-2)** - ODETE LOPES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF.Int.

**0002547-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002547-4)** - JOAO LUCIANO FODRA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002833-36.2009.403.6117 (2009.61.17.002833-5)** - ANTONIO CARLOS MATTOSINHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003062-93.2009.403.6117 (2009.61.17.003062-7)** - FRANCELI APARECIDA MANOEL(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Fixo os honorários do advogado dativo no mínimo previsto na tabela do CJF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades

legais. P. R. I.

**0003254-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003254-5)** - MARIA BRAZILINA RITA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, insiso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, previsto nos artigos 48, parágrafo 1º, e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo(02/04/2009, f.41).Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, contados contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/03/2010.Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1ºF, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o réu em honorários advocatícios, que os fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as parcelas vincendas na data desta sentença(súmula 111 STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Não há reexame necessário (art.475, parágrafo 2º, CPC).P.R.I

**0003346-04.2009.403.6117 (2009.61.17.003346-0)** - SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003382-46.2009.403.6117 (2009.61.17.003382-3)** - PEDRO DIAS FILHO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003473-39.2009.403.6117 (2009.61.17.003473-6)** - JOSE AUGUSTO GRIN(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Feito isento de custas (Lei 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003486-38.2009.403.6117 (2009.61.17.003486-4)** - GERALDA GARCIA NAHUM(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene-a em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003651-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003651-4)** - LAERTE CARRETA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor LAERTE CARREIRO DA SILVA, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e computar administrativamente o seguinte período: 01/01/1969 a 31/12/1971. Em face da sucumbência mínima do INSS, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000030-46.2010.403.6117 (2010.61.17.000030-3)** - ODILA CLARO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000445-97.2008.403.6117 (2008.61.17.000445-4)** - APARECIDA NICOLETE(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003541-23.2008.403.6117 (2008.61.17.003541-4)** - EVANGELINA FORNARI MEZIN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000483-41.2010.403.6117** - FERNANDA PONTES CAVALARI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003640-56.2009.403.6117 (2009.61.17.003640-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-37.2006.403.6117 (2006.61.17.002400-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 48.397,71 (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e três centavos), nos termos da fundamentação supra. Condeno o embargado em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apontada à f. 12, que deverá ser descontado do valor total devido, no momento da expedição do precatório. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo de f. 12/16 para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002283-46.2006.403.6117 (2006.61.17.002283-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-87.1999.403.6117 (1999.61.17.002128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X HENRIQUE FIAMENGUE X MARIA HELENA FIAMENGUI X VALENTIN PEDRO FIAMENGUI X JOAO DOMINGOS FIAMENGHI X JOSE ACHILES FIAMENGUI X JORGE FRANCISCO FIAMENGUI X DECIO GUELFY X GENY CARMINATI GUELFY X RUBENS DE OLIVEIRA BUENO X NADEA DE OLIVEIRA BUENO X FRANCISCA TEREZA PACHECO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CLEIDE APARECIDA PACHECO CALCIOLARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 5.728,39 (cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo de f. 113/117 para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas indevidas. Remetam-se os autos ao SUDP para que cadastre o polo passivo dos presentes embargos, tão-somente os sucessores do embargado Henrique Fiamengui. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6568**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030016-16.1999.403.0399 (1999.03.99.030016-4)** - ORLANDA DE SOUZA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA(SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que o despacho de fls. 329 não foi cumprido integralmente, concedo por mera liberalidade deste Juízo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a requerente Giovana Boletti Ricci traga aos autos a declaração de que é a única herdeira de Orides Barbosa. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido habilitatório formulado pelos demais sucessores.Int.

**0000113-48.1999.403.6117 (1999.61.17.000113-9)** - JOSE BENTIVENHA NETTO X BERNARDETTI FERREIRA BENTIVENHA X PEDRO RODRIGUES CONSANI X JOSE FERNANDES DA ROCHA X CREUSA MARINHO DA ROCHA X JOSE MAGESTE X ANTONIO SANTANA GALVAO FRANCA X MARIA CARLOTA TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em que pese a alegação do INSS constante a fls. 481/482, mantenho a decisão de fls. 477 e, conseqüentemente, as habilitações havidas.No mesmo sentido, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado a fls. 466/475, habilitando nos autos a herdeira MARIA CARLOTA TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA (F. 471), do coautor falecido Antonio Santana Galvão de França, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n° 02/2003.Int.

**0001130-22.1999.403.6117 (1999.61.17.001130-3)** - AUREA STELLIN DE OLIVEIRA X MARINA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (FALECIDA) X MARCIO ROGERIO DELGADO X MAURO SERGIO DELGADO X JULIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X AVELINO MASSAMBANI (FALECIDO) X ELIZIA APARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X APARECIDO FERNANDO MASSAMBANI X MARIA JOSE MASSAMBANI LIMA X ELIZABETE MASSAMBANI TURETTA X IVETE MARCELINA MASSAMBANI DOS SANTOS X IVONETE CONCEICAO MASSAMBANI GARCIA X VALDEMAR SCIACA(FALECIDO) X MARIA DA SILVA SCIACCA X JOSEPHINA APARECIDA SCIACCA X MARIA RUTH SCIACCA FIAMENGUI X LUCIA ANTONIA SCIACCA X CLEONICE DE FATIMA SCIACCA X MANOEL FRANCA FILHO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl.502.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001719-14.1999.403.6117 (1999.61.17.001719-6)** - ALCIDES RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTTO X DELPHINO FRANCISCO CLAUDIANO X ADAO FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO LUIZ GONZAGA(SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTTO (F. 277), do autor falecido Manoel de Freitas, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento à coautora ora habilitada, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

**0002747-17.1999.403.6117 (1999.61.17.002747-5)** - CLEUNISSE DE ARAUJO COSTA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se o requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**0002361-50.2000.403.6117 (2000.61.17.002361-9)** - SEBASTIANA GOMES DA CRUZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003571-97.2004.403.6117 (2004.61.17.003571-8)** - CLAUDETE APARECIDA BORGES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN

JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000459-81.2008.403.6117 (2008.61.17.000459-4) - ISABEL MARIA DE JESUS GRANZIOL(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)**

Vistos. Cuida-se de pedido de fixação de honorários advocatícios em execução não embargada, envolvendo requisição de pequeno valor. O requerente baseia seu pedido em súmula da Advocacia-Geral da União. Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 157). É o relato do necessário. Decido. Conforme é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, deu interpretação conforme à Constituição ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, excluindo do seu campo de incidência as execuções não embargadas de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Logo, realmente são devidos os honorários advocatícios. No caso em apreço, incide o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois trata-se de execução não embargada em causa de pequeno valor. Noutras palavras, o juízo não está adstrito aos parâmetros do art. 20, 3º, do CPC. Na forma do 4º, do citado dispositivo, a fixação dos honorários é feita por equidade e com base na complexidade, trabalho do advogado e tempo dispendido no processo. Compulsando os autos, verifico que a execução foi formalizada com a simples petição de fl. 119, obtendo-se a imediata concordância do INSS (fls. 130/131). Em suma, não houve qualquer controvérsia na causa, tornando-a extremamente simples. Em casos como este, entendo possível utilizar como parâmetro o valor previsto para execuções diversas na tabela anexa à Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Diante disso, fixo os honorários da presente execução não embargada em R\$ 166,71. Expeça-se a solicitação de pagamento pertinente. P.R.I.

**0002435-26.2008.403.6117 (2008.61.17.002435-0) - ROSELI APARECIDA DIAS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Providencie a exequite cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

**0003301-34.2008.403.6117 (2008.61.17.003301-6) - YVONE AULER PEREIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Tendo em vista o contido na manifestação da parte autora (fls. 252), aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003569-88.2008.403.6117 (2008.61.17.003569-4) - FRANCISCO LOPES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP269949 - PRISCILA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)**

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001034-55.2009.403.6117 (2009.61.17.001034-3) - MARIA DIONE CREPALDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001385-28.2009.403.6117 (2009.61.17.001385-0) - LUIZ SECOLO NETO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002368-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002368-4) - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,Converto o julgamento em diligência para determinar à autora que emende a inicial atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo, cabendo à autora pagar, no mesmo prazo, a diferença das custas.Após o prazo concedido, voltem conclusos.Intimem-se.

**0002903-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002903-0)** - HENRIQUE DE ALMEIDA SOARES X IRINEU GRANDES O X NAIR HIPOLITO BOLDO X IRMO MADALENA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls.269/270: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0003539-19.2009.403.6117 (2009.61.17.003539-0)** - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002235-94.2009.403.6307** - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se a remessa dos autos a este juízo federal, e o interesse da parte no prosseguimento do feito perante o Juízo competente, concedo-lhes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para especificação de provas e manifestação sobre o laudo pericial já realizado às f. 179/187. Na oportunidade, deverá a autora trazer cópia integral de seus vínculos de trabalho constantes em sua CTPS.Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000355-21.2010.403.6117 (2003.61.17.003003-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-18.2003.403.6117 (2003.61.17.003003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LAUDICIR TONON(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000356-06.2010.403.6117 (2009.61.17.003539-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-19.2009.403.6117 (2009.61.17.003539-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos para decisão.Int.

#### **Expediente Nº 6569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001077-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001077-3)** - IRACEMA PADUA RIBEIRO X CECILIA DOS SANTOS X JOANA BENEDITO X MARIA DURVALINA DOS S CRUZ - ESPOLIO (BENEDITA DAMAS)(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida Joana Benedito, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores e também certidão de nascimento/casamento de Vergílio, para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pagamento referente aos valores devidos à coautora Cecilia dos Santos, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

**0003085-88.1999.403.6117 (1999.61.17.003085-1)** - FERNAO JOSE PAES X MARIA LISETE GARRIDO PAES X CARLOS SETTE X NATALINA MARIA BRAVI SETTE X ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE LUCAS X NILCE VIDAL DE MENEZES LUCAS X ANDRE GIL TORROGLOZA X ALBANIZA BERGAMO(SP056708 -

FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fls. 400: Em que pese o alegado pelo INSS, indefiro o pedido, uma vez que a certidão emitida pelo órgão oficial supre o procedimento requerido pela autarquia. Destarte, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira NILCE VIDAL DE MENEZES LUCAS (F. 389), do autor falecido Antonio Henrique Menezes de Lucas, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Noticiado o óbito do litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução nº 559/2007-CJF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à Presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Antonio Henrique Menezes de Lucas.

**0003625-39.1999.403.6117 (1999.61.17.003625-7) - INEZ PIRES CARDOSO X MARCIO PIRES CARDOSO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005431-12.1999.403.6117 (1999.61.17.005431-4) - PEDRO FORQUIM(SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

A condição do sucessor (recolhido à Penitenciária de Araraquara/SP) não obsta a que ele constitua advogado para representá-lo neste feito, ônus da peticionária proceder a vinda aos autos do instrumento. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007011-77.1999.403.6117 (1999.61.17.007011-3) - LA ROSY INDUSTIA E COMERCIO DE CALCADOS(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Visando inserir celeridade ao feito, a finalidade será cumprida com a abertura de vista dos autos à ré, átimo em que se iniciará a contagem do prazo para resposta. Int.

**0000662-87.2001.403.6117 (2001.61.17.000662-6) - MARKA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)**

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.067,62, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

**0000659-98.2002.403.6117 (2002.61.17.000659-0) - LAURO CUNHA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003480-41.2003.403.6117 (2003.61.17.003480-1) - LUIZ CONSTANTE DE ABREU(SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU E SP203270 - JENNY GALVÃO ABRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000283-44.2004.403.6117 (2004.61.17.000283-0) - BONATTI & CARVALHO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)**

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 707,12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

**0000790-05.2004.403.6117 (2004.61.17.000790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-20.2004.403.6117 (2004.61.17.000789-9)) VIRIGILIO ZANE(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Ciência acerca do retorno dos autos em apenso 200461170007899 do E. TRF da 3ª Região. Reoportunizo a manifestação da parte autora, nos termos em que disposto à fls. 161. Silente, arquivem-se.

**0003461-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003461-6)** - ANGELO MANGILE X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILI X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ANTONIO TELLO X LUCIA HELENA TELLO OPRINI X ANTONIO JORGE TELLO X JOSE LUIZ TELLO X SILVIA REGINA TELLO MOMESSO X SILVIO LUIZ TELLO X SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA X ANTONIO PARELLI X NEUZA FERRAREZI PARELLI X ANTONIO MAZZO X ANTONIO MACHI X ANTONIO JULIO DA SILVA X ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA (F. 306), EDGAR EDMIR MANGILI (F. 308), RENATA CRISTINA CORNACHIA (F. 310), FABIO MURILO CORNACHIA (F. 314) e EDNA ELY MANGILI DALMAZO (F. 317), do autor falecido Angelo Mangile, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003746-52.2008.403.6117 (2008.61.17.003746-0)** - EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se o retorno da precatória juntada aos autos às fls.123/127, advirto que é dever do advogado apresentar o endereço das testemunhas arroladas. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que decline o endereço atual e detalhado das testemunhas mencionadas na inicial, sob pena de renúncia à produção da referida prova.Int.

**0001490-05.2009.403.6117 (2009.61.17.001490-7)** - DIVANILDE QUERUBIM DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001568-96.2009.403.6117 (2009.61.17.001568-7)** - APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002620-30.2009.403.6117 (2009.61.17.002620-0)** - NAIR JUDITH FRACACCI PIRES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez), o item d do despacho de fl.92.Após, dê-se vista ao INSS.Ressalto que o descumprimento da determinação supra pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

**0000102-33.2010.403.6117 (2010.61.17.000102-2)** - CARLOS VITOR VENDRAMINI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.68/70: Mantenho a sentença retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000431-45.2010.403.6117** - RAIMUNDA AGUILAR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa da CTPS de seu filho Edson Barbosa Martins.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000470-42.2010.403.6117** - AMAURI BARBOSA CESAR X CALIL ABRAHAO JACOB X JAIR ROBERTO DAVIDES X JOSE AUGUSTO CALEGARI X OSCAR NAUFAL X RICARDO HENRIQUE INFORZATO X

SEBASTIAO APARECIDO SANCHES RODRIGUES(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Promova o patrono da parte autora a juntada aos autos dos instrumentos de procuração originais, outorgadas por seus constituintes. Autuem-se em apenso os documentos coligidos com a inicial, certificando-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000461-80.2010.403.6117 (2008.61.17.001158-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-72.2008.403.6117 (2008.61.17.001158-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO LUIZ PERMONIAN(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**Expediente Nº 6571**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003094-98.2009.403.6117 (2009.61.17.003094-9)** - ZENEIDE MARTINS DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A matéria ventilada em preliminar de contestação contempla análise do mérito e será apreciada na sentença.Dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/08/2010, às 16h30min. Intimem-se.

**0003333-05.2009.403.6117 (2009.61.17.003333-1)** - DUZOLINA SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003334-87.2009.403.6117 (2009.61.17.003334-3)** - APARECIDA ZORZIN SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003335-72.2009.403.6117 (2009.61.17.003335-5)** - LUIS ANTONIO SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000284-19.2010.403.6117 (2010.61.17.000284-1)** - MARIO IZEPPE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000335-30.2010.403.6117** - ANTONIO PRIMO - ESPOLIO X ROSA DE LURDES PRIMO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**0000336-15.2010.403.6117** - SERGIO PEREIRA RAMOS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**0000481-71.2010.403.6117** - MARI LUCIA ZANIN(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contetação.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000313-69.2010.403.6117** - SILENE VALINI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no

prossequimento do feito. Silente, venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 6572**

##### **ACAO PENAL**

**0002658-18.2004.403.6117 (2004.61.17.002658-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X FERNANDO LOPES BUSSE FILHO(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

O requerimento deve ser deferido.Com efeito, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, um dos requisitos da prisão preventiva é a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.A aplicação da lei penal é colocada em risco quando o agente foge ou se oculta para não ser citado ou processado.É o caso dos autos.Não só não se encontrou o réu Fernando, como nas duas vezes em que foi ouvido perante a autoridade policial, ele indicou o endereço do hotel como sua residência (fls. 94 e 121). Ainda que fosse mensalista, deveria ter esclarecido tal circunstância para a autoridade policial. Afinal, é óbvio que ninguém tem ânimo de residência definitiva num hotel.O indício de materialidade delitiva está consubstanciado na escritura de doação com data falsa, visando impedir bloqueio de valores perante a Justiça do Trabalho. O indício suficiente de autoria está no fato de o réu ter reconhecido como sua a assinatura aposta no documento, quando ainda trabalhava como notário (fl. 94). Conquanto tenha negado o dolo de prejudicar terceiros, trata-se de uma questão a ser resolvida no mérito da ação penal.Para a decretação da prisão preventiva basta que exista uma razão cautelar, preenchidos os pressupostos dos indícios de materialidade e autoria delitivas.Presentes os indícios, o fato de o réu ter indicado um hotel como sua residência leva a crer que está se ocultando para fugir à aplicação da lei penal.Diante do exposto, defiro o requerimento de fl. 382 e decreto a prisão preventiva do réu Fernando Lopes Busse Filho, nos termos dos arts. 312 e 366, in fine, do Código de Processo Penal.Expeça-se o mandado de prisão preventiva.Intime-se.

**0000701-40.2008.403.6117 (2008.61.17.000701-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON RAMOS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre as testemunhas arroladas, justificando a pertinência nas suas oitivas, uma vez que nenhuma delas foi encontrada nos endereços declinados na defesa preliminar, ou ainda, trazendo-as, independentemente de intimação, à audiência designada para o dia 27/07/2010, cabendo à parte comunicar este juízo tal ocorrência também no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003072-40.2009.403.6117 (2009.61.17.003072-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136373 - EDSON DONZELLA)

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. EDUARDO NEGREIROS DANIEL, OAB/SP 237.502, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Intime-se o Dr. procurador do réu GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS, o Dr. Gustavo Z. Crespilho, OAB/SP 144.639, diante do requerimento de fls. 372, de que os autos estão com prazo comum aos demais procuradores e réus e com vistas em Secretaria. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

#### **Expediente Nº 4449**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001513-69.1997.403.6111 (97.1001513-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001057-22.1997.403.6111 (97.1001057-3)) ASSOCIACAO MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO REGIONAL BARRANCAS FM(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Tendo em vista a informação prestada pela AGU, de que não será executada a verba honorária que lhe coube nos presentes autos, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo, com as cautelas de praxe.INTIMEM-SE.CUMPRASE.

**0003369-80.2000.403.6111 (2000.61.11.003369-4)** - GERALDO CAMPOS(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006575-05.2000.403.6111 (2000.61.11.006575-0)** - MARLY DONISETE FERREIRA X MARINA VITAL DA SILVA X CENIR ROMAO DA SILVA X MARIA VALDELICE FERREIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP053611 - MANOEL TEIXEIRA SOARES O DOS SANTOS E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 651-verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 650.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006815-91.2000.403.6111 (2000.61.11.006815-5)** - HELIO PEREIRA COLNAGO X ANA ALVES MARTINHO X RITA DE CASSIA JUNQUEIRA MALULY X GENI RIBEIRO BRAVO X GIDASO PEREIRA DE ANDRADE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO, julgo procedente o pedido dos autores HÉLIO PEREIRA COLNAGO, ANA ALVES MARTINHO, RITA DE CÁSSIA JUNQUEIRA MALULY, GENI RIBEIRO BRAVO e GIDASO PEREIRA DE ANDRADE e declaro nula a Cláusula Terceira do Contrato de Penhor e condeno a CEF a pagar aos autores os seguintes valores a título de indenização por danos materiais, calculados com data-base de 26/03/2010, devendo ser descontados os valores já pagos administrativamente:HÉLIO PEREIRA COLNAGO:Contrato nº 93.075-4: R\$ 1.153,50ANA ALVES MARTINHO:Contrato nº 94.384-8: R\$ 1.068,78Contrato nº 94.860-2: R\$ 925,41Contrato nº 94.183-7: R\$ 821,14 R\$ 2.815,33RITA DE CASSIA JUNQUEIRA MALULY:Contrato nº 94.636-7: R\$ 2.202,74Contrato nº 92.333-2: R\$ 5.220,11 R\$ 7.422,85GENI RIBEIRO BRAVO:Contrato nº 92.057-0: R\$ 4.900,78GIDASO PEREIRA DE ANDRADE:Contrato nº 92.749-4: R\$ 2.795,79Declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Juros de mora que fixo em 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação, calculados sobre o montante da indenização. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados no Provimento GOG 64/2005.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007082-63.2000.403.6111 (2000.61.11.007082-4)** - NILZE APARECIDA MENEGUELLI X MARLY TEIXEIRA BATTILO X RUBENS DE OLIVEIRA E SILVA X SERGIO LUIZ APARECIDO GONCALVES X SONIA MARCHESANI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Fls. 437: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 434.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0007103-39.2000.403.6111 (2000.61.11.007103-8)** - SHIRLEY APARECIDA MURCELLI SILVA X SAMARA CRISTINA SOSSAI ARLI X ROSEMEIRE DIAS DE OLIVEIRA X ROSIMARY CRISTINA DE LIMA SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DUTRA DE ANDRADE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, julgo procedente o pedido dos autores SHIRLEY APARECIDA MURCELLI SILVA, SAMARA CRISTINA SOSSAI ARLI, ROSEMEIRE DIAS DE OLIVEIRA, ROSIMARY CRISTINA DE LIMA SOUZA e ROSÂNGELA APARECID DUTRA DE ANDRADE e declaro nula a Cláusula Terceira do Contrato de Penhor e condeno a CEF a pagar aos autores os seguintes valores a título de indenização por danos materiais, calculados com data-base de 26/03/2010, devendo ser descontados os valores já pagos administrativamente:SHIRLEY APARECIDA MURCELLI SILVA:Contrato nº 81.817-2: R\$ 2.730,62Contrato nº 85.867-0: R\$ 2.430,84 R\$ 5.161,46SAMARA CRISTINA SOSSAI ARLI:Contrato nº 93.795-3: R\$ 9.169,41ROSEMEIRE DIAS DE OLIVEIRA:Contrato nº 92.477-8: R\$ 1.088,33ROSIMARY CRISTINA DE LIMA SOUZA:Contrato nº 94.485-0: R\$ 775,52Contrato nº 91.696-4: R\$ 1.192,61 R\$ 1.968,13ROSÂNGELA APARECIDA DUTRA DE ANDRADE:Contrato nº 85.376-8: R\$ 5.884,85Contrato nº 94.275-2: R\$ 1.127,44 R\$ 7.012,29Declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Juros de mora que fixo em 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação, calculados sobre o montante da indenização.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados no Provimento GOG 64/2005.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008196-37.2000.403.6111 (2000.61.11.008196-2)** - SUELI ERMELINDA DE JESUS X NORBERTO EUSEBIO GARDIA X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X ELAINE PEREIRA DA SILVA X DENISE DE JESUS UMBELINO X LYDIA AMALIA APARECIDA GUARDIA X NIVALDO GUARDIA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO, julgo procedente o pedido dos autores e declaro nula a Cláusula Terceira do Contrato de Penhor e condeno a CEF a pagar aos autores os seguintes valores a título de indenização por danos materiais, calculados com data-base de 26/03/2010, devendo ser descontados os valores já pagos administrativamente:SUELI ERMELINDA DE JESUS:Contrato nº 94.501-8: R\$ 684,28NORBERTO EUSÉBIO GARDIA:Contrato nº 90.304-8: R\$ 2.887,03Contrato nº 91.057-5: R\$ 918,89 R\$ 3.805,92ANTONIO CARLOS VIDEIRA:Contrato nº 93.962-0: R\$ 586,53Contrato nº 93.804-6: R\$ 0,00 Contrato nº 94.487-9: R\$ 443,15Contrato nº 93.280-3: R\$ 0,00Contrato nº 94.221-3: R\$ 612,59 R\$ 1.642,27ELAINE PEREIRA DA SILVA:Contrato nº 90.432-0: R\$ 3.486,59DENISE DE JESUS UMBELINO:Contrato nº 88.789-1: R\$ 925,41Declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Juros de mora que fixo em 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação, calculados sobre o montante da indenização.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados no Provimento GOG 64/2005.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0000134-71.2001.403.6111 (2001.61.11.000134-0)** - DORIS MILKA SEGOVIA CASALES X MARIA APARECIDA CHARAMITARO MERGULHAO X ANA AMELIA ALVES DA SILVA X LUIZ ROGERIO MARTINS DE LARA X MARIA APARECIDA DA COSTA RAMOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO, julgo procedente o pedido dos autores DORIS MILKA SEGOVIA CASALES, MARIA APARECIDA CHARAMITARO MERGULHÃO, ANA AMÉLIA ALVES DA SILVA, LUIZ ROGÉRIO MARTINS DE LARA e MARIA APARECIDA DA COSTA RAMOS e declaro nula a Cláusula Terceira do Contrato de Penhor e condeno a CEF a pagar aos autores os seguintes valores a título de indenização por danos materiais, calculados com data-base de 26/03/2010, devendo ser descontados os valores já pagos administrativamente:DORIS MILKA SEGOVIA CASALES:Contrato nº 88.484-1: R\$ 4.131,77Contrato nº 88.522-8: R\$ 2.391,73Contrato nº 88.799-9: R\$ 2.007,23 R\$ 8.530,73MARIA APARECIDA CHARAMITARO MERGULHÃO:Contrato nº 89.397-2: R\$ 3.988,40ANA AMÉLIA ALVES DA SILVA:Contrato nº 91.815-0: R\$ 801,59Contrato nº 92.099-6: R\$ 534,39 R\$ 1.335,98LUIZ ROGERIO MARTINS DE LARA:Contrato nº 91.063-0: R\$ 5.389,55Contrato nº 94.020-2: R\$ 1.485,87 R\$ 6.875,42MARIA APARECIDA DA COSTA RAMOS:Contrato nº 94.445-3: R\$ 2.443,87Declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Juros de mora que fixo em 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação, calculados sobre o montante da indenização. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados no Provimento GOG 64/2005.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002479-97.2007.403.6111 (2007.61.11.002479-1)** - MARY SATO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 105: Indefiro, visto que foi concedido prazo às fls. 103 e 104.Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 103.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002591-66.2007.403.6111 (2007.61.11.002591-6)** - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 152-verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 149.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002701-65.2007.403.6111 (2007.61.11.002701-9)** - MARIA DE LOURDES THOMAZ DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade ativa do(a) autor(a) referente à conta(s)-poupança nº nº 0637.013.00058646-9, nº 0637.013.00059252-3, nº 0637.013.0062608-8 e nº 0637.013.00069187-4, em relação ao índice de 26,06% (Plano Bresser), e, como consequência, em relação ao referido índice, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo

Civil.Por fim, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 28.687,51 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um mil centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 341/345, referente a: 1º) diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% e o percentual creditado de 18,02% (LBC), no total de 8,04%, acrescido dos juros remuneratórios ajustados (0,5% ao mês), em relação à(s) conta(s) poupança nº 0637.013.00050441-1; 2º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0637.013.00050441-1 e nº 0637.013.00058646-9; 3º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0637.013.00050441-1, nº 0637.013.00058646-9, nº 0637.013.00059252-3, nº 0637.013.00062608-8 e 0637.013.00069187-4. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000994-28.2008.403.6111 (2008.61.11.000994-0)** - MILTON DE OLIVEIRA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 148-verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 139,140 e 147. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0001460-22.2008.403.6111 (2008.61.11.001460-1)** - NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 270/272) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir de 10/09/2007 (data de cirurgia - fls. 267 e 296), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 10/09/2007 - realização cirurgia. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 14/04/2009 - implantação por tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000084-64.2009.403.6111 (2009.61.11.000084-9)** - DILLA SAPIELLI CARDOSO X ANTONIO APARECIDO CARDOSO X MURILO SAPIELLO CARDOSO(SP091589 - LUIZ SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido dos autores ANTONIO APARECIDO CARDOSO e MURILO SAPIELLO CARDOSO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000270-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000270-6)** - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 58/63) e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) VICENTE RODRIGUES DE BRITO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000853-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000853-8)** - MARIA DA FE CASTRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls. 106/123. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001202-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001202-5)** - MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002803-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002803-3)** - ROSA CASADO SANCHES(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 43/47) e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ROSA CASADO SANCHES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003698-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003698-4)** - MARIA PEREIRA GUEDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA PEREIRA GUEDES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003816-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003816-6)** - LAURINDO JOSE DE DEUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LAURINDO JOSÉ DE DEUS e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003961-12.2009.403.6111 (2009.61.11.003961-4)** - HAMILTON FLORENCIO DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 04 de maio de 2010 às 8:30 horas (fls. 132). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004541-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004541-9)** - JOSE GILBERTO ALVES(SP057203 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006299-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006299-5) - ISABEL CRISTINA APARECIDA DIOGO - INCAPAZ X NOEMIA ALEXANDRE(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 119/122) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ISABEL CRISTINA APARECIDA DIOGO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (17/04/2000 - fls. 104 e 139), observando-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é, anteriores a 18/11/2004. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ISABEL CRISTINA APARECIDA DIOGO Nome da curadora: Noemia Alexandre Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 17/04/2000 - requerimento adm, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, isto é 18/11/2004. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 21/12/2009 - implantação por tutela antecipada - fls. 124 Verso. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa no SEDI. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000501-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000501-1) - MARIA APARECIDA BRAGA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000877-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000877-2) - ROKURO YOSHIOKA X HELENA AOKI YOSHIOKA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fls. 229/241: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001565-28.2010.403.6111 - EDILENE MENDES BARBOZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois o INSS sequer foi citado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001665-80.2010.403.6111** - ANTONIA DIAS BIUDES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos referentes à conta poupança 59959-4 no período de abril e maio/1990 e janeiro e fevereiro/1991. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4450**

#### **DEPOSITO**

**1001749-84.1998.403.6111 (98.1001749-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JURANDIR GELME(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das parcelas referentes aos meses de novembro/2009, dezembro/2009, janeiro/2010 e fevereiro/2010 sob pena de descumprimento do parcelamento deferido à fl. 260.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000904-88.2006.403.6111 (2006.61.11.000904-9)** - ROSITA ROCHA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001774-75.2002.403.6111 (2002.61.11.001774-0)** - OSWALDO CONDE(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação pelo INSS da averbação do tempo de serviço rural e da conversão dos períodos de 12/9/1975 a 19/3/1983 trabalhados em condição especial. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006208-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006208-9)** - DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor dos documentos juntados às fls. 63/68 e 81/98, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual o período de exercício de labor rural pretende comprovar para que seja devido o benefício de aposentadoria rural por idade. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001384-27.2010.403.6111** - ERICO ANTONIO ASSUINO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ERICO ANTONIO ASSUINO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001457-96.2010.403.6111** - SOLANGE BERTINI LIRIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora SOLANGE BERTINI LIRIA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001991-40.2010.403.6111** - ALICE JOSE DE OLIVEIRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002229-59.2010.403.6111 (2007.61.11.004558-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-49.2007.403.6111 (2007.61.11.004558-7)) YASSUO TAKAOKA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII);II) atribuindo o valor correto à causa, qual seja, o valor pelo qual o bem foi arrematado;III) juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução;IV) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, também constante dos autos da execução;V) juntando aos autos cópia simples do auto de arrematação, também constante dos autos da execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004733-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004733-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-90.2001.403.6111 (2001.61.11.000081-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X UNICO PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Manifeste-se o embargado , no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004951-37.2008.403.6111 (2008.61.11.004951-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-60.2008.403.6111 (2008.61.11.003003-5)) C. ZIMMER REFEICOES - EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal.Juntem-se nestes autos cópias das fls. 64 e 67 dos autos da execução fiscal, certificando-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução fiscal, desansemem-se e arquivem-se estes autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001052-60.2010.403.6111 (2010.61.11.001052-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-16.2007.403.6111 (2007.61.11.003629-0)) NETONAT - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois os embargos à execução sequer foram recebidos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003629-16.2007.403.6111.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001122-77.2010.403.6111 (2010.61.11.001122-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0)) JONAS AUGUSTO BARLETTA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o embargante para recolher as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal.

**0002191-47.2010.403.6111 (2007.61.11.004558-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-49.2007.403.6111 (2007.61.11.004558-7)) CANECO NUMASHAWA TAKAOKA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII);II) atribuindo o valor correto à causa, qual seja, o valor econômico do bem constrito, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça;III) juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução; IV) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, também constante dos autos da execução;V) juntando aos autos cópia simples do auto de arrematação, também constante dos autos da execução.

**0002198-39.2010.403.6111 (97.1004631-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004631-53.1997.403.6111 (97.1004631-4)) PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a empresa embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) atribuindo o valor correto à causa, qual seja, o valor econômico do bem constrito, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal;II) juntando aos autos cópia dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Edson Luiz Peregrina representar, isoladamente, a empresa

embargante em juízo, já que o contrato social de fls. 14/16, não demonstra que o sócio subscritor da procuração ad judícia tem a atribuição para assim representá-la.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000198-81.2001.403.6111 (2001.61.11.000198-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X AMERICO BENEDITO MENDES X CLARISNEIDE ZANUTO MENDES(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000925-25.2010.403.6111 (2010.61.11.000925-9)** - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, julgo extinto o presente feito com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101078-80.1995.403.6109 (95.1101078-6)** - WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X DIRCEU SANTANA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA CUNHA X TEREZINHA BENEDITA DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS GOMES(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pelo autor CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA CUNHA (fls. 397/406), no prazo de quinze dias. INT.

**1102064-34.1995.403.6109 (95.1102064-1)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão.Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

**0070030-42.1999.403.0399 (1999.03.99.070030-0)** - MARIA TEREZA DE PAULA ASSIS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E Proc. FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0007150-53.1999.403.6109 (1999.61.09.007150-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-60.1999.403.6109 (1999.61.09.005313-5)) TARCISIO ROBERTO TELLES FILHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0022961-77.2000.403.0399 (2000.03.99.022961-9)** - JESUS GONCALVES AGUIAR X LUCIENE MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUIZ ROMUALDO DOS SANTOS X NIVALDO GUERRERO X RAFAEL RAPHAEL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Defiro à parte autora o prazo adicional de quinze dias para manifestação. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0028682-10.2000.403.0399 (2000.03.99.028682-2)** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ELIANA APARECIDA MORAES DA CRUZ X JOAO JOSE NUNES X LIVALDO JOSE PEREIRA X RAQUEL FERREIRA VICENTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)  
Defiro à parte autora o prazo adicional de quinze dias para manifestação. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0054677-25.2000.403.0399 (2000.03.99.054677-7)** - ANTONIO ALVES DE SOUZA X JOSE PIRES DO PRADO X OTAVIO TORCATE FURTUOZO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)  
Defiro à parte autora o prazo adicional de quinze dias para manifestação. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0002909-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002909-5)** - KRISHNA AIS MITRA X NITA MITRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0006237-37.2000.403.6109 (2000.61.09.006237-2)** - ADELAIDE APARECIDA DA CUNHA(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Int.

**0006362-05.2000.403.6109 (2000.61.09.006362-5)** - JOAQUIM SOARES DAS VIRGENS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)  
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º. de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000517-55.2001.403.6109 (2001.61.09.000517-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-22.2000.403.6109 (2000.61.09.007111-7)) JOSE HONORIO DE MORAIS X DIVINA NEVES DE MORAIS(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0004539-59.2001.403.6109 (2001.61.09.004539-1)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)  
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0007211-06.2002.403.6109 (2002.61.09.007211-8)** - POSTO RIOPEDRENSE LTDA X CLOTILDE ELIETE

MONTAGNER FERREIRA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0005074-17.2003.403.6109 (2003.61.09.005074-7)** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0023811-92.2004.403.0399 (2004.03.99.023811-0)** - OTAVIO GALVAO RODRIGUES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0000422-20.2004.403.6109 (2004.61.09.000422-5)** - IVANETE GUIMARAES DA SILVA(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X PAULO ANTONIO DE LIMA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0005793-62.2004.403.6109 (2004.61.09.005793-0)** - UNIMED DO CENTRO PAULISTA - FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0005917-45.2004.403.6109 (2004.61.09.005917-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005407-32.2004.403.6109 (2004.61.09.005407-1)) EDUARDO AUGUSTO STRINGUE LEITE(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0006873-61.2004.403.6109 (2004.61.09.006873-2)** - CARLOS FACCIOLLI - ESPOLIO (JOAO CHERBO)(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

**0002673-74.2005.403.6109 (2005.61.09.002673-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-84.2005.403.6109 (2005.61.09.001767-4)) ESPOLIO DE MILTON PICCIN X MARTA REGINA NEVES PICCIN(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0004855-33.2005.403.6109 (2005.61.09.004855-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RICARDO CURY X SIMONE CRISTINA FERRAZ CURY(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0004918-58.2005.403.6109 (2005.61.09.004918-3)** - IMAGEM DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(Proc. MILTON

MORAES MALCON E SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0007713-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007713-0)** - DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0008247-78.2005.403.6109 (2005.61.09.008247-2)** - CRISTAL PAES E DOCES LTDA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a decisão proferida pela Superior Instância, concedo à parte autora o prazo de dez dias para emendar a inicial nos moldes da referida decisão prolatada (fls. 177 e verso). Int.

**0007564-07.2006.403.6109 (2006.61.09.007564-2)** - ADALBERTO ARAUJO X ANTONIA ZELMA BELTRAME SOARES X ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI X AFFONSO PAGANO NETO X BENEVOLO ZAMBOLIN X FRANCISCO GERALDO SALMASO X ELIZABETH APARECIDA CAMARGO BELTRATI BERNI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre TODOS os documentos trazidos aos autos, no prazo de trinta dias. Int.

**0001323-80.2007.403.6109 (2007.61.09.001323-9)** - LUIZ ROBERIO DE ALMEIDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001610-43.2007.403.6109 (2007.61.09.001610-1)** - ANTONIO CHECA X JULIANA CRISTINA CHECA DE TOLEDO(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 98: anote-se. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003757-42.2007.403.6109 (2007.61.09.003757-8)** - LOURDES DA SILVA ORLANDIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0004353-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004353-0)** - EDSON DE FARIA LINO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0004751-70.2007.403.6109 (2007.61.09.004751-1)** - ANTONIO CARVALHEIRO DE LACERDA X APPARECIDO LAERCIO SIMAO X DIRCEU OLIVEIRA ROCHA X PAULO DE OLIVEIRA X LUZIA PARISOTTO DE OLIVEIRA X MARIA IVETE MONTEIRO DE ALMEIDA X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO CARLOS MONTEIRO X JOAO MONTEIRO X CAROLINE MONTEIRO DE ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0004932-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004932-5)** - VERA LUCIA DENARDI DA SILVA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 119: indefiro. Deve a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005195-06.2007.403.6109 (2007.61.09.005195-2)** - SANDRA REGINA LEVEGHIM(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0008317-27.2007.403.6109 (2007.61.09.008317-5)** - ELVIRA TOME LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º. de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0008385-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008385-0)** - POSTO SHOPPING ARARAS LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN E SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0008525-11.2007.403.6109 (2007.61.09.008525-1)** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA CRUZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0008725-18.2007.403.6109 (2007.61.09.008725-9)** - ENEDITO JACO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0008931-32.2007.403.6109 (2007.61.09.008931-1)** - JOAO MARIANO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0009480-42.2007.403.6109 (2007.61.09.009480-0)** - ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da contestação apresentada, em especial no tópico em que o Instituto réu alega que se reajustada a renda inicial do autor, teria uma defasagem do porte de -3,8059% e, ainda, que não houve a utilização do índice da ORTN/OTN no benefício do autor, por se tratar de aposentadoria por invalidez, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0009799-10.2007.403.6109 (2007.61.09.009799-0)** - MAURICIO PALOMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º. de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000873-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000873-0)** - HEROTILDES DE SOUZA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para que o Instituto Nacional do Seguro Social se manifeste sobre o requerimento de habilitação da senhora Vanda Virginia Perón de Sousa e também para que confirme a afirmação de que ela estaria recebendo pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Herotides de Souza. Intimem-se.

**0004647-44.2008.403.6109 (2008.61.09.004647-0)** - WILSON JOSE CHIMETTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. INt.

**0006034-94.2008.403.6109 (2008.61.09.006034-9)** - JUAREZ SANTOS SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Intime(m)-se.

**0008625-29.2008.403.6109 (2008.61.09.008625-9)** - DEISY LUCI DE SOUZA NEHRING(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se o INSS para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 109/110) que determinou a implantação do benefício discutido nos autos;2. Intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre os quesitos suplementares apresentados pela autora (fls. 101/102).3. Com a resposta do perito, dê-se vista às partes e então tornem conclusos para sentença.

**0009496-59.2008.403.6109 (2008.61.09.009496-7)** - ALCILIA DE JESUS FONSECA MESQUITA(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0009992-88.2008.403.6109 (2008.61.09.009992-8)** - ANTONIO JOSE PASTORELLO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

**0011263-35.2008.403.6109 (2008.61.09.011263-5)** - REGIANI MARIA CARREIRO DE MELLO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0011384-63.2008.403.6109 (2008.61.09.011384-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004732-64.2007.403.6109 (2007.61.09.004732-8)) VERA LUCIA MALAGUETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0011588-10.2008.403.6109 (2008.61.09.011588-0)** - JOSE HENRIQUE VAZ X ANTONIO CARLOS VAZ(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0011769-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011769-4)** - JOSE CARLOS VOLPATO X NILSA DE TOLEDO VOLPATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012046-27.2008.403.6109 (2008.61.09.012046-2)** - JOSE EDMUNDO FERREIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA SCIARRA FERREIRA DA SILVA(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012286-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012286-0)** - LOURDES CALIL CASSEB(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012290-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012290-2)** - JOSE DOS SANTOS MORTARI X LUCIA MORTARI(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012295-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012295-1)** - LUZIA CARVALHO DE MELO LUZ(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012457-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012457-1)** - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E BENEFICENCIA SANTA CATARINA DE SENA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96), determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, converto o julgamento em diligência e, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil, deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento corretamente. Intimem-se.

**0012549-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012549-6)** - LUIZ GRIPPA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012555-55.2008.403.6109 (2008.61.09.012555-1)** - MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora. Int.

**0012559-92.2008.403.6109 (2008.61.09.012559-9)** - ANTONIO GILBERTO ANGELOCCI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012560-77.2008.403.6109 (2008.61.09.012560-5)** - ZAIRO VITTI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012562-47.2008.403.6109 (2008.61.09.012562-9)** - ITALO DALLARA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012566-84.2008.403.6109 (2008.61.09.012566-6)** - BENEDICTA DE JESUS ROCHELLE SANTIAGO X ABILIO SANTIAGO X LOURDES DE JESUS PADULA ROCHELLE(SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012734-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012734-1)** - MARLI DE AZEVEDO LOVADINE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conforme se verifica dos autos (fl. 20), foi requerida a inclusão no pólo ativo de VALDEREZ DE AZEVEDO, ANTONIA DE AZEVEDO e EXPEDITA MARIA DE AZEVEDO, porém não foram juntados aos autos os documentos pessoais destes requerentes. Ademais, apesar da parte autora juntar a procuração de MAGALI CARMEM DE AZEVEDO SEGUEZZE, não requereu sua inclusão no pólo ativo. Portanto, determino a conversão do julgamento em diligência para determinar que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularize os autos para que seja possível a inclusão dos requerentes no pólo ativo. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012760-84.2008.403.6109 (2008.61.09.012760-2)** - MIGUEL MARCOS MARTINS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos bancários da conta de poupança nº 0414.013.00083793-0, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

**0012870-83.2008.403.6109 (2008.61.09.012870-9)** - ELIONAI PEREIRA MACHADO X LEONARDO PEREIRA MACHADO(SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se depreende da informação contida à fl. 75, a contestação do INSS foi corretamente endereçada ao presente feito mas incorretamente cadastrada pelo SEDI. Sendo assim, recebo-a nos seus termos e determino a intimação da

parte autora para que sobre a contestação se manifeste, no prazo de dez dias. Int.

**0012904-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012904-0)** - CRISTIANE CANALE BRANCATTI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 99009340-6, nos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

**0012925-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012925-8)** - MARIA TEREZA MODENEZ(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012928-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012928-3)** - JOAO ALLEONI SOBRINHO X ANTONIA PUPIN LEONI X MARISTELA LEONI X MARGARETH LEONI MALUF X JORGE LUIZ MALUF(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

**0000024-97.2009.403.6109 (2009.61.09.000024-2)** - MARILI APARECIDA DAMM BORTOLIN(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, em especial o número da conta de poupança objeto desta ação. Intimem-se.

**0000243-13.2009.403.6109 (2009.61.09.000243-3)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000383-47.2009.403.6109 (2009.61.09.000383-8)** - BENEDITO INACIO(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO) X INES TERESINHA GERAGE INACIO(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000430-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000430-2)** - MARIA CECILIA SPIGOLON FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os respectivos quesitos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0000431-06.2009.403.6109 (2009.61.09.000431-4)** - SANTINA PETROCELLI DE LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa,

CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os respectivos quesitos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0000460-56.2009.403.6109 (2009.61.09.000460-0)** - SINDICATO RURAL DE LIMEIRA(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança mencionadas na inicial (fl. 02), no mês de janeiro de 1989. Int.

**0000468-33.2009.403.6109 (2009.61.09.000468-5)** - ADELINO DAVANZO - ESPOLIO X ALICE DE OLIVEIRA DAVANZO X ALICE DE OLIVEIRA DAVANZO(SP240900 - THIAGO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000531-58.2009.403.6109 (2009.61.09.000531-8)** - DIRCILEI FRUTUOSO DE CARVALHO(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001188-97.2009.403.6109 (2009.61.09.001188-4)** - FRANCISCO VALENTIM PINTO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação das partes no efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001463-46.2009.403.6109 (2009.61.09.001463-0)** - DONIZETTI ALVES DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002134-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002134-8)** - LUIS APARECIDO DE QUEIROZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho anteriormente proferido apenas no que se refere à menção recurso adesivo para considerar como correto recurso de apelação. Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002524-39.2009.403.6109 (2009.61.09.002524-0)** - JOAO BATISTA DUMIT(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002836-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002836-7)** - JOSUEL JOSE DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0003823-51.2009.403.6109 (2009.61.09.003823-3)** - JOSE ANTONIO BOCATO(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0003828-73.2009.403.6109 (2009.61.09.003828-2)** - JOAO DA SILVA DUARTE X TERESA NOVELLO DUARTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0010612-66.2009.403.6109 (2009.61.09.010612-3)** - BENEDITO LINO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o apelado para os fins do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0011003-21.2009.403.6109 (2009.61.09.011003-5)** - TATIANA CRISTINA BOBBO GARCIA(SP178616 - LEVY FERREIRA DE SOUZA E SP248669 - LEVY FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

**0011004-06.2009.403.6109 (2009.61.09.011004-7)** - VILMA NATALINA MARRARA BRANDAO(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Ciência da redistribuição. Venham conclusos para sentença. Int.

**0011349-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011349-8)** - JESUINA DE JESUS ELIAS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011049-10.2009.403.6109 (2009.61.09.011049-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-25.2009.403.6109 (2009.61.09.011048-5)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)  
Manifeste-se o excepto, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012287-64.2009.403.6109 (2009.61.09.012287-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-52.2009.403.6109 (2009.61.09.010018-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO PAULO MACHADO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004901-22.2005.403.6109 (2005.61.09.004901-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103034-34.1995.403.6109 (95.1103034-5)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X VALDETE DA SILVA DE DAVID(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR)  
Concedo à parte ré o prazo de dez dias para recolher as custas de apelação (Guia DARF - código 5762 - no valor de R\$ 10,64) e as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00), a serem recolhidas na Caixa Econômica Federal (artigo 2º. da lei 9289/96). Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029462-47.2000.403.0399 (2000.03.99.029462-4)** - MARIA TEREZA MOREIR AGOLDNER X MARILDA NADOTTI X MARILENE APARECIDA MATEUSSI CICOLIN X MARILIA DINIZ PINTO FONSECA X MAURICIA REGINA NOGUEIRA DE GOUVEIA DE ARAUJO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivos de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intimem-se.

**0003315-18.2003.403.6109 (2003.61.09.003315-4)** - IARASILVA RISO CERATTI X NATALINA DE FATIMA BARRETA JACOBASSI X ROSINA BARETTA CERATTI X ALCIDES DEROSI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

**0007216-91.2003.403.6109 (2003.61.09.007216-0)** - ROQUE PIRES ANDRADE X JOSE ANTONIO FAVARETTO X ELCIO LUIZ FAGGION X ELAINE GIACOMINI FAGGION X MARIA REGINA ABBADE DE ALMEIDA X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X DIRCE ABBADE DE ALMEIDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

**0002983-17.2004.403.6109 (2004.61.09.002983-0)** - JACO TONETO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0003617-13.2004.403.6109 (2004.61.09.003617-2)** - BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

**0003625-87.2004.403.6109 (2004.61.09.003625-1)** - BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001297-10.2006.403.6112 (2006.61.12.001297-5)** - IRACI CALDAS DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) PA 1 Designo audiência para o dia 19 / 05 /2010, às 14:40 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

**0006248-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006248-6)** - MARIA DE LOURDES VIRGOLINO BARBOSA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

PA 1 Designo audiência para o dia 20 /05 /2010, às 14:00 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

**0012242-56.2006.403.6112 (2006.61.12.012242-2)** - MARIA MADALENA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA

CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Redesigno audiência outrora agendada, para o dia 21 /05 /2010, às 11:30 horas. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int

**0012914-64.2006.403.6112 (2006.61.12.012914-3)** - ANTONIA DA COSTA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22 /05 /2010, às 14: 40 horas, nos termos do art. 342 c/c o art. 343, 1º e 2º ambos do Código de Processo Civil, inclusive para tentativa de conciliação. Int.

**0000454-11.2007.403.6112 (2007.61.12.000454-5)** - MARIA HARUE CHUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Redesigno audiência outrora agendada, para o dia 21 /05 /2010, às 10:00 horas. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int

**0002030-39.2007.403.6112 (2007.61.12.002030-7)** - SEBASTIAO MATIVE(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 104/106: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002418-39.2007.403.6112 (2007.61.12.002418-0)** - ELENA NASCIMENTO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22 / 05 /2010, às 15:20 horas, nos termos do art. 342 c/c o art. 343, 1º e 2º ambos do Código de Processo Civil, inclusive para tentativa de conciliação. Int.

**0004445-92.2007.403.6112 (2007.61.12.004445-2)** - DURVALINA DA SILVA SANTOS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Redesigno audiência outrora agendada, para o dia 21 /05 /2010, às 16:00 horas. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int

**0004447-62.2007.403.6112 (2007.61.12.004447-6)** - LEONOR TOMAZ DA SILVA VIEIRA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Redesigno audiência outrora agendada, para o dia 21 /05 /2010, às 16:40 horas. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int

**0005629-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005629-6)** - IZAURA SILVA ORMUNDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22 /05 /2010, às 10:30 horas, nos termos do art. 342 c/c o art. 343, 1º e 2º ambos do Código de Processo Civil, inclusive para tentativa de conciliação. Int.

**0008416-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008416-4)** - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

PA 1 Designo audiência para o dia 20 /05 /2010, às 11:30 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

**0008501-71.2007.403.6112 (2007.61.12.008501-6)** - GILSON DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22 /05 /2010, às 14:00 horas, nos termos do art. 342 c/c o art. 343, 1º e 2º ambos do Código de Processo Civil, inclusive para tentativa de conciliação. Int.

**0009382-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009382-7)** - FRANCO PEREIRA SOARES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO

IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22 /05 /2010, às 10:00 horas, nos termos do art. 342 c/c o art. 343, 1º e 2º ambos do Código de Processo Civil, inclusive para tentativa de conciliação. Int.

**0009460-42.2007.403.6112 (2007.61.12.009460-1)** - TEODOZA BISPO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22/05 /2010, às 11:30 horas, nos termos do art. 342 c/c o art. 343, 1º e 2º ambos do Código de Processo Civil, inclusive para tentativa de conciliação. Int.

**0009603-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009603-8)** - MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA)

PA 1 Designo audiência para o dia 19 /05 /2010, às 14:00 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

**0009908-15.2007.403.6112 (2007.61.12.009908-8)** - ELZA DE SOUZA ARAGAO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Redesigno audiência outrora agendada, para o dia 21 /05 /2010, às 11:00 horas. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int

**0011633-39.2007.403.6112 (2007.61.12.011633-5)** - SEBASTIANA TEIXEIRA DA SILVA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Redesigno audiência outrora agendada, para o dia 21 /05 /2010, às 10:30 horas. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int

**0011753-82.2007.403.6112 (2007.61.12.011753-4)** - LEONILDA CAMARGO DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Designo nova audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2010, às 10:45 horas. Intimem-se as partes.

**0012710-83.2007.403.6112 (2007.61.12.012710-2)** - MARIA MADALENA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

PA 1 Designo audiência para o dia 19 /05 /2010, às 09:30 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

**0013026-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013026-5)** - JOSE FRANCISCO FILHO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22 /05 /2010, às 11:00 horas, nos termos do art. 342 c/c o art. 343, 1º e 2º ambos do Código de Processo Civil, inclusive para tentativa de conciliação. Int.

**0013974-38.2007.403.6112 (2007.61.12.013974-8)** - INES BARBOSA GUIMARAES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22 /05 /2010, às 09:30 horas, nos termos do art. 342 c/c o art. 343, 1º e 2º ambos do Código de Processo Civil, inclusive para tentativa de conciliação. Int.

**0014339-92.2007.403.6112 (2007.61.12.014339-9)** - ANA QUISSI GROTTTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

PA 1 Designo audiência para o dia 19 /05 /2010, às 11:00 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do

CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

**0000160-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000160-3)** - IDALINA CORAZA ZAMBERLAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PA 1 Designo audiência para o dia 19 /05 /2010, às 11:30 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

**0000912-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000912-2)** - MARIA ARACI FERNANDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

PA 1 Designo audiência para o dia 20 /05 /2010, às 10:30 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

**0001606-60.2008.403.6112 (2008.61.12.001606-0)** - CACILDA CORDEIRO CARRILE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Redesigno audiência outrora agendada, para o dia 21 /05 /2010, às 14:00 horas. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int

**0002899-65.2008.403.6112 (2008.61.12.002899-2)** - TEREZINHA DE MELO MEDEIROS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22 /05 /2010, às 16:40 horas, nos termos do art. 342 c/c o art. 343, 1º e 2º ambos do Código de Processo Civil, inclusive para tentativa de conciliação. Int.

**0003307-56.2008.403.6112 (2008.61.12.003307-0)** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Redesigno audiência outrora agendada, para o dia 21 / 05 /2010, às 09:30 horas. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int

**0004139-89.2008.403.6112 (2008.61.12.004139-0)** - GENI APARECIDA DA SILVA FELIPE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

PA 1 Designo audiência para o dia 20 /05 /2010, às 10:00 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

**0004595-39.2008.403.6112 (2008.61.12.004595-3)** - DAMIAO FELIX DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22/05/2010, às 16:00 horas, nos termos do art. 342 c/c o art. 343, 1º e 2º ambos do Código de Processo Civil, inclusive para tentativa de conciliação. Int.

**0005985-44.2008.403.6112 (2008.61.12.005985-0)** - ANITA MARIA DE JESUS PANICIO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

PA 1 Designo audiência para o dia 20 /05 /2010, às 09:30 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

**0007010-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007010-8)** - IVANETE CAVALCANTE DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE

CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

PA 1 Designo audiência para o dia 19 /05 /2010, às 16:00 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

**0007375-49.2008.403.6112 (2008.61.12.007375-4)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

PA 1 Designo audiência para o dia 19 /05 /2010, às 10:00 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

**0008095-16.2008.403.6112 (2008.61.12.008095-3)** - ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Redesigno audiência outrora agendada, para o dia 21 /05 /2010, às 14:40 horas. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int

**0008726-57.2008.403.6112 (2008.61.12.008726-1)** - DINA DIAS FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

PA 1 Designo audiência para o dia 20 /05 /2010, às 15:20 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

**0010398-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010398-9)** - APARECIDA TARIFA GUIMARAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

PA 1 Designo audiência para o dia 19 /05 /2010, às 10:30 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

**0010777-41.2008.403.6112 (2008.61.12.010777-6)** - NAIR SPIGAROLI ROSATTI(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Redesigno audiência outrora agendada, para o dia 21 /05 /2010, às 15:20 horas. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int

**0013965-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013965-0)** - MARIA COSTA ABADÉ VIDAL(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

PA 1 Designo audiência para o dia 19 /03 /2010, às 16:40 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

**0014092-77.2008.403.6112 (2008.61.12.014092-5)** - ALAIDE THEODORO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1 Designo audiência para o dia 20 /05 /2010, às 14:40 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

**0014807-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014807-9)** - CLOTILDE YOSHIKO HOSHIBA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1 Designo audiência para o dia 20 /05 /2010, às 11:00 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

**0016668-43.2008.403.6112 (2008.61.12.016668-9)** - APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

PA 1 Designo audiência para o dia 19 / 05 /2010, às 15:20 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

**0005175-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005175-1)** - ISABEL FERREIRA DE SOUZA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1 Designo audiência para o dia 20 /05 /2010, às 16:40 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009439-66.2007.403.6112 (2007.61.12.009439-0)** - LOURDES MARQUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 20/05/2010, às 16:00 horas, nos termos do art. 342 c.c o art. 343, 1º e 2º, ambos do CPC, inclusive para tentativa de conciliação. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas poderão comparecer na audiência designada, independente de intimação, de modo a possibilitar a oitiva delas em um só momento e o julgamento do feito em audiência. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2282**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011908-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011908-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-63.2009.403.6112 (2009.61.12.009952-8)) BRAULIA CACERES(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão: Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do caminhão trator e do semi-reboque, ressalvado eventual interesse da Receita Federal. Oficiem-se aos Senhores Delegados de Polícia Federal e da Receita Federal, ambos nesta Cidade, comunicando. Com o retorno dos autos de Ação Penal n. 2009.61.12.009952-8 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, traslade-se para lá, cópia desta decisão. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001299-38.2010.403.6112 (2010.61.12.001299-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001172-0)) CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA(PR030279 - ADALGISA MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se, com urgência, uma vez que se trata de réu preso, à Senhora Maria Virgínia S. Crispim Ferreira, escritã junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Goiânia, solicitando esclarecimentos quanto à divergência apresentada entre a certidão de antecedentes criminais das folhas 60/63, datada de 16/03/2010, na qual constam vários processos em nome do réu Carlos Roberto Pires da Silva e aquela certidão negativa da folha 70, datada de 10/03/2010, dando conta de que não consta ação penal em andamento contra o referido réu. Instrua-se o ofício com cópia das folhas acima mencionadas. Sem prejuízo, intime-se a advogada do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar Certidão de Distribuição de Ações e Procedimentos Criminais da Justiça Federal da 3ª Região, bem como certidões de objeto-e-pé dos feitos em nome do réu, constantes na folha 54 (autos n. 200770040029939 - 1ª Vara Federal de Umarama, PR) e nas folhas 60/63. Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1469**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007694-27.2002.403.6112 (2002.61.12.007694-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205644-66.1998.403.6112 (98.1205644-0)) TONART IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL E SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0011361-45.2007.403.6112 (2007.61.12.011361-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-40.2002.403.6112 (2002.61.12.000541-2)) SERGIO FERNANDO VIEIRA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 86/88: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 526/2007) adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015591-96.2008.403.6112 (2008.61.12.015591-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-32.2006.403.6112 (2006.61.12.003630-0)) SINDICATO DOS TRAB NO COM SERV EM GERAL DE HO X ANTONIO JESUALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X ELZA APARECIDA PREVIATO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0004452-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004452-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002844-6)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**0007919-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007919-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202434-46.1994.403.6112 (94.1202434-7)) GISELLE MAKARI MANFRIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**0008180-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008180-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-39.1999.403.6112 (1999.61.12.001686-0)) BOCA DE FERRO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trasladem-se as peças acostadas às fls. 56/57 (comunicação de julgamento), para o feito que lhe diz respeito, qual seja: 2009.61.12.001780-9. Após, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0000165-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000165-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-95.2009.403.6112 (2009.61.12.001194-7)) DROG ITAPURA LTDA ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fl(s).02/12 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o)

embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011747-75.2007.403.6112 (2007.61.12.011747-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-40.2002.403.6112 (2002.61.12.000541-2)) SERGIO FERNANDO VIEIRA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Tópico final da decisão de fls. 24/25: Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE esta Exceção ao passo que determino o regular andamento da Execução Fiscal n.º 2002.61.12.000541-2. Transcorrido o prazo para interposição de recurso, desapensem-se e enviem-se para o arquivo os presentes autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204699-16.1997.403.6112 (97.1204699-0)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X C M Z LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA X CELIA MARIA ZAMBELLI SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS JOAO LIMA DE OLIVEIRA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Vista às partes. Int.

**1201005-05.1998.403.6112 (98.1201005-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X JOSE MARIA DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 334 e 345 : Defiro o prazo de noventa dias, como requerido, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, em cinco dias. Fl. 351: Defiro a juntada de procuração bem como a extração de cópia do processo. Int.

**1206429-28.1998.403.6112 (98.1206429-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BUCHALLA VEICULOS LTDA X MIGUEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0001735-80.1999.403.6112 (1999.61.12.001735-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X JULIO CESAR LEITE GARCIA X ALCEU DOMINATO X MARIA ELIZA LEITE GARCIA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Não havendo manifestação da exequente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0009332-66.2000.403.6112 (2000.61.12.009332-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 219: Defiro a juntada. Regularizada a representação processual da executada, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**0000495-51.2002.403.6112 (2002.61.12.000495-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI ME(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0000541-40.2002.403.6112 (2002.61.12.000541-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SERGIO FERNANDO VIEIRA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

À vista da sentença prolatada nos embargos, susto o andamento da presente execução. Reapensem-se os autos dos embargos para oportuna subida conjunta ao e. Tribunal ad quem. Intimem-se.

**0008105-02.2004.403.6112 (2004.61.12.008105-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(Proc. JOSE C.BUSATTO-OAB/PR5116 E Proc. CRISTIANE C.PEREIRA OAB/PR29362)

Fls. 290/291: Vista ao credor da verba honorária. Após, conclusos. Int.

## Expediente N° 1474

### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0005378-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005378-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207524-93.1998.403.6112 (98.1207524-0)) LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSE CLAUDIO FAVARETTO

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 165/168: Desta forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada um dos Embargados, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos compilado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007). Custas ex lege. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1203068-37.1997.403.6112 (97.1203068-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203026-85.1997.403.6112 (97.1203026-1)) CARLOS ELISIO GODOY ALMEIDA CASTRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP056042 - JOAQUIM GONCALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

**0000718-96.2005.403.6112 (2005.61.12.000718-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202020-48.1994.403.6112 (94.1202020-1)) ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 176/179: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 219, 5º e art. 269, IV, todos do CPC, e desconstituo o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva. Condeno o Exequente na verba de sucumbência em favor do Embargante, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 526/2007), adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor em execução. Transitada em julgado, oficie-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005220-44.2006.403.6112 (2006.61.12.005220-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-31.2005.403.6112 (2005.61.12.002824-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 650/652: Diante do exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.12.002824-3.P. R. I. Transitada em julgado, desapense-se e archive-se.

**0009720-56.2006.403.6112 (2006.61.12.009720-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-34.1999.403.6112 (1999.61.12.010190-4)) CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 291/294: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para responder pelo crédito tributário objeto da execução fiscal nº 1999.61.12.010190-4. Condono a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 526/2007). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A exclusão da Embargante do pólo passivo da execução, bem assim o livramento de eventuais bens constritos de sua propriedade, serão determinados naquele feito tão logo ocorra o trânsito desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002967-49.2007.403.6112 (2007.61.12.002967-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009142-64.2004.403.6112 (2004.61.12.009142-8)) CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 643/645: Diante do exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.12.009142-8.P. R. I. Transitada em julgado, desapense-se e arquivem-se.

**0004122-87.2007.403.6112 (2007.61.12.004122-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205948-65.1998.403.6112 (98.1205948-2)) LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JR X MAURICIO HUNGARO CALVO X LORIVAL BOTIGELLI X LUIZ ANTONIO BOTIGELLI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0003108-34.2008.403.6112 (2008.61.12.003108-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008129-30.2004.403.6112 (2004.61.12.008129-0)) WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) Parte dispositiva da r. sentença de fl. 86: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, porquanto incide o DL nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006144-84.2008.403.6112 (2008.61.12.006144-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-57.2004.403.6112 (2004.61.12.000988-8)) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fl. 91: Defiro a juntada de cópia do processo administrativo. Abra-se vista à Embargante, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

**0013521-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013521-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010482-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010482-8)) ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0016948-14.2008.403.6112 (2008.61.12.016948-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010664-24.2007.403.6112 (2007.61.12.010664-0)) JOVAN CONSTRUTORA LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0007054-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007054-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008153-2)) METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fl. 51: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**0012610-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012610-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) LUIZ CARLOS RIZZI(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada da certidão de intimação da penhora efetivada nos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Certifique-se nos autos da execução a oposição destes embargos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011604-86.2007.403.6112 (2007.61.12.011604-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206923-24.1997.403.6112 (97.1206923-0)) REODETE FERREIRA DE LIMA ZAMINELLI(SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ZAMINELLI DE LIMA X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA X CAFE REUNIDAS LTDA

Fls. 80/81: Manifeste-se a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0012213-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012213-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201051-33.1994.403.6112 (94.1201051-6)) OCACIR DE SOUZA REIS SOARES X MARLUS DE SOUZA REIS

SOARES(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 02/07: Promovam os Embargante(s), em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, a integração à lide dos executados, na forma do art. 47, parágrafo único, do CPC, instruindo os autos com a contrafé necessária. Após, cite-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203026-85.1997.403.6112 (97.1203026-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS ELISIO GODOY ALMEIDA CASTRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos para sentença, desapensando os feitos. Int.

**1204657-30.1998.403.6112 (98.1204657-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO PATUSSI - ESPOLIO -(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

Fl. 151: Vista ao executado. Fl. 154: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0010190-34.1999.403.6112 (1999.61.12.010190-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA) X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)

Fls. 246/254 - Considerando que em face dos executados este Juízo já procedeu a solicitação de bloqueio de contas via Bacenjud dos executados em inúmeras execuções fiscais nos últimos anos, sempre com resultado negativo, INDEFIRO o pedido por não se vislumbrar efetividade na medida.Diga a Exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**0009142-64.2004.403.6112 (2004.61.12.009142-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA)

Fl. 130/133 - Manifeste-se conclusivamente a Exequente, informando se o débito foi integralmente quitado, sob pena de extinção do processo pelo art. 794, I do CPC.Intimem-se.

**0002824-31.2005.403.6112 (2005.61.12.002824-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 68/72 - Manifeste-se conclusivamente a Exequente, informando se o débito foi integralmente quitado, sob pena de extinção do processo pelo art. 794, I do CPC.Intimem-se.

**0009112-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009112-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Despacho de fl(s) 35 Cite-se. Escoado o prazo legal sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese de resultar negativa a diligência retro, abra-se vista dos autos à credora-exequente. Int. Despacho de fl(s) 44 Fls. 36/37 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato. Prazo: 10 dias. Se em termos, abra-se vista à exequente, para manifestação em prosseguimento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1888**

#### **MONITORIA**

**0003174-49.2005.403.6102 (2005.61.02.003174-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA COSAC CORREA X MARIA EMILIA ARRUDA CORREA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 95/132, determino que o feito prossiga em segredo de justiça.2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de abril de 2010, às 15 h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.3. Sem prejuízo, dê-se vista à embargada para manifestação sobre fls. 95/132, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004887-59.2005.403.6102 (2005.61.02.004887-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE RODRIGUES CRUZ(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 146: Junte-se petição de protocolo 2010.080000172-1 que se encontra em secretária, dando-se vista ao embargante, pelo prazo de cinco dias, acerca do pedido de desistência formulada pela CEF. Fls. 153/156: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, tornando prejudicada a reconvenção apresentada pelo réu. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da desistência consistir em mera liberalidade da CEF, uma vez que não haverá recebimento de qualquer valor decorrente do contrato firmado com o réu. Ademais, não houve qualquer ressalva por parte do réu, que concordou expressamente com o pedido de desistência. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 100/101, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se e intímese. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

**0010287-83.2007.403.6102 (2007.61.02.010287-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X HERKIO DE MACEDO CRUZ X AIRTON ROCHA PEREIRA(DF014472 - JOAO GOMES PEREIRA)

REPUBLICAÇÃO DE Fls 121: Aceito a conclusão nesta data.(...).2. Tendo em vista a edição da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, intime-se a CEF, por seu departamento jurídico em Ribeirão Preto, para que verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, entrando em contato com o réu Herkio de Macedo Cruz, endereço e telefone constantes à fl. 89, informando este juízo no prazo de 30 (trinta) dias.3. Sem prejuízo, convoco as partes para tentativa de conciliação no dia 04 de maio de 2010, às 14 horas. Intímese as partes para comparecerem pessoalmente ou representados por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. 4. Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação da parte final do parágrafo quarto de fls. 111. (fls. 111:(...) Considerando que não houve manifestação da CEF acerca do quarto parágrafo de fls. 94, decorrido o prazo legal, com ou sem as contra razões, remetem-se os autos ao E.TRF. 3ª Região, com as nossas homenagens).Int. Cumpra-se.

**0011214-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011214-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDGARD DE PAULA DIAS X APARECIDO BONIFACIO PRATA X ROSA ZAILENE DA SILVA PRATA

(...) Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse na ação, JULGO EXTINTA a presente monitória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que não instalada a relação processual. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

**0007640-47.2009.403.6102 (2009.61.02.007640-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA GENEROZO MENDES X MARIA APARECIDA GENEROZO

Tendo em vista a certidão de fls. 47/verso, cite-se e intime-se a requerida Maria Aparecida Generozo no novo endereço fornecido por carta com aviso de recebimento, em mão própria. Sem prejuízo, diante da edição da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de abril de 2010, às 14 horas. Intímese as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta. Int.

**0009147-43.2009.403.6102 (2009.61.02.009147-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN PEREIRA DOS SANTOS X AMBROZIO PEDRO DOS SANTOS X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão supra, cite-se e intime-se o requerido Allan no novo endereço fornecido às fls. 46/verso, por carta, com aviso de recebimento, em mão própria. Sem prejuízo, diante da edição da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de abril de 2010, às 15h30. Intímese as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta. Int.

**0000130-46.2010.403.6102 (2010.61.02.000130-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE BISPO LIMA X DELVINA NARCISA GASPAR

(...) Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto que não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0316656-40.1995.403.6102 (95.0316656-0)** - JOAO FERRO X CARLOS CESAR NIBRALI X ADALBERTO LUIZ

GONZAGA ALVES X MARIA CELIA DA SILVA(SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA) X ORLANDO DE ARAUJO X MARLI APARECIDA DA COSTA ARAUJO X ORLANDO DE ARAUJO JUNIOR X OMIR DE ARAUJO X OSNI DE ARAUJO X ODENIR DE ARAUJO(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0316020-06.1997.403.6102 (97.0316020-4)** - ALCEBIADES RIZZO - ESPOLIO X TANIA MARIA RIZZO X ANA GERALDO X BERENICE CLEUSADIR DE SOUZA X CARMELLA APPARECIDA CAPUA X MARIA LUZIA TELLES SAMPAIO X WILMA MARIA POLON DE SOUZA(SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0300139-52.1998.403.6102 (98.0300139-6)** - FLORINDO CARVALHO LEME(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0304877-83.1998.403.6102 (98.0304877-5)** - ESLI ALVES X JOSE LUIZ FRANZON X AIRTON ZAMBUZI X ROGERIA APARECIDA FRANCISCONI X MAURO SAIPP(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, os acordos firmados pelo requerente (cf. comprovantes de fl. 170/179), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/10, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Sem custas, a teor do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028, acrescentado pela M.P. nº 2180-35 de 24.08.2001. Sem condenação em verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000027-78.2006.403.6102 (2006.61.02.000027-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TAKENORI NAKAGAWA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI)

(...) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 141/142 para, em substituição à sentença de fls. 136/138, homologar a transação extrajudicial realizada pelas partes, conforme termo de parcelamento de fls. 146/148, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que este ponto também foi pactuado pelas partes (cláusulas quarta e quinta). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

**0014068-50.2006.403.6102 (2006.61.02.014068-2)** - SUZELEI DE CASTRO FRANCA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular o crédito tributário (IRPF, com acréscimo de juros de mora e multa) relativo ao Processo Administrativo nº 10840.003781/2005-79. Arcará a União com reembolso das custas judiciais recolhidas pela autora. Para a fixação da verba honorária advocatícia, observo que a mesma tese levantada na inicial deste processo foi apresentada como fundamento principal em mais de uma dezena de ações distribuídas por dependência ao Mandado de Segurança nº 2005.6102.014191-8. Atento, pois, ao disposto nas alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC, sobretudo, no tocante ao tempo exigido do advogado para a realização do seu trabalho - que se aproveitou em grande parte, do estudo que já havia empreendido para o ajuizamento do mandado de segurança - condeno a União em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A atualização da verba honorária advocatícia deverá se dar nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, a partir da data desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**0006820-96.2007.403.6102 (2007.61.02.006820-3)** - ALCIDES ABADE FILHO X CESAR GERMANO BARRILARI X CLARA FATIMA ABADE ONODA X EMILIO CARLOS ABADE X GERALDO ABADE X SERGIO ANTONIO ABADE X VANI ABADE FARIA X ELZA ABADE X MARIA JOSE TAVARES ABADE(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE a ação proposta, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores correção monetária de 26,06 % e 42,72%, referentes aos IPCs de julho/87 e janeiro/89, em relação à conta poupança n. 00007786-1, compensando-se as parcelas de correção já pagas por conta da

aplicação da LBC e da LFT., respectivamente, mais 0,5% ao mês dos juros pactuados, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Observo que os valores decorrentes da aplicação de tais índices sobre as contas da caderneta de poupança devem ser apurados na fase do cumprimento da sentença, descontando-se os valores já pagos por conta da aplicação de outros índices, como acima mencionado. Incide correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, pelos índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança, inclusive com os expurgos inflacionários de fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, conforme requerido e na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil, e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A ré deverá arcar com o reembolso das custas judiciais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I..

**0015504-10.2007.403.6102 (2007.61.02.015504-5)** - MILTON A DA SILVA E CIA/ LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Tendo em vista as petições de fls. 330 e 336, estando esta última assinada pelo representante legal da empresa autora, juntamente com seu advogado, HOMOLOGO por sentença, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002843-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002843-0)** - JOSE MAURO TAZINAFO X ROSANA AVILA FAVARETTO TAZINAFO(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se e registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0007790-62.2008.403.6102 (2008.61.02.007790-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-55.2008.403.6102 (2008.61.02.005165-7)) INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

(...) ANTE O EXPOSTO, homologo os pedidos de renúncia, formulados pela autora (fls. 228 e 240 da ação principal e da cautelar, respectivamente) e, em consequência, EXTINGO os processos, com resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269 do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6. Expeça-se ofício ao CRI de Jaboticabal para cancelamento da hipoteca judicial que recaiu sobre o imóvel constante na matrícula n. 8488, R. 4 - prenotação n 107.137 (fls. 248). Traslade-se cópia do despacho de fls. 243 e desta sentença para a cautelar em apenso 0005165-55.2008.403.6102 (2008.61.02.005165-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0013221-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013221-9)** - LUIZ GALBIATI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245: Para a análise do pedido de perícia, esclareça o autor a relação dos endereços das empresas em que trabalhou e nos quais pretende seja realizada a prova pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao INSS de fls. 131/208 para a manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000082-24.2009.403.6102 (2009.61.02.000082-4)** - CELIA VILLELA BELLODI X ANSELMO PAULO BELLODI X NEUSA VILLELA SPINA X JOAO EDWARD VILLELA X RONALDO SEBASTIAO VILLELA X MARIA LUCIA GIRAO VILLELA X ANA RITA VILLELA X PAULO FRANCISCO DONADON X ANTONIO CARLOS VILLELA(SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, VI e 295, II, todos do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, posto que não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012277-41.2009.403.6102 (2009.61.02.012277-2)** - ENILCE MANOEL DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador, com relação aos períodos de 17.05.1982 a 01.11.1982, de 15.12.1982 a 28.05.1984, de 01.08.1984 a 30.04.1987, de 28.05.1987 a 01.02.1988, de 22.09.2004 a 05.01.2007, de 07.02.2007 a 06.08.2007 e de 01.06.2008 a 15.05.2009, que pretende ver contados como especial. 3. Sem prejuízo, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010439-63.2009.403.6102 (2009.61.02.010439-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-68.2007.403.6102 (2007.61.02.001170-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X EDSON APARECIDO ANDRADE X EDSON ROBERTO DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA MILAN PAULO X ELZA FATIMA PETRONERI

ZOTESSO X ERNESTO VITORIO FAVETTA X ESMERIA GOMES PONTES X EVANILDO JOAO MUCCI X EVELTON CARDOSO DE MARCO X FERNANDO ANIBAL FELIPELLI X FERNANDO MARINO COSTA(SP117051 - RENATO MANIERI)

(...) Nessa conformidade e por estes fundamentos: a) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de processo civil, para fixar o valor da condenação: a) em relação à Elza Aparecida Milan Paulo, no montante apurado na primeira co-luna de fls. 102 dos autos principais, sob a denominação de valor atualizado, excluída a quantia excedente de R\$ 105,94. b) quanto aos demais embargados (Edson Aparecido Andrade, Edson Roberto de Almeida, Elza Fátima Petroneri Zotesso, Ernesto Vitorio Favetta, Esmeria Gomes Pontes, Evanildo João Mucci, Evelton Cardoso de Marco e Fernando Marino Costa) na quantia por eles apurada na primeira coluna de fls. 102 dos autos principais, onde consta valor atualizado. Sem custas por isenção legal. Arcará a embargada/exequente Elza Aparecida Milan Paulo com os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 20,00, nos termos do artigo 26 do Código de processo civil. Em relação aos demais embargados/exequentes, tendo em vista a complexidade dos cálculos, bem como o fato dos valores acolhidos terem sido por eles apurados, com ressalva, apenas, de exclusão da contribuição previdenciária do valor final a ser requisitado, verba que já estava calculada separadamente, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. P. R. I. C..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0300793-73.1997.403.6102 (97.0300793-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GILMAR LOPES SIQUEIRA E FILHO LTDA ME X GILMAR LOPES SIQUEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES X ALTINO LOPES SIQUEIRA**

Fls. 102: 1. Fls. 97/98 : expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu - SP para penhora dos direitos sobre o veículo descrito às fls. 99, como requerido, intimando-se, inclusive, a BV Financiamento SA CFI da construção. Traga a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, as guias de recolhimento da distribuição e das diligências do oficial de justiça. 2. Comunique-se à Corregedoria Regional, conforme determinação de fls. 101. Int. Cumpra-se.

**0303327-53.1998.403.6102 (98.0303327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P STUDIO GRAFICO LTDA ME X ILKA TEREZINHA NORI CORNETTA X VICENTE DE PAULO BIAZIN CORNETTA**

Fls. 259: (...) Fls. 223: determino o levantamento da penhora incidente sobre a linha telefônica 3945-7312, por não possuir mais valor comercial como noticiado. Oficie-se a telefônica, comunicando-a desta decisão para as providências cabíveis. Fls. 230: expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado conforme auto de retificação de penhora de fls. 165, intimando-se os executados. Com a vinda do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013488-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013488-9) - MADEIROPOLIS MADEIRA MIGUELOPOLIS ME(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP**

Fls. 187: Fls. 182/185: oficie-se imediatamente à autoridade impetrada, determinando que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento à liminar concedida às fls. 72/74, que determinou a liberação imediata de acesso da impetrante ao sítio de serviços on-line do IBAMA, de modo a viabilizar a expedição do documento necessário à comercialização da sua madeira em estoque (ATPF), devendo esclarecer, no mesmo prazo, a razão pela qual o débito foi reincluído em seus cadastros, conforme certificado de fls. 184. Int.

**0000649-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000649-0) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS - FEB(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

(...) Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM ROGADA, para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, incluindo suas renovações, caso o único óbice seja a cobrança do Imposto de Renda que a impetrante retém sobre os pagamentos que faz a seus empregados, até o limite dos valores que foram depositados nos autos nº 2006.61.02.0003002-5, independente de posterior levantamento por pessoa distinta da impetrante, até o julgamento final daquela ação ou a prolação de decisão naqueles autos que venha a fastar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário com relação aos valores depositados pela impetrante e depois levantados pelo Município de Barretos. Mantenho a liminar, com as ressalvas acima anotadas. Não vislumbro, contudo, a necessidade de fixação de multa diária requerida pela impetrante, haja vista que não se tem notícia neste juízo de qualquer renitência da autoridade impetrada em cumprir ordem judicial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intime-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, por mandado. Intimem-se, também, a impetrante e o MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09.

**0001901-59.2010.403.6102 (2010.61.02.001901-0) - CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP161326**

- ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a apresentação das cópias necessárias para atendimento dos ditames legais, nos termos do despacho de fls. 52, dê-se cumprimento a decisão de fls. 54/55, notificando-se o impetrado, bem como o Procurador da Fazenda Nacional, conforme determina o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF.

**0001963-02.2010.403.6102 (2010.61.02.001963-0)** - MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Fls. 21: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetran-te. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, especificadamente, entre outros pontos que entender necessários, a questão da prescrição alegada pela impetrante, juntando, inclusive, os documentos pertinentes ao que for informado. Após, conclusos. Int.

**0002406-50.2010.403.6102** - ROGERIO FURINI DE PAULA(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 51/54: Portanto, nesta sede de sumária cognição, não verifico relevância nos argumentos invocados. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Registre-se e intimem-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá (fls. 44). Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para, requerendo, apresentar suas informações no prazo de dez dias, cumprindo-se, ainda, os preceitos do artigo do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se e Intimem-se.

**0002799-72.2010.403.6102** - EDNA RIBEIRO FERREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, pontualmente, entre outros pontos que entender necessário, qual a situação atual do benefício previdenciário em questão (n. 31/130.748.057-5). Em caso de suspensão do benefício especificar quais os motivos de sua realização, levando-se em conta a prorrogação concedida até 30.04.2010, conforme comunicação de decisão de fls. 25. Após, conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005165-55.2008.403.6102 (2008.61.02.005165-7)** - INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 258: Cumpra-se quanto determinado na sentença única proferida nos autos principais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0305907-66.1992.403.6102 (92.0305907-5)** - JOSE HERCULES GOLFETO X JOSE HERCULES GOLFETO X ANTONIO SOUTO FERREIRA X ANTONIO SOUTO FERREIRA X LUIZ ROBERTO CARLOS DA SILVA X LUIZ ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP071279 - LORENE APARECIDA NORTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2131**

#### **ACAO PENAL**

**0013089-25.2005.403.6102 (2005.61.02.013089-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DAGMAR ANTONIO TAHAN(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Em razão da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, designada no termo da f. 511, para o dia 12 de abril de 2010, às 14 horas. Intimem-se.

**Expediente Nº 2132**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000647-56.2007.403.6102 (2007.61.02.000647-7)** - ANTONIO CARLOS MOLINA(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X AMANDA MENEZES DE CARVAHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CRISTIANO SERRADELA DE CARVALHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X ANA MARIA MENEZES DE CARVALHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 30 de junho de 2010, às 14h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive das testemunhas já arroladas pela parte autora na f. 339. Deverá a parte ré, caso queira, apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil. Int.

**0012841-20.2009.403.6102 (2009.61.02.012841-5)** - CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação, cite-se, expedindo-se o necessário. 2. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 16h30min para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Int.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 783**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0305314-32.1995.403.6102 (95.0305314-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306807-78.1994.403.6102 (94.0306807-8)) COML/ FARMACEUTICA LEV DROGAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0303454-59.1996.403.6102 (96.0303454-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306807-78.1994.403.6102 (94.0306807-8)) COML/ FARMACEUTICA LEV DROGAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0300157-73.1998.403.6102 (98.0300157-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311025-81.1996.403.6102 (96.0311025-6)) MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0300161-13.1998.403.6102 (98.0300161-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302703-38.1997.403.6102 (97.0302703-2)) MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ EXP/ DE CONF LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0302128-93.1998.403.6102 (98.0302128-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305444-85.1996.403.6102 (96.0305444-5)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0310818-14.1998.403.6102 (98.0310818-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312737-72.1997.403.6102 (97.0312737-1)) OKINO CIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à embargada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006291-24.2000.403.6102 (2000.61.02.006291-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014626-66.1999.403.6102 (1999.61.02.014626-4)) CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048155-45.2001.403.0399 (2001.03.99.048155-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313780-44.1997.403.6102 (97.0313780-6)) ANTONIO DANTAS NOBRE(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que, de fato, a conta bloqueada é utilizada para o recebimento de salário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio. Assim, providencie-se a liberação da conta corrente nº 05-000759-4, agência 0257, do Banco Santander, bem como dos valores indisponibilizados, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas. Após, intime-se a exequente a dizer sobre o que entender de direito.

**0011392-71.2002.403.6102 (2002.61.02.011392-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-20.2002.403.6102 (2002.61.02.003810-9)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003341-66.2005.403.6102 (2005.61.02.003341-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-85.2002.403.6102 (2002.61.02.003062-7)) AGPEC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008591-80.2005.403.6102 (2005.61.02.008591-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-85.2005.403.6102 (2005.61.02.003191-8)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0004898-54.2006.403.6102 (2006.61.02.004898-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306822-86.1990.403.6102 (90.0306822-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ MANGIERI(SP025778 - ROBERTO DIAS DE CAMPOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder,

no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013525-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013525-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-81.2004.403.6102 (2004.61.02.004655-3)) GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**0007378-97.2009.403.6102 (2009.61.02.007378-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-16.2007.403.6102 (2007.61.02.003010-8)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante da informação retro aguarde-se o retorno da precatória expedida na execução fiscal. Após, certifique-se a serventia a tempestividade destes embargos. Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 70. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0315101-85.1995.403.6102 (95.0315101-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Esclareça o peticionário de fls. 757 o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a requerente não integra o polo passivo da presente execução fiscal.

**0314488-94.1997.403.6102 (97.0314488-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 88, suspendo a realização do leilão designado. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, devendo a exequente manifestar-se, nesse prazo, acerca do parcelamento.

**0305248-47.1998.403.6102 (98.0305248-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0307091-47.1998.403.6102 (98.0307091-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIANOTTI E CIA/ LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI X MARIO GIANOTTI JUNIOR

Concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual. Após, se em termos, defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 5 dias. Publique-se.

**0001271-18.2001.403.6102 (2001.61.02.001271-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Intime-se o executado para que no prazo de 5 dias indique onde se encontram e quais são os bens sujeitos à execução, seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. Publique-se.

**0002684-32.2002.403.6102 (2002.61.02.002684-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADOS SAO LUIZ LTDA X MARIEM ABOUD BELCHIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei nº 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO**.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 55, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) SUPERMERCADOS SÃO LUIZ LTDA, CPNP Nº 56021587/0001-70 e MARIEN ABOUD BELCHIOR, CPF 744750458-00. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumprase. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse.

**0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA X LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO DA SILVA LIMA X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)**

Fls. 179 Indefero. Considerando que houve às fls. 111/112 o oferecimento de bens em valor suficiente à garantia da dívida, reformulo meu entendimento quanto à aplicação do artigo 655-A, do CPC, passando a entender que para sua aplicação é imprescindível a inexistência de outros bens penhoráveis em valor satisfatório à segurança da dívida, em virtude do caráter excepcional da medida, o que não foi o caso. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECUSA INJUSTIFICADA DE BENS. ARTS. 11 DA LEF, 655 E 655-A DO CPC E RESOLUÇÃO 524/06 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC**. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN. 2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a executada ofereceu bens à penhora, os quais foram recusados pela exequente injustificadamente. 3. Não há, ainda, como aferir se os bens oferecidos são de difícil alienação, considerando que a exequente requereu a penhora de ativos financeiros antes de qualquer tentativa de hasta pública. 4. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. 5. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 6. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 7. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição. 8. Agravo de instrumento provido.(TRF, 3ª. Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348771, Terceira Turma, JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 94). Desta forma, intime-se a executada a trazer

representante legal em Secretaria, com poderes para assinar o Termo de Nomeação dos bens indicados, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0001288-83.2003.403.6102 (2003.61.02.001288-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MUSICAL CENTER INSTRUMENTOS MUISCAIS LTDA(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI E SP247292 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO)

Tendo em vista a concordância do(a) exeqüente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

**0002959-10.2004.403.6102 (2004.61.02.002959-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FERRAGENS D OESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Cumpra-se a executada o quanto determinado às fls. 40, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0007008-60.2005.403.6102 (2005.61.02.007008-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

**0004645-66.2006.403.6102 (2006.61.02.004645-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CEBRAZ-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Tendo em vista a concordância do(a) exeqüente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

**0002470-65.2007.403.6102 (2007.61.02.002470-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Diante da discordância do(a) exeqüente com o(s) bem(ns) oferecido(s), proceda-se a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 64.430 do 1º CRI de Ribeirão Preto. Para tanto, expeça-se mandado. Publique-se e cumpra-se.

**0012436-52.2007.403.6102 (2007.61.02.012436-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Tendo em vista a concordância do(a) exeqüente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se. Fls. 34: Anote-se.

**0015262-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015262-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de seu representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0006483-73.2008.403.6102 (2008.61.02.006483-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CLOVIS NOCENTE(SP085651 - CLOVIS NOCENTE)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 6/24. Publique-se.

**0004462-90.2009.403.6102 (2009.61.02.004462-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de seu representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 788**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010997-84.1999.403.6102 (1999.61.02.010997-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316614-20.1997.403.6102 (97.0316614-8)) OKINO CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005737-89.2000.403.6102 (2000.61.02.005737-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315453-72.1997.403.6102 (97.0315453-0)) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0010975-79.2006.403.6102 (2006.61.02.010975-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-18.2001.403.6102 (2001.61.02.003502-5)) DANILO RIBEIRO LOBO(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls.149/150: indefiro, nos termos do r. despacho de fls.148. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região conforme determinado alhures. Publique-se.

**0010792-74.2007.403.6102 (2007.61.02.010792-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-63.2007.403.6102 (2007.61.02.007249-8)) PEDRO TROIANI(SP189536 - FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Esgotada a prestação jurisdicional com a sentença de fls. 21/23, já transitada em julgado (fl. 31), deixo de apreciar o pedido de fls. 36/38. Publique-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0007184-34.2008.403.6102 (2008.61.02.007184-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-05.2000.403.6102 (2000.61.02.012358-0)) OSWALDO FEIERABEND(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal em apenso.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007887-28.2009.403.6102 (2009.61.02.007887-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012108-93.2005.403.6102 (2005.61.02.012108-7)) OFICINA ORTOPEDICA CAMPOS ELISEOS LTDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 12. Publique-se.

**0007888-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007888-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309904-52.1995.403.6102 (95.0309904-8)) MARIA HELENA BATARRA(SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL E SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra, integralmente, o despacho de fls. 18. Publique-se.

**0013796-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013796-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-96.2009.403.6102 (2009.61.02.009913-0)) TRANSPORTES VIA SATELITE LTDA ME(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001799-18.2002.403.6102 (2002.61.02.001799-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300817-04.1997.403.6102 (97.0300817-8)) MARIA CELIA REIS BORGES(SP021829 - CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR E SP157089 - REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0306519-72.1990.403.6102 (90.0306519-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X N B R DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X SENJI NAKANE(SP116196 -

WELSON GASPARINI JUNIOR E SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

**0300407-48.1994.403.6102 (94.0300407-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IND/ E COM/ DE ADUBOS E FERTILIZANTES RIBERFERTIL LTDA X JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 31), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0300482-87.1994.403.6102 (94.0300482-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300407-48.1994.403.6102 (94.0300407-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IND/ E COM/ DE ADUBOS E FERTILIZANTES RIBERFERTIL LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 31 autos n 94.0300407-0), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0308722-26.1998.403.6102 (98.0308722-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSBRICH EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ AUGUSTO BRICHI(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 111), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fls. 66 e 108. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0312178-81.1998.403.6102 (98.0312178-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301449-93.1998.403.6102 (98.0301449-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA) X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X JOAO FERNANDO BOVO X VICENTE CARNEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

**0009558-04.2000.403.6102 (2000.61.02.009558-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SESIC COM/ E SERVICOS ESPECIAIS DE VIGIA LTDA(Proc. RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE)

Tendo em vista a petição de fls. 90, desentranhe-se a petição de fls. 77/89, entregando-a a seu subscritor, o qual deverá comparecer em secretaria no prazo de 5 dias. Publique-se. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

**0012357-20.2000.403.6102 (2000.61.02.012357-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ METALURGICAS JUNQUEIRA LTDA X MARIA POMPEIA BERARDO JUNQUEIRA MUNIZ X CARLOS FERNANDO JUNQUEIRA MUNIZ

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 111), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012585-92.2000.403.6102 (2000.61.02.012585-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WAPOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X WARNEY DE SOUZA(SP037489 - MATEUS LUIZ SARTORE)

Fls. 68/75: defiro. Determino desbloqueio da conta 0011/212820-2, do Banco Unibanco, pelas razões abaixo aduzidas. Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que a conta bloqueada trata-se, de fato, de conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o desbloqueio, com força no artigo 649, inciso IV, do CPC. Assim, providencie-se a liberação da conta, bem como do valor indisponibilizado, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas. Intime-se e cumpra-se.

**0016928-34.2000.403.6102 (2000.61.02.016928-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ARMAFERRO LTDA X SEBASTIAO DE BRITO FILHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0044753-53.2001.403.0399 (2001.03.99.044753-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X DIRCEU ALVES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 262), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 34. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007518-15.2001.403.6102 (2001.61.02.007518-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DEPOSITO DE PAPEL VELHO RIBEIRAO PRETO LTDA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010531-22.2001.403.6102 (2001.61.02.010531-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MATHIAS GONCALVES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 158), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000944-39.2002.403.6102 (2002.61.02.000944-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COML/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP274079 - JACKELINE POLIN)  
Defiro o pedido de levantamento da penhora realizada nestes autos referente ao Registro 10/70.351. Expeça-se mandado. Quanto ao pedido de levantamento das penhoras referentes aos registros R8, R9 e R11, o mesmo deverá ser dirigido diretamente aos processos nos quais estas foram efetivadas. Cumpra-se. Intime-se.

**0002706-90.2002.403.6102 (2002.61.02.002706-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA)  
Fls. 54/55: o pedido está prejudicado em face da sentença já prolatada. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se. Após, ao arquivo.

**0009951-55.2002.403.6102 (2002.61.02.009951-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCELINO MATOS CRISTOVAO ME  
Diante do pedido de extinção do processo (para extinção do feito em razão da remissão prevista no artigo 14 da Lei 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 combinado com o art. 794, inciso II, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que foi a própria executada quem deu causa à execução, diante do não-pagamento do debito no tempo em que era exigível, sendo que o cancelamento da inscrição em dívida ativa se deu em 15.03.09 (fl. 72), portanto, antes do oferecimento da exceção de pré-executividade de fls. 50/60. P.R.I.

**0013799-16.2003.403.6102 (2003.61.02.013799-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X G.E.PARTICIPACAO,INTERMEDIACAO E COMERCIO LTDA.  
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 45), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003769-48.2005.403.6102 (2005.61.02.003769-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SUPERMERCADO IRMAOS OLIVEIRA LTDA  
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 80), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004131-50.2005.403.6102 (2005.61.02.004131-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DESARA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA(SP127632 - JOSE EDUARDO DOMINGOS)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0011715-71.2005.403.6102 (2005.61.02.011715-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JULMAR CIMIDAMORE  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009889-73.2006.403.6102 (2006.61.02.009889-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ABL FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003292-54.2007.403.6102 (2007.61.02.003292-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCCER CLUB ESPORTES LTDA

Fls. 137/138: O desbloqueio dos ativos financeiros já foi providenciado. Em relação ao pedido de arbitramento de honorários, tendo em vista que a prestação jurisdicional se esgotou com a prolação da sentença, deixo de apreciá-lo. Publique-se.

**0004012-21.2007.403.6102 (2007.61.02.004012-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Considerando que não foram encontrados ativos financeiros que pudessem ser bloqueados, conforme detalhamento juntado às fls. 101/103, intime-se a executada para que comprove eventual bloqueio de ativos financeiros atingidos pela medida determinada às fls. 72/73. Publique-se.

**0009076-12.2007.403.6102 (2007.61.02.009076-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DANIEL ANTONIO GOBBO(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Vistos, etc. Diante dos documentos trazidos aos autos, dando conta da natureza salarial dos valores bloqueados na conta 01-001181-2, agência 1219-0, do Banco Nossa Caixa, determino o seu imediato desbloqueio, devendo persistir, entretanto, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas. Intime-se a exequente a manifestar o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004161-80.2008.403.6102 (2008.61.02.004161-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LYDIA CARDOSO DE ALMEIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006781-31.2009.403.6102 (2009.61.02.006781-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RAO ADMINISTRADORA DE CARTOES SOCIEDADE LTDA

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 618,I, combinado com o artigo 795, ambos do CPC. Arcará a União com honorários advocatícios f]que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. P.R.I.

**0011432-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011432-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRIANI ASSESSORIA E TREINAMENTO EDUCACIONAL LTDA

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1273**

**ACAO PENAL**

**0006068-57.2004.403.6126 (2004.61.26.006068-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X VANDERLEI BUENO X NATANAEL SEBASTIAO MACHADO(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa do acusado Natanael Sebastião Machado, às fls. 813, bem como suas inclusas razões às fls. 814/819.2. Intime-se o MPF para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.3. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

**Expediente Nº 1274**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005373-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005373-2)** - CIZAMAR LISBOA SILVA(SP063463 - NANCY LEAL STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.69/70: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autora residem na cidade de São Paulo, depreque-se a oitiva das mesmas.Dê-se baixa na pauta de audiência.Dê-se ciência.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2246**

#### **USUCAPIAO**

**0001041-83.2010.403.6126** - ZENAIDE JOAQUIM DOS SANTOS RAMOS X MOACIR RAMOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X VALPARAISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Preliminarmente, determino a abertura de vista pelo prazo de 20 (vinte) dias à Advocacia-Geral da União para que tenha ciência da redistribuição do feito, bem como para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000298-88.2001.403.6126 (2001.61.26.000298-1)** - ANTONIO DIAS SOBRINHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se novo ofício requisitório.Após a expedição, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará a comunicação de pagamento. P. e Int.

**0001779-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001779-0)** - JOSE GENARI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 461/466 e fls. 493) e determino a expedição de alvará de levantamento em relação aos depósitos efetuados a fls. 389 e a fls. 392 na proporção em que estabelecida no cálculo de fls. 493. Outrossim, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Santo André para que corrija a Renda Mensal Inicial (RMI) do segurado, ora autor, aplicando a equivalência de 2,58 SM e não a de 2,37 SM que atualmente dá suporte ao benefício NB nº 32/055.571.550-7, já que a questão do erro material alegado pela autarquia já se encontra preclusa e superada, conforme se depreende da decisão proferida no Agravo de Instrumento 96.03.052044-6 (fls. 437/442).Dessa maneira, cumpra-se o quanto determinado nesta decisão. Após, adotadas as providências acima, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para os requerimentos finais. P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012891-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012891-9)** - ABRAHAO ARAUJO X ACACIO RODRIGUES FREITAS X ALEJANDRO ARDANAZ MUNOZ X ANGELO ROMUALDO FASANELLA X ELI DA CRUZ X WILLIAM GUASTAPAGLIA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 400, 403/405 e fls. 406 - Em face de todo o requerido determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue as seguintes transferências de valores:A) transferência de R\$ 892,83, devidamente corrigidos, da conta judicial n. 2791.635.00000013-0 (WILLIAM GUASTAPAGLIA) para a conta judicial n. 2791.005.00000018-1 (ABRAHÃO ARAÚJO); B) transferência de R\$ 2.019,01, devidamente corrigidos, da conta judicial n. 2791.005.00000017-3 (ACÁCIO RODRIGUES FREITAS) para a conta judicial n. 2791.635.00000014-9 (ANGELO ROMUALDO FASANELLA) ; C) a subtração do valor de R\$ 3.550,47, devidamente corrigidos, da conta judicial 2791.005.00000016-5 (ALEJANDRO ARDANAZ MUNOZ) para a conta judicial n. 2791.635.00000015-7 (ELI DA CRUZ). Após, realizadas as transferências acima determinadas, tornem os autos conclusos. P. e Int.

**0001543-22.2010.403.6126** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**Expediente Nº 2254**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004059-49.2009.403.6126 (2009.61.26.004059-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X JOSE PEDRO ZEFERINO X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP236194 - RODRIGO PIZZI)

Fls. 425/426: A fim de formar o instrumento para apreciação do recurso interposto, extraíam-se cópias reprográficas dos documentos apontados pelo recorrente. Ademais, instrua-se com cópia deste despacho, bem como de fls. 387/390, 409, 412/418, 422 e 423/426. Remetam-se os documentos ao SEDI para distribuição do Recurso em Sentido Estrito, por dependência a estes autos. Em termos, encaminhe-se o aludido recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **ACAO PENAL**

**0007627-54.1999.403.6181 (1999.61.81.007627-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR E SP175445E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO) X LOURINALDO GOMES FLOR(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP155502E - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP175445E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)

(...) I - DA NULIDADE DO INTERROGATÓRIO artigo 185 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.900, de 08.01.2009 (DOU de 9.1.2009), é expresso ao permitir o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que, por decisão judicial fundamentada, a medida seja necessária para prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento (art. 185, 2º, I, CPP). No caso dos autos, a decisão proferida pelo Juízo Deprecado (fls. 1206/1027), por ocasião do interrogatório de LOURINALDO GOMES FLOR, observa as exigências legais. Outrossim, contrariamente ao alegado, não se trata de utilização do sistema tecnológico apenas em razão do local onde o réu se encontra encarcerado (Penitenciária II de Presidente Venceslau/SP), cabendo levar em conta a própria conduta do réu, que expressamente confessou a participação em dois delitos de roubo e fuga da Casa de Detenção do Estado de São Paulo (fls. 1208). Restam, assim, evidenciadas a correta e adequada utilização do sistema de videoconferência, tendo sido garantido ao réu o direito de acesso a canal telefônico reservado para comunicação, a qualquer momento, entre ele e seu defensor, conforme de vê a fls. 1207. Não há, pois, nulidade a ser decretada (pás de nullit sans grief). Cabe anotar, por relevante, que o interrogatório ocorreu em 09/09/2009, já sob a égide da Lei nº 11.900, de 08.01.2009 (DOU de 9.1.2009). Já o correu MÁRCIO APARECIDO MARINHO PIRES foi interrogado perante o Juízo Deprecado (fls. 1231), não tendo sido utilizado o sistema de videoconferência, razão pela qual a alegada nulidade também não procede. Posto isso, não havendo nulidades ou irregularidades, o processo está apto a ser sentenciado. II - DA MATERIALIDADE A materialidade de um delito nada mais é do que a prova da existência de um fato definido e punido pela lei como crime. O tipo definido pelo artigo 157 do Código Penal é subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pela dicção legal, trata-se de crime de dano, que se consuma com a efetiva lesão do bem jurídico protegido pela norma, bastando que haja inversão da posse da res. No caso dos autos, a subtração de coisa alheia móvel está comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 011638/99 (fls. 11/13), bem como pelas declarações das testemunhas presentes ao Plantão Policial (fls. 15/29), que descreveram com detalhes como se desenvolveu a ação delituosa, seja pela presença de, no mínimo, 2 (dois) agentes, seja pelo emprego de arma, seja pela indevida restrição da liberdade de terceiro, por tempo juridicamente relevante (incisos I, II, e V, 2º, art. 157, CP), em razão do sequestro de Daniel Dias de Figueiredo (fls. 22/3). De seu turno, a ameaça e a violência descritas no caput do artigo 157 do Código Penal ficaram caracterizadas pela intimidação das testemunhas, que foram unânimes em afirmar que, na data dos fatos, a agência bancária foi invadida por indivíduos que, mediante ameaça e emprego de arma de fogo, consumaram o roubo descrito nos autos. Outrossim, o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14/17) consigna que, entre outros objetos, foram encontrados no local dos fatos: 04 (quatro) revólveres calibre 38, 30 (trinta) projéteis íntegros, 02 (dois) maçaricos de corte, 05 (cinco) cilindros de oxigênio, 01 (um) botijão de gás, 04 (quatro) manômetros para alta pressão, 01 (um) óculos para solda, 02 (dois) alicates, 01 (um) grifo, 01 (uma) chave inglesa, 01 (um) macaco hidráulico e 01 (uma) marreta. Os objetos apreendidos no local do crime não deixam dúvidas de que a ação se deu com a ameaça e violência

exigidas pelo tipo penal. Não é relevante, para fins de materialidade do delito, que o objeto do roubo não tenha sido recuperado. Aliás, na maior parte das vezes, a coisa roubada desaparece, sendo impossível sua recuperação. Assim, a prova da subtração se faz por qualquer meio de prova admitido em Direito. Nessa medida, no instante em que os fatos ocorreram, estavam presentes todos os elementos da definição legal do tipo penal, evidenciando a materialidade do crime.

III - DA AUTORIA Cabe aplicar as disposições do artigo 239 do Código de Processo Penal, no sentido de que considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Necessário se faz cotejar o depoimento dos réus junto à Polícia, com aquele prestado em Juízo, sem prejuízo das provas produzidas, em especial depoimento de testemunhas e reconhecimento de pessoas. Para melhor sistematização, analiso a autoria de cada réu, em separado.

III-a - MÁRCIO APARECIDO M. PIRES Wilson Fernandes Faria (fls. 48) e Daniel Dias Figueiredo (fls. 50) reconheceram o co-réu Márcio como sendo um dos participantes do assalto, por meio de fotografias (22/02/2000). Entrementes, Wilson, ao fazer reconhecimento pessoal, identificou Márcio com 90% de certeza (fls. 70), e não os 100% aduzidos às fls. 48 (10/05/2000). Roberto Donizete da Silva (fls. 76), em 10/05/2000, ao fazer reconhecimento pessoal, também caminhou pela negativa em relação aos presentes, inclusive Márcio, sendo certo que o co-réu negou a participação no delito, afirmando estar em Americana-SP à época dos fatos, na casa de uma tia, sem saber declinar o endereço (fls. 78/9). Por sua vez, Jonathas dos Santos Lima (fls. 108), em 20/11/2000, apresentado às fotografias de Márcio e Ednilson, afirmou nunca ter visto nenhum deles. Às fls. 833, em 22/04/2009, Roberto Donizete da Silva, ao proceder a regular reconhecimento pessoal em Juízo, tendo Márcio e Lourinaldo se misturado a mais 2 (duas) pessoas, a testemunha, de igual forma com que procedeu junto à Polícia (fls. 76), não reconheceu nenhum dos réus como autores do roubo ao banco, ressaltando que não pôde olhar a fisionomia de nenhum dos assaltantes, vez que obrigado a olhar para baixo durante todo o tempo (fls. 835). Wilson Vieira (fls. 913/916) - 05.05.2009 fez menção a existência de 10 ou 15 indivíduos como praticantes do assalto, tendo a testemunha ficado trancada no cofre, ratificando o depoimento prestado junto à Polícia, inclusive o reconhecimento 100% de Ednilson, por ocasião do comparecimento ao SIC-DEPATRI (fls. 63). Deixou, contudo, de reconhecer Márcio como sendo um dos assaltantes. Jonathas, em Juízo (fls. 923) - 13.05.2009, também não reconheceu nenhum dos réus, vez que não presenciou os fatos. Não localizada a testemunha Carlos Barbosa Peixoto (fls. 945), e tendo o co-réu Márcio silenciado a respeito (fls. 957-v), precluiu a oitiva de referida testemunha. Daniel Dias de Figueiredo - 21.7.2009, foi ouvido no Fórum Criminal da Capital (fls. 1136), destacando que se recordava dos fatos. Em especial, um dos bandidos estava de gravata. A testemunha apanhou dos assaltantes, informou a senha e foi retirado da agência, levado para um furgão, havendo rádios com frequência junto à Polícia e demais assaltantes. Lembra-se bem das pessoas dentro do furgão e daquele que o agrediu. Havia mais ou menos 20 pessoas envolvidas no crime. Foi acusado pela polícia de ter participado do roubo, permanecendo em cela por algumas horas, tanto que foi demitido da empresa, sob suspeita de participação. Quanto ao reconhecimento fotográfico, confirmou o quanto ocorrido na Polícia. Reconheceu o que me bateu mais. Reconheceu, em Juízo, sob as garantias do due process of law, o sujeito que estava na audiência, mas não sabe o nome, informando que foi um daqueles que bateu na testemunha. Sabido que Márcio estava na audiência, conclui-se que a testemunha reconheceu Márcio. A morte de Wilson Faria impede a reprodução da prova coligida em Inquérito. Na prática, ganha força apenas o reconhecimento feito por Daniel que, em Juízo e na Polícia, reconheceu Márcio, por via fotográfica (na Polícia) ou vendo o acusado em Juízo, embora separados por uma sala. Perguntado pelo Juiz Deprecado acerca do nome daquela pessoa reconhecida, disse Daniel: ...não saberia...porque já se passaram 10 anos, né? Se fosse um pouco mais...mais...mais tempo...O quanto arrazoado às alegações finais, vale dizer, que o reconhecimento judicial de Márcio é nulo, posto inobservado o art. 226, II, CPP, não colhe. Isto porque a ausência de colocação do agente junto a outras pessoas: não anula o ato, uma vez que a disposição determina essa medida quando possível (RT 711/331). O mesmo se dá quando são colocadas ao lado de pessoas que não possuem compleição física assemelhada à dele (RJTACrimSP 46/297) (Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado - SP, ed. Saraiva, 22ª edição, 2005, pg. 196). Demais disso, aplica-se in casu o brocardo pás de nullit sans grief. Tem decidido a jurisprudência que o reconhecimento fotográfico, amparado por outros elementos de convicção, é suficiente à prova da autoria, ainda mais em crimes patrimoniais cometidos mediante violência ou grave ameaça, onde, regra geral, as vítimas não podem olhar para os agentes. Nesse sentido: PENAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. CONDENAÇÃO DO RÉU. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RÉU PRESO. DEFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OCORRÊNCIA. AUTORIA INDEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O reconhecimento fotográfico constitui prova apta a suportar o decreto condenatório, desde que confortado por outros elementos de convicção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não é possível manter condenação fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico feito na fase indiciária, máxime se, durante a instrução em juízo, o réu se encontrava preso e não foi requisitado para a audiência de inquirição das testemunhas presenciais do fato. 3. Sentença condenatória reformada. (TRF-3 - ACR 24119 - 2ª T, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.11.2008) - grifei No caso dos autos, o reconhecimento fotográfico, feito perante a Polícia, ganhou fôlego com o reconhecimento judicial, ainda que inobservada a forma prevista no art. 226, II, CPP, na medida em referido dispositivo usa a expressão se possível. Da gravação extrai-se que a testemunha Daniel não hesitou em reconhecer Márcio, mesmo decorridos anos após o fato. Sobre a viabilidade deste tipo de prova, confira-se precedente do TRF-3: PENAL - ROUBO - ART. 157, 2º, incisos I, II e V, DO CP - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ARTIGO 499 - PROVA ILÍCITA - RECONHECIMENTO PESSOAL IRREGULAR - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - ADMISSIBILIDADE - USO DE ARMA DE FOGO - CONCURSO DE PESSOAS - PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA - CARACTERIZAÇÃO - CONCURSO FORMAL - PENA

FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. As diligências requeridas pela defesa se mostraram desnecessárias e protelatórias, sendo indeferidas de maneira fundamentada pelo Magistrado a quo. 2. Não há que se falar em nulidade em decorrência de divergências no testemunho prestado perante a autoridade policial e perante o Juízo. 3. É descabida a afirmação de que o reconhecimento pessoal tenha que ser realizado obrigatoriamente na fase policial para que depois seja reproduzido em sede judicial. 4. As formalidades previstas no inciso II, do artigo 226, não se revestem de caráter de obrigatoriedade. 5. Caso o reconhecimento tenha sido realizado em audiência, sob o crivo do contraditório, dispensam-se as formalidades do inciso II, do artigo 226, do Código de Processo Penal. (TRF-3 - ACR 31199 - 5ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 20.10.2008) - g.n. De outra banda, o álibi sustentado por Márcio não restou comprovado nos autos, sendo dele o ônus da prova (art. 156 CPP). Não indicou nenhum elemento que viabilizasse a conclusão de, de fato, estar em Americana-SP quando dos fatos, bem como não apontou o endereço da tia. Logo, inconteste a autoria de MÁRCIO APARECIDO M. PIRES com relação aos fatos narrados na denúncia. III-b - LOURINALDO GOMES FLORES reconhecimentos extrajudiciais de fls. 47/54 não apontam no sentido do co-réu Lourinaldo. Como já dito, em Juízo, Roberto Donizete da Silva não reconheceu nenhum dos presentes em audiência, o que inclui o co-réu (fls. 833). E nenhuma outra testemunha reconheceu Lourinaldo como co-autor ou partícipe dos fatos. É bem verdade que Lourinaldo, junto à Polícia (fls. 83/6) admitiu ter participado de um assalto à CEF em Cuiabá-MT e em Santo André-SP. Entretanto, além de não precisar se o assalto a Santo André se refere ao objeto da presente denúncia, sabido é que a confissão em sede policial, desamparada de outros meios de prova, não é suficiente para se editar juízo condenatório, ex vi do atual art. 155 do CPP. No mesmo sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - In casu, o Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em confissão extrajudicial retratada em Juízo, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados durante a instrução criminal. Ordem concedida. (STJ - HC 124.438 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, j. 05.05.2009). Demais disso, em Juízo, LOURINALDO negou a autoria dos fatos, negando inclusive a assinatura que lhe fora apresentada. Acredita que esta foragido à época dos fatos. Disse conhecer Márcio, como seu amigo, referindo-se à autoria de assalto ocorrido em Cuiabá-MT e Marília-SP, negando participação em assalto na cidade de Santo André-SP. Tendo o MPF amparado seu pedido de condenação com base exclusiva na confissão extrajudicial, não confirmada em Juízo, tem-se a improcedência da denúncia em face de LOURINALDO GOMES FLOR, vez não haver prova suficiente à condenação (inciso VII do art. 386 CPP), inobstante a extensa ficha corrida do co-réu. IV - DO ELEMENTO SUBJETIVO deste teor o artigo 157, 2º, inciso I do Código Penal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas (...). V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, que se traduz na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, presente o elemento subjetivo do tipo para si ou para outrem. É necessário, ainda, que o agente tenha a intenção de se apossar do que não lhe pertence, com animus rem sibi habendi. Invertida a posse da res furtiva, é o quanto basta para a consumação do crime de roubo, adotando o STF e o STJ a teoria da amotio, como se vê: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO PRETÓRIO EXCELSO. 1. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. 2. Ordem denegada (STJ - HC 118.407 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 23.6.2009). Os fatos e circunstâncias constantes nos autos demonstram que MÁRCIO praticou a conduta típica com os elementos subjetivos reclamados pela norma. V - DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENAA denúncia capitulou a conduta do réu nas disposições do artigo 157, 2, inciso I (emprego de arma), II (concurso de pessoas) e V (restrição da liberdade da vítima). O emprego de arma deve ser avaliado de acordo com a força intimidatória que seu uso é capaz de causar na vítima, diminuindo-lhe a resistência e causando-lhe temor suficientemente grave para obrigá-la a entregar o bem contra sua vontade. Nem é necessária a apreensão da arma utilizada, se o conjunto probatório, robusto e firme, for no sentido de que os agentes se valeram de arma. In casu, tal conjunto se verifica, na medida em que as testemunhas, tanto em Juízo quanto na Polícia, descreveram o uso de revólveres por parte dos assaltantes como meio intimidativo, embora tanha havido, no caso concreto, apreensão de armas. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL: REVISÃO CRIMINAL. DELITO DO ARTIGO 157, 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS DE FORMA INSOFISMÁVEL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. VALIDADE. PENA APLICADA. RÉU COM VASTA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. I - Comprovadas a autoria e a materialidade do crime, através de depoimento testemunhal e da confissão extrajudicial que se harmoniza com o conjunto probatório dos autos, o decreto condenatório era de rigor. II - A decisão condenatória não foi baseada em meras suposições, tampouco contra a evidência dos autos. III - É inadmissível, em sede de revisional, o mero reexame da prova, posto que a revisão não é

uma segunda apelação. IV - A pena imposta ao condenado foi adequada e suficiente à conduta praticada. A folha de antecedentes indica que o revisionando é contumaz na prática delitiva. V - A apreensão da arma de fogo utilizada no roubo é desnecessária para configurar a causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização na prática da conduta criminosa. Precedentes do Egrégio STJ. VI - No caso, restou comprovada a utilização da arma, sendo ônus da defesa a demonstração de eventual ausência de potencial lesivo. (TRF-3 - Revisão Criminal 474 - 1ª Seção, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j 18.06.2009) - grifei Também há que ser considerada a circunstância prevista no artigo 157, 2, inciso II, do Código Penal, eis que a conduta delitiva foi praticada mediante concurso de duas ou mais pessoas. O concurso de agentes na prática do delito de roubo demonstra maior reprovabilidade da conduta e reclama maior reprimenda, pois a união de duas ou mais pessoas diminui, ou até impossibilita a defesa da(s) vítima(s), sendo desnecessária a análise da conduta de um ou outro, bastando a associação dos agentes. Não é necessária a condenação de mais de um agente para que se configure a qualificadora. Basta a evidencia, de acordo com o conjunto probatório, de que o assalto foi praticado por mais de uma pessoa. No caso dos autos, a própria circunstância de ter havido subtração de quase R\$ 5.000.000,00 em jóias penhoradas torna inverossímil a tese de que o assalto só fora praticado por uma pessoa. No mesmo sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUSTIFICADORES DO ÉDITO CONDENATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226, I E II, DO CPP. INOCORRÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O FURTO SIMPLES. FALTA DA IDENTIFICAÇÃO DE UM DOS AGENTES - IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO CONCURSO DE PESSOAS. EXACERBAÇÃO NA DETERMINAÇÃO DA PENA-BASE E NA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em insuficiência ou inidoneidade de provas, quando a autoria restou sobejamente caracterizada no processo através do depoimento da vítima do crime e pelo auto de reconhecimento pessoal, provas essas colhidas sob o crivo do contraditório e que estão em consonância entre si, bem como com os demais elementos probatórios carreados aos autos. 2. Havendo a observância de todos os requisitos formais por ocasião do reconhecimento pessoal levado a efeito nos autos, que obedeceu aos ditames do artigo 226, incisos I e II, do Código de Processo Penal, descabe falar-se na ocorrência de nulidade. 3. Se todos os elementos normativos integrantes do tipo penal previsto no artigo 157, do Código Penal, expressos tanto na autoria, quanto na materialidade, bem como culpabilidade, restaram demonstrados nos autos, o édito condenatório se apresenta de rigor. 4. Noticiando os autos que o crime de roubo se deu mediante a participação de mais de duas pessoas, o reconhecimento da qualificadora do concurso de agentes prevista no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, é imperioso, em nada alterando a sua aplicação o fato, por si só, de um deles não ter sido reconhecido ou localizado (TRF-3 - ACR 10106 - 5ª T, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13.3.2001) - grifei. Por fim, a narrativa de Daniel, no sentido de ter sido levado pelos assaltantes, e deixado na Marginal Pinheiros, implica em restrição da liberdade, mantendo a vítima em seu poder, por tempo juridicamente relevante, o que uma vez mais qualifica o crime, ex vi art. 157, V, CP, o que restou corroborado pelos depoimentos dos demais vigilantes que foram abordados quando dos fatos. Por essas razões, por ocasião da dosimetria da pena, caberá levar em conta o emprego de arma, a associação de agentes, bem como a restrição da liberdade da vítima, tudo como causas de aumento da reprimenda. VI - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENADetermina o artigo 157 do Código Penal que o delito em questão comporta pena de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, podendo ser aumentada de um terço até metade em razão do cometimento do delito com emprego de arma (art. 157, 2º, I, CP). Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se aos critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59, CP). As circunstâncias judiciais, de caráter residual, são aquelas que, envolvendo aspectos objetivos e subjetivos encontrados no processo, podem ser livremente apreciadas pelo Magistrado, respeitados os parâmetros legais. Postas essas considerações, passo a individualizar a pena imposta a MÁRCIO. Na 1ª fase (art. 59 CP), tem-se que o agente conta com extensa ficha corrida, ex vi fls.708/714 (fax) e fls.755/763 (originais), além das Certidões de distribuições criminais às fls.730/731. Tais processos em curso, inclusive muitos deles com condenação, denota que o agente possui intensa personalidade para o crime, já tendo respondido por porte de drogas, roubo, formação de quadrilha, entre outros. O menoscabo com a atividade estatal de repressão a delitos não pode restar despercebido. Por sua vez, a jurisprudência reconhece a possibilidade de que esse histórico sirva como causa de majoração da pena-base: PENAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES. CONDUTA SOCIAL REPROVÁVEL. CORRETA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SENTENÇA MANTIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. APELO DESPROVIDO. I - Acusado que ostenta péssimos antecedentes, possuindo vários inquéritos policiais instaurados pelo cometimento dos crimes de estelionato, roubo, lesões corporais, bem como ações penais em trâmite na Justiça Estadual a demonstrar alto grau de periculosidade e personalidade voltada para a prática de crimes, justificando plenamente a aplicação de pena superior ao mínimo legal. II - A circunstância de o apelante possuir personalidade afeta à prática delitiva, denotando conduta social reprovável, impede a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, porque ausente requisito de ordem subjetiva. III - A redução de 1/6 (um sexto) em virtude da atenuante genérica da confissão espontânea restou bem dosada, não havendo elementos que possam alterá-la. IV - Mercadorias apreendidas que restaram avaliadas em valor inferior ao fixado no artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. V - O apelante possui maus antecedentes, reiterando e perseverando na prática de crimes, circunstância que torna inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes. VI - Apelação desprovida. (TRF-3 - ACR 26510 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique

Henkenhoff, j. 27.11.2007) - grifei. Sendo assim, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. O réu tem em seu desfavor a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), na medida em que, ex vi de fls. 1075/6, foi condenado com trânsito em julgado nos dias 14.11.96 (autos 184/95 - 2ª Vara Criminal de Americana) e 14.08.95 (autos 400/95 - 2ª Vara Criminal de Americana). Tendo o assalto à CEF ocorrido em 1999, tem-se a reincidência de que trata o art. 63 do Código Penal, pelo que majoro a pena em 1/6, resultando em 7 (sete) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. Na 3ª fase de aplicação da pena, tem-se que Márcio praticou o crime com mais de uma pessoa, empregando arma de fogo, bem como restringiu indevidamente a liberdade de terceiro (Daniel) como condição para a prática do delito. Em casos como tais, a existência de mais de uma qualificadora impõe que todas sejam consideradas, para fins de aproximação do máximo legal para a majoração (2º do art. 157 do CP). Considerando todas essas circunstâncias, adequado é que a majorante se opere pela metade (máximo legal). Assim, torno a pena definitiva em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 53 (cinquenta e três) dias-multa. VII - DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU (art. 60, CP) Em relação à pena de multa, determina o artigo 50, 2º, do Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput, CP). No caso dos autos, não se apurou condição econômica mais favorável do réu, inclusive por já estar preso há um tempo, razão pela qual o valor do dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente (art. 49, 1º, CP). VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais do réu (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Tratando-se de pena fixada em patamar superior a 8 anos, recomenda-se o regime inicial fechado. Tendo em vista o enorme número de procedimentos criminais em face do réu, inclusive com decisão já transitada em julgado, bem como a quantidade da pena (superior a 4 anos), inviabiliza-se a substituição da pena (art. 44 CP), bem como o sursis de que trata 77 do mesmo Códex. IX - DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para: 1) ABSOLVER, na forma do art. 386, VII, CPP, LOURINALDO GOMES FLOR, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, I, II e V, c/c art. 29, Código Penal 2) CONDENAR MÁRCIO APARECIDO MARINHO PIRES, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. no artigo 157, 2º, I, II e V, c/c art. 29, Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, na forma e local determinados em execução, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, cujo valor ora fixado é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. Quanto ao direito de apelar em liberdade (art. 387, par. único, CPP), nego em relação ao co-réu MÁRCIO. A quantidade de pena, bem como a extensa ficha criminal, não recomendam a soltura do acusado, mormente se condenado pela prática de crime com violência ou grave ameaça à pessoa. No caso, a garantia da ordem pública é suficiente a recomendar a manutenção da prisão cautelar (art. 312 CPP), sem que haja, aqui, execução antecipada da pena. Em relação à LOURINALDO GOMES FLOR, a absolvição implica na revogação da custódia cautelar (art. 386, parágrafo único, I, CPP), pelo que determino expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de compromisso de comparecimento aos demais atos do processo, bem como não se ausentar da residência sem ordem judicial, se por al não estiver preso. Após o trânsito em julgado, o réu Márcio passará a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, devendo a Secretaria, por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar o nome de MÁRCIO APARECIDO MARINHO PIRES no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre seu domicílio, com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. (...)

**0007658-74.1999.403.6181 (1999.61.81.007658-2) - JUSTICA PUBLICA X LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)**

Fls. 762/775: Ciência às partes acerca da juntada do ofício n.º 208/2010, encaminhado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

**0005983-10.2004.403.6114 (2004.61.14.005983-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILSON ALCANTARA DA SILVA (SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)**

Fls. 189: Tendo em vista a notícia da renúncia do Dr. Leonardo Dominiqueli Pereira, OAB/SP n.º 276.431, chamo o feito à ordem, de forma a determinar a intimação pessoal do réu, com urgência, a fim de que constitua novo patrono no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo para acompanhar o processo em seus ulteriores termos. Acaso o réu informe não ter condições financeiras de constituir novo advogado, ou decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor da Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, no mesmo ato, o réu deverá ser intimado acerca dos termos deste despacho, bem como daquele às fls. 194. Torno sem efeito a disponibilização do despacho às fls. 194 (certificada às fls. 196), visto que ocorrida em data posterior ao da renúncia do patrono do réu. Consigne-se que, após o aludido ato de renúncia não foram produzidas provas, de forma que não restou prejudicado o acusado. Com o intuito de se evitar a nulidade do ato requerido às fls. 195, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando que a audiência de oitiva de testemunhas de acusação seja designada para data posterior à 31/05/2010, possibilitando tempo hábil para consecução dos atos necessários à nomeação de novo defensor que assista ao réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002099-34.2004.403.6126 (2004.61.26.002099-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.Publique-se.

**0005513-40.2004.403.6126 (2004.61.26.005513-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X JORGE AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO FIORUCCI(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES E SP177443E - NATALIA DE GENARO SENE)

Cuida-se de ação penal proposta em face de Jorge Augusto e Maria Aparecida Augusto Fiorucci, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 168-A, combinado com o artigo 71 do Código Penal.Segundo consta dos autos, os acusados, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa F S Injeção de Peças Técnicas Ltda, deixaram de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento de seus empregados.Às fls. 756/757, requer a acusada a suspensão do presente processo, em virtude de adesão ao parcelamento.Consoante as informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André às fls. 842, a empresa aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, aguardando deferimento.Às fls. 847/848, manifesta-se o Ministério Público Federal pela suspensão da prescrição, tendo em vista a noticiada inclusão da NFLD n.º 35.540.919-4 no regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.Ademais, salienta que os réus declararam nos autos que o crédito tributário objeto do delito será incluído no parcelamento, de forma que tal alegação, aliada à adesão genérica e ao início do pagamento da parcela mínima, e, não havendo, ainda, o indeferimento do parcelamento, deve o feito ser provisoriamente suspenso.Sendo assim, requer seja expressamente declarada a suspensão da prescrição desde o dia 22/09/2009, data do recibo do pedido de parcelamento (fls. 760).Por fim, requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em Santo André, após 90 (noventa) dias, a fim de que seja informado se o processo de parcelamento iniciado em 22/09/2009 foi concluído e se o débito consubstanciado na NFLD n.º 35.540.919-4 foi nele consolidado.Diante do exposto, tenho que razão assiste ao ilustre representante do parquet federal, consoante esposado a fls. 847/848, especialmente levando-se em conta a expressa previsão do artigo 68, e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, no que se refere à suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, enquanto perdurar a causa suspensiva.Sendo assim, em relação ao crime apurado nos autos, DECLARO SUSPENSA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, a partir de 22.09.2009, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar a causa suspensiva prevista pela lei.No mais, transcorridos 90 (noventa) dias, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme requerido pelo órgão ministerial, consignando o prazo de 10 (dez) dias para atendimento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0000930-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000930-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO SIDNEI LISBOA X MARIA IRENE HERMENEGILDO LISBOA(SP140803 - MARCIA CHRISTINA DA COSTA LIENDO) X SIDNEI ROMERO VIDAL(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA)

(...) Analiso as preliminares deduzidas.Não há falar em rejeição da denúncia em razão da ausência de constituição definitiva do crédito. A fiscalização se operou em 29/09/2006 (fls. 11), com extração suficiente de elementos a configurar ter havido, em tese, apropriação indébita previdenciária, ex vi relatório de fls. 08/11.Demais disso, o crime do art. 168-A, 1º, I, do CP, por ser de natureza formal, impõe grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da necessidade de prévia constituição administrativa do crédito. E, ainda que assim não fosse, os réus deixaram transcorrer o prazo para requerimento de diligências (art. 402 CPP), descabendo reabrir a instrução em sede de alegações finais, mormente se lograram êxito em bem se defender da acusação. In casu, aplica-se o brocardo pás de nullit sans grief.No tocante à aplicação da Súmula Vinculante 8 STF, tenho que as instâncias penal e administrativa, no caso, não se comunicam. Assim, eventual extinção do crédito tributário, até mesmo por inércia do Fisco, não justifica a extinção da punibilidade no âmbito penal ou mesmo eventual redução de pena.Entendimento contrário, e considerando o disposto no art. 119 do Código Penal, faria com a prescrição da persecutio criminis incidisse a partir de cada omissão no recolhimento ao Fisco, o que não se coaduna com a atual jurisprudência acerca dos crimes tributários.Superadas as questões, analiso o mérito.MATERIALIDADE:A prova documental é de suma importância em delitos dessa natureza e encontra-se acostada às fls. 07/104. Detidamente, vê-se do relatório que os fiscais, após examinar a GFIP da empresa, notou que valores foram descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, inclusive tendo o contribuinte informado à Previdência o valor total das contribuições destinadas à Seguridade Social. Entretanto, tais valores não foram, efetivamente, recolhidos, tendo o Fisco apurado o não recolhimento de R\$ 67.112,06, entre 1996 e 2006.E sequer os réus impugnaram o bem lançado procedimento administrativo, de sorte a se reputar devidamente

provada a materialidade do crime. AUTORIA: O tipo penal inserto no art. 168-A, 1º, I, CP, reza que: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Basta deixar de recolher aos cofres públicos a contribuição descontada para que se tenha a consumação do delito. A autoria, nestes casos, define-se segundo a teoria do domínio do fato. Ou seja, o sócio que teria o poder de impedir a omissão, nela consentindo, termina por ser autor do delito. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME CONTINUADO DE APROPRIAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS PELA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. EXASPERAÇÃO DO ART. 71, DO CP. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. - Os acusados que, na condição de administradores de empresa, concorrem de forma consciente e continuada para o não-recolhimento aos cofres públicos do IRRF descontado de seus empregados, praticam o crime do art. 2o, II, da Lei nº 8.137/90, n/f do art. 71, do CP. (TRF-2 - ACR 5280 - 1ª T Especializada, rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne, j. 20.05.2009) PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90, NA FORMA DO ART. 71 DO CP) - CARACTERIZAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CRIME NÃO PRESCRITO - INAPLICABILIDADE DA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS - RECURSO IMPROVIDO. I - O crime descrito no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 restou caracterizado, in casu, eis que os denunciados, na qualidade de representantes legais do Posto de Socorro São Paulo/ SP, deixaram de recolher o Imposto de Renda Retido na fonte, descontado de diversas pessoas físicas, no período de 2001 a 2003, referente aos pagamentos de rendimentos sobre o trabalho assalariado, com vínculo empregatício. Da mesma forma procederam em relação ao mesmo tributo, descontado na fonte, de pessoas jurídicas, no período de 2000, 2001, 2002 e 2004, relativos aos pagamentos de serviços prestados, trazendo um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 31.312,34; (TRF-2 - ACR 6557, 2ª T Especializada, red para o acórdão Des. Fed. Messod Azulay Neto, DJE 02.06.2009) - grifei PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU. 1. Comete crime contra a ordem tributária o agente que, dolosamente, suprime o pagamento de tributos, omitindo do Fisco a percepção de rendimentos sujeitos à tributação. 2. A materialidade do crime contra a ordem tributária pode ser comprovada pela autuação fiscal, em razão da presunção de veracidade que esta usufrui. Tal presunção, para sua desconstituição, deve vir estribada em prova material suficiente, que, pelo menos, gere dúvida razoável em favor do contribuinte. Hipótese em que a defesa não demonstrou a circunstância de a fiscalização laborar em erro, se limitando ao campo das alegações. 3. A autoria do crime de sonegação fiscal é atribuída ao sócio que exercia a gerência do empreendimento. Aplicação da teoria do domínio do fato, onde se considera autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. 4. A incidência da causa de aumento inculpada no art. 12, I, da Lei 8.137/90 é consequência do decreto condenatório, e se insere na liberalidade do julgador no momento da individualização da pena, podendo ser considerada de ofício por este. Ademais, na hipótese, o motivo ensejador da majorante (valor do tributo sonegado) foi expressamente consignado na denúncia, permitindo, no ponto, o exercício de ampla defesa. 5. A comprovação da insuficiência econômica para o adimplemento da pena de multa e da pena pecuniária substitutiva é ônus do réu (art. 156 do CPP) - TRF-4 - ACR 200472070040590, rel. Juiz Convocado Artur César de Souza, j. 30.07.2008. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. ABOLITIO CRIMINIS. ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUTORIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOSIMETRIA. 1. É pacífico o entendimento de que, nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva, quando do oferecimento da denúncia, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente, em virtude da dificuldade do Ministério Público, nesta fase processual, dispor de elementos que lhe possibilitem discriminar a participação de cada sócio na prática delitiva. Precedentes. 2. A nova redação do art. 168-A do Código Penal não importa em descriminalização da conduta prevista no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 (Súmula 69 do TRF da 4ª Região). 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. A autoria do crime de apropriação indébita previdenciária é atribuída ao administrador que exercia a gerência do empreendimento. Tal circunstância possui caráter abrangente, não se limita à rotina da empresa, mas, também, ao papel decisivo que assume o agente na condução dos negócios efetuados pela pessoa jurídica. Aplicação da teoria do domínio do fato, onde se considera autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. 5. As circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente quando forem elementares do tipo. Hipótese em que o não recolhimento de contribuições previdenciárias, de forma deliberada, integra o núcleo da conduta descrita no art. 168-A, não havendo falar em agravamento da pena por esta razão. 6. Se a omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias resultar em prejuízo grave ao INSS, se consideram negativas as consequências do crime, a fim de justificar o aumento na pena-base. 7. O tipo inculpado no art. 168-A do CP prescinde de fraude na sua estrutura incriminante, restando claro que o uso de

laranja na empreitada criminosa visou tão somente prejudicar a persecução penal e eximir o agente da responsabilidade advinda da prática do ilícito, razão pela qual entende-se aumentada a culpabilidade. 8. O art. 68 do CP, que estabelece o sistema trifásico de aplicação da pena, veda a compensação da atenuante da confissão com o acréscimo pela continuidade delitiva, pois que se verificam em fases distintas do apenamento. 9. O crime de apropriação indébita previdenciária, quando praticado de forma reiterada, é classificado como crime continuado, sendo acrescida a pena-base nos parâmetros fixados no art. 71 do CP, pelo reconhecimento da continuidade delitiva. 10. A pena privativa de liberdade, observados os requisitos do art. 44 do CP, pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a um ano de reclusão. Precedente da Quarta Seção do TRF/4. 11. A comprovação da insuficiência econômica para o adimplemento da pena de multa e da pena pecuniária substitutiva é ônus do réu (art. 156 do CPP). Durante o interrogatório dos réus, restou patente que a sociedade era administrada apenas pelo co-réu João Sidnei Lisboa. No caso, Maria Irene e Sidnei Romero Vidal, embora fizessem parte da sociedade, não tinham poderes de gerência e nem cuidavam da parte financeira. Tanto é verdade que o MPF postulou a absolvição de Maria Irene e Sidnei, o que este Juízo acolhe. No tocante à autoria de João Sidnei, o seu interrogatório é prova incontestável do delito, vez que admitiu ter deixado de efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, em vista da inadimplência de clientes, deixando a empresa em péssima situação econômica. Em especial, a testemunha João Mendes (fls. 225) também admitiu ter ciência que a empresa deixou de repassar ao Fisco as contribuições dos empregados, em razão de um calote. A incriminação legal teve em mira a conduta do agente que, devendo e podendo, deixa de repassar à Receita Federal no prazo e forma próprias, os valores correspondentes às contribuições descontadas dos empregados. Isto redundava em graves prejuízos aos empregados, que se vêem privados de alguns direitos previdenciários, mormente porque o não recolhimento impede que o vínculo migre para o CNIS. Em casos como estes, o INSS termina por suspeitar de fraude e nega benefício previdenciário, ensejando até mesmo a propositura de ação judicial. Por fim, as dificuldades financeiras, se não devidamente provadas, não servem como justificativa para a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, ainda mais se referida omissão no recolhimento atinge a marca de 10 (anos) seguidos, evidenciando o agir quase que de forma habitual por parte do réu, comportamento que há de ser censurado pelo Judiciário, como já tem sido (TRF-3 - ACR 31.698 - 2ª T, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 01.12.2009). Portanto, tem-se a autoria de JOAO SIDNEI LISBOA. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, é o dolo direto, a saber, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, o tributo descontado de terceiro, não se exigindo fim especial de agir (animus rem sibi habendi). Por esta razão, ainda que não haja prova de que o numerário sonegado tenha revertido em favor do réu, a só omissão no repasse já basta à configuração do delito, e de seu elemento subjetivo. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - JOAO SIDNEI LISBOA O delito em questão comporta pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se aos critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime (art. 59, CP). Do exame da folha de antecedentes criminais e demais certidões, não constam antecedentes ou hipóteses que permitiriam a majoração da pena-base. E a reiteração da conduta de não repassar aos cofres públicos os valores descontados dos empregados, por servir para fins de continuidade delitiva, não pode ensejar majoração da pena-base acima do mínimo legal, pena de ofensa ao postulado ne bis in idem. Mesmo o quantum apurado a título de prejuízo, por si, não enseja o aumento da pena-base, vez que o valor elevado é a consequência do agente ter praticado o crime em continuidade delitiva. A punição, nesse caso, implicaria, uma vez mais, em ofensa ao ne bis in idem. Sua conduta social, em tese, não o desabona, eis que nada consta nos autos que possa evidenciar o contrário. Assim, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base do delito no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes (art. 61, I, CP) nem atenuantes (art. 65 CP), descabendo, no caso, falar em confissão (art. 65, III, d), uma vez que o agente admite a prática do delito não em decorrência do seu comportamento doloso, mas sim em razão de uma causa supralegal, objetivando, na verdade, absolvição, o que é incompatível com a confissão. Por sua vez, o mero fato do agente procurar o Fisco, sem a adoção de medidas efetivas que se destinassem a saldar o débito, não atrai a atenuante do inciso II, alínea d, do art. 65 do CP. Entretanto, como asseverado pelo MPF, o réu assentiu na omissão por anos e anos seguidos, o que igualmente se deduz pela prova dos autos. Logo, configurada evidente continuidade delitiva (art. 71 CP). Dada a semelhança de modo e periodicidade da infração, a pena há de ser majorada em seu máximo (2/3), resultando numa pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU (art. 60, CP) Em relação à pena de multa, determina o artigo 50, 2º, do Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput, CP). No caso dos autos, trata-se de réu qualificado como empresário. Contudo, não há nenhuma evidência nos autos de que o réu possua satisfatória situação econômica, que permita a majoração da multa para além do mínimo legal. Por isso, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente (art. 49, 1º, CP). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, devem-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais do réu (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Tendo a pena definitiva sido fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, considerando-se que o réu não é reincidente, e de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, determino o regime aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, caput, CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADA Tendo em vista as penas definitivas fixadas, superior a um ano, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local

determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP; b) prestação pecuniária, de 1 (um) salário mínimo, a entidade beneficente, conforme definido pelo Juiz da Execução, nos termos do 1º do art. 45 do CP. Fica a pena de multa fixada em 14 (quatorze) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trinta avos) salário mínimo atualizado, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva do Estado para: a) **ABSOLVER** MARIA IRENE HERMENEGILDO LISBOA, brasileira, empresária, portadora do CPF nº 895.276.078-68 e **SIDNEI ROMERO VIDAL**, brasileiro, empresário, portador do CPF 061.853.988-34, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do CP, na forma do art. 386, inciso V, CPP; b) **CONDENAR** JOAO SIDNEI LISBOA, brasileiro, empresário, portador do CPF/MF sob o nº 950.819.768-49, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do CP c/c art. 71 CP. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída por **DUAS** penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP; b) prestação pecuniária, de 1 (um) salário mínimo, a entidade beneficente, conforme definido pelo Juiz da Execução, nos termos do 1º do art. 45 do CP. Fixo ainda a pena de multa em 14 (quatorze) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo atualizado, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte.(...)

**0004260-12.2007.403.6126 (2007.61.26.004260-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ X ANA SORRECHIO DINIZ (SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)**

1. Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 358, bem como as razões de inconformismo às fls. 359/363. Ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. 2. Fls. 358/363: Tenho que com a sentença esgota-se o poder jurisdicional do magistrado, motivo pelo qual deixo de apreciar o requerimento de suspensão do processo e do prazo prescricional, visto o noticiado pedido de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da acusada Ana Sorrechio Diniz, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item n.º 06 da relação de tipo de parte), consoante os termos da sentença proferida às fls. 231. 4. Fls. 364 e 373/375: Procedam-se às anotações necessárias e inserções no sistema processual, a fim regularizar a representação processual do acusado. Int.

**0004453-27.2007.403.6126 (2007.61.26.004453-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE MARCIO MENDES ROCHA (SP236455 - MISLAINE VERA E SP255280 - VANESSA MARZANO GALAN)**

Proceda-se à intimação do réu, a fim de que traga aos autos a cópia do recibo do pedido de parcelamento e do comprovante de pagamento da parcela mínima exigida para adesão ao programa, consoante o quanto requerido pelo ilustre representante do parquet federal às fls. 208. Consigno o prazo imprerterível de 10 (dez) dias. Com a respectiva juntada, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

**0000620-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000620-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)**

Fls. 144/145: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, consoante o quanto requerido pelo ilustre representante do parquet federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a informação aos autos, vista ao órgão ministerial para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001609-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001609-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN MARCEL FIAD X MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)**

(...) Reconheço a prescrição da pretensão punitiva, conforme aduzido pelo MPF. É que, decorrido período superior a 4 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, bem como considerando a alteração da tipificação do crime (art. 2º, II, Lei 8.137/90), cuja pena máxima é de 2 anos, aplica-se a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, IV, do Código Penal, c/c art. 109, V, do mesmo Códex. De fato, havendo divergência entre os valores declarados em Dirf e os recolhidos a título de IRRF, bem como havendo omissão de declaração na DCTF, expõe a acusação que a jurisprudência majoritária vem optando pela tipificação no inciso II do art. 2º da Lei 8.137/90, por ser mais benéfica ao réu. Colho: É que, no caso em comento, quando o acusado apresenta informações corretas na Dirf quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, mas apenas omite tal fato na DCTF, não há redução do tributo, por se tratar esta última de obrigação acessória, inexistindo a omissão de tais fatos à Receita Federal (portanto, também não há sonegação), uma vez que na Declaração competente (Dirf) foi informada a retenção na fonte, ficando, pois, acessíveis os dados à própria fiscalização da Receita Federal. (fls. 273). Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE**, reconhecendo a

PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva (art. 109, IV, CP, c/c art. 109, V, do mesmo Códex), com relação aos réus JEAN MARCEL FIAD, brasileiro, sócio-gerente, portador do CPF/MF sob o nº 131.239.918-06, RG 22.161.566-0, podendo ser encontrado à Rua Lorena, 45 - Vila Alice, Santo André-SP e MARIA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, sócio-gerente, portador do CPF/MF sob o nº 763.380.888-87 e RG 7.279.107-X, podendo ser encontrada à Rua José de Alencar, 153 - Pereira Barreto, Ribeirão Pires-SP. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte.(...)

**0001544-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001544-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)**

1. Os réus apresentaram resposta à acusação. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas.É o breve relato.Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial, consoante o quanto sustentado às fls. 1297/1299.As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Diante da exposição do ilustre representante do parquet federal às fls. 1297/1299, adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do CPP).Acrescento, ademais, que os documentos lavrados pela fiscalização desfrutam da presunção de legalidade e de veracidade, sendo certo que, a teor dos fatos e dos demais elementos constantes dos autos, desnecessária a realização da prova pericial, vez que a materialidade do delito a ser apurado poderá ser verificada diante do conjunto probatório formado a partir do processo administrativo fiscal, de forma que indefiro o requerimento do réu Baltazar quanto à perícia contábil.Assim tem decidido a jurisprudência:Por outro lado, não se pode desconsiderar o entendimento deste Tribunal no sentido de que é prescindível a realização da perícia contábil para a verificação da materialidade do crime, principalmente quando há outros elementos nos autos capazes de comprová-la. (STJ - HC - 43197, Processo: 200500592724/PE - 5ª TURMA, j. em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 421, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)Outrossim, as alegações acerca da autoria delitiva concernem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória.Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.2. A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Santo André requisitando informações acerca da regularidade dos pagamentos efetuados por ocasião do parcelamento (Refis) no que concerne ao débito consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal n.º 10805.002.095/1999-25, no período de 1996 à setembro/2000. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para atendimento.Quanto à expedição de ofício à Associação das Empresas de Transporte Coletivo do ABC (segundo requerimento às fls. 1292), não vislumbro, por ora, a relevância de tal informação. Ademais, diante das provas colhidas na instrução criminal, acaso a aludida informação se mostre pertinente ao deslinde do processo, poderá ser requisitada por este Juízo. 3. Designo o dia 28.04.2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados, com domicílio neste município. Expeçam-se mandados de intimação.Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa.Proceda-se à intimação dos réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0003067-88.2009.403.6126 (2009.61.26.003067-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X GILBERTO BLAS BIFULCO FILHO(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X ROBERTO BIFULCO(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA)**

1. Os réus apresentaram resposta à acusação. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas.É o breve relato.Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial, consoante o quanto sustentado às fls. 256/262.As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Diante da minuciosa exposição do ilustre representante do parquet federal às fls. 256/262, adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.Acrescento, ademais, que os documentos lavrados pela fiscalização desfrutam da presunção de legalidade e de veracidade, sendo certo que, a teor dos fatos e dos demais elementos constantes dos autos, desnecessária a realização da prova pericial, vez que a materialidade do delito a ser apurado poderá ser verificada diante do conjunto probatório formado a partir do processo administrativo fiscal, de forma que indefiro os requerimentos de perícia contábil.Assim tem decidido a jurisprudência:Por outro lado, não se pode desconsiderar o entendimento deste Tribunal no sentido de que é prescindível a realização da perícia contábil para a verificação da materialidade do crime, principalmente quando há outros elementos nos autos capazes de comprová-la. (STJ - HC - 43197, Processo: 200500592724/PE - 5ª TURMA, j. em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 421, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)Ademais, os valores utilizados como base de cálculo para apuração do quantum devido foram informados pelo próprio contribuinte, conforme os documentos acostados às fls. 67/73.Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.2. Preliminarmente à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, faz-se necessária a requisição de informações à Procuradoria da

Fazenda Nacional quanto ao alegado parcelamento das LCDs n.º 35.159.361-6 e n.º 35.159.363-2, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Oficie-se, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta, venham os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3101**

#### **ACAO PENAL**

**0004588-39.2007.403.6126 (2007.61.26.004588-0)** - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ALBERTO DIMOV CORREIA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Vistos.- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação.II- Intimem-se.

**Expediente Nº 3102**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000971-66.2010.403.6126** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X APARECIDA AUGUSTA DA SILVA(SP220368 - ALAN FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo, para atender o quanto deprecado, o dia 15/04/2010 às 16 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas residentes em Santo André - SP, arrolada pelo AUTOR. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se, pessoalmente, os Réus. Proceda, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005626-86.2007.403.6126 (2007.61.26.005626-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERNANDO GONZALES DE SIQUEIRA X THEREZINHA ALVES GONZALES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Exequente. Aguarde-se em secretaria. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0006410-63.2007.403.6126 (2007.61.26.006410-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXFER MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X AILTON ALVES MARQUES X TANIA IMAMURA MARQUES

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

**0002723-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002723-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

Esclareça o Exequente o requerido em fls. retro uma vez que o Executado já foi citado em fls. 83 verso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.. Pa 1,0 Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029018-12.2002.403.6100 (2002.61.00.029018-8)** - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA X CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA - FILIAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0023010-82.2003.403.6100 (2003.61.00.023010-0)** - FERRAZ & FERNANDES CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA E SP046519 - AGOSTINHO ANTONIO DE LIMA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001003-81.2004.403.6126 (2004.61.26.001003-6)** - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO

CAETANO(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO - SIST FED DE INSPECAO DO TRABALHO - REG EM SANTO AND

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001391-81.2004.403.6126 (2004.61.26.001391-8)** - JOAO MANCILLA FILHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000117-43.2008.403.6126 (2008.61.26.000117-0)** - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002587-47.2008.403.6126 (2008.61.26.002587-2)** - JOSE DALMO VIEIRA DUARTE(SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE) X PRESIDENTE DA FUNDACAO SANTO ANDRE(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA)  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0018308-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018308-1)** - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação da parte impetrada, no seu efeito devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

**0004265-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004265-5)** - DEZOITO AUTO POSTO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação da parte impetrada, no seu efeito devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

**0000097-81.2010.403.6126 (2010.61.26.000097-3)** - JOSE CESAR DA SILVA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação da parte impetrada, no seu efeito devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

**0000248-47.2010.403.6126 (2010.61.26.000248-9)** - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

... JULGO PROCEDENTE ...

**0000383-59.2010.403.6126 (2010.61.26.000383-4)** - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

**0000485-81.2010.403.6126 (2010.61.26.000485-1)** - QUATTOR QUIMICA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

... JULGO IMPROCEDENTE ...

**0000848-68.2010.403.6126** - GEMEL JOSE DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

... DEFIRO A MEDIDA LIMINAR ...

**0000960-37.2010.403.6126** - ANA MARIA CAPP(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR ...

**0001511-17.2010.403.6126** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Em consonância com a Lei n.º 12.016/09, emende a parte autora a petição inicial:I - Incluindo no pólo passivo, na condição de litisconsorte, a pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º;II - Apresente o Impetrante cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II;Prazo, 10 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4154**

#### **MONITORIA**

**0004315-05.2002.403.6104 (2002.61.04.004315-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO JOSE DA SILVA CARVALHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.129 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0014139-17.2004.403.6104 (2004.61.04.014139-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA REGINA MARTINEZ GACLIARDO

Fls.108/112. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.101/104 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0011471-39.2005.403.6104 (2005.61.04.011471-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALMIR ALVES XAVIER

Fls.106/110. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0009398-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009398-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.122 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0013603-98.2007.403.6104 (2007.61.04.013603-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

Cumpra a parte autora o determinado à fl.95 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0014373-91.2007.403.6104 (2007.61.04.014373-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H DARGHAM NETO EPP X HUSSEIN DARGHAM NETO

Fls.116/120. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0014675-23.2007.403.6104 (2007.61.04.014675-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA X LEONARDO PEDRO FINEZA X PALMIRA GUIOMAR FINEZA

Fls.133/137. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0014696-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014696-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

Fls.140/143. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000035-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000035-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Defiro a realização da prova pericial contábil, conforme requerido pela parte ré às fls. 176/177 e nomeio perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, com endereço arquivado na pasta de peritos desta Vara. Tendo em vista a natureza do trabalho pericial a ser realizado nestes autos, bem como a capacidade técnica do expert, já conhecida por este Juízo, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados no prazo de 10(dez) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como a dar início aos trabalhos, fixando o prazo de 60(sessenta) dias para elaboração do Laudo Pericial. Int. Cumpra-se.

**0000606-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000606-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X EDUARDO ANTONIO SAID X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA

Cumpra a parte autora o determinado à fl.102 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000841-16.2008.403.6104 (2008.61.04.000841-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES)

Ante a certidão de fl.133, republique-se os despachos de fls.129 e 131. FL.129. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. FL.131. Em diligência. À vista da decisão de fls. 82/83, deferindo a realização dos depósitos judiciais, juntem os réus-embargantes, no prazo de 10(dez) dias, comprovantes dos referidos depósitos. int.

**0005925-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005925-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.102 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE LIMA X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.79 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0001647-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001647-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO X GERALDO CASELATO

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 79. Proceda-se à consulta na base de dados do RENAJUD, a fim de obter apenas o endereço atualizado do réu. Int. Cumpra-se.

**0003719-74.2009.403.6104 (2009.61.04.003719-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA CAROLINA LORENZETTO CAMPANA X JEOVANE LORENZETTO CAMPANA X JOAO BATISTA PIRES

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Intime-se pessoalmente o(s) réu(s) para que procedam o pagamento no prazo de 15(quinze) dias nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. 3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013832-58.2007.403.6104 (2007.61.04.013832-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.256 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000585-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000585-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MEIRI MASSAKO KIMURO NOGUTI

Manifeste-se a parte exequente acerca do documento de fl.88 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0007998-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007998-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO

Fls. 65/72. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0009119-06.2008.403.6104 (2008.61.04.009119-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEIDE DOMINGAS DE PONTES - ME X NEIDE DOMINGAS DE PONTES

Fls. 89/93. Anote-se. Manifeste-se a parte exequente acerca da nomeação de bens à penhora às fls.94/96 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0009276-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009276-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X V R F COM/ E CONFECÇOES LTDA EPP X REGINALDO ALVARES MARTINS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SEQUEIRA X ENCARNACAO ALVARES MARTINS X MANOEL MARTINS YANES

Tendo em vista o disposto nos artigos 217, IV c/c 218 do Código de Processo Civil, aliado as certidões lavradas pela Sra. Oficiala de Justiça às fls.36 e 44, nas , nas quais descreve minuciosamente o esatdo de saúde do Senhor Manoel Martins Yanes, desnecessária a nomeação de perito para o reconhecimento de sua impossibiliade para receber citação. Dessa forma, nomeio a Sra. Encarnação Álvares Martins (esposa) como curadora do corrêu acima mencionado, cuja nomeação fica adstrita aos limites desta demanda, consoante os termos do parágrafo 2º artigo 218 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação. Cumpra-se.

**0000837-42.2009.403.6104 (2009.61.04.000837-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.72 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0002012-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002012-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO

Fls. 53/55. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0003717-07.2009.403.6104 (2009.61.04.003717-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DUARTE E DUARTE LANCHES LTDA - ME X FRANCISCO ASSIS DUARTE X VILMA DE LAGOS DUARTE

Fl. 88: ciência a CEF.Após, aguarde-se os demais depósitos.Int.

**0010132-06.2009.403.6104 (2009.61.04.010132-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X C DOS SANTOS LIMA CONSTRUCO X CLAUDIA DOS SANTOS LIMA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.44 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0010284-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010284-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.37 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002540-71.2010.403.6104** - MARIA JOSE SOARES DE MATOS(SP150089 - ELAINE BENDILATTI) X SEM IDENTIFICACAO

Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, indefiro a inicial e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerente no pagamento de custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 29 de março de 2010.

#### **Expediente N° 4155**

#### **MONITORIA**

**0006157-49.2004.403.6104 (2004.61.04.006157-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALBERTO BASTOS DIAS(SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Retire a CEF, os documentos desentranhados no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao

arquivo. Int. Cumpra-se.

**0012416-26.2005.403.6104 (2005.61.04.012416-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X FERNANDA BUENO HORA PARODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 386.Em que pesem os argumentos apresentados pela Caixa Econômica Federal no recurso de apelação de fls. 372/385, estes não ensejam a reforma da sentença nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.Do que se depreende dos autos, a ação foi ajuizada em face de J. F. Hora Filho & Azevedo Ltda., Jose Freira Hora Filho, Paulo Roberto de Azevedo, Fernanda Bueno Hora Parodi e Silvio Luiz Parodi. A despeito das inúmeras diligências empreendidas nos endereços obtidos nas bases de dados do bacenjud (fl. 240), CNIS (fl. 253), Receita Federal (fl. 254), Renajud (fl. 255) e Plenus (fl. 256), somente foram localizados os corrêus Fernanda Bueno Hora Parodi e Silvio Luiz Parodi.Sem prejuízo de novas diligências, em 30/09/2009 a CEF foi instada a promover à citação editalícia dos corrêus não localizados (fl. 252), cuja minuta foi apresentada em 28/10/2009, a expedição do edital efetivada em 06/11/2009 (fl. 304) e a retirada do documento para publicação em 13/11/2009 (fl. 304-v).À fl. 323, a CEF foi intimada para comprovar, no prazo de 24 horas, a publicação do edital (fls. 323), cujo prazo decorreu in albis (fl. 324).Após a juntada aos autos da última diligência pendente em 30/11/2009 (fls. 318/320), qual seja, carta precatória expedida para Santa Cruz do Rio Pardo, a qual, de igual modo, foi negativa, os autos foram remetidos à conclusão em 08/12/2009, para prolação de sentença.Dessa forma, observa-se que na prática de todos os atos processados foram observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, razão pela qual mantenho a sentença de fls. 327/338, tal como proferida.Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0008218-09.2006.403.6104 (2006.61.04.008218-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO MORALES FERNANDES(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES)

Fl. 207: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

**0008826-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008826-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

Fls.117/121. Anote-se. Concedo vista dos autos para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0009976-23.2006.403.6104 (2006.61.04.009976-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURO CORREA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0004668-69.2007.403.6104 (2007.61.04.004668-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO PEREIRA COTTA

Manifeste-se a aprte autora acerca da certidão de fl.142 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0005302-65.2007.403.6104 (2007.61.04.005302-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSANGELA ESCRAMOSINO SERIGRAFIA - ME X ROSANGELA ESCRAMOSINO

Fls.105/109. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0009684-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009684-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA

Proceda-se à consulta na base de dados do BACENJUD, a fim de obter apenas o endereço atualizado do corrêu SANDRO PALHARES DE SOUZA. Após, dê-se vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias para o réu ROBERTO VIEIRA LOUREIRO. Int. Cumpra-se.

**0012483-20.2007.403.6104 (2007.61.04.012483-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EUGENIO PIVA NETO

Recebo os embargos monitorios de fls. 94/139, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0014067-25.2007.403.6104 (2007.61.04.014067-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M F COSMETICOS X MARIO FALCONI

Fls. 84/99. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0001039-53.2008.403.6104 (2008.61.04.001039-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X TELMA MARA CASSON - ME X TELMA MARA CASSON

Fls.63/67. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0001099-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001099-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NAZIRA HEDJAZI(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)

Providencie a parte autora o solicitado pelo Senhor Perito Judicial à fl.130 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0006565-98.2008.403.6104 (2008.61.04.006565-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIRECIONAL CURSOS E SISTEMAS LTDA - ME X MARIO AUGUSTO CORREIA DE CERQUEIRA X MARINA MARCACI OLIVO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Manifeste-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls.119/132 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0006053-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006053-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ROBERTO ROSSI X SANDRA APARECIDA MARTINI ROSSI(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 06 / 2010, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0205779-22.1998.403.6104 (98.0205779-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSELI CABRAL DE AGUIAR X WASHINGTON CURVELO DE AGUIAR JUNIOR

Fls.118/122. Anote-se. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0001832-70.2000.403.6104 (2000.61.04.001832-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SALAHEDDINE MOHAMAD RABBAH

Fls.173/177. Anote-se. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0003896-53.2000.403.6104 (2000.61.04.003896-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTADORA LITORAL LTDA

Fls.102/106. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0011821-56.2007.403.6104 (2007.61.04.011821-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MUNDIAL ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X OSVALDO EDSON BATALHA X VERA LUCIA SOARES BARRETO(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)

Fls.165/169. Anote-se. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0013246-21.2007.403.6104 (2007.61.04.013246-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROSANGELA NUNES AQUINO FOTO - ME X ROSANGELA NUNES AQUINO

Aguarde-se sobrestado em arquivo a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Int. Cumpra-se.

**0005860-03.2008.403.6104 (2008.61.04.005860-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.98 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0006640-40.2008.403.6104 (2008.61.04.006640-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DIOGENES

PEREIRA DOS PASSOS JAC - ME X DIOGENES PEREIRA DOS PASSOS(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)  
Manifeste-se a parte exequente acerca da proposta de acordo apresentada às fls.156/157 noprazo legal. Int. Cumpra-se.

**0009130-35.2008.403.6104 (2008.61.04.009130-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PEDRO DA SILVA FRANCA - ME X PEDRO DA SILVA FRANCA  
Intime-se o novo patrono do despacho de fl.89. FL.89. Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da aprte exequente. Int. Cumpra-se.

**0012095-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012095-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALAN EMIL MEIER KOGOS X NATAN KOGOS  
Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0000650-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000650-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO GRACIOSO NETO  
Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0004895-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004895-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)  
Fls.71/75. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte exequente pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0007081-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007081-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FIUSASOCCER EVENTOS & GERENCIAMENTOS LTDA - ME X SILVIO JOSE TADEU FIUZA  
Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002648-03.2010.403.6104** - AMAURI ROSA(SP208615 - AUGUST STANISLAW LUDKIEWICZ OLEJNIK E SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie o requerente a juntada de sua representação processual devidamente atualizada, bem como o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias.

#### **Expediente N° 4300**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007107-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007107-8)** - LAURITA ALEXANDRE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL X CACILDA BUGARIN MONTEIRO(SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO)

Fls. 368/369: à vista da notícia do falecimento da corré Cacilda Bulgarin Monteiro, determino a suspensão do feito, nos termos do disposto no art. 265, I, do Código de Processo Civil, e o cancelamento da audiência designada à fl. 345. Providencie, pois, a autora a regularização da representação judicial da ré, bem como, sob pena de incidência do contido no art. 238 do CPC, a informação de seu próprio endereço, tendo em vista a diligência frustrada de fls. 364/365. Regularizados os autos, tornem conclusos para designação de nova data para audiência de instrução, em relação à qual deverá observar a Secretaria a substituição da testemunha Lindalva, conforme fls. 320, 321 e 345. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

#### **Expediente N° 2037**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

Vistos. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o agravo retido de fls. 145/157 interposto pela União

Federal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2.º, do CPC. Após, dê-se vista ao MPF e, oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6)** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE VENANCIO DE ARAUJO

Vistos. Ante o teor da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma do art. 2.º da Lei n.º 9289/96, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mais, aguarde-se a manifestação do DNIT quanto a seu eventual interesse no feito. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007566-89.2006.403.6104 (2006.61.04.007566-0)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOURENCO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X JOAO MARIA JUNIOR - ESPOLIO X MARIA ASSUMPCAO MOTTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA X PAULO DO CARMO LOURENCO

Vistos. Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo. Feito isso, venham os autos conclusos para regularização do pólo passivo (possível inclusão dos herdeiros, compromissários compradores e confrontantes) e ulteriores deliberações. Int.

**0010971-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010971-9)** - MILTON LINO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X AUGUSTO HILSDORF X UNIAO FEDERAL X VALDERICO LIVRAMENTO GALVAO X MARIA DAS GRACAS SILVA GALVAO X MAGALI DIAS DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X NECI MELQUIADES NEIVA X CARMEN LUCIA DIAS MADUREIRA X AURINO DE SOUZA MADUREIRA

Fl. 322: atenda-se. Cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU). Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que dê exato cumprimento à determinação de fl 306, apresentando certidão do cartório distribuidor cível da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente-SP, em nome do titular do domínio. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011247-96.2008.403.6104 (2008.61.04.011247-0)** - MARCO AURELIO POLI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X NARCISO FAUSTINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0005219-83.2006.403.6104 (2006.61.04.005219-1)** - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP147786 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DISPOSITIVO Em face do exposto, com supedâneo no inciso IV no artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e reconheço a decadência do direito do Município de Guarujá-SP, nos termos do artigo 211 do Código Civil, acolhendo o pedido formulado nos embargos monitorios. Condeno a embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, diante da ausência de condenação, com fundamento no 4.º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 300,00. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 24 de março de 2010.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0)** - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, devolvo ao ESTADO DE SÃO PAULO o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010838-86.2009.403.6104 (2009.61.04.010838-0)** - FAMOUS PACIFIC LINES(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X PAULO GUAPINDAIA JOPPERT(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LTDA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-

se.Santos, 18 de março de 2010.

**0000514-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000514-3)** - MARIO MARQUES FERREIRA - ESPOLIO X MARIA EMILIA FERREIRA X MARIA EMILIA FERREIRA X ALBERTO DUARTE FERREIRA - ESPOLIO X MARIA DA LUZ ANDRADE FERREIRA X MARIA DA LUZ ANDRADE FERREIRA(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando as especificidades do rito sumário, o disposto no artigo 68, inciso IV, da Lei n.º 8.245/91 (com redação dada pela Lei n.º 11.112/2009), bem como o pedido de provas formulado à fl. 05, faculto à parte autora emenda à inicial, em 10 (dez) dias, para que apresente seu rol de testemunhas, quesitos e assistente técnico.Feito isso, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0205780-07.1998.403.6104 (98.0205780-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS GOMES FORTUNATO

Vistos. Defiro a penhora de contas e ativos financeiros do executado, até o limite de R\$35.486,68, através do sistema BACENJUD 2.0. Com o resultado da tentativa de bloqueio on line nos autos, dê-se ciência à parte exequente. Cumpra-se. FLS. 177/178: JUNTADA RESPOSTA TENTATIVA DE BLOQUEIO PELO BACENJUD PARA CIÊNCIA DA CEF.

**0001933-44.1999.403.6104 (1999.61.04.001933-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL DO CARMO SANTOS

Concedo à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento à determinação de fl. 93. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000034-06.2002.403.6104 (2002.61.04.000034-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à exequente (CEF) do teor da conclusão da diligência de bloqueio eletrônico dos ativos financeiros existentes em nome do executado. Requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009528-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009528-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUZIA GOMES SILVEIRA

Vistos. Fl. 167: defiro. Oficie-se conforme requerido. Com os documentos nos autos, anote-se o sigilo e dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. FLS. 172/174: JUNTADA RESPOSTA DO OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA CIÊNCIA DA EXEQUENTE.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007007-79.1999.403.6104 (1999.61.04.007007-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a apelante LIBRA TERMINAIS S/A para que recolha corretamente as despesas recursais, junto à Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Feito isso, voltem conclusos para recebimento dos recursos e ulteriores deliberações. Cumpra-se.

**0010149-76.2008.403.6104 (2008.61.04.010149-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Vistos. Indefiro o pedido de revogação da medida liminar de reintegração de posse, tendo em vista o teor da decisão denegatória da tutela antecipada proferida nos autos principais (fls. 1384/1386). No mais, para melhor instruir o feito, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial da ação principal, de sua contestação lá apresentada, bem como da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, acima referida. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001598-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001598-7)** - ADELINO DE SOUZA MOTA(SP254360 - MARIO TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 19: defiro. Aguarde-se o cumprimento das determinações de fl. 17 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002589-15.2010.403.6104** - LUCIANE ALVAREZ DE ALVARENGA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização

para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0002591-82.2010.403.6104 - ISAURA NOBREGA SOARES(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X BANCO DO BRASIL S/A**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de alvará judicial em que o(a)(s) requerente(s) pretende(m) o levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, em conta de titularidade de pessoa falecida. A hipótese subsume-se com precisão ao disposto na Súmula 161, do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, o alvará judicial é um procedimento de jurisdição não contenciosa, não se inserindo dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal. (art. 109, inc. I, CF). Outrossim, versando a causa sobre direito de sucessão, compete à Justiça Estadual a verificação da condição de herdeira do de cujus. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente procedimento, e determino, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca do domicílio do(a)(s) requerente(s). Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, dê-se baixa do registro na Distribuição. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das requerentes com urgência. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2059**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003405-02.2007.403.6104 (2007.61.04.003405-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002274-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ATLANSHIP S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)**

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 1041. Oficie-se à CETESB, para que informe sobre a aprovação e a integral implantação do Plano de Emergência Individual - PEI apresentado pela ré SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., bem como indique eventuais pendências com relação ao referido PEI. Oficie-se à Fundação Florestal, para que informe: - se o Município de Santos encaminhou consulta para indicação de prioridades e sugestões para conservação in situ da região estuarina de Santos; - se emitiu parecer sobre o projeto referido no Ofício nº 301/2008 - GAB - SEMAM (fls. 1037/1038), encaminhando cópia de eventuais documentos. Prazo para atendimento aos ofícios: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a ré SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., bem como o Município de Santos, para que comprovem o cumprimento dos itens 3.7 e 3.11 do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0006663-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006663-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BRUNO TAVARNEZ X MARIA NAZARETH TAVARNEZ - ESPOLIO X ADROALDO TAVARNEZ(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE)**

Vistos.Muito embora os expropriados tenham firmado acordo para transferência de parte do valor depositado nos autos (41,89914%) a Paulo Toraiti Hamada e Maria Teruko Sokoda Hamada (fls. 1208/1209), o levantamento da parte que cabe a esses interessados não pode prescindir da observância dos requisitos legais.Indefiro, por isso, os pedidos de fls. 1226/1227 e 1242/1244, até que os expropriados cumpram o disposto no artigo 16 da Lei Complementar 76, de 06 de julho de 1993.Na mesma linha, assino aos expropriados o prazo de 20 (vinte) dias para que tragam aos autos as certidões negativas de tributos estaduais e municipais relativas ao imóvel objeto da ação, sendo que a inviabilidade da obtenção da certidão referente aos tributos federais, por conta da imissão na posse do ente expropriante, já foi reconhecida pelo INCRA na manifestação de fls. 1224/1225.Após o cumprimento da determinação supra, colha-se a manifestação do INCRA e voltem conclusos para análise do pedido de levantamento.Int.

**USUCAPIAO**

**0000338-63.2006.403.6104 (2006.61.04.000338-6) - LUIZ CARLOS RICARDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA RICARDO X ILTON ANTONIO RICARDO X NANCY MIYUKI BITO RICARDO X IRACEMA RICARDO VIEIRA DE BARROS X ORIVALDO RICARDO DE BARROS X SONIA REGINA NUNES DE LIMA BARROS X HAROLDO RICARDO DE BARROS X MARIA AUGUSTA MORAIS DE BARROS X HAMILTON RICARDO DE BARROS X OCIMAR RICARDO DE BARROS X MARIA DE LUCIA DA SILVA BARROS X ALMIR RICARDO VIEIRA DE BARROS X ADELIA RICARDO DE MENEZES X OSWALDO JOSE DE MENEZES X IVANIA RICARDO FREIRE X LUCI DE OLIVEIRA FREIRE SOUZA X ANTONIO SOUTO DE SOUZA X LUIS**

ALBERTO FREIRE X KATIA PIRES DOS SANTOS FREIRE X LUCIA HELENA RICARDO FREIRE X JOSE GABRIEL LEITE X LOURIVAL CARLOS FREIRE X ALDENILSON MATHEUS RODRIGUES X DULCE DE OLIVEIRA FREIRE RODRIGUES X APPARECIDA PASSOS DE FREITAS X EDGAR ARAUJO DE FREITAS X YEDA CONCEICAO RICARDO DE OLIVEIRA X CARLOS FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA X CARLOS RICARDO FERREIRA X ADRIANA FERREIRA ALVES TEIXEIRA X NILTON ALVES TEIXEIRA(SP006696 - ORLANDO ASSUMPÇÃO GUIMARAES) X SETUBAL COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)  
REPUBLICAÇÃO DO PROVIMENTO DE FL. 276: Fl. 244: vistos. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, de modo que onde consta SETUBAL S/A CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, passe a constar SETUBAL COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA. No mais, determino a anotação de fl. 245 e defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010294-06.2006.403.6104 (2006.61.04.010294-7)** - LUIZA BARBOZA DA SILVA X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOSA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CIBELE CAPRARA GOMES X BRUNO CAPRARA GOMES X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X JOSEPH WALTON JR X MARIA CECILIA TOCCI WALTON X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A(SP116612 - CELIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 437/438: defiro, por 60 (sessenta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003553-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003553-0)** - ARMANDO BANDIERA FILHO X SONIA REGINA STELLA BANDIERA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X MARIA TEREZA BRETAS TEIXEIRA X LUIZ ARMANDO CALANDRA TEIXEIRA X JOSE ALBERTO DELUNO X LEA DO PRADO DELUNO X SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES X CARMINDA DA CONCEICAO DIAS DE ALMEIDA X CONGREGACAO DO BOM PASTOR  
JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA UNIÃO FEDERAL. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 353, A SEGUIR TRANSCRITO: Vistos. Frustradas as tentativas de citação pessoal dos sucessores dos titulares do domínio, dou por válida a citação editalícia realizada às fls. 101/102. Intime-se a d. Defensoria Pública da União para que funcione como curadora especial dos réus citados por edital, nos termos do art. 9.º, II, do CPC. Sem prejuízo, ante os termos da contestação de fls. 323/338, dê-se vista à União Federal para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU. Com a documentação nos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, inclusive sobre os termos da defesa. Cumpra-se.

**0010365-37.2008.403.6104 (2008.61.04.010365-1)** - LUCIO NOGUEIRA DE LIMA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ALICE NOGUEIRA DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDA NOGUEIRA DE LIMA X ALBERTO NAGIB RIZKALLAH - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA X MARIA CRISTINA REGUEIRO MARAO X ADELIA REGUEIRO MARAO X NILCEIA GONCALVES DE LIMA  
Torno sem efeito a determinação do terceiro parágrafo do provimento de fl. 367. No mais, solicite-se informações a respeito do cumprimento da carta precatória nº 316/2009 (autuada sob nº 0023322-48.2009.403.6100), expedida à fl. 387. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010695-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010695-0)** - ALDO GITAI DE LIMA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X NELSON M GOUVEIA X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se o advogado do autor (Dr. Roberto Garcia, OAB/SP 83.699) para que informe, em 05 (cinco) dias, o atual endereço de seu constituinte. Cumpra-se.

**0002506-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002506-1)** - MARIO CRISCUOLO - ESPOLIO X APARECIDA CHIOTTI CRISCUOLO(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI E SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS A VICARIA PINTO X DENISE FORLI X CONDOMINIO EDIFICIO EDMEA X ELVINO MALAGOLI - ESPOLIO X LEA CESTARI MALAGOLI  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 481, em 10 (dez) dias. No mais, considerando o teor da contestação de fls. 447/462, dê-se vista dos autos à União Federal para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0011891-05.2009.403.6104 (2009.61.04.011891-9)** - DENIZE APARECIDA SILVA MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA E SP268119 - MILENA DOBREVSKA CVETANOSKA) X ANTONIO LAZARO X FAUSTO SAYON - ESPOLIO X OLINDA SAYEG SAYON X UNIAO FEDERAL  
Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que dê exato cumprimento aos itens 2 a 4 do

provimento de fls. 113/114. Outrossim, noticiado o falecimento de ANTONIO LÁZARO, comprove a parte autora, documentalmente, a inexistência de inventário. Após, providencie a Secretaria da Vara o cumprimento das demais determinações de fls. 113/114, tais como lançadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0007776-82.2002.403.6104 (2002.61.04.007776-5)** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X NASSAM SHIPPING & MANAGEMENT (PVT) LTD(Proc. GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X NAO CONTENCIOSO(Proc. SEM PROCURADOR)  
JUNTADA OFÍCIO CEFICIÊNCIA AOS INTERESSADOS, CONFORME PROVIMENTO DE FL. 1062 A SEGUIR TRANSCRITO: Vistos. Oficie-se à CEF conforme requerido à fl. 1054. Com a resposta, dê-se ciência aos interessados e aguarde-se nova manifestação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0201359-52.1990.403.6104 (90.0201359-0)** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA BENEDITA PRIETO LOBO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DIA 16/11/2009: DIA DA JUNTADA DO OFÍCIO-RESPOSTA DA DRF EM SANTOS. Vistos. Fl. 193: defiro. Expeça-se ofício à DRF solicitando o envio de cópia das três últimas declarações de renda da executada, consignando prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Com a resposta nos autos, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0206862-78.1995.403.6104 (95.0206862-9)** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES X MARIA FERNANDA DA COSTA(Proc. ENIL FONSECA E Proc. CESAR KAIRALLA DA SILVA)  
Vistos. Tendo em vista o considerável tempo pelo qual a exequente permaneceu com os autos, assino-lhe o prazo de 48 horas para que apresente cálculo atualizado da dívida exequenda. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2077**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0206648-24.1994.403.6104 (94.0206648-9)** - TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO TERMINAL RETROPORUÁRIO ALFANDEGADO II/MESQUITA  
Vistos em despacho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Impetrante regularize sua representação processual. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**0200782-30.1997.403.6104 (97.0200782-8)** - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM SANTOS(Proc. EMILIO CARLOS ALVES)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001465-46.2000.403.6104 (2000.61.04.001465-5)** - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0006920-21.2002.403.6104 (2002.61.04.006920-3)** - EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001117-47.2008.403.6104 (2008.61.04.001117-3)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218322 - PAULO EGÍDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

**0000190-47.2009.403.6104 (2009.61.04.000190-1)** - STOCKLER COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004001-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004001-3)** - ULTRAFERTIL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que não seja exigido da Impetrante o pagamento da contribuição social sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na forma da fundamentação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 24 de março de 2010.

**0006521-45.2009.403.6104 (2009.61.04.006521-6)** - RICARDO VELASCO NUNES - ME(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X PRESIDENTE COMIS ALIENACAO MERCADOR APREEND ALFANDEGA PORTO SANTOS SP Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006770-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006770-5)** - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Vistos em despacho. Fls. 219: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007580-68.2009.403.6104 (2009.61.04.007580-5)** - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009073-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009073-9)** - SILVANIA FERREIRA QUEIROZ DE LIMA X PAULA DE PAULA LUZ(SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA E SP114398 - FLAVIA CIBELLI RIOS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias fornecidas pela Impetrante, observando o disposto no Art. 178 do Provimento CORE nº 64. Intimando-a para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivo findo. Intime-se

**0009719-90.2009.403.6104 (2009.61.04.009719-9)** - BYZANCE MODAS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Ante os termos da certidão retro, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção do recurso de apelação

**0009740-66.2009.403.6104 (2009.61.04.009740-0)** - COPEBRAS S/A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo, REJEITO O PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas pela Impetrante. P.R.I. Santos, 22 de março de 2010.

**0011621-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011621-2)** - ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM

CUBATAO

Vistos em despacho. Fls. 48/50: Dê-se vista ao Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0013506-30.2009.403.6104 (2009.61.04.013506-1)** - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Objetivando a Impetrante a obtenção de provimento judicial que, além reconhecer seu direito à exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS das parcelas relativas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, também autorize a restituição do que foi pago a maior a esse título, nos últimos 10 (dez) anos, mediante compensação, deverá, considerando o fato de que a tal compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN), pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante, aditar o pedido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), os respectivos períodos e espécies e demonstrando documentalmente a sua existência, bem como instruir os autos com cópias das respectivas guias de recolhimentos dos tributos, devidamente autenticadas, relativas ao referido período.

**0013519-29.2009.403.6104 (2009.61.04.013519-0)** - ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP ALLCOFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em sede de liminar, compelir a impetrada a efetuar a análise dos pedidos de ressarcimento em dinheiro que formulou em 15.06.2009, nos procedimentos administrativos identificados na inicial. Alega a impetrante, em síntese, que: por ser exportadora de café, em decorrência da imunidade prevista no artigo 149, I, da Constituição, possui grande quantidade de créditos que não pode utilizar para compensações com tributos federais e contribuições; em razão disso, formulou pedidos de ressarcimento em dinheiro de valores acumulados de PIS e COFINS; a autoridade impetrada, contudo, teria deixado de analisar os referidos pedidos até o momento da impetração, conquanto tenham sido formulados há mais de 6 meses. Sustenta que tal conduta representaria afronta aos princípios que regem a Administração Pública e ofensa à regra do prazo de até trinta dias previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise de seus pedidos, ao argumento de que, enquanto não decididos os pleitos de ressarcimento em dinheiro, seus créditos permanecerão retidos indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira. Juntou procuração e documentos (fls. 12/34). Recolheu as custas. A impetrante apresentou cópia de peças dos autos indicados no termo de prevenção. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fls. 200/200v). Notificada, a autoridade impetrada aduziu haver atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, o qual seria justificado pelo excesso de pedidos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada, afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia, por gerar prioridade na apreciação dos pleitos. A União manifestou-se às fls. 227/230, assinalando que a demora se deve ao número insuficiente de servidores para examinar o enorme volume de processos administrativos. Ressaltou não ser cabível a concessão de liminar que autorize a compensação de créditos tributários. É o que cumpria relatar. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar postulada. Como visto, a impetrante pede a concessão da segurança visando a compelir a impetrada a apreciar os pedidos de restituição apreciados na via administrativa, referentes a créditos de PIS e COFINS, por entender injustificada a morosidade em sua tramitação. De início, importa salientar que não há ofensa ao preceito do artigo 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009, conforme sustenta a União, pois, na espécie, o pleito de medida liminar visa tão-somente ao prosseguimento do exame dos requerimentos administrativos de ressarcimento, não ao deferimento de compensação tributária. Assentada tal questão, valho-me, na apreciação do presente pedido de liminar, das razões expostas pela MM. Juíza Federal, Daldice Maria Santana de Almeida, ao sentenciar o mandado de segurança atuado sob o n. 2009.61.04.002822-0, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção (cópia às fls. 168/169 destes autos). Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, conforme reconhecida nas informações, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e

da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do parágrafo 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993). De outro lado, não se pode ignorar que a Lei n. 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte no âmbito da Receita Federal, como aliás entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º. Acrescente-se que se mostram relevantes os argumentos da impetrada no sentido de que a concessão de provimento liminar poderia implicar em ofensa à isonomia, por dar margem à eventual prioridade na apreciação dos pleitos da ora impetrante. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar somente para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento mencionados no item 3 da petição inicial, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data dos respectivos protocolos. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença.

**0000119-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000119-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVICOS**

Recebo a petição e os documentos de fls. 128/131, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

**0000431-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000431-0) - GRANEL QUIMICA LTDA X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Recebo a petição de fls. 864/867, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, notadamente no que tange aos documentos acostados às fls. 868/898.

**0001121-16.2010.403.6104 (2010.61.04.001121-0) - MOTION INTERNACIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Recebo a petição de fls. 66/67, como emenda à inicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo e Distribuição para retificação do pólo passivo da demanda, de modo que passe a figurar o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos. Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

**0001435-59.2010.403.6104 (2010.61.04.001435-1) - PEDRO SANCHES OQUENDO JUNIOR(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO SANCHES OQUENDO JUNIOR contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização e a imediata liberação de suas bagagens, incluídas na ocorrência que envolve a empresa Adonai Express Moving. Para tanto, afirma, em síntese, que: residiu nos Estados Unidos por cinco anos, legalmente, exercendo a função de médico veterinário; em dezembro de 2008, após adquirir experiência internacional no tratamento odontológico de cavalos, retornou ao Brasil para exercer sua atividade; contratou a empresa Adonai Express Moving para realizar a mudança e o transporte de seus bens pessoais, os quais foram acondicionados em nove caixas; a referida empresa anunciou falência e o encerramento de suas atividades, deixando de lhe restituir os bens. Prosseguindo, afirma que: outra empresa, a Express Moving International teria assumido as operações da Adonai, exigindo outros pagamentos para liberação das bagagens, sem qualquer garantia; as pessoas lesadas pela conduta irregular da Adonai estão perdidas e desamparadas, sem ter como recuperar os seus bens, em muito devido à morosidade da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos (fl. 10); em momento algum tentou fraudar a Aduana, pois todos os documentos acostados ao presente Mandamus demonstram que o Impetrante agiu de acordo com a lei e de acordo com o Regulamento Aduaneiro em vigor (fl. 11); a Alfândega está há mais de um ano para resolver os problemas e até a presente data não o fez; que a impetrada criou por norma interna uma força-tarefa para resolver o problema, mas, em meses, nada foi resolvido; a norma caducou e somente após quase três meses foi reeditada, sendo que os processos administrativos foram espalhados e encontram-se parados, aguardando movimentação; Especificamente quanto a seu caso, aduz que: ingressou com o pedido administrativo para retirada de seus pertences (processo n 11128.009167/2009-62); a Alfândega possui a relação dos contêineres, das caixas, e tem a localização exata de seus pertences, a qual lhe foi fornecida pela comissão de despachos Plancoex; as bagagens de algumas pessoas foram consolidadas juntas em um único contêiner, o que é prática comum no transporte marítimo, salientando que sua mudança está identificada no documento que comprova a relação dos bens. Argumenta que os processos referentes ao caso estão sendo encaminhados para os mais diversos setores do órgão aduaneiro, sendo que o procedimento administrativo referente a seus bens teria sido encaminhado para um setor incompetente para decidir, e estaria parado desde sua distribuição, configurando total omissão da Impetrada (fl. 15); Sustenta que a Administração tem 5 (cinco), ou 10 (dez) dias para decidir, segundo a Lei n 9.784/99, e que permanece omissa. Assinala temer que seus bens sejam apreendidos para aplicação da pena de perdimento, ou que venham a se deteriorar por estarem acondicionados em condições impróprias, ou, ainda, que a permanência dos bens no armazém possa gerar uma dívida impossível de ser quitada. Por tais razões requer o impetrante ordem que determine a desunitização e a imediata liberação de suas bagagens. Junta procuração e documentos (fls. 27/135). Custas recolhidas à fl. 136. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 142/142v). A União manifestou-se às fls. 146/150, alegando: a ilegitimidade ativa do impetrante; a ausência de direito e líquido e certo, por não haver documento comprobatório da propriedade dos bens indicados na inicial. Asseverou ser inviável a concessão da liminar postulada e postulou a denegação da segurança. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 155/164v, alegando que o impetrante não dispõe da via original do conhecimento de carga e não possui, nos termos da legislação, a prova de propriedade dos bens, para fins de despacho aduaneiro. Acrescentou que ele não teria o direito de iniciar o despacho aduaneiro de sua bagagem, na forma da legislação. Após a apreensão pro forma da carga do contêiner MSCU 829.529-1 por abandono, em sendo um dos destinatários indicados na relação de destinatários, será intimado a requerer

a nacionalização dos seus pertences, comprovando sua condição de viajante e demonstrando que a carga é bagagem desacompanhada. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Os argumentos expostos pela União quanto às preliminares de ilegitimidade ativa do impetrante e de ausência de direito líquido e certo discutem questões relativas ao mérito da impetração e com ele deverão ser apreciados. A regra do artigo 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009, por seu turno, não impede a apreciação do pedido de liminar, uma vez que, no presente writ discute-se não somente a liberação dos bens que pertenceriam ao impetrante, mas também a alegada conduta omissiva da autoridade impetrada na apreciação de requerimento formulado no âmbito administrativo. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar postulada. Como visto, o impetrante, que residiu por cinco anos nos Estados Unidos, alega ser proprietário de nove caixas de bagagens acondicionadas em contêiner no qual foram consolidadas igualmente bagagens de outras pessoas. Alega ser possível identificar a parte da carga que lhe pertence, por meio da documentação emitida pela empresa Adonai quando do envio da mudança. Todavia, conforme salientou a autoridade aduaneira, a documentação acostada à inicial não constitui prova hábil da propriedade de parte dos bens acondicionados no contêiner: (...) o Impetrante não dispõe da via original do conhecimento de carga e não possui, nos termos da legislação, a prova de propriedade dos bens. Se o Impetrante ainda não despachou a bagagem que diz ser sua, esse fato não se deve a alguma ilegalidade praticada pelo Impetrado. A documentação colacionada à inicial não faz prova de propriedade dos bens que o Impetrante diz serem seus, na forma da legislação aduaneira. Tal documentação sequer é apta para individualizar os bens que seriam do Impetrante do universo dos demais bens abrigados no mesmo contêiner. Tal documentação demonstra, no máximo, que o Impetrante foi lesado por uma empresa particular (fl. 156v). Além disso, ao contrário do alegado na inicial, há dúvida a respeito da localização exata dos bens que seriam do impetrante, uma vez que não foi apresentada a relação dos destinatários das cargas acondicionadas no contêiner MSCU 829.529-1. É o que se nota do seguinte trecho das informações: (...) foi proposto ao representante do transportador marítimo que para cada conhecimento de carga envolvido na ocorrência fosse anexada e entregue nesta URF a relação dos reais destinatários dos bens transportados, levando a produzir os efeitos que são atribuídos pela legislação, por extensão ou interpretação analógica, ao conhecimento de carga que deveria ter sido emitido de forma individualizada. É por isso que o Impetrante afirma na inicial que a ALF/STS tem a relação dos contêineres, das caixas, e tem a localização exata dos pertences do Impetrante, que teria sido fornecida pela comissão de despachos Plancoex. Essa afirmação não corresponde à realidade, pois, de acordo com os apontamentos da Comissão, não foi apresentada a relação dos destinatários das cargas do contêiner MSCU 829.529-1 pela comissão de despachos ou pelo transportador. Essa relação, que foi apresentada pelo Impetrante na inicial, foi transmitida por este GJUD à Comissão, que a tratará como informação não-oficial, e orientará os trabalhos. A respeito dessa relação trazida pelo Impetrante, verifica-se que à quase que totalidade dos destinatários das cargas book ID 3122, que corresponderia ao contêiner MSCU 829.529-1, seria destinado apenas um ou dois volumes, o que dá evidências de que esses bens não seriam bagagem desacompanhada de viajantes que retornaram do exterior, mas sim encomendas de brasileiros residentes no Brasil. (...) Das 86 (oitenta e seis) pessoas físicas e jurídicas indicadas na relação trazida pelo Impetrante, 76 (setenta e seis) seriam destinatárias de apenas um ou dois volumes. (...) Além disso, consoante informou a impetrada à fl. 159, o consignatário indicado no Bill of Lading original apresentou Declaração Simplificada de Importação e, embora não suas bagagens não estivessem no referido contêiner, não houve cancelamento da referida declaração (DSI). Nesse contexto, tem-se, a princípio, que não há prova pré-constituída da propriedade dos bens mencionados nos documentos que acompanham a inicial, o que impede a concessão da liminar. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0001740-43.2010.403.6104 (2010.61.04.001740-6) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL**

**LTDA (SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS**

Recebo a petição e os documentos de fls. 162/183, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras

também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

**0002133-65.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS TORQUETTI(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E MG118245 - ANNA CAROLINE BOECHAT DE ARAUJO MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**

Antonio Carlos Torquetti, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, objeto do BL n. EFI528456, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo objeto da INVOICE n. 20034 acostada à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para consumo. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da exação mencionada. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações da autoridade dita coatora. O Inspetor da Alfândega do Porto de Santos prestou informações aduzindo que incide IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Vários são os precedentes que autorizam afirmar que está presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052. RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região tem apreciado o tema por meio de decisões monocráticas, ao argumento de que há entendimento firmado nas Cortes Superiores. A propósito, veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA

FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R. 3ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 227821 Processo: 95.03.002739-0 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Data do Julgamento: 04/12/2008 DJF3 16/12/2008 p. 32).Entretanto, em face da existência de decisões do E. TRF da 3ª Região em sentido diverso, mencionadas nas informações da impetrada, revela-se necessário exigir, com fundamento na parte final do inciso III, do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a realização de depósito, para garantia do pagamento do tributo ora discutido. A importação a ser depositada deve ser calculada conforme os dados que serão inseridos na Declaração de Importação, considerando-se a cotação do dólar americano da data do depósito. Diante do exposto, defiro a liminar rogada para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo descrito na inicial.Após a comprovação do depósito mencionado na fundamentação, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados.Após a expedição do ofício, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

**0002635-04.2010.403.6104** - CLAUDIO VIEIRA MARTINS(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.Emende o Impetrante a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, sob pena de extinção do feito (art. 284, único do CPC).Após a sanação do defeito, em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reserve o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

**0002652-40.2010.403.6104** - RODRIGO LUIS KOERICH CALOMENO(PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Considerando os termos da certidão retro, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contraféis.Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0002758-02.2010.403.6104** - JOSE MARCO BATISTA SANTOS(SP089191 - ISMAEL DE FREITAS) X CEUBAN CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, e não contra o órgão a qual ela é vinculada. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, para verificação de prevenção, providencie cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e de eventual sentença, proferida nos autos do processo nº. 0000011-91.2010.403.6100. Emenda ainda a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).Após o cumprimento, venham-me os autos venham-me os autos conclusos imediatamente.

**Expediente Nº 2078**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009207-20.2003.403.6104 (2003.61.04.009207-2)** - ODAIR FERNANDES ESTRADA X VALMIR DOMINGOS TOMAZ X VALDIR DOMINGOS TOMAZ X MICHELE CUNHA LUSTOSA TOMAZ X VALDELICE CARVALHO DA SILVA X OSMUNDO CARVALHO DA SILVA X LUCELI APARECIDA ROSA MARTINS X JAIRO ZENE URBANO X SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Considerando que a parte autora vem sendo intimada desde 11/10/2006 (fls. 585/587) e quedou-se inerte, vez que não juntou a certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 1233/01, ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, que tem por objeto indenização por danos morais e materiais, ou seja, o mesmo efeito prático perseguido nesta demanda. Considerando, ainda, que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil, determino a renovação da intimação da parte autora, para que cumpra a determinação de fl. 166, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena da ação ser julgada no estado em que se encontra. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001634-57.2005.403.6104 (2005.61.04.001634-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS E SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174936 - RITA DE CÁSSIA PANCIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

**0007391-32.2005.403.6104 (2005.61.04.007391-8)** - MARCIA LEITE DAMASCENO X DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO JUNIR - MENOR (DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO)(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X MECA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X EXITO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD) X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X ANA MARIA BONFIM RIBEIRO DE FARIA X IDELMA RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X JACYR SEITA MARQUES - ESPOLIO X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

O artigo 12 do Código de Processo Civil dispõe que o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. À luz do disposto no artigo 13 do mesmo diploma legal, o Juiz marcará prazo razoável para ser sanada a irregularidade da representação das partes. Portanto, é incumbência da parte, e não do juiz, sanar o defeito apontado. Assim, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 322/323 e concedo o prazo de 30 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 222. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005303-84.2006.403.6104 (2006.61.04.005303-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Especifique a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0008513-12.2007.403.6104 (2007.61.04.008513-9)** - NELSON DA COSTA ALMEIDA JUNIOR X JUSSARA LACERDA FRANCO E ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Defiro os quesitos, bem como o assistente técnico indicado às fls. 379/383 pela ré CAIXA SEGURADORA S/A. Consigno a não apresentação de quesitos e a não indicação de assistente técnico pela parte autora e pela CEF. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca dos honorários periciais às fls. 389/390. Intime-se.

**0011361-69.2007.403.6104 (2007.61.04.011361-5)** - WIDNA VIEIRA RODRIGUES(SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Chamo o feito à ordem. Melhor compulsando os autos, verifico que, embora tenha a CEF requerido a inclusão da UNIÃO no pólo passivo do feito por ocasião do oferecimento da contestação (fl. 66), a parte autora, intimada a se manifestar na forma do artigo 327 do CPC, apresentou emenda à inicial, pleiteando a inclusão da UNIÃO como co-ré (fl. 90). Na r. decisão de fls. 106/107, o MM. Juiz oficiante recebeu o requerimento de emenda de fls. 83/84 e 85/90, haja vista a ausência de citação de todos os litisconsortes, determinando à parte autora que trouxesse aos autos os

documentos necessários à citação da União Federal. Desta sorte, só resta concluir que a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito ocorreu por força do recebimento da emenda à inicial, ou seja, a pedido da parte autora. Assim sendo, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 288/289 para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, sua execução enquanto perdurar a condição de hipossuficiência da autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

**0013350-13.2007.403.6104 (2007.61.04.013350-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011383-4)) CONCAIS S/A(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125429 - MONICA BARONTI)  
Considerando que a autora foi intimada duas vezes e não cumpriu a determinação de fl. 434, malgrado a petição de fl. 439, vez que não trouxe para os autos instrumento de mandato com poderes específicos para desistir ou renunciar, conforme preconiza o art. 38 do CPC, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para o devido cumprimento, sob pena da ação ser julgada no estado em que se encontra. Venham, após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000920-92.2008.403.6104 (2008.61.04.000920-8)** - EDIMARA LUCE MACHADO DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da r. decisão de fls. 53/55, prossiga-se. Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

**0007072-59.2008.403.6104 (2008.61.04.007072-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-74.2008.403.6104 (2008.61.04.007071-2)) MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO MORADA S/A

Tendo em vista a ausência de contestação do BANCO MORADA S/A, devidamente citado, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do artigo 320, I, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no artigo 319, ambos do CPC, vez que se trata de litisconsórcio passivo, entretanto devem os prazos correr independente de intimação, na forma do artigo 322, do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0010564-59.2008.403.6104 (2008.61.04.010564-7)** - VERA LUCIA HAIKEL X PAULO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VERA LÚCIA HAIKEL e PAULO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, para que a ré se abstenha de incluir seus nomes no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins, além de requerer que apresente planilha de evolução do saldo devedor, discriminando quais índices foram aplicados. É o breve relato. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214). A jurisprudência orienta-se no sentido de que somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito. Quanto ao pedido para que a ré apresente planilha de evolução do saldo devedor, discriminando quais índices foram aplicados, apreciarei, oportunamente, na fase instrutória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DOS DEMANDANTES DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Outrossim, esclareça a CEF, 10 (dez) dias, se o imóvel objeto da lide foi adjudicado/arrematado. Se positivo, informe se ocorreu o registro da carta de adjudicação/arrematação, comprovando com a juntada da cópia da respectiva matrícula. Em seguida, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0011428-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011428-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X IARA REGINA SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do BACEN e da RENAJUD às fls. 69/71, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0012965-31.2008.403.6104 (2008.61.04.012965-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANO CSALA PONCE LEONARDI

Fl. 56: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0013326-48.2008.403.6104 (2008.61.04.013326-6)** - ANA LUCIA DAL POZ ALOUCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 120/122: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000811-44.2009.403.6104 (2009.61.04.000811-7)** - MARCO ANTONIO DE CARVALHO COSTA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Designo o dia 01 de julho de 2010, às 16h00, para realização do exame pericial. Intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documentos de identificação, bem como os exames médicos que estiver em seu poder. Intime-se o Sr. Perito Judicial, por carta. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0000981-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000981-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO MERCEDES(SP132070 - MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E SP203826 - VANESSA ALVES LOURENÇO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 80: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0001099-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001099-9)** - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais às fls. 1555/1556. Intime-se.

**0004359-77.2009.403.6104 (2009.61.04.004359-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X EDIFICIO LORRAINE RESIDENCE(SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA)

Defiro a realização de prova oral requerida pela parte ré às fls. 188/189 e 194/195 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2010, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas às fls. 188/189. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

**0005987-04.2009.403.6104 (2009.61.04.005987-3)** - WALTER LEON FLORES X WALTER LOPES FEITOSA X WALTER PERALES X WALTER TRETON PAULO X WILSON URIAS ALEXANDRINO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 175/223: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008358-38.2009.403.6104 (2009.61.04.008358-9)** - LILIA PACHECO DAVID(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Como já apreciado à fl. 290, indefiro o pedido da parte autora às fls. 292/295, na forma do art. 47, par. único do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009359-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009359-5)** - MARIA VILMA CASTOR DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 80/81. Consigno a não apresentação de quesitos pela CEF, bem como a não indicação de assistentes técnicos pelas partes. Fls. 82/91: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Fls. 97/98: Designo o dia 19 de abril de 2010, às 14h00, para realização do exame pericial. Para tanto, intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Secretaria da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar, portando seus documentos pessoais (CPF, RG, Carteira de Trabalho, CNH, etc.), bem como outros papéis que contenham sua assinatura com datas anteriores ou posteriores ao período de 2000/2001. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0010419-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010419-2)** - MARIA AUGUSTA GUDDEN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

MARIA AUGUSTA GUDDEN ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial para que seja autorizado o

pagamento das parcelas na proporção de uma vencida e uma vincenda do contrato de mútuo habitacional nos valores que entende correto, visando garantir a eficácia do resultado do processo, bem como para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório construtivo dos direitos dos autores, com referência ao débito reclamado do imóvel, além de não incluir seu nome no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins. Requer, ainda, que seja mantida na posse do imóvel. A ré foi citada e ofertou resposta. É o breve relato. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. A matéria atinente à execução extrajudicial de suposto débito através do Decreto-Lei nº 70/66, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª). Assim, a alegação genérica de violação da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor não se sustenta. Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214). A jurisprudência orienta-se no sentido de que somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel respectivo, uma vez que além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não tem possibilidade de causar dano ao credor. Ademais, preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que, nas ações judiciais que em que se questiona contrato de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações no valor pretendido pelos mutuários, inferior ao cobrado pelo agente financeiro. In casu, deve-se observar o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Na hipótese dos autos, a parte autora não nega que existam prestações em atraso, o que é revelado pela planilha de evolução de débito, anexada pela parte ré. Portanto, o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis para alienação do bem e retomada do imóvel. Registre-se, ainda, que a parte autora não fica impedida de discutir a questão perante o Juízo competente, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, sendo que eventual procedência do alegado poderá ser resolvida em perdas e danos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DA DEMANDANTE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0010498-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010498-2) - ARNALDO DE LIMA (SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Nos termos do artigo 398 do CPC, cientifique-se a parte autora dos documentos juntados às fls. 54/61, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, já que se tratam de direitos disponíveis. Publique-se.

**0010523-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010523-8) - VALDEMAR PECORARO (SP147765 - ALEXANDRE PECORARO E SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Defiro a realização de prova oral requerida pelas partes às fls. 105/106. Defiro o depoimento pessoal do preposto da CEF, intimando-se-a para que compareça à audiência representada por preposto que tenha conhecimento dos fatos discutidos na demanda. Defiro o pedido da CEF quanto ao depoimento pessoal do autor, na forma do artigo 343, 1º, do CPC. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

**0011626-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011626-1)** - SERGIO DOS SANTOS MIRANDA DA SILVA(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)  
Atento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e considerando que a ré não foi intimada do despacho que determinou a realização da perícia, a fim de que pudesse indicar seu assistente, apresentar quesitos e acompanhar os trabalhos, resolvo, em face o que dispõe o artigo 421, do Código de Processo Civil, decretar a nulidade da perícia realizada nos autos. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias. Após, oficie-se ao Instituto Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, , encaminhando as cópias necessárias para agendamento de data e horário a fim de que seja realizada nova perícia, inclusive dos quesitos apresentados pelas partes. Intime-se.

**0013229-14.2009.403.6104 (2009.61.04.013229-1)** - JAIME GONZAGA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 58/61. Publique-se.

**0000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2)** - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado por MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO, em ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para impedir: a) a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes; b) o protesto eventual título vinculado ao negócio jurídico que firmou com a ré; c) o débito de parcela vincenda em sua conta corrente. O pedido, contudo, não merece acolhimento. Contudo, diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação. Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra *Antecipação da Tutela*, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que: Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como *poessupostos* genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. E, não há nos autos nenhuma prova que convença o juízo da verossimilhança da alegação da Autora, nem que se possa considerar como inequívoca. Assim, pela análise da documentação existente nos presentes autos, não vislumbro, *prima facie*, a presença inequívoca dos requisitos autorizativos da pretendida antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Com efeito, vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO E EXTRATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No pleito em questão, os autores agravaram da parte da decisão de 1º grau que negou a exibição, liminarmente, do contrato e respectivos extratos que deram origem ao débito. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interposto, considerando que os agravantes já não sofrem nenhuma restrição cadastral, decorrente da liminar parcialmente concedida, como também não há nos autos notícia de eventual execução em curso. Considerou, igualmente, que os agravados sequer tentaram a notificação extrajudicial por outras vias (correio, cartório, etc), tampouco comprovaram que o agravado se negou a lhes fornecer cópia do contrato. Julgou, portanto, ausentes a aparência do bom direito e o perigo de lesão irreparável (fls.64). 2. Os dispositivos tidos como contrariados não foram objeto de decisão por parte do acórdão, sendo inviável o seu conhecimento, em face da ausência do devido prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF. 3. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min.

CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).2 - Recurso não conhecido. (Recurso especial n. 822.617, 4a. Turma STJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 12/06/2006, pag. 495).Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial.Defiro o pedido que a ré formulou em contestação, pelo que determino que o feito tramite em segredo de justiça, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000304-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000304-3)** - MADALENA NUNCIATO X GIDALTE TAVARES PEDRO X PAULO PIO PEREIRA X ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 60: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0000611-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000611-1)** - ADHEMAR CIRO SAMITSU(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 28/30, que declinou da competência para o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro.Sustenta o embargante que o decisum é omissivo e contraditório, requerendo o reconhecimento da competência do presente Juízo para o julgamento do feito, por se tratar de ação de desapropriação indireta, incompatível com o procedimento estabelecido para os Juizados Especiais Federais. É o que importa relatar. DECIDO.Razão assiste ao embargante. De fato, dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01 não estarem incluídas na competência do Juizado Especial Federal Cível as ações de desapropriação.Ainda que se trate de ação de desapropriação indireta, de nítido caráter indenizatório, há que se reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal Cível, posto que o mencionado dispositivo legal não faz qualquer ressalva ao tratar das ações de desapropriação. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/2001 excluiu da competência do Juizado Especial as causas referentes à desapropriação. Não existe ressalva quanto à desapropriação indireta. Assim, como não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, a competência para processamento e julgamento da presente demanda é da Justiça Federal comum. Se o autor alega ter perdido a potencialidade econômica de sua propriedade, dito valor em tese é indenizável via desapropriação indireta. Cabe ao autor provar que não se tratou de limitação administrativa, o que deve ser feito em processo com regular tramitação. (TRF4, AC 2008.72.02.000470-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 23/06/2008)Por essas razões, conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para reconhecer a competência deste Juízo para o processamento do feito.Recebo a petição de fls. 25/27 como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se.

**0000759-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000759-0)** - MIRIAN DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 137: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0001002-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001002-3)** - DROGARIA DO TURQUINHO LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial. Fl. 50: Defiro, mediante a substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a CEF para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0001583-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001583-5)** - NELSON DIEGUES(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 42/46: mantenho a r. decisão de fls. 37/39, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0001732-66.2010.403.6104 (2010.61.04.001732-7)** - KIOME ARAI X SATIKO ARAI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 21/23, que declinou da competência para o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro.Sustenta o embargante que o decisum é omissivo e contraditório, requerendo o reconhecimento da competência do presente Juízo para o julgamento do feito, por se tratar de ação de desapropriação indireta, incompatível com o procedimento estabelecido para os Juizados Especiais Federais. É o que importa relatar. DECIDO.Razão assiste ao embargante. De fato, dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01 não estarem incluídas na competência do Juizado Especial Federal Cível as ações de desapropriação.Ainda que se trate de ação de

desapropriação indireta, de nítido caráter indenizatório, há que se reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal Cível, posto que o mencionado dispositivo legal não faz qualquer ressalva ao tratar das ações de desapropriação. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/2001 excluiu da competência do Juizado Especial as causas referentes à desapropriação. Não existe ressalva quanto à desapropriação indireta. Assim, como não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, a competência para processamento e julgamento da presente demanda é da Justiça Federal comum. Se o autor alega ter perdido a potencialidade econômica de sua propriedade, dito valor em tese é indenizável via desapropriação indireta. Cabe ao autor provar que não se tratou de limitação administrativa, o que deve ser feito em processo com regular tramitação. (TRF4, AC 2008.72.02.000470-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 23/06/2008)Por essas razões, conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para reconhecer a competência deste Juízo para o processamento do feito.Cite-se a ré. Intime-se.

**0001782-92.2010.403.6104** - CELIA PERES DE OLIVA ROCHA X EDUARDO CURVELLO ROCHA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ROSETTE DA NASARETH OLIVA X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES X OSMAR APARECIDO GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique a emenda da inicial em relação ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexequível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé. Publique-se.

**0002333-72.2010.403.6104** - CLEVIO BARBOSA CAMPOS X EDUARDO VIEIRA ZEZZI X ELIO BERNARDO X HERMINIO AMADO FILHO X JAIME SILVA SOARES X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE CARLOS SIMOES PAIVA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00, sendo que o polo ativo é integrado por 07 (sete) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 5.000,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de

desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002397-82.2010.403.6104 - FRANCISCO DIAS DA CRUZ NETO X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 10.078,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Citada, a ré ofertou contestação. Houve réplica. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 25. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a

servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002402-07.2010.403.6104 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Itanhaém, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém - SP. Citada, a ré ofertou contestação. Houve réplica. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 38. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas

públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Itanhaém. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002619-50.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, em 10 (dez) dias.. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. No mesmo prazo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, bem como cópia da petição de aditamento, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). Cumpridas as determinações supra, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Publique-se.

**0002638-56.2010.403.6104 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas

públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002718-20.2010.403.6104 - JOSE RUBENS BUREI(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de

Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002725-12.2010.403.6104 - FRANCISCA ALEXANDRE DE LIMA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X MARINHA DO BRASIL**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo passivo da ação, vez que a Marinha do Brasil não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. Cumpridas as determinações supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0002731-19.2010.403.6104 - VANESSA CONSTANCIA FERREIRA(SP254307 - HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é

absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002760-69.2010.403.6104 - JOSE MARCIO BARBOSA LEITE DO AMARAL X SANDRA MARA PEREIRA DINIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a União (AGU) para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 16 JUN 2010, às 14h30, Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Não realizado acordo, apreciarei, oportunamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001091-78.2010.403.6104 (2010.61.04.001091-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203895-60.1995.403.6104 (95.0203895-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ALBERTO CORREA DOS SANTOS X MARIA CANDIDA VIVEIROS CORREA DOS SANTOS(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção declinatoria de foro oposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em que ALBERTO CORREA DOS SANTOS E OUTRO pretendem assegurar a recomposição monetária de saldo em

caderneta de poupança pelos expurgos inflacionários verificados em diversos planos econômicos. Alegou o excipiente, em síntese, que a competência para julgar a ação principal seria da circunscrição da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, por força dos arts. 94 e 100, IV, a, ambos do Código de Processo Civil. Instados, os exceptos quedaron-se inertes. É o relatório. DECIDO. Com a interiorização da Justiça Federal, vinha entendendo que pode uma autarquia federal ser demandada tanto na capital do Estado, como está assegurado no artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988, como também no foro de domicílio do excepto/autor, ou ainda, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Contudo, em conformidade à jurisprudência assentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º, do artigo 109, da Magna Carta dirige-se à União Federal, pessoa jurídica de direito público interno, cabendo, in casu, o acolhimento da competência prevista pelo artigo 100, inciso IV, letras a e b, do Código de Processo Civil, a exemplo do entendimento exposto na ementa do julgado proferido nos autos nº 95.03.064602-2, relatado pela eminente Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (DJ, 23.09.98, pág. 265), aplicável à espécie: Constitucional. Processo Civil. Conflito de Competência. Art. 109, 2º, da CF/88. Art. 100, item IV, alíneas a e b do CPC. Ação proposta contra o BACEN. Competência territorial. 1. Por ser territorial, somente por via de exceção pode ser declinada a competência dos juizes das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária (Súmula 33 do STJ). 2. A regra de competência do art. 109, 2º, da CF/88 não se aplica à entidade autárquica ou à empresa pública federal, mas exclusivamente à União. 3. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face do BACEN é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas delegacias regionais, nos termos do art. 100, IV, a, b, do CPC. 4. Conflito Negativo de Competência julgado procedente, para declarar competente o MM. Juízo Suscitado (19ª Vara Federal de São Paulo). (grifei). Certo que a ação dirige-se contra autarquia federal sediada na capital do Estado de São Paulo, diante da regra expressa no artigo 100, inciso IV, letras a e b do Código de Processo Civil, ACOLHO a presente exceção, DECLINANDO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se. Não havendo recurso, desansem-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001826-14.2010.403.6104 (2009.61.04.011915-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011915-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011915-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GENTIL LOPES DINIZ - ESPOLIO X ROBERTO REQUIAO DINIZ(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002414-21.2010.403.6104** - MERION LUIZ PEREIRA X IRENE DA SILVA PEREIRA(SP284274 - PATRICIA LUIZA DA SILVA PEREIRA E SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta poupança indicada na inicial nos períodos postulados. Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere

às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013238-44.2007.403.6104 (2007.61.04.013238-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SELMA DE SOUZA RODRIGUES COSTA X JOSE MARIANO MACIEL COSTA Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da RENAJUD às fls. 83/84, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007071-74.2008.403.6104 (2008.61.04.007071-2)** - MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO MORADA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 89/109. Publique-se.

**0002726-94.2010.403.6104** - ALBERTO BARBOSA BRAGA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X  
MINISTERIO DA FAZENDA

Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como recolha a diferença das custas iniciais. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Outrossim, a requerente deverá emendar a inicial declinando com precisão quem deve figurar no polo passivo da ação, vez que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, emende a inicial, indicando, explícita e objetivamente, qual a relação jurídica que pretende seja declarada na ação principal (partes, objeto e causa de pedir) e qual a relação entre a cautelar e a principal, na forma dos incisos III e IV do artigo 801, do Código de Processo Civil. No prazo assinalado, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da Uniã. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento. Publique-se. Intime-se..

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2304**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207616-88.1993.403.6104 (93.0207616-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201770-90.1993.403.6104 (93.0201770-2)) JORGE BISPO DA COSTA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 83/85, bem como da certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 93.0201770-2, desapensando-os. Após, dê-se ciência ao embargante do retorno dos presentes autos do Eg. TRF - 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0206746-82.1989.403.6104 (89.0206746-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206745-97.1989.403.6104 (89.0206745-9)) AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Manifeste-se a embargante sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005118-56.2000.403.6104 (2000.61.04.005118-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209295-50.1998.403.6104 (98.0209295-9)) SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS X JORGE FONSECA(SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA E SP100241 - JAIR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS)

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls 202/205, bem como da certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 98.0209295-9, desapensando-os. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF-3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010039-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010039-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-90.1999.403.6104 (1999.61.04.010841-4)) CARMELINDO JOSE CARO VARELA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art.269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Custas ex lege. Certifica o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Santos, 19 de março de 2010 HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

**0001498-02.2001.403.6104 (2001.61.04.001498-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-97.1999.403.6104 (1999.61.04.000468-2)) LUIZ CELSO DE CARVALHO JUNIOR(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 47/55, bem como da certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 1999.61.04.000468-2, desapensando-os. Após, dê-se ciência ao embargante do retorno dos presentes autos do Eg. TRF - 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004655-80.2001.403.6104 (2001.61.04.004655-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010072-48.2000.403.6104 (2000.61.04.010072-9)) JOAO DE OLIVEIRA(SP097225 - CARLOS FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 151/152, bem como da certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 2000.61.04.010072-9. Após, dê-se ciência ao embargante do retorno dos presentes autos do Eg. TRF - 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001943-49.2003.403.6104 (2003.61.04.001943-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006983-5)) INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA-(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

A vista do despacho de fl. 728, dos autos da execução fiscal n.º 2002.61.04.006983-5, determino o prosseguimento do presente feito. Cumpra-se o despacho de fl. 371, intimando-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002969-14.2005.403.6104 (2005.61.04.002969-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008427-46.2004.403.6104 (2004.61.04.008427-4)) ALESSANDRA PACHECO FERNANDES(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP101518 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título relativo ao processo administrativo n.10708.000321/95-62 (inscrição n. 70 1 95 006214-96). Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do extinto TFR, bem como a embargada, em razão da condenação irrisória. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.289/96. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se ao arquivamento do feito. Prossiga-se, no mais, a execução, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Santos, 19 de março de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

**0008185-19.2006.403.6104 (2006.61.04.008185-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017193-25.2003.403.6104 (2003.61.04.017193-2)) L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Aante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo os embargos parcialmente procedentes, nos termos do art.269, incisos I, do CPC, para o fim de cancelar do titulo executivo os valores pertinentes à multa de mora Deixo d condenar em honorários advocatícios, em face do disposto no decreto-lei n.1.025/69 e Súmula n .168 do extinto TFR. Custas ex lege. Por tratar-se de condenação inferior a 60 salários mpinimos, esta a sentença dispensada de remessa oficial, nos termos do art. 475, 2o, do CPC, introduzido pela lei n. 10.352, de 26.12.01 P.R.I. Santos, 30 de março de 2010 Herbert C. P. de Bruyn Jr. Juiz Federal

**0002934-83.2007.403.6104 (2007.61.04.002934-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-63.2004.403.6104 (2004.61.04.009370-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2007.61.04.002934-3EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTEMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOSSENTENÇA Tipo B Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Santos contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em razão da falta de pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento pertinente ao exercício de 2003, relativamente ao imóvel situado na Rua Saturnino de Brito, 215, nesta cidade. Salienta a embargante, em síntese, a impenhorabilidade dos bens da ECT; ser descabido o exercício de poder de polícia com relação à ECT, em face dos artigos 19 e 20 do Decreto-Lei n. 509/69; e faltar à taxa o caráter específico e divisível imprescindível à sua instituição (art. 145, II, da Constituição), bem como a inconstitucionalidade da base de cálculo. Em impugnação, a embargada argüi possuir competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso,

parcelamento e ocupação do solo urbano e pugnou pela constitucionalidade da taxa. Em réplica, a embargante reafirmou a inicial. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, no que atine à questão da impenhorabilidade, é preciso, primeiro, discernir o regime jurídico aplicável à executada, para, depois, determinar-se se o rito aplicável ao processo é o da Lei n. 6.830/80, próprio àqueles que se submetem ao direito privado, ou o do art. 730 do Código de Processo Civil, pertinente às entidades públicas. Nessa definição, é irrelevante a forma jurídica da empresa prestadora do serviço público. O fundamental é distinguir empresas de atuação econômica das prestadoras de serviços públicos, pois só estas estão infensas à aplicação do regime jurídico de direito privado. Desse modo, é o regime jurídico ao qual o serviço se submete que o torna público; não sua natureza. Prestado por determinação constitucional ou legal, será, por sem dúvida, um serviço público, ainda que, eventualmente, não essencial à sobrevivência do homem (grifos nossos). Ao serviço público outorgado a ente descentralizado, afirma EROS ROBERTO GRAU, aplica-se o regime previsto no art. 175 da Constituição. O art. 173 reserva-se, exclusivamente, ao exercício de atividade econômica pelo Estado. No caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT presta serviço público, consoante CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, LÚCIA FIGUEIREDO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO e PONTES DE MIRANDA. Vale, então, a opinião manifesta por CELSO ANTONIO acerca das empresas estatais (verbis): Já no que atina às prestadoras de serviço público, a situação é outra. Se forem sociedades de economia mista, ainda que se tornem insolventes, não se sujeitaram à falência e o Poder Público responderá, subsidiariamente, perante terceiros, procedendo-se na forma disposta no precitado art. 242 da Lei das S/A. Entretanto, como os bens que estejam afetados à prestação do serviço são públicos e, ademais, necessários à continuidade das prestações devidas ao corpo social, não podem ser distraídos pela finalidade. (...) Tratando-se de empresa pública não haverá impediente à falência, porquanto o diploma em causa só ressalva da quebra as que hajam sido constituídas em conformidade do referido modelo tipológico. ... Sem embargo, ao serem arrecadados os bens constitutivos da massa falida, pois têm que permanecer intangíveis, por serem bens aqueles aplicados à prestação do serviço ficarão à margem dela, pois tem que permanecer intangíveis, por serem bens públicos e, ademais, pela referida razão de serem necessários à continuidade do serviço público. (grifos nossos - op. cit. p. 112) Em nota de rodapé, na mesma página, frisa: 23. Sequer caberá penhora ou execução sobre eles pois, não havendo lei que admita tal providência (ao contrário do que sucede em relação às S/A), prevalece a regra geral de impenhorabilidade dos bens públicos. (grifos nossos) A respeito, manifestou-se o E. STF (g.n.): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (1ª Turma do STF; RE 229.961/MG; Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 02.03.01, p. 013). Em face dessas razões, considero impenhoráveis os bens afetos ao serviço público dos correios e rejeito a alegação da embargada sobre não estar seguro o Juízo. Argüi-se, em síntese, a inconstitucionalidade da taxa, à vista de sua discrepância com o regime jurídico adotado pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional para o assunto. Nos termos dos dispositivos alusivos à matéria - artigos 145, II, da Constituição Federal, e 77 do CTN - somente em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível é possível a instituição de taxa. A hipótese de taxa de polícia vem descrita no art. 78 do CTN da seguinte forma: Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. No caso vertente, a taxa não decorre da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, mas do exercício do poder de polícia, definido no art. 78 do CTN. Por essa razão, são irrelevantes as alegações pertinentes à falta de especificidade ou divisibilidade das aludidas taxas, nos termos do art. 79 do CTN. De fato, verificado o cerne da ação estatal, de pronto verifica-se consistir esta na fiscalização e limitação dos direitos dos particulares, em vista da adequada utilização do solo urbano. Dessa maneira, para a legitimidade da cobrança, é preciso, primeiro, a existência de efetiva atividade fiscalizatória. Ausente esta, consubstancia-se uma inconstitucionalidade, resultante da dissociação entre a cobrança do tributo e a atuação estatal que lhe deve servir de base. Esta, em síntese, é a compreensão possível de se extrair dos seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. LEGALIDADE. ART. 18, I, DA CF/69. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da taxa cobrada pelo Município de São Paulo, pois funda-se no poder de polícia efetivamente exercitado através de seus órgãos fiscalizadores. Hipótese em que não ocorreu ofensa ao art. 18, I, da Carta precedente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 116.518-9-SP; DJ 30.04.93; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; grifos nossos) TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 276.564; DJ 02.02.2001; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; grifos nossos) Na esteira do entendimento do E.

STF, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento anterior, cancelando o teor da Súmula n. 157 (Resp 261.571-SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, julgado em 24.05.02), para estabelecer: RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENÇA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PODER DE POLÍCIA. TAXA É TRIBUTO DE CONTRAPRESTAÇÃO, ISTO É, COMPENSATÓRIO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO ESTADO OU POR ELE POSTA À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE. A TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO REÚNE DOIS FATOS IMPOSITIVOS. O PRIMEIRO REFERE-SE À PERMISSÃO PARA ASSENTAMENTO NO MUNICÍPIO. O SEGUNDO DIZ RESPEITO À ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. AQUELA NÃO SE EXAURE COM A AUTORIZAÇÃO. ESTA ÍNSITO O POLICIAMENTO PERMANENTE. DAÍ A LEGALIDADE DA COBRANÇA ANUAL. O PODER DE POLÍCIA COMPREENDE TAMBÉM A VIGILÂNCIA EXERCIDA PELO PODER PÚBLICO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS Nº 282 E 356-STF). III - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO (ART. 255, PAR. ÚNICO DO RISTJ). IV - RECURSO NÃO CONHECIDO. (2ª Turma do STJ, RESP 4961-SP; Rel. Min. VICENTE CERNICCHIARO; DJ 03.12.90, p. 14312) TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RENOVAÇÃO ANUAL. CTN, ARTS. 77 E 78. SÚMULA Nº 157/STJ.1. Em face da orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de considerar legítima a exação em questão, inaplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 157/STJ.2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.3. Recurso não provido. (1ª Turma do STJ; RESP 232820/SP; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; DJ 06.05.02, p. 00247) No caso vertente, a Municipalidade exige taxa de licença de localização e funcionamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a qual, em contraposição, entende que, além de imune, não se lhe aplica o conceito de contribuinte do tributo, por estar autorizada a funcionar em todo o território nacional, na forma do art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 509/69. Contudo, não apenas inexiste a imunidade, em face do art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, como, outrossim, a embargante não se desobriga de pagar a taxa só pelo fato de prestar serviço público atribuído à União. Isso porque, abraçando o Estado brasileiro o princípio federativo, cada ente da federação possui competência própria e específica, atribuída diretamente pela Constituição, para o exercício de determinadas atividades. Em outras palavras, salvo disposição constitucional em contrário, é vedada a invasão de competência por parte de um membro da Federação na esfera de atribuições de outro. É nesse contexto que cumpre compreender a competência da União para manter o serviço postal (art. 22, inciso V, CF), bem como a conferida aos Municípios para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF) e legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Uma coisa é conferir à União competência para o serviço público e habilitar sua delegação a pessoa jurídica distinta, criada por lei, que será por ela fiscalizada. Outra, bem diversa, é conceder poderes ao Município para autorizar a instalação e funcionamento de estabelecimentos prestadores desse serviço em um determinado local, em atenção à disciplina relativa ao zoneamento urbano. Resta claro, pois, não estar a Municipalidade impedida de exercer o poder de polícia que lhe é próprio, somente porque há autorização específica do governo federal para a ECT prestar serviço público por ele controlado. Difere, no caso, o objeto do controle. De outra parte, não comprovada a inexistência do exercício do poder de polícia, o qual se infere da própria atuação lavrada e da presunção de veracidade que possui a CDA, não há como questionar este aspecto. No tocante à suposta inconstitucionalidade da base de cálculo, embora um perfunctório exame da lista do veiculada pelo art. 105 da Lei Municipal n. 3.750/71 permita fazer inferir, em determinados casos, ter-se dado maior atenção à capacidade contributiva do que à efetiva contraprestação pela atividade fiscalizatória do ente estatal, observo não restar explicitado na inicial a exata causa pela qual a cobrança seria excessiva. Com efeito, para que se pudesse reconhecer o argumento, deveria o embargante explicitá-los melhor, uma vez que, em princípio, sem maiores explicações, nada faz inferir imediatamente ser a fixação da taxa em R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) abusiva, havendo várias outras atividades fixadas em parâmetro próximo. A esse propósito, deve-se frisar não serem os embargos adequados para debater a questão em tese, mas apenas concretamente. Em face dessas considerações, provada pela documentação acostada aos autos o efetivo exercício da atividade de polícia com pertinência a essa atividade, entendo cabível a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento em epígrafe. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para considerar impenhoráveis os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos afetos ao serviço público que lhe é próprio. Prossiga-se a execução nos termos do art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal de 1988. Em face do conteúdo da decisão, preponderantemente desfavorável à embargante, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução. P.R.I. Santos, 26 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

**0006941-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003728-41.2006.403.6104 (2006.61.04.003728-1)) EDUARDO THOME DE ABRANTES NETO (SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X CREMERJ CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)**

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para descostituir o título executivo objeto da execução fiscal n.20066104.003728-1. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, na forma do art.20, 3º, do CPC, Sem custas. Sentença dispensada do duplo grau de jurisdição, nos termos do art.475, 2º, do CPC. Transitada em julgado a decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia

dessa decisão para o corpo da ação executiva. P.R.I. Santos, 19 de março de 2010 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

**0012917-09.2007.403.6104 (2007.61.04.012917-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-66.2001.403.6104 (2001.61.04.006777-9)) L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e por todo o mais quanto dos autos consta, julgo os embargos parcialmente procedentes, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC, para o fim de cancelar do título executivo os valores pertinentes à multa de mora. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto -Lei n. 1.025/69 e Súmula n. 168 do extinto TFR. Custas ex lege Por tratar-se de condenação inferior a 60 salários mínimos, está a sentença dispensada de remessa oficial, nos termos do art. 475, 2o, do CPC, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01. P.R.I. Santos, 30 de março de 2010 HERBERT C. P. DE BRUTN JR. Juiz federal

**0005709-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005709-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-69.2002.403.6104 (2002.61.04.000088-4)) ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Regularize o embargante, sua representação processual, trazendo aos autos Instrumento de Mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005960-94.2004.403.6104 (2004.61.04.005960-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206746-82.1989.403.6104 (89.0206746-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Manifeste-se a embargada sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0200602-29.1988.403.6104 (88.0200602-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR

Nada a deferir, tendo em vista o valor depositado nos presentes autos já ter sido levantado, conforme Alvará expedido à fl. 18 e retirado pela Sr.ª Procuradora do exequente (fl. 26). Int.

**0200258-38.1994.403.6104 (94.0200258-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK) X JOSE CARLOS FERNANDES

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo resolvida a lide, nesta fase processual, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 29 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0204581-86.1994.403.6104 (94.0204581-3)** - INSS/FAZENDA X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA(SP010791 - OBBES HELIO PETTENA)

Dê-se ciência ao executado do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região, devendo requerer a alteração do pólo passivo, para que passe a constar na CDA nº 31.083.028-1 o nome e o CNPJ da sucessora, nos termos do despacho proferidos nos autos dos embargos à execução nº 94.0206479-6, conforme fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0204839-62.1995.403.6104 (95.0204839-3)** - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X DRM CONSTRUCOES LTDA X MARLIO RAPOSO DANTAS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Manifeste-se o executado sobre a petição e documentos juntados às fls. 188/197, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0209056-51.1995.403.6104 (95.0209056-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO\*L) X DARKROON COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X GILBERTO ANTONINI(SP225843 - RENATA FIORE) X NELSON FACHINI(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E Proc. EMERSON MARTINS DOS SANTOS)

Preliminarmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre a alegação de prescrição intercorrente à fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0205687-15.1996.403.6104 (96.0205687-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ALPI VEICULOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS E SP236000 - CRISTIANO COSTA SARTORI) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por estes fundamentos, rejeito a presente objeção de pré-executividade e acolho a manifestação da FAZENDA NACIONAL para determinar:a) a intimação do excipiente, depositário judicial, a

apresentar os bens penhorados ou a depositar o equivalente em dinheiro (R\$ 8.650,00) corrigido monetariamente, no prazo de quinze (15) dias;b) a expedição de ofício ao digno Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP para que seja feita a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 2.288/1999 dos bens e quantias necessários para garantir a presente execução, cujo débito atualizado, em outubro de 2009, era de R\$ 10.272,86. Intimem-se.

**0207238-30.1996.403.6104 (96.0207238-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO JOSE R. SILVA) X A A CARRASCO ME(SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE) X ANTONIO ALVES CARRASCO  
Recebo a apelação de fls. 27/32, interposta pela exequente, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3.ª Região. Int.

**0201106-20.1997.403.6104 (97.0201106-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207238-30.1996.403.6104 (96.0207238-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO JOSE R. SILVA) X A A CARRASCO ME(SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE) X ANTONIO ALVES CARRASCO  
Recebo a apelação de fls. 73/79, interposta pela exequente, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3.ª Região. Int.

**0010111-79.1999.403.6104 (1999.61.04.010111-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)  
Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado às fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004236-60.2001.403.6104 (2001.61.04.004236-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA(SP279245 - DJAIR MONGES)  
Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Em face da inexistência de ativos em nome do(s) executado(s), a fim de possibilitar a penhora de dinheiro, através do sistema Bacen Jud, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0008216-78.2002.403.6104 (2002.61.04.008216-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LOGIC PORT SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X CLEIDE APARECIDA LOUREIRO NUNES(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACÊDO) X ANTONIO VIEIRA PEREIRA  
REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 80: Indefiro o pedido de exclusão da sócia CLEIDE APARECIDA NLOUREIRO NUNES, CPF 901.845.488-53, do pólo passivo do feito, tendo em vista o débito ser anterior a sua retirada da Sociedade e, embora haja cláusula expressa no Ato Constitutivo Societário de que o novo sócio assumiu, a partir de janeiro de 1.999, integralmente o ativo e o ônus do passivo da entidade, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, conforme reza o artigo 123 do Código Tributário Nacional. Além disso, não consta nos autos evidência de que a co-executada não ocupava, na época do fato gerador, o cargo de sócio gerente. Int.

**0017573-48.2003.403.6104 (2003.61.04.017573-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO DI LUCIA  
REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 14: Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor referente às custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

**0017595-09.2003.403.6104 (2003.61.04.017595-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCELO RODRIGUES DE ABREU  
Compulsando os autos, verifiquei que a representação processual do exequente encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de fl. 42, Dr. Jorge Mattar, proceda à devida regularização. No mesmo prazo, deverá o exequente complementar o valor referente às custas judiciais. Int.

**0017721-59.2003.403.6104 (2003.61.04.017721-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA

E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DUMON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Intime-se o(a) exequente para que complemente o valor referente às custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

**0011658-81.2004.403.6104 (2004.61.04.011658-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO GODKE

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 21: Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor referente às custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

**0012768-18.2004.403.6104 (2004.61.04.012768-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILPORT OPERADORES PORTUARIOS LTDA

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a petição e guia de recolhimento juntadas às fls. 61/62, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013921-86.2004.403.6104 (2004.61.04.013921-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MATHEUS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0014093-28.2004.403.6104 (2004.61.04.014093-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X EROS DE ANDRADE

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0014203-27.2004.403.6104 (2004.61.04.014203-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO ANTONIO FONTOURA BATISTA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001350-49.2005.403.6104 (2005.61.04.001350-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X ADERIDE DO VALE PEREIRA BAGNO

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 41: Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 35.

**0005592-51.2005.403.6104 (2005.61.04.005592-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultada ao patrono do executado a declaração, sob sua responsabilidade, da autenticação das peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme alegado às fls. 77/86, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006021-18.2005.403.6104 (2005.61.04.006021-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO DE SOUSA E SILVA SCHIFF

Intime-se o(a) exequente para que complemente o valor referente às custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

**0007374-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007374-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SOLANGE DACORSO HAYDEN

Manifeste-se a exequente sobre a guia de depósito acostada aos autos à fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0003654-50.2007.403.6104 (2007.61.04.003654-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDEREZ FREIXEIRO CORREA  
Ciência ao exequente do Ofício encaminhado aos presentes autos pelo DETRAN, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0004741-41.2007.403.6104 (2007.61.04.004741-2)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIO ANTONIO CORREA DEMARCHI  
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009367-06.2007.403.6104 (2007.61.04.009367-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SUELI VIEIRA FRAIFER  
Diante do exposto, extingo o processo, com fulcro no art. 794, I do CPC. Na hipótese de existência de constringimento, torna-se insubsistente. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Antes porém, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do nome do Patrono Dr. Paulo Hamilton Siqueira Junior, OAB/SP 130.623. P.R.I.

**0010395-09.2007.403.6104 (2007.61.04.010395-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SUELI VIEIRA FRAIFER  
Diante do exposto, extingo o processo, com fulcro no art. 794, I do CPC. Na hipótese de existência de constringimento, torna-se insubsistente. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Antes porém, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do nome do Patrono Dr. Paulo Hamilton Siqueira Junior, OAB/SP 130.623. P.R.I.

**0004034-39.2008.403.6104 (2008.61.04.004034-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO CONTI CARLOTTI  
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0005819-36.2008.403.6104 (2008.61.04.005819-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES PINTO(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)  
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005819-36.2008.403.6104EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESSEXECUTADO: TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES PINTOVistos etc.SENTENÇA:Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por TANIA CRISTIAN DOS SANTOS GUEDES PINTO na execução fiscal que lhe move CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL.Alega-se, em síntese (fls. 178/185):a) prescrição, porque a CDA foi lavrada em 14/11/2001 e o despacho que ordenou a citação da executada em Santos ocorreu em 14/03/2007, de modo que a causa extintiva operou-se em 14/11/2006, a teor do disposto no artigo 174 do CTN;b) invalidade da citação por edital, porque não haviam sido esgotados todos os meios para localização da executada;c) ilegitimidade passiva, pois nos anos de 1996, 1997, 1998 e 2000 a executada não exerceu a profissão de assistente social, mas tão-somente no período de 22/04/1986 a 22/03/1989;d) ser caso de condenação do exequente por litigância de má-fé, pois a executada nunca residira em Getulina/SP e a ação foi movida na Justiça Estadual daquela comarca, inicialmente, para dificultar a defesa.Intimado o exequente para apresentar resposta, quedou-se inerte (fl. 189).Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Por ser medida excepcional, a exceção de pré-executividade é cabível apenas quando a matéria argüida pode ser conhecida de ofício pelo juiz e não demanda dilação probatória.Inicialmente, observo que não há que se falar em ilegitimidade passiva da executada, tendo em vista que a obrigação de pagar a anuidade ao respectivo conselho profissional requer apenas a inscrição e não o efetivo desempenho da atividade. No caso em exame, a executada requereu o cancelamento de sua inscrição, feita em 15/04/1986 (fl. 153), apenas em 10/12/2007 (fl. 155). Neste sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO.I - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.II - Não comprovado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a Embargante encontrava-se devidamente inscrita no Conselho Apelado.III - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.023771-2/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 17/12/2009, v.u., DJF3 CJ1 de 19/01/2010, pág. 840)No que tange à alegação de nulidade de citação por edital, compulsando os autos não verifiquei a ocorrência de referido ato processual.Acolho, no entanto, a alegação de prescrição.Issso porque a presente execução foi ajuizada em

18/12/2001 e somente em 19/07/2007 o oficial de justiça conseguiu localizar a executada, que não quis assinar o mandado (fl. 80). Portanto, decorreram mais de cinco anos, nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN em sua redação original, entre o ajuizamento da ação e uma possível causa de interrupção da prescrição. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa e o despacho que ordena a citação no processo de execução não têm o condão de interromper a contagem do lustro prescricional, porquanto apenas a citação válida do devedor poderia fazê-lo.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se aplica, antes do advento da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação. Hipótese em que o despacho que ordenou a citação foi anterior à publicação da LC 118/2005.3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1068356/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009)Finalmente, quanto à alegação de má-fé da exequente, não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.Por estes fundamentos, julgo extinta a presente execução e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, procedam-se às anotações de praxe e remeta-se ao arquivo.P.R.I.Santos, 29 de março de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0006001-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006001-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CYBELLE CROCE ROCHA**

Intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0003507-53.2009.403.6104 (2009.61.04.003507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CERTISPEC DO BRASIL INSPECOES LTDA.(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)**  
Preliminarmente, providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos juntados aos autos (fls. 83/97), ficando facultado ao patrono a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a Exequente para se manifestar sobre a adesão ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme alegado às fls. 81/100, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006194-03.2009.403.6104 (2009.61.04.006194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)**

Defiro o pedido de prazo de 05 (cinco) dias para que o executado traga aos autos o instrumento de mandado. No mesmo prazo, providencie o executado a autenticação dos documentos juntados aos autos (fls. 144/149), ficando facultado ao(à) patrono da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006207-02.2009.403.6104 (2009.61.04.006207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)**

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandado, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a adesão do executado à adesão ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009, alegado à fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007740-93.2009.403.6104 (2009.61.04.007740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADM. COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)**

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandado, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº

11.941/2009, conforme alegado às fls. 72/147, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2314**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001161-81.1999.403.6104 (1999.61.04.001161-3)** - AMLETO SERRA X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X EDVALDO MENEZES LOURENCO X ERNANDES MENDES DA ROCHA X JOSE ABEL PASSOS X JOSE MARIA ALVES PIMENTA X JUSTINIANO FRANCO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X PEDRO DOS ANJOS X ROBERTO SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS para comprovar o pagamento das diferenças apuradas na ocasião da revisão dos benefícios dos autore (fl. 335), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0000740-23.2001.403.6104 (2001.61.04.000740-0)** - ROSARIA DE JESUS MENDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Aduz o procurador dos autores no processo acima referido encontrar-se devidamente constituído nos autos nos termos do Instrumento Particular de Mandato, no qual lhe são outorgados, em meio à cláusula Ad-Judicia, poderes especiais para receber e dar quitação. Salienta, ademais, que, no entanto, para levantar a quantia depositada em nome dos beneficiários necessita do fornecimento, pelo juízo, de cópia autenticada e validada da procuração Ad-Judicia para satisfazer exigência da instituição financeira depositária. Requer o Advogado, ao final, a extração de cópia da referida procuração autenticada e validada pelo juízo, para a efetivação do levantamento.DECIDO:Inicialmente, faz-se necessário um breve comentário sobre as situações relacionadas ao levantamento de valores decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor:Em 28/10/2004 o Conselho da Justiça Federal fez publicar a Resolução nº 399, que alterou os procedimentos relativos aos saques e levantamento dos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais, decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor.Até então, vigia a Resolução nº 306/2003 daquele Conselho, que previa a transferência bancária da verba à disposição do juízo deprecante. Assim, os valores depositados à ordem do juízo em favor dos autores e seus procuradores dependiam de ato judicial para o seu levantamento, já que as contas abertas pela instituição financeira para esses depósitos encontravam-se vinculadas ao processo que originou a requisição dos valores e ao juiz da Vara onde tramitava o feito, competindo-lhe, além da expedição do alvará de levantamento, a conferência dos valores depositados, intimação das partes, verificação de existência de decisão obstativa ao levantamento do crédito, inclusão da alíquota de Imposto de Renda a ser recolhida pela instituição bancária no momento do levantamento do valor depositado, pelo beneficiário, entre outras.A Resolução supra, posteriormente, sucedida pelas de nº 438 de 30/05/2005, nº 559 de 26/06/07 e, recentemente, pela Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 15/05/2009 Seção 1 pág. 148, manteve incólume a redação expressa no artigo 17 da Resolução vigente:Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Forçoso concluir que a sistemática adotada após a edição da Resolução 399/04 do CJF, no que concerne às verbas alimentícias, desonerou o juízo deprecante das atribuições decorrentes dos depósitos realizados à sua ordem.Dessa forma, efetuado o depósito pelo Tribunal Regional Federal, esgota-se a prestação jurisdicional, uma vez que o levantamento dos valores independe de qualquer ato do juízo e a movimentação das contas restringe-se à relação existente entre seus titulares e a instituição financeira depositária. Neste sentido decidiu a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na AC 410093, publicada no DJU em 28/11/2008, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares: 3. Ressalva de que as partes poderão efetuar o levantamento das quantias depositadas em seu favor, na forma da Resolução nº 438/05, do CJF, citada acima, sem que seja necessária qualquer participação do Judiciário nessa medida. Isto é, o levantamento dos valores continua a depender, única e exclusivamente, de ação das partes, tendo se encerrado o papel do Judiciário na composição da lide. (Grifei)As normas em comento, em face das inovações contidas em seu bojo, foram objeto de repúdio por parte da OAB, sob alegação de ilegalidade e de possíveis prejuízos à classe dos advogados.Em 22 de março de 2005, no entanto, o colegiado do CJF indeferiu pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil para que fossem alterados os dispositivos da Resolução nº. 399 do Conselho da Justiça Federal:A Resolução n. 399 do CJF disciplina procedimentos para o saque e o levantamento dos depósitos realizados pelos Tribunais Regionais Federais referentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Com a resolução, os depósitos passaram a ser feitos diretamente na conta bancária do beneficiário, dispensando o alvará de levantamento. Antes dela, os advogados podiam, mediante procuração do cliente, retirar o alvará na vara federal e sacar, ele próprio, os valores referentes aos precatórios ou RPs, destacando os seus honorários e entregando ao cliente a parte que lhe era devida. Parecer elaborado pelo Conselho Federal da OAB recomendou a modificação da resolução do CJF, a fim de incluir o pagamento eletrônico da totalidade dos valores dos precatórios, inclusive honorários de sucumbência, que seriam depositados na conta dos advogados. O saque seria feito com a condição de que o advogado tivesse poderes para tanto, por intermédio de instrumento de mandato. O parecer foi encaminhado ao presidente do CJF, ministro Edson Vidigal, pelo presidente da OAB, Roberto Busato, em ofício no qual Busato solicitava a análise do documento pelo colegiado do CJF. (Grifei)O parecer da OAB também alega que a resolução do CJF viola dispositivos

da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A principal alegação recai sobre o art. 22 da lei, que trata dos honorários. A OAB afirma, ainda, que o contrato de honorários é pessoal e privativo, não podendo a privacidade dos advogados ser invadida pelo Poder Judiciário. As Assessorias Técnica e Especial e a Secretaria de Controle Interno do CJF, em pareceres, entenderam que não há qualquer ilegalidade na resolução do CJF e opinaram pelo indeferimento do pedido. Os pareceres entenderam que, quanto à eventual violação de dispositivos da Lei n. 8.906/94, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.194-4, concluiu que é inconstitucional a proibição de normas que tratem de forma restritiva sobre o pagamento de honorários. A ADI suspendeu a eficácia do parágrafo terceiro do art. 24 da Lei n. 8.906. Os pareceres afirmam, ainda, que compete somente ao CJF rever seus julgamentos. Além disso, os destinatários da Resolução n. 399 são os juízes federais ou os entes que a eles se equipararem. A resolução do CJF, nesse sentido, deve ser compreendida como regra geral para o pagamento de créditos contra a Fazenda Pública, sem prejuízo de outras previsões legais de cunho especial, mas de caráter facultativo aos advogados. Outro argumento apresentado pelos pareceres é o de que a resolução encontra amparo no art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela qual a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais. (Grifei) Por outro lado, a Lei n. 10.833/2003, em seu art. 27, determina a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Assim, se os valores forem depositados na conta do advogado, essa retenção seria efetuada em seu nome e não no nome do beneficiário. (Grifei) Os argumentos da OAB no que diz respeito à quebra do sigilo do contrato celebrado entre o advogado e seu cliente, de acordo com os pareceres do CJF, não parecem convincentes, pois o Estatuto da Advocacia, quando se refere aos direitos do advogado, inclusive quanto ao sigilo, não faz menção aos contratos de honorários. O coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, relator do processo que resultou na aprovação da resolução esclareceu, em seu voto, que os honorários da sucumbência, a partir da resolução, passaram a ser arbitrados pelo juiz e a ser depositados diretamente na conta do advogado. Segundo o ministro, isso já vem acontecendo nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (RS, PR, SC) e em todas as Varas Federais da 5ª Região (PE, CE, AL, SE e PB) e a partir da resolução será uma prática comum a toda a Justiça Federal. Quanto aos honorários pactuados com o cliente, o ministro explica que os advogados devem firmar um contrato escrito que deverá ser juntado ao processo antes de a requisição do precatório ou RPV ser expedida pelo juiz. O cumprimento desse contrato, segundo o coordenador-geral, deverá ser observado pelo juiz. (Grifei) Posteriormente, manifestou-se o Egrégio Conselho Nacional de Justiça no PCA 118, de relatoria da Conselheira Germana Moraes, publicada no DJU em 06/12/06: Não há qualquer ilegalidade na Resolução 438, do Egrégio Conselho da Justiça federal; muito pelo contrário, pois o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário. A eventual demora no saque dos valores não trará qualquer prejuízo para o credor, pois a conta é remunerada. O advogado, ao requerer a expedição do Requisitório, poderá acostar o seu contrato de honorários, requerendo a aplicação do disposto no 4º do art. 22 da Lei 8.906, de 04.07.94. No que tange aos honorários de sucumbência, o advogado poderá requerer a expedição do Precatório em seu próprio nome, O depósito em conta remunerada, previsto no art. 17 da Res./CJF 438, atende aos requisitos constitucionais da moralidade e da eficiência, além de atender aos interesses das partes, não havendo qualquer prejuízo para os jurisdicionados. (Grifei) Decorridos quase 5 anos desde a entrada em vigor da Res. 399/2004, não obstante ter-se, praticamente, esgotado o assunto mediante decisões proferidas por diversos Tribunais, ainda se busca, desmotivadamente, contornar a norma. Nessa seara, oportuna a colação da narração de fatos envolvendo o saque de requisitórios durante a reunião da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, realizada em 22 de agosto de 2007, na sede da Seção Judiciária do Ceará: Foi dada a palavra à Dra. Marisa Santos cujo relato diz respeito ao levantamento de depósitos judiciais nos JEFs oriundos de fraudes por um grupo de pessoas que detém cadastro de segurados e benefícios, que servem para montar documentos falsos e realizar saques com identidades falsificadas. Esse crime está sob inquérito na Polícia Federal chamado de Operação Revisão. Falou da gravidade da ocorrência, pois, em uma só agência da CEF, foram constatados saques na ordem de 1 milhão de reais. Prosseguindo, como primeira medida, a Corregedoria do TRF-3ª Região editou o provimento n. 79, o qual determina a realização de saques somente nas agências da CEF, em funcionamento nos Fóruns. Após, foi baixado o provimento n. 80, obrigando o levantamento de valores pelo segurado com a presença de seu advogado, por meio da procuração constante dos autos, juntamente com uma certidão expedida pelo juizado, a qual certifica a validade daquele instrumento público. No entanto, gerou-se outro problema, pois os advogados levantavam os valores, mas não havia pagamento para o beneficiário, toda essa operação com participação dos gerentes dos bancos. Inclusive, narrou a Dra. Marisa, havia advogados se apropriando de valores de outros segurados, que não seus clientes. Como exemplo, citou dois advogados com levantamento de 9 e 6 milhões de reais, como também duas associações captadoras de clientela, que agem em todo território nacional, uma com sede em Curitiba e outra, em Florianópolis, as quais manipulam fraudulentamente os beneficiários e após o levantamento, estes últimos não recebem dinheiro algum. Afirmou que o número de lesados é extremamente grande, pois uma das associações possui mais de 100 mil processos. (Grifei) Situações análogas vêm ocorrendo até os dias de hoje, o que, a nosso ver, justifica a manutenção do dispositivo relativo aos depósitos nominais e saques pelos detentores das contas nas sucessivas Resoluções. A confirmar esta assertiva, recentemente este juízo foi informado que vários autores de demandas previdenciárias em curso na Subseção de Santos, teriam sido lesados por seus procuradores. Segundo esses autores (anônimos), os advogados que os representavam teriam se apoderado de parte significativa do montante que fora depositado no Posto de Assistência Bancária - PAB-TRF3 da Caixa Econômica Federal. O alegado prejuízo somente fora descoberto ao serem notificados pela Receita Federal, em face de divergências identificadas entre os

valores declarados e os efetivamente recebidos. Tais ocorrências teriam se originado na instituição financeira depositária ao permitir o saque dos valores existentes nas contas abertas em nome dos autores por seus advogados, mediante cópia da procuração ad-judicia extraída dos processos. Essa prática, conforme informações desses autores, teria proporcionado a seus mandatários a oportunidade de aumentarem o valor de seus honorários. Fato similar, decorrente do uso de cópia de instrumento de mandato para o levantamento da verba depositada em conta nominal, aberta em nome dos autores em função de precatórios e requisições de pequeno valor, foi constatado em processo em curso nesta Terceira Vara. Em síntese, um advogado, estranho aos autos, sacou todo o numerário existente em conta nominal, aberta na Caixa Econômica Federal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de precatório, montante superior a R\$ 60.000,00, valendo-se de uma procuração ad-judicia. O procedimento adotado para levantamento dos créditos dos autores de ações previdenciárias, acima descrito, equivale, em termos práticos, ao depósito desses valores na conta dos advogados, objeto de pedido da OAB rechaçada pelo Conselho da Justiça Federal em 22/05/2005. Vários recursos foram opostos pelos causídicos sob a alegação de que a impossibilidade de os advogados, com poderes para receber e dar quitação, levantarem os valores depositados, os impediria de receber seus honorários. Em sessão realizada aos 30 de maio de 2006, no julgamento do processo administrativo nº. 2006260654, o Conselho da Justiça Federal acolheu, por unanimidade, a recomendação proposta pelo relator: (...) voto no sentido de se adotar as sugestões do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, quais sejam: o encaminhamento, às Presidências do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, de recomendação acerca da exigência de procuração específica, com firma reconhecida, para o levantamento dos valores alusivos a precatórios e requisições de pequeno valor, onde conste ao menos o número de registro do precatório ou da RPV ou o número da conta do depósito, nos termos do artigo 654, 2º, do Código Civil Brasileiro. Essa providência visa resguardar a imagem e a credibilidade da Justiça Federal, caso haja levantamento indevido por parte de terceiros. (Grifei) Do exposto, conclui-se que as Resoluções editadas pelo Conselho da Justiça Federal, disciplinando os procedimentos relativos aos precatórios e requisições de pequeno valor, não trouxe qualquer prejuízo aos patronos das causas; muito pelo contrário, resguardou seus legítimos interesses, bem como o dos autores e contribuiu para celeridade dos feitos previdenciários. Por derradeiro, INDEFIRO O PEDIDO de fornecimento de cópia da procuração autenticada e validada, por manifesta carência de amparo legal, e, tomando de empréstimo as palavras da Excelentíssima Juíza Federal Germana Moraes, Conselheira do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. Com fulcro no princípio da economia e celeridade processuais, determino a divulgação desta decisão, com visos a evitar sua repetência em outros feitos, afixando-se cópia em local visível desta secretaria. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria Regional da 3ª Região, à Diretoria desta Subseção e ao Posto de Assistência Bancária (PAB) da Caixa Econômica Federal deste fórum, encaminhando-lhes cópia integral desta decisão. Intimem-se pessoalmente os autores dos processos mencionados no caput, dando-lhes ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos (Art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 e Art. 12 da Res. 55/2009- C/JF) e desta decisão. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados constituídos nos autos acima elencados. Intime-se a parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002454-08.2007.403.6104 (2007.61.04.002454-0) - CARLINDO FAGUNDES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.002454-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CARLINDO FAGUNDES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 449/457, referente a concessão de tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a sentença foi procedente no tocante à apreciação do pedido. Entretanto, alega o embargante que na sentença deveria constar também a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que presente os seus requisitos ensejadores. Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 245/248, por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do

litigante. A questão da verossimilhança, sem dúvida, resta superada. Como demonstrado na sentença está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação igualmente está presente no caso em tela, isto porque o autor não goza de benefício previdenciário, encontrando-se, atualmente, desamparado pelo sistema. Presentes, portanto, os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta forma, acolho os presentes embargos para integrar a sentença de fls. 449/457. Reconsidero a decisão de fls. 245/248 e Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o momento da publicação da sentença, com base no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do C.P.C.P.R.I.Santos, 05 de abril de 2010.  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0006539-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006539-0) - DAGOBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0009580-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009580-0) - JURANDYR DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0000266-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000266-8) - DANIEL QUINTELA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0001406-43.2009.403.6104 (2009.61.04.001406-3) - ELZA DIAS FURTADO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0001580-52.2009.403.6104 (2009.61.04.001580-8) - JAIME ALONSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0002717-69.2009.403.6104 (2009.61.04.002717-3) - DARCI VARGAS(SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0005059-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005059-6) - WILSON JOAQUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desentranhe-se a contestação de 08/03/2010 protocolo n. 2010.040007940-1 (fls. 123/149) e entregue-se ao Procurador do INSS. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0005966-28.2009.403.6104 (2009.61.04.005966-6) - WOLFRANT SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0005968-95.2009.403.6104 (2009.61.04.005968-0) - MANOEL DURVAL DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0006826-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006826-6) - ANTONIO TEIXEIRA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0006828-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006828-0) - JOSE PAULO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0006837-58.2009.403.6104 (2009.61.04.006837-0)** - ADEVALDO DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0007900-21.2009.403.6104 (2009.61.04.007900-8)** - ALCIDES COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0008310-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008310-3)** - WILSON BAPTISTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0008328-03.2009.403.6104 (2009.61.04.008328-0)** - MILTON DUTRA DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0008338-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008338-3)** - MANOEL CAETANO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0001370-64.2010.403.6104 (2010.61.04.001370-0)** - RENATO TIAGO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 23/26. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0001374-04.2010.403.6104 (2010.61.04.001374-7)** - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 21/35. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0001400-02.2010.403.6104 (2010.61.04.001400-4)** - ARLINDO ALVES DE SENA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Manifeste-se ainda acerca das possibilidades de prevenção apontadas às fls. 27/50. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de

ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0001660-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001660-8) - DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, manifestando-se inclusive da possibilidade de prevenção apontada às fls. 82/101. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0001692-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001692-0) - BENEDITA FERREIRA LOURENCO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 31/34. Int.

**0001798-46.2010.403.6104 - MARGARIDA DE AZEVEDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 28/32. Int.

**0002320-73.2010.403.6104 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 26/36. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0002560-62.2010.403.6104 - VITORIO HENRIQUE FARIA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e

material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 30/39. Int.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5719**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200630-89.1991.403.6104 (91.0200630-8) - A/S IVARANS REDERI REPRESENTADA POR TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTO) LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL**

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento referente à verba honorária, à fl.116. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0202360-96.1995.403.6104 (95.0202360-9) - HUMBERTO INACIO DE BARROS(Proc. MONICA DERRA DIB DAUD) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos (fls.345/350 e 422), bem como o da verba honorária (fls. 343 e 482).Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0203478-10.1995.403.6104 (95.0203478-3) - ANTONIO LIMA COSTA X ADRIANO SEVERINO DA SILVA X AURELIANO LOURENCO DOS SANTOS X BENEDITO MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS X CLEBER LICIO DOS SANTOS SILVA X CILENA SILVA CABRAL X DANUZIA PEREIRA DE CAMPOS X EDIVAL MARINHO SILVA X EDISON DE OLIVEIRA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores BENEDITO MAXIMO DOS SANTOS, CLAUDIO BISPO DOS SANTOS, CLEBER LICIO DOS SANTO SILVA, CILENA SILVA CABRAL, DANUZIA PEREIRA DE CAMPOS, EDIVAL MARINHO SILVA e EDISON DE OLIVEIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto aos créditos dos valores em favor dos autores ANTONIO LIMA COSTA, ADRIANO SEVERINO DA SILVA e AURELIANO LOURENÇO DOS SANTOS, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0203858-33.1995.403.6104 (95.0203858-4) - ANSELMO JOSE DA COSTA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos (fls.233/236).Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0207939-25.1995.403.6104 (95.0207939-6) - JOAO CARLOS MATAR X MARIO FRANCISCO AFONSO X ADEMAR PAES MAIA(SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

JOAO CARLOS MATAR, MARIO FRANCISCO AFONSO e ADEMAR PAES MAIA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A executada comprovou ter efetuado o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls.226/268 e 309/312), bem como da verba honorária (fl.269).Não foi apresentada impugnação.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0202415-42.1998.403.6104 (98.0202415-5)** - SILVIO TELES DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos (fls.200/203, 266/274 e 287). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0205651-02.1998.403.6104 (98.0205651-0)** - MARCOS AURELIO ALVES CALDAS(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor MARCOS AURELIO ALVES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo. Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002727-65.1999.403.6104 (1999.61.04.002727-0)** - ANTONIO PIO DA SILVA FILHO X EDUARDO GOMES DA SILVA X PAULO FERNANDO DA SILVA X ARNALDO BUENO CARLOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS SABINO X IZARARI PONCE DE ALBUQUERQUE(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor JOSE LUIZ DOS SANTOS SABINO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de. Processo. Civil.Por fim, não havendo oposição quanto aos créditos dos valores em favor dos autores ANTONIO PIO DA SILVA FILHO, EDUARDO GOMES DA SILVA, PAULO FERNANDO DA SILVA, ARNALDO BUENO CARLOS e IZARARI PONCE ALBUQUERQUE, declaro, em relação a ele, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001631-78.2000.403.6104 (2000.61.04.001631-7)** - FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO X GILNAN PACHECO DE OLIVEIRA X JACKSON RODRIGUES CHAVES X JOSE MENEZES X JOSE QUITERIO DA SILVA X JUVENAL BUENO DE ARAUJO X MARCOS CORREIA DA SILVA X MARCOS ANTONIO VITAL DO O X PEDRO DE LUNA X UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE(SP150691 - CRISTIANE DA CUNHA E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO, GILNAN PACHECO DE OLIVEIRA, JACKSON RODRIGUES CHAVES, JOSÉ QUITERIO DA SILVA, JUVENAL BUENO DE ARAUJO, MARCOS CORREIA DA SILVA, MARCOS ANTONIO VITAL DO O, PEDRO DE LUNA e UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extrato comprovando os créditos em conta vinculada do autor FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO (fls. 215/218).Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores GILNAN PACHECO DE OLIVEIRA, JACKSON RODRIGUES CHAVES, JOSÉ QUITERIO DA SILVA, JUVENAL BUENO DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO VITAL DO O, PEDRO DE LUNA e UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE, ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título anteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à

execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra os advogados dos autores, caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que os advogados serão considerados terceiros, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Com relação ao autor MARCOS CORREIA DA SILVA, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores GILNAN PACHECO DE OLIVEIRA, JACKSON RODRIGUES CHAVES, JOSÉ QUITERIO DA SILVA, JUVENAL BUENO DE ARAUJO, MARCOS CORREIA DA SILVA, MARCOS ANTONIO VITAL DO O, PEDRO DE LUNA e UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor do autor FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO, declaro, em relação a ele, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003791-76.2000.403.6104 (2000.61.04.003791-6) - JAIR DE OLIVEIRA FILHO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos (fls. 159/168). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010595-60.2000.403.6104 (2000.61.04.010595-8) - MARIO DA COSTA CARDOSO FILHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos em sentença. MARIO DA COSTA CARDOSO FILHO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extrato comprovando os créditos efetuados administrativamente (fls. 285/286). A parte autora intimada, nada requereu. Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010829-42.2000.403.6104 (2000.61.04.010829-7) - IRINEU CARBONEZZE X ALCIDES MESQUITA X ALVARO DONEGA X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X ELISABETH MARIA LEITE X EUZEBIO MORENO X JOAQUIM FERREIRA DE ANDRADE X LUIS PASINI X LUIZ EUGENIO MAGALHAES X MANOEL FRANCO DE ALMEIDA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

IRINEU CARBONEZZE, ALCIDES MESQUITA, ALVARO DONEGA, ANTONIO JACOME DE ARAUJO, ELISABETH MARIA LEITE, EUZEBIO MORENO, JOAQUIM FERREIRA DE ANDRADE, LUIS PASINI, LUIZ EUGENIO MAGALHAES e MANOEL FRANCO DE ALMEIDA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou ter efetuado pagamento

às fls. 386/387 na conta dos autores IRINEU CARBONEZZE, ELISABETH MARIA LEITE e EUZEBIO MORENO, bem como da verba honorária (fl. 388) Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores ALCIDES MESQUITA, ALVARO DONEGA, ANTONIO JACOME DE ARAUJO, LUIZ PASINI, LUIZ EUGENIO MAGALHAES e MANOEL FRANCO DE ALMEIDA terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com o autor JOAQUIM FERREIRA DE ANDRADE nos termos da Lei Complementar nº 110/2001- como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) ALCIDES MESQUITA, ALVARO DONEGA, ANTONIO JACOME DE ARAUJO, JOAQUIM FERREIRA DE ANDRADE, LUIZ PASINI, LUIZ EUGENIO MAGALHAES e MANOEL FRANCO DE ALMEIDA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores IRINEU CARBONEZZE, ELISABETH MARIA LEITE e EUZEBIO MORENO, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005712-36.2001.403.6104 (2001.61.04.005712-9) - JOSE PILONI X LEALDO ARAGAO DE MENESES X LUIZ ANTONIO CARVALHO X MANUEL JAIME GONCALVES X MARCOS JOSE DA COSTA X PAULO RUFINO DA SILVA X ROBERTO DE MOURA X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X SILVIO BOTAN LUIZ X VALDECI GONCALVES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)** JOSE PILONI, LEALDO ARAGAO DE MENESES, LUIZ ANTONIO CARVALHO, MANUEL JAIME GONÇALVES, MARCOS JOSE DA COSTA, PAULO RUFINO DA SILVA, ROBERTO DE MOURA, ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI, SILVIO BOTAN LUIZ e VALDECI GONÇALVES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A executada comprovou ter efetuado o pagamento, da quantia encontrada nos autos (fls. 296/348). Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003526-69.2003.403.6104 (2003.61.04.003526-0) - NILSON GONCALVES X SILVIO ROQUE DE SOUSA LOUBEH X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUEZ X FERNANDO RENATO KLEMIG DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO MAGRINI X LAWRENCE FARIA JUNIOR X JOSE SERAFIM BUENO FERNANDES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)** Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor NILSON GONÇALVES julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto aos créditos dos valores em favor dos autores NILSON GONÇALVES, SILVIO ROQUE DE SOUSA LOUBEH, JOSÉ CARLOS LOPES RODRIGUES, FERNANDO RENATO KLEMIG DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MAGRINI, MARCO ANTONIO MAGRINI, LAWRENCE FARIA JUNIOR e JOSE SERAFIM BUENO FERNANDES, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005600-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005600-6)** - DORIVAL SIMOES(SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos, bem como da verba honorária, conforme guia de depósito judicial à fl.208. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013223-17.2003.403.6104 (2003.61.04.013223-9)** - EDUARDO LAVRADOR X GERALDO AMARAL DA PIEDADE(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro também extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, em relação aos autores EDUARDO LAVRADOR E GERALDO AMARAL DA PIEDADE. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007567-11.2005.403.6104 (2005.61.04.007567-8)** - JOSE ROBERTO ANTUNES - ESPOLIO (RICARDO DA SILVA ANTUNES)(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos (fls.100/111). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000054-16.2010.403.6104 (2010.61.04.000054-6)** - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fls. 65, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente N° 5720**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205391-56.1997.403.6104 (97.0205391-9)** - AVIANO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0208880-04.1997.403.6104 (97.0208880-1)** - JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X MARIA DO CARMO CALMETO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS X WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0205955-98.1998.403.6104 (98.0205955-2)** - ARMANDO JOSE DE SANTANA X EDMIR BISPO DE OLIVEIRA X EUGENIO FLORENCIO GONCALVES X HORACIO ALVES MOURAO X JARBAS JOSE FURTADO X JOSE ALVES DA CRUZ X JOSE ARAUJO DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 412 - Dê-se ciência as partes para que requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000889-53.2000.403.6104 (2000.61.04.000889-8)** - ADILSON DE JESUS FEITOSA X ALCIDES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA FILHO X DIDACIO ALBERTO MAIA DE BRITO X EDILSON DO BONFIM SILVA X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA DOROS X FRANCISCO AZEVEDO BORGES X HIGINO FERNADES PRIETO X ISALDO DE LIMA CORREIA(SP130328 - MARCIA

CRISTINA JARDIM RAMOS E SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ E SP110455 - MARIA DE FATIMA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005837-38.2000.403.6104 (2000.61.04.005837-3)** - LEIRE LAURINDO DE FARIAS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 243/244 - Dê-se ciência. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005620-53.2004.403.6104 (2004.61.04.005620-5)** - JUSSARA CARDEAL DOS SANTOS (SP153314 - MARIA LIDIA DE BARROS NOWILL) X UNIAO FEDERAL

Ante as considerações expendidas, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0006275-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006275-8)** - WALDOMIRO FERNANDES DE ARAUJO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012710-15.2004.403.6104 (2004.61.04.012710-8)** - MANOEL DA SILVA GOUVEIA X WANDERLEA SANTOS DA COSTA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X EDVALDO FIGUEIREDO LEITE (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANOEL DA SILVA GOUVEIA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS. Intimada a CEF para cumprir a obrigação a que foi condenada, juntou extratos que comprovam que o exequente já teve aplicada em sua conta a progressividade da taxa de juros (fls. 127/132, 152/163 e 165/172). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que já houve aplicação dos juros progressivos na evolução da conta (fls. 127/132, 152/163 e 165/172), resta ausente o interesse de agir para o prosseguimento da presente execução. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007523-89.2005.403.6104 (2005.61.04.007523-0)** - JORGE MARQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0006931-11.2006.403.6104 (2006.61.04.006931-2)** - MARISA NOBRE (SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002869-88.2007.403.6104 (2007.61.04.002869-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAUL GOMES WILCHES X SUZANA RIBEIRO WILCHES (SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência da descida. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004235-65.2007.403.6104 (2007.61.04.004235-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAURO FURTADO LACERDA (SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA)

Intime-se o réu para que recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Int.

**0008655-16.2007.403.6104 (2007.61.04.008655-7)** - VIG-GAMES COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA LTDA (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União Federal e a autora em relação à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS promovida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 e, conseqüentemente, assegurar à demandante o direito de realizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas da COFINS e da contribuição ao PIS recolhidas a maior nos

períodos acima explicitados, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o lapso prescricional, nos termos da fundamentação supra. O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ), de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0011137-34.2007.403.6104 (2007.61.04.011137-0) - JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto: 1) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao IRPF recolhido sobre o benefício de previdência privada até setembro de 2002. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga ao autor pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, limitada esta inexigibilidade e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal. O reconhecimento deste direito impõe a comprovação (desde que não tenha havido restituição por meio de ajuste na Declaração Anual ou eventual compensação), na fase de liquidação: a) dos períodos totais de contribuições do autor ao fundo de previdência; b) dos meses em que foram efetivadas as contribuições pelo(s) beneficiário(s) para o fundo de previdência privada durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; c) dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88; d) da totalidade do imposto de renda incidente sobre a suplementação atualmente paga, até a sua suspensão/depósito por ordem do Juízo, precisando, antes disso, e se o caso, os períodos nos quais os valores de seus benefícios não atingiram a alíquota do imposto de renda. As contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 deverão ser atualizadas mês a mês, desde o recolhimento na fonte. Sem prejuízo, o montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento sobre a atual complementação do benefício até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ratifico a decisão de fls. 149/151, que deferiu a antecipação da tutela, mediante depósito judicial. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I.

**0012448-60.2007.403.6104 (2007.61.04.012448-0) - WALTER DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referente aos meses de dezembro de 1988 e janeiro e fevereiro de 1989. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/33). Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 48/62). O autor manifestou à fl. 93, desinteresse quanto ao prosseguimento da ação. Intimada a ré discordou do requerimento da parte autora (fl. 98). É o relatório. Decido. Como é de conhecimento, os atos das partes consistem em declarações unilaterais de vontade, produzindo imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos moldes do art. 158 do Código de Processo Civil. Relativamente à desistência da ação, entretanto, a lei ressaltou a produção dos seus efeitos somente depois de homologado por sentença, conforme o contido no parágrafo único do citado dispositivo legal. No caso em exame, a ré, por já integrar a lide, foi instada a se manifestar sobre a desistência em atenção do artigo 267, 4º, do CPC, tendo a mesma discordado pura e simplesmente daquele pedido (fl. 98). Ocorre que, nos dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª Edição, nota nº 24, ao parágrafo 4º, do art. 267). Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Couvêa, nota nº 61 ao artigo em testilha). Não vislumbro, portanto, no caso em apreço, motivo razoável para a oposição manifestada pela CEF. Diante do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001401-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001401-0) - EDINALDO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA**

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0006405-73.2008.403.6104 (2008.61.04.006405-0) - EDMAURO DA SILVA FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0007507-33.2008.403.6104 (2008.61.04.007507-2)** - MARIA DE LOURDES RUIZ (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0007904-92.2008.403.6104 (2008.61.04.007904-1)** - LAURO SODRE FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0008064-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008064-0)** - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0008571-78.2008.403.6104 (2008.61.04.008571-5)** - CARMEN ERNESTO VENTURA RIBEIRO (SP261807 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0010916-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010916-1)** - LUIZ CORREIA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0012816-35.2008.403.6104 (2008.61.04.012816-7)** - ALESSANDRA GARCIA SEGURA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0013203-50.2008.403.6104 (2008.61.04.013203-1)** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS (SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000334-21.2009.403.6104 (2009.61.04.000334-0)** - RIVALDO TEIXEIRA VIANA DA SILVA (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000387-02.2009.403.6104 (2009.61.04.000387-9)** - ALBERTO SOARES DA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000627-88.2009.403.6104 (2009.61.04.000627-3)** - DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Int.

**0002577-35.2009.403.6104 (2009.61.04.002577-2)** - DOUGLAS MOREIRA LIMA (SP068949 - ADAIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002932-45.2009.403.6104 (2009.61.04.002932-7)** - FERNANDO RENATO KLEMIG DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004922-71.2009.403.6104 (2009.61.04.004922-3)** - JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Intime-se a Dra. Camila Pires de Almeida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização da petição de fls.67/73, assinando-a. Após, tornem os autos conclusos para prolação do juízo de admissibilidade.Intime-se.

**0005226-70.2009.403.6104 (2009.61.04.005226-0)** - ORLANDO MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO X CARMEN BAILAO MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga ao espólio autor pela Fundação CESP, limitada esta inexigibilidade e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restrita aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.O reconhecimento deste direito impõe a comprovação (desde que não tenha havido restituição por meio de ajuste na Declaração Anual ou eventual compensação), na fase de liquidação: a) dos períodos totais de contribuições do autor ao fundo de previdência; b) dos meses em que foram efetivadas as contribuições pelo(s) beneficiário(s) para o fundo de previdência privada durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; c) dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88; d) da totalidade do imposto de renda incidente sobre a suplementação atualmente paga, até a sua suspensão/dépósito por ordem do Juízo, precisando, antes disso, e se o caso, os períodos nos quais os valores de seus benefícios não atingiram a alíquota do imposto de renda.As contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 deverão ser atualizadas mês a mês, desde o recolhimento na fonte. Sem prejuízo, o montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento sobre a atual complementação do benefício até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P.R.I.

**Expediente Nº 5780**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014006-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014006-0)** - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP085888 - ANTONIO CARLOS FRIGERIO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP175237 - FERNANDA MENNA PINTO) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Defiro o pedido de prorrogação da suspensão do andamento destes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.Dê-se vista à União Federal.Intime-se.

**0004199-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004199-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014006-0)) LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prorrogação da suspensão do andamento destes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.Dê-se vista à União Federal.Intime-se.

**Expediente Nº 5782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001988-82.2005.403.6104 (2005.61.04.001988-2)** - FRANCISCO LOPES MARIN(SP009668 - FRANCISCO LOPES MARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 97 como emenda à inicial, Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição, no pólo passivo, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU por União. Verifico, outrossim, que a União foi citada no Juizado Especial Federal, bem como apresentou contestação (fls. 64/67). Assim, inicialmente, intime-se o ente federal do despacho de fls. 94. Após, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de dez dias. Int.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3065**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207236-89.1998.403.6104 (98.0207236-2)** - MOZAIR PEREIRA DOS SANTOS(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 275/276, mas não os acolho. Absolutamente sem razão o embargante. O benefício foi concedido com data inicial anterior ao ajuizamento da ação. O autor, por ato de manifestação de vontade expresso, desistiu do pedido protocolado em 1997 (fls. 201), devendo prevalecer a data do outro requerimento, em 1998, levado, corretamente, em consideração pelo INSS na concessão do benefício, portanto, inviável a tese de que remanesce algum interesse do autor na demanda.

**0005507-41.2000.403.6104 (2000.61.04.005507-4)** - ANA MARIA EVANGELINO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0003723-92.2001.403.6104 (2001.61.04.003723-4)** - WALTER FERNANDES DE MORAES JUNIOR(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0001891-87.2002.403.6104 (2002.61.04.001891-8)** - ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0003262-52.2003.403.6104 (2003.61.04.003262-2)** - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0006352-68.2003.403.6104 (2003.61.04.006352-7)** - CLAUDINEI CAVARZAN(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0008480-61.2003.403.6104 (2003.61.04.008480-4)** - SIMAO SOARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)  
Fls.206: indefiro. Com a prolação da sentença esgota o Juízo sua jurisdição. Intime-se o réu para o teor da sentença. Int.

**0008625-20.2003.403.6104 (2003.61.04.008625-4)** - MARIA CARMINHA DE ARAUJO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0001699-86.2004.403.6104 (2004.61.04.001699-2)** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL

DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0002346-81.2004.403.6104 (2004.61.04.002346-7)** - JOSE DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0006299-53.2004.403.6104 (2004.61.04.006299-0)** - LOURIVAL ALVES CARDOSO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0010020-13.2004.403.6104 (2004.61.04.010020-6)** - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP164685 - MAURICIO DAL POZ MOLINA E SP014650 - ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X LOURDES DE JESUS NASCIMENTO SAFRA(SP246818 - RUBENS CAPISTRANO CACAIS E SP254017 - DANIELA GIBELLI DAVID STEGELITZ)  
Recebo a apelação da co-ré apenas em seu efeito devolutivo. Vista às demais partes para as contra-razões. Fls. 282/283: indefiro. Diz o art. 522 do CPC : Das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, no prazo de dez (10) dias, na forma retida..., portanto, não se aplica tal espécie de recurso contra decisão que põe fim ao processo. Fls. 284/285: remeta-se a requerente à fl. 281 dos autos. Int.

**0012588-02.2004.403.6104 (2004.61.04.012588-4)** - SERGIO ALVES(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0004010-16.2005.403.6104 (2005.61.04.004010-0)** - CLOTILDES DE OLIVEIRA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conheço dos embargos de declaração de fls. 84/85, mas não os acolho. O artigo 293 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar que o pedido deve ser interpretado restritivamente. Não consta no pedido (fls. 10 da petição inicial), de forma expressa, a alegada retroatividade do benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual não há contradição na sentença, cuja premissa é a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Int.

**0006738-30.2005.403.6104 (2005.61.04.006738-4)** - IVONE DOS SANTOS ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0007930-95.2005.403.6104 (2005.61.04.007930-1)** - ALDO CHICALSKI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0008917-34.2005.403.6104 (2005.61.04.008917-3)** - JOSELAND DO REGO FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0009368-59.2005.403.6104 (2005.61.04.009368-1)** - JOSE PAULO DA CRUZ(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0012275-07.2005.403.6104 (2005.61.04.012275-9)** - ANTONIO JOSE PAZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS

INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0012526-25.2005.403.6104 (2005.61.04.012526-8)** - OTAVIANO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0001024-55.2006.403.6104 (2006.61.04.001024-0)** - ANTONIO CARLOS BOTELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 99: Dê-se ciência ao autor.

**0000694-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000694-3)** - JOSE CARLOS FREIRE DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes sobre o laudo.Arbitro os honorários do dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES no valor máximo da tabela vigente.Oficie-se requisitando junto ao NUFO o pagamento dos honoários periciais.Após, tornem.Int.

**0002615-81.2008.403.6104 (2008.61.04.002615-2)** - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. A fim de delimitar o ponto controvertido da lide, considerando que o PPP de fls. 75/79 descreve atividades em três períodos de trabalho em setores diferentes da SABESP e contém observações no último campo sobre os agentes nocivos, mas o relatório do GBENIN de fl. 88 é genérico, sem assinalar nenhum dos campos da CONCLUSÃO, oficie-se à Chefe da Agência da Previdência Social em São Vicente para que o GBENIN proceda à reanálise técnica da atividade especial, apresentando as justificativas técnicas/fundamento legal do não enquadramento no NB 42/142.938.017-6, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, tornem os autos à conclusão.Int. Cumpra-se.(ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO OFÍCIO JUNTADO).

**0002658-18.2008.403.6104 (2008.61.04.002658-9)** - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a patrona do(a) autor(a) para manifestar-se acerca da certidão de fl. 83 (autor não reside no endereço constante dos autos). Sem prejuízo da determinação supra, considerando a possibilidade do comparecimento do(a) autor(a), aguarde-se a data designada para perícia. Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002857-40.2008.403.6104 (2008.61.04.002857-4)** - EMILIO CASAL CAJIAS(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 44: Dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.

**0003000-29.2008.403.6104 (2008.61.04.003000-3)** - ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido.Decido.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535, do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.Assim, pretende o embargante, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso. Posto isso, rejeito os embargos de declaração.

**0005288-47.2008.403.6104 (2008.61.04.005288-6)** - VALDIZIA PORTO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Conheço dos embargos de declaração de fls. 138/139, mas não os acolho. Não há nenhuma contradição na sentença de mérito proferida nos autos. A data de início do pagamento do benefício (DIP) não pode ser alterada, pois foi a data na qual o benefício efetivamente passou a ser pago em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 135). Os valores atrasados, a que se refere a sentença, dizem respeito ao período de tempo entre a DIB (21.12.98) e a DIP (15.09.2009), por óbvio, não havendo notícia de qualquer óbice no cumprimento das sentenças semelhantes proferidas por este Juízo. Int.

**0005688-61.2008.403.6104 (2008.61.04.005688-0)** - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 87/94), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 30.01.2008 e DIP em 30.03.2010, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários.II - Arbitro os honorários do sr. Perito Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.III - Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contestação. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 87/94. IV - Int.

**0008182-93.2008.403.6104 (2008.61.04.008182-5)** - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 55/62), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 21.04.2005 e DIP em 29.03.2010, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários.II - Digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 55/62.III - Arbitro os honorários do sr. Perito Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.IV - Int.

**0012066-33.2008.403.6104 (2008.61.04.012066-1)** - ALCIDES DUARTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0012067-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012067-3)** - MARIA MAGDALENA DOMINGUES DE MENDONCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0012069-85.2008.403.6104 (2008.61.04.012069-7)** - MARIA ALICE TINEO OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0012209-22.2008.403.6104 (2008.61.04.012209-8)** - LENIR PEREIRA SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0012911-65.2008.403.6104 (2008.61.04.012911-1)** - CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0001661-98.2009.403.6104 (2009.61.04.001661-8)** - FRANCISCO FRANCIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.II- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não

decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. único, CPC). IV - Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para os termos da ação proposta. V - Com a resposta, vista ao autor para réplica e manifestação quando ao laudo pericial de fls. 43/51, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir. VI - Após ao réu. Int.

**0005950-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005950-2) - TEREZINHA RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS para conceder a autora o benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento do segurado instituidor José Américo dos Reis (24/10/2007), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei 8213/91. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula 43 do STJ, a teor da Lei 6899/81, e, ainda, Súmula 148 do STJ e Súmula 8 do TRF da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução 561/2007 do CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% ao mês por força do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN, a contar da citação, em face do que dispõe o art. 219, do CPC. O INSS arcará com as despesas processuais em reembolso nos termos do art. 4º, único da Lei 9289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, à luz do disposto no art. 20 e seus parágrafos, do CPC, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, ou seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, consistente na prova do óbito, da condição de segurado e da união estável, bem como o receio de dano de difícil reparação, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente o benefício em favor da autora (N/B 21/145.748.201-8), no prazo de trinta dias, sob pena de fixação de multa diária, apuração administrativa e criminal. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Classificação da sentença: Tipo A. Publicada em audiência.

**0007023-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007023-6) - ROSELI AMARAL DA PIEDADE - INCAPAZ X SUELI AMARAL DA PIEDADE(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados. Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

**0007582-38.2009.403.6104 (2009.61.04.007582-9) - SUELI MARIA ALVARENGA LIMA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Isento de custas. P.R.I.

**0008924-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008924-5) - MARIA ZENILDA CARVALHO CIARAVOLO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados. Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados

monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

**0001386-18.2010.403.6104 (2010.61.04.001386-3)** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

**0001436-44.2010.403.6104 (2010.61.04.001436-3)** - MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001584-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001584-7)** - SILVESTRE MARCENIUK(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

**0002158-78.2010.403.6104** - ANTONIO EDUARDO CARAZO PRIETO(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa apontado pelo autor é equivocado. Segundo a expressa determinação do artigo 3º, 2º, da Lei n. 10.259/2001, o valor da causa corresponde a doze vezes o valor perseguido pelo autor em Juízo, isto é, no caso dos autos, por se tratar de concessão de benefício, doze vezes o valor da renda mensal inicial, ou seja, R\$ 29.818,17, já somadas as prestações vencidas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, e incluído o abono anual. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.). Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.). Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 22.469,75, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, e, tendo em vista que o autor reside em Santos/SP, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa-incompetência. Int.

**0002211-59.2010.403.6104** - UMBERTO TEUBL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002022-86.2007.403.6104 (2007.61.04.002022-4)** - NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

.PI 1,6 ENCONTRM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007990-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007990-2)** - LINO PEDRO DA SILVA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ser a impetrante carecedora da segurança, em face da falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, motivo pelo qual deixo de condená-la no pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I.C.

**0011067-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011067-2)** - MANUEL GABRIEL DOS RAMOS(SP213988 - ROSILAINE CRISTINA CALAZANS E SP217774 - SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO E SP273036 - ALCIDES RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse-adequação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. P.R.I.

**0012272-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012272-8)** - GELSON VALENTIM DA SILVA(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse-adequação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. P.R.I.

**0000595-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000595-7)** - PAULO RUBENS PEREIRA SOARES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

PAULO RUBENS PEREIRA SOARES, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, alegando, em síntese, que entrou com requerimento administrativo para revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, o qual não foi concluído. Pleiteia a concessão da segurança para que haja decisão no pedido administrativo, bem como sejam pagos os valores devidos. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/31). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 26). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 28/31, esclarecendo que o pedido administrativo foi apreciado e atendido, havendo revisão da renda mensal, e o valor apurado foi objeto de pagamento em 05/10/2009. É o relatório. DECIDO. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Com efeito, o impetrante deve ser considerado carecedor da segurança, em face de falta de interesse processual. De fato, houve apreciação e decisão do pedido administrativo de revisão da renda mensal, com o efetivo pagamento dos valores em 05/10/2009, não havendo interesse de agir por parte do impetrante (fl. 30). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ser o impetrante carecedor da segurança, em face da falta de interesse de agir. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, diante dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6788**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000756-29.2010.403.6114 (2010.61.14.000756-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-80.2001.403.6114 (2001.61.14.004459-5)) ALTAMIRO ELEODORO MARTINS(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Nos termos do artigo 589 do CPP, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**ACAO PENAL**

**0004187-86.2001.403.6114 (2001.61.14.004187-9)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GUELFY X MARIA APARECIDA FAVERO GUELFY X EDUARDO GUELFY JUNIOR X MARIA ANGELA FAVERO GUELFY CANOVA X CARMEN SILVIA GUELFY RONDINA X ROBERTO RONDINA(SP205657 - THAIS PIRES DE

CAMARGO RÊGO MONTEIRO) X LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS X MAURO LUIZ SANTOS RUIVO X IVALDO VICENTE DA SILVA X MARCIA MARIA DE LIMA

Abra-se vista ao Réu para apresentar contra-razões no prazo legal.

**0000921-52.2005.403.6114 (2005.61.14.000921-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HOLANDA MOREIRA**(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X DAVID VIEIRA DE MACEDO(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA E SP114029 - MARCO ANTONIO FARES) X CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER I - RELATÓRIO FERNANDO HOLANDA MOREIRA, DAVID VIEIRA DE MACEDO e CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I e II, c.c. artigo 29, do Código Penal. Narra a denúncia que: Os denunciandos, no dia 7 de janeiro de 2005, às 8 horas e 5 minutos, juntamente com um quarto indivíduo de identidade desconhecida, cometeram o delito de roubo nas dependências da Agência São Bernardo do Campo/SP da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 180, nesta cidade. Segundo o apurado, os meliantes aproximaram-se da citada portaria da Agência bancária e, portanto armas de fogo e mediante graves ameaças, anunciaram o assalto e ordenaram a abertura da porta que dá acesso ao interior do estabelecimento bancário. Ao adentrarem no prédio, os denunciados renderam os vigilantes e funcionários da Caixa Econômica Federal, bem como determinaram aos idosos da fila (aposentados e pensionistas que aguardavam o recebimento de seus benefícios previdenciários, uma vez que se tratava de quinto dia útil do mês) que ingressaram na Agência para fins de figurarem como reféns. Ato contínuo, um dos roubadores ordenou que a gerente Telma Maria Mingrone desativasse o alarme da Agência bancária. Em seguida, determinou que a gerente Telma, a tesoureira Andréia Nunes da Silva e da funcionária Rosana Martins Fiorotto procedessem a abertura do cofre do Banco. Aberto o cofre, o roubador recolheu o numerário existente em seu interior, bem como as chaves que ali se encontravam dos caixas da sala de auto-atendimento da Agência Bancária São Bernardo do Campo/SP. O roubador, então, dirigiu-se a sala de auto-atendimento e passou a recolher todo o dinheiro existente nos cashs. Neste contexto, o segundo roubador permanecia dentro da Agência Bancária, sendo responsável pela vigilância das pessoas e reféns que se encontravam em seu interior. O terceiro roubador, por seu turno, permaneceu exercendo vigilância na sala de auto-atendimento onde estavam os cashs, enquanto que o quarto roubador permaneceu do lado de fora, organizando a fila do lado externo, a fim de que as pessoas ali presentes não desconfiassem que se tratava de um assalto. Subtraído o dinheiro, os denunciados evadiram-se do local, fugindo para rumo desconhecido. Diante do narrado, os denunciados lograram êxito em subtrair a quantia de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais) em detrimento da Caixa Econômica Federal, bem como das fitas de vídeo das câmeras de segurança que existiam dentro da Agência. Assim, os denunciados, consciente e voluntariamente, com unidade de desígnio, subtraíram coisa alheia, para si, mediante graves ameaças, utilizando-se, para tanto, do emprego de armas de fogo. Por estas condutas incorreram os denunciados nas penas do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 29 do mesmo diploma legal. (fls. 02/05) Portaria que inaugura o inquérito policial, às fls. 07/08. Foram colhidas extrajudicialmente declarações de Telma Maria Mingrone (fls. 24/27) e José Roberto Paiva (fls. 28/31). Reconhecimento dos indiciados às fls. 47/52. Declarações de Rosana Martins Fiorotti às fls. 53/55. Interrogatório policial dos indiciados Fernando (fls. 56/57), David (fls. 61/62) e Cristiano (fls. 66/67). Cópia de auto de prisão em flagrante de outro roubo e fotografias dos indicados às fls. 88/107. Declarações de Andréia Nunes da Silva (fls. 109/110), Paulo Roberto Cezar (fls. 111/112), Márcio Willians Pereira (fls. 121/122), Odete de Fátima Silva Tristão (fls. 125/126), Paulo Roberto Cezar (fl. 128) e Marilene Pereira Teixeira Dourado (fls. 130/131), Marileide Soares Silva (fls. 141/142) e Márcio Willians Pereira (fl. 143). Relatório que encerra o inquérito policial da Polícia Federal, às fls. 150/154, representando pela prisão preventiva. Denúncia recebida à fl. 161. Decretada a prisão preventiva às fls. 162/163. Antecedentes dos acusados Fernando (fls. 193/194, 208, 218/219), David (fls. 195/196, 210, 221, 235) e Cristiano (fls. 197, 198, 212, 216 e 227). Interrogatório judicial do acusado David às fls. 278/279 e defesa prévia às fls. 284. Interrogatório judicial do acusado Fernando às fls. 304/305 e defesa prévia à fl. 356. Reconhecimentos fotográficos negativos às fls. 312/315. O processo e a prescrição foram suspensos em relação ao denunciado Cristiano de Oliveira Zamoner, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 392). Defensor constituído pelo acusado David às fls. 394. Ouvidas as testemunhas de acusação TELMA MARIA MINGRONE (fls. 442/444) e JOSÉ ROBERTO PAIVA (fls. 445/446), Deferida liminar em habeas corpus para expedição de alvará de soltura pelo TRF-3ª Região (fls. 489/490). Ouvidas as testemunhas de acusação ANDRÉIA NUNES DA SILVA (fls. 612/613), ROSANA MARTINS FIORITTI (fls. 632/633) e MÁRCIO WILLIANS PEREIRA (fls. 676/677), bem como as testemunhas de defesa CLÁUDIO FERNANDO SILVA DO NASCIMENTO (fl. 705) e CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA (fl. 706). Reinterrogatório dos acusados David (fl. 737) e Fernando (fl. 764). Em memoriais, a acusação pediu a condenação dos acusados FERNANDO HOLANDA MOREIRA e DAVID VIEIRA DE MACEDO, com aplicação das causas de aumento de pena dos incisos I e II do 2º do art. 157 do Código Penal, aumento da pena-base pelas circunstâncias desfavoráveis e aplicação da agravante do art. 60, II, h do Código Penal. Quanto ao réu CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER, requer o desmembramento do feito. Em suas alegações finais (fls. 783/785), a defesa de FERNANDO HOLANDA MOREIRA suscita preliminarmente a inépcia da denúncia, bem como desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa em relação à intimação para o interrogatório. No mérito, pugna pela absolvição ou, subsidiariamente, o afastamento das causas de aumento, fixando-se o regime aberto. Em suas alegações finais (fls. 786/787), a defesa de DAVID VIEIRA DE MACEDO requer seja decretada sentença absolutória. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares levantadas pela defesa. A denúncia é apta, descreve os fatos e aponta seus autores. A comprovação dos fatos é matéria de mérito. No tocante à intimação dos defensores para o interrogatório dos acusados, foram devidamente intimados das expedições das

precatórias, conforme certidão de fl. 719vº, atendendo às normas processuais. A defensora autorizou expressamente as intimações via imprensa oficial (fl. 353). No mérito, a condenação dos acusados é medida de rigor. No dia 07.01.2005, às 08h05min, nas dependências da Agência São Bernardo do Campo da Caixa Econômica Federal, os acusados FERNANDO HOLANDA MOREIRA e DAVID VIEIRA DE MACEDO, em conluio com outros comparsas, subtraíram para si pelo menos R\$ 104.000,00 em dinheiro, bem como fitas de vídeo de segurança, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo. Os fatos estão provados material e autoralmente.

2.1 Da materialidade A materialidade está evidenciada no documento oficial de fl. 10, associada ao boletim de ocorrência de fls. 11/12 e demais depoimentos constantes dos autos.

2.2 Da autoria delitiva A autoria dos acusados é certa. Foram reconhecidos pela gerente e pelo vigia, que narraram em detalhes os fatos em juízo e reconheceram os acusados com absoluta certeza, in verbis: trabalha na CEF, enquanto gerente de atendimento, em São Bernardo do Campo, na agência Brigadeiro Faria Lima; trabalhando nessa agência no dia do assalto noticiado na denúncia; o assalto se deu às 8:00 horas da manhã; que no interior da agência havia por volta de cinco pessoas (tesoureiro, vigilante, etc), além de sete ou oito clientes aguardando, do lado de fora, a abertura de auto-atendimento, que iria ser feito pela testemunha posto que detentora da chave; que no meio daquelas sete ou oito pessoas estavam os assaltantes; que a testemunha abriu a porta da rua do auto-atendimento, verificando se os caixas estavam em ordem, quando os assaltantes entraram por aquela porta e anunciaram o assalto, frisando que os mesmos não arrombaram a porta, já que ela estava aberta; duas pessoas entraram na agência anunciando o assalto, enquanto uma terceira ficou na porta; não sabe dizer se havia uma quarta pessoa envolvida; o terceiro que estava na porta não foi visto pela testemunha; soube da existência do mesmo por comentários da empresa terceirizada de vigilância que teriam entrado com a testemunha; um dos dois que entrou na agência portava uma peruca castanha, cabelo curto, tinha uma mochila nas costas, aparentava ter 20 e poucos anos, por volta de 1,75m, cútis branca, barba por fazer não se recordando de cicatriz no rosto. O outro usava óculos escuros, pele morena, cabelo curto, aparentava ter 20 e poucos anos, um pouco mais baixo do que o primeiro; os dois portavam revólveres; não disparavam nenhum tiro; ao anunciar o assalto, os dois pediram que a testemunha abrisse a porta interna; aberta a porta, a testemunha foi seguida por um deles até o sensor de alarme, para que esse fosse desligado; acredita que foi acompanhada pelo rapaz com a mochila; a testemunha desligou o alarme; neste interregno, o assaltante chegou a ameaçar a testemunha de morte caso esta não fizesse o que ele estava mandando; mantendo a arma apontada o tempo todo; enquanto isso, o outro assaltante manteve consigo as demais pessoas que estavam na agência, vigilantes, tesoureiros, e até os clientes; em seguida, a testemunha foi conduzida até o cofre pelo assaltante de mochila, mais as tesoureiras, a fim de que o cofre fosse aberto, ao passo que o outro assaltante permaneceu com as outras pessoas no salão principal; neste salão principal o assaltante colocou todas as pessoas sentadas, viradas para a parede, mantendo-se sob a mira de arma de fogo; a testemunha informa que o assaltante de mochila gritava com ela para que ela colocasse o segredo, sendo que ela o fez, informando a ele do tempo de espera para que o cofre fosse aberto (15 min); o assaltante não reagiu de forma agressiva ao saber dessa espera; em razão deste tempo de espera, o assaltante agitou-se para levar a testemunha até o salão principal, enquanto conduziu as duas tesoureiras até o local dos caixas eletrônicos para sacar o dinheiro ali existente; as duas tesoureiras se chamavam Rosana e Andréia; a testemunha em princípio foi colocada em pé no salão principal, sendo posteriormente colocada ao lado do assaltante que vigiava os reféns, mantida sob arma de fogo encostada na região abdominal; este assaltante teria perguntado à testemunha seu nome, seu tempo de CEF e advertindo-a de não identificá-lo, pois senão ela sofreria as conseqüências; a testemunha não viu o que se deu em relação ao saque no caixa eletrônico, ficando sabendo do saque pelas apurações que se deram após o assalto; no caixa eletrônico teria sido roubado aproximadamente R\$ 120.000,00, sendo que o total do assalto foi de aproximadamente R\$ 134.000,00; as duas tesoureiras comentaram com a testemunha que o dinheiro foi colocado na mochila do assaltante que a portava; em seguida o assaltante que estava no caixa eletrônico voltou com uma das tesoureiras até o cofre, a fim de pegar o dinheiro que lá estava; a outra tesoureira foi mantida no salão principal; o dinheiro roubado no cofre também foi colocado na mochila; enquanto isso, o terceiro assaltante, postando na porta da rua, colocava os funcionários que chegavam dentro da agência, a fim de serem mantidos reféns, não havendo notícias da entrada de novos clientes no intervalo do assalto, que durou das 8:00 às 8:30 horas; no total, quinze pessoas foram mantidas reféns; após o recolhimento do dinheiro no cofre, os assaltantes determinaram que os reféns fossem para o fundo da agência e lá aguardassem por 5 minutos até que eles fossem embora; pedindo para que ficassem de costas para a parede; não houve ameaça verbal de morte nesta determinação, embora apontassem as armas de fogo para os clientes e funcionários; os assaltantes foram até o auto-atendimento e voltaram correndo pedindo a fita de gravação das imagens; eram dois os assaltantes que retornaram fazendo esta exigência; a tesoureira Andréia acompanhou o assaltante com a mochila até a sala de gravação, próxima do cofre; a tesoureira tinha a chave desta sala e a abriu, a mando do assaltante, que a conduziu sob arma de fogo; a tesoureira Andréia contou para a testemunha que o assaltante, rapidamente, tirou a fita e levou consigo, não sabendo precisar se foi colocada na mochila; em seguida, foram embora; os assaltantes não se falavam durante o assalto; a testemunha não pode precisar se algum deles era o mentor da operação; o assaltante que permaneceu no salão tinha consigo um rádio que capturava a frequência da rádio policial; a testemunha ouvia o que era transmitido nesta rádio, não havendo nenhum comentário entre as viaturas policiais acerca do assalto que acontecia, daí a tranqüilidade que cercava os mesmos. Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, pela testemunha foi dito que: depois dos fatos objeto da presente denúncia, uns vinte dias depois houve novo assalto na agência Vila Gerty, em São Caetano do Sul, no mesmo modos operandi, não sabendo dizer se as pessoas envolvidas eram as mesmas; depois disso, chegou ir à Polícia Federal prestar depoimento sobre esse fato objeto da denúncia, indo também ao DEIC fazer reconhecimento de pessoas, por meio de álbum, não encontrando em nenhuma das fotografias semelhança com os assaltantes em questão; depois disso foi duas ou três vezes à Polícia Federal fazer reconhecimento

físico de pessoas, na última vez, reconheceu uma das pessoas envolvidas no assalto, a saber, o que permaneceu com a testemunha no salão, não sabendo informar o nome deste; houve procedimento interno na CEF sobre o assalto, aliás sendo praxe; tal procedimento envolve funcionários e terceirizados (vigilância, etc); nada foi apurado que conclusse pelo envolvimento de funcionários. Dada a palavra ao advogado ad hoc dos acusados pela testemunha foi dito que: na época dos fatos, havia uma porta interna por onde passava apenas o funcionário que tinha a chave, juntamente com o vigilante, até desligar o alarme; aí sim os demais funcionários podiam passar pela porta giratória; daí os funcionários que entravam na agência saberem que algo anormal se passava; o funcionário em questão tinha a chave, à época, era a testemunha; hoje o procedimento mudou e uma empresa terceirizada faz essa abertura e todos os funcionários, sem exceção, passam pela porta giratória. (Telma Maria Mingrone, fls. 442/444) trabalha como segurança bancário; que foi segurança da agência da CEF assaltada, estando lá no dia dos fatos; os funcionários e a vigilância entravam na agência por uma porta de vidro, aberta mediante chave; quem tinha essa chave, no dia dos fatos, era Telma; que assim que a porta foi aberta, os funcionários entraram junto com a testemunha; logo em seguida uma senhora tentou entrar por aquela porta, sendo que a testemunha a barrou; incontinenti, um sujeito pulou em direção à porta, tentando entrar, sendo agarrado pela testemunha; informa a testemunha que um policial à paisana, fazendo bico, ajuda na segurança; e este policial teria dito à testemunha para soltasse o sujeito; o policial teria dito Solta José, por suas vezes, estranhando a testemunha o fato do policial ter dito o seu nome, sendo procedimento padrão justamente o não proferimento de nome algum, não sabendo dizer porque o policial à paisana assim agiu; logo que a testemunha soltou o sujeito, este sujeito anunciou o assalto, proferindo um palavrão; o sujeito usava uma peruca esquisita, anunciando o assalto mediante o uso de uma pistola automática, mandando a testemunha ir para um canto; em seguida, o sujeito se dirigiu ao policial Pirriu, fica no verde, se cair no vermelho é minha cara, tomando a arma do policial, que ficou parado olhando; o assaltante de um tapa na cara da testemunha, indo para cima da gerente Telma, já entrando em seguida o outro assaltante, com óculos escuro; não se lembra se algum dos assaltantes usava mochila nas costas; a testemunha viu apenas dois assaltantes; um deles portava uma arma própria e outra sacada do policial, sendo que a testemunha não viu a arma de fogo com o outro; um dos assaltantes seguiu com Telma até o interior da agência a fim de que o alarme fosse desligado, ao passo que os demais reféns ficaram na sala de atendimento com o outro; logo em seguida, este assaltante mandou que todos entrassem no salão principal, mandando que todos ficassem sentados nos bancos; foram colocados de frente para a rua, só que os vidros estavam cobertos por cortina, de molde que os reféns não viam o que estava acontecendo na rua; o assaltante que permaneceu no salão principal tinha consigo um rádio, que captava a frequência da polícia, sendo que o assaltante não falava pelo rádio, apenas ouvia; o policial à paisana acima referido também foi rendido, ficando sentado em uma das cadeiras; nesse meio tempo, um terceiro indivíduo mandava com que os funcionários que chegassem na agência entrassem para o salão principal, sendo que a testemunha não conseguia ver o rosto desse terceiro, já permaneceu abaixada; não viu nenhum saque no caixa eletrônico, por parte dos assaltantes, não vendo também nenhum dinheiro sendo sacado do cofre; o assaltante que permaneceu na porta da agência trouxe a mochila da testemunha, que tinha ficado na sala de auto-atendimento, para o salão principal; o assaltante de peruca revistou a testemunha procurando arma ou outro objeto de interesse, ameaçando a testemunha de que, caso o reconhecesse, seria apagado; este mesmo assaltante pegou a mochila da testemunha, esvaziou-se e levou com ele, não sabendo a testemunha ao certo para onde ele levou esta mochila, informando a testemunha que perdeu esta mochila por conta do assalto. Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, pela testemunha foi dito que: foi à Polícia fazer reconhecimento de pessoas; duas vezes na Polícia Federal, além de uma outra vez para prestar depoimento; também foi ao DEIC fazer reconhecimento em álbum, além de ter ido na Delegacia de Polícia de São Bernardo do Campo para fazer reconhecimento fotográfico; em uma das vezes que foi na Polícia Federal o reconhecimento foi positivo, em relação ao assaltante que portava a peruca e que ficou com a mochila. (José Roberto Paiva, fls. 445/446) As investigações tiveram êxito em razão de os réus terem sido presos em flagrante por força de evento delitivo posterior, numa tentativa de roubo noutra agência da Caixa Econômica Federal. Depois de presos, foram devidamente reconhecidos na Polícia (fls. 47/49), em momento próximo dos fatos, por testemunhas que com eles tiveram contato direto e prolongado durante a empreitada delitiva, já que os acusados participaram ativamente dos atos executórios, tornando o conjunto probatório indubitado e suficiente para alicerçar o decreto condenatório. De outro lado, os réus foram ouvidos na Delegacia, onde preferiram o silêncio (fls. 56/57 e 61/62). Em juízo, negam os fatos e afirmam que se conheceram apenas por ocasião da prisão decorrente de outro roubo (fls. 278/279, 304/305, 737 e 764), sem credibilidade na curta versão defensiva. As testemunhas arroladas por David também não trazem qualquer alibi convincente (fls. 705/706). As circunstâncias da ação criminosa especificadas nos depoimentos testemunhais mostram que os acusados preparam-se arduamente para execução do crime. Escolheram o horário mais adequado para acessar o estabelecimento bancário, comunicaram-se o tempo todo por rádio, inclusive com pessoas que estavam fora da agência, conheciam os procedimentos de abertura dos cofres, sabiam quem era a gerente, estavam conectados com a frequência da polícia, agiram em equipe para controlar reféns e não levantar suspeita e voltaram à cena do crime para subtrair fitas de gravação e assegurar a impunidade. Portanto, comprovado fato típico, antijurídico e culpável, devem os acusados ser condenados e incidir nas sanções cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR os co-réus FERNANDO HOLANDA MOREIRA e DAVID VIEIRA DE MACEDO, nos autos qualificados, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. artigo 29, do Código Penal. Passo à individualização da pena para ambos os acusados. 1ª fase) Circunstâncias do crime e antecedentes são gravíssimos e desfavorecem os acusados na análise de sua personalidade, culpabilidade e vida pregressa. Ambos foram reconhecidos como executores ativos e principais do assalto, cujas circunstâncias traduzem profissionalismo e vocação para o crime, elevado grau de dolo e periculosidade. Fizeram diversos reféns e o segurança

do banco, rendido, ainda levou um tapa na cara. O prejuízo foi superior a cento mil reais. Subtraíram fitas de gravação para buscar impunidade. Os apontamentos criminais (fls. 193/196, 208/210, 218/221, 236/238) e a prisão em flagrante noutra roubo nas mesmas circunstâncias apontam vidas ligadas ao crime e adesão a organização criminosa de roubo a banco que atenta gravemente contra a ordem pública e a segurança da sociedade. Em consequência, para ser suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, resultante do aumento de 1/3. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. Deixo de aplicar o artigo 60, inciso II, alínea h, do CP porque, embora haja fortes indícios de idosos entre os reféns, não há prova nos autos da idade específica, ou seja, nenhuma das vítimas foi catalogada.3ª fase) Presentes duas causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo e concurso de pessoas descritas na denúncia, majoro a pena em 3/8, no que sigo critério do extinto TACRIM/SP, resultando em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Por não ter sido apurada condição econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária.Quanto ao regime de cumprimento de pena, em razão da quantidade pena fixada, dos antecedentes e circunstâncias delitivas especificados na fixação da pena, fixo o inicialmente fechado para ambos acusados, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do CP. Considerando que os réus respondem em liberdade ao processo por força de decisão em habeas corpus do E. TRF-3ª Região e compareceram aos atos processuais subseqüentes, não tendo chegado aos autos motivo posterior, além da condenação, para justificar a prisão preventiva, podem recorrer em liberdade, sem prejuízo de ser decretada posteriormente, caso necessário.Condeno apenas o réu David a pagar as custas do processo, porquanto o acusado Fernando possui defensor dativo aos réus, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c.c. o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Atento ao artigo 387, inciso IV, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/08, fixo o valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) como valor mínimo para reparar o dano (fl. 12). Expeça-se ofício à CEF, dando ciência da sentença, bem como requisitando cópia do procedimento administrativo respectivo.Extraia-se cópia integral dos autos para desmembramento em relação ao acusado Cristiano de Oliveira Zamoner, devendo nos autos desmembrados o MPF manifestar-se sobre a necessidade de prisão preventiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Bernardo do Campo, 22 de março de 2010.ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZAJuiz Federal Substituto

**0002109-46.2006.403.6114 (2006.61.14.002109-0) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE NORIKO SATO X PAULO MAGALHAES SOBRINHO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)**

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao Réu para apresentar contra razões no prazo legal.Intimem-se.

**0006225-61.2007.403.6114 (2007.61.14.006225-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SERGIO VAZ SANTIAGO(SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X CLAUDIO VAZ SANTIAGO(SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO)**

Dê-se ciência as partes da baixa nos autos.Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade.Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

**0005789-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005789-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EDGAR SHIZUO YOSHIOKA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X EIJI YOSHIOKA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)**

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Edgar Shizuo Yoshioka sob o número de protocolo 2010.140002135-1 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra razões.Intimem-se.

**0000618-96.2009.403.6114 (2009.61.14.000618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007611-29.2007.403.6114 (2007.61.14.007611-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WALDOMIRO IVERSEN**

Ciência as partes da baixa dos autos.Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal.Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais.Anote-se no livro de rol dos culpados.Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

## Expediente Nº 2050

### CARTA PRECATORIA

**0000395-09.2010.403.6115 (2010.61.15.000395-5)** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAMIR ALVES E OUTROS(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA para o dia 29 DE ABRIL DE 2010, às 14:30 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

### ACAO PENAL

**1100006-69.1997.403.6115 (97.1100006-7)** - JUSTICA PUBLICA X ESIO MISSIATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ARNALDO JOSE MISSIATO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO X MARIANA PROVIDEL MISSIATO X MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO X JOSE CUZINATTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ADALBERTO DONIZETE TENAN(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X FRANCISCO DE MUNNO NETO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Uma vez que já consta dos autos a oitiva das testemunhas, intime-se a defesa, bem como os réus, para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, acerca do interesse no novo interrogatório, advertindo-os de que o silêncio importará na falta de interesse na renovação do ato.

**1105291-09.1998.403.6115 (98.1105291-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X LUIZ DE CASTRO SANTOS(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO)

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002302-97.2002.403.6115 (2002.61.15.002302-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO PIZELLI(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X DONIZETI APARECIDO SUDAN(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de CONDENAR o réu MÁRCIO APARECIDO PIZELLI, brasileiro, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade RG 30.15.590-6, filho de Narciso Pizelli e Vera Lúcia Aguirre Pizelli, nascido em 05/08/1978, em São Carlos/SP, residente e domiciliado na Rua Basílio Luizetto, 12, Distrito de Água Vermelha, São Carlos/SP, como incurso nas penas do delito de circulação de moeda falsa previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos limites normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Não há elementos nos autos referentes à sua conduta social. Sua personalidade não se demonstra inclinada à prática delitativa. As circunstâncias são normais à espécie delitativa. As conseqüências não são consideradas graves, em virtude da apreensão de notas falsas. Por fim, a vítima é o Estado, que nada contribuiu para a conduta delitativa. Assim, tenho como necessária e suficiente à reprovação e prevenção da conduta praticada pelo réu, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão, todavia sua aplicação fica prejudicada, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do STJ. Na terceira fase, não vislumbro causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por não vislumbrar condição financeira privilegiada do réu. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos estabelecidos no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, CP), sendo: a) prestação pecuniária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação de serviços à comunidade a ser cumprida em entidade assistencial, designada pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 46 e seguintes do Código Penal. Em caso de eventual reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Na hipótese dos autos, o tipo penal em que subsumida a conduta do réu, cumula, em seu preceito secundário, a pena privativa de liberdade com a pena de multa. Nesse passo, convém ressaltar que a conversão em pena restritiva de direitos ora realizada restringe-se à pena privativa de liberdade, não se referindo à pena de multa, que possui natureza jurídica distinta. Do mais, o réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do sentenciado MÁRCIO APARECIDO PIZELLI no rol dos culpados. Comunique-se ao departamento competente para fins de estatísticas e

antecedentes criminais. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000121-21.2005.403.6115 (2005.61.15.000121-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRALDO BIAZOLI JUNIOR**

Desentranhe-se a defesa preliminar de fls.207/208, entregando ao subscritor, tendo em vista a duplicidade da peça. 2. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de acusação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1787**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002107-32.2008.403.6106 (2008.61.06.002107-0) - ADAGOBERTO DA COSTA TELES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Reitero o despacho de fl. 123. Considerando que não há nos autos notícia de que a Senhora Alice Antonia Gleriani (f. 98) seja a representante legal do autor, determino nova intimação da parte autora para regularizar sua representação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 13, I, CPC), devendo juntar cópia do termo de nomeação de curadora no processo de interdição. Intimem-se.

**0011167-29.2008.403.6106 (2008.61.06.011167-7) - ANTONIO VELOZO DE MATOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da |DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. GILDÁSIO CASTELLO DE ALMEIDA JÚNIOR para o dia 11/05/2010, às 13:00 horas, a ser realizada da Rua Raul Silva, 559, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0013510-95.2008.403.6106 (2008.61.06.013510-4) - ANTONIO CARVALHO GUIMARAES(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da |DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 07/05/10, às 9:10 horas, a ser realizada da Rua Quinze de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0004193-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004193-0) - LUCINEIA BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao patrono da autora, por 5 (cinco) dias, da informação do médico perito sobre o não comparecimento da autora na perícia agendada para o dia 09/03/2010, às 9:10hs, bem como para manifestar sobre o Estudo Social realizado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0006516-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006516-7) - SEBASTIAO JOVELINO MARCUSSI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para a tomada das seguintes providências: a) oficie-se ao INSS, requisitando-se, no prazo de quinze dias, informações quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias do autor, por parte da Câmara Municipal de Guapiaçu/SP, no período compreendido entre 01/01/2001 e 31/12/2004. Dados do autor: Sebastião Jovelino Marcussi, filho de Alberto Marcussi e Carmem Pinheiro Marcussi, nascido em 10/04/1956, inscrito no CPF sob o nº 063.166.608-71, portador do RG nº 10.639.088-0/SSP/SP e

do NIT 1.272.397.115-7.b) intime-se o autor a juntar cópias de suas declarações de ajustes de imposto de renda entregues nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, no prazo de vinte dias, visando analisar eventual compensação dos valores recolhidos com o imposto devido. Após, conclusos.

**0006780-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006780-2)** - GILBERTO MATEUS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 100/101 de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 404/410) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se a conclusão do laudo pericial. Int.

**0006997-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006997-5)** - THEODORA RACHEL GONCALES VALENCIO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os documentos juntados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 164.

**0009287-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009287-0)** - MARLI GONCALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a regularização da representação processual, conforme assinatura aposta na procuração judicial de fl. 12, que foi confirmado pela certidão de fl. 74v. Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de manutenção do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que a autora, no momento, está no gozo do Auxílio-Doença n.º 502.969.335-8 (fl. 28), cujo sustento está garantido pelo citado benefício até 10.12.2010, no valor de R\$ 1.499,40 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), conforme informação obtida no site [www3.dataprev.gov.br](http://www3.dataprev.gov.br), sendo que o INSS faculta a ele a formular novo pedido de prorrogação, reconsideração e a interpor recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Regularize o autor as autenticações das fotocópias de fls. 14/5 e 17/24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento delas, uma vez que o Cartório de Registro Civil e Notas de Tabapuã/SP não após a data da autenticação. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 18 de março de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3)** - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0000512-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000512-4)** - VANDA LOPES PAVAN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando o informado às fls. 35/37, revogo a nomeação do Dr. Gustavo Gennari Barbosa. Nomeio, em substituição, a Dra. Clarissa Franco Barêa, médica reumatologista, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fl. 23. Intimem-se.

**0000739-17.2010.403.6106 (2010.61.06.000739-0)** - GONCALVES NUNES(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 24/5. Verifico ter o autor afirmado que seu pedido feito na esfera administrativa foi indeferido (fl. 25 - último parágrafo), e que chamado a comprovar o indeferimento (fl. 26), se limitou a apresentar o Comprovante de Agendamento (fls. 28/30), e nada mais. Sendo assim, cumpra o autor a determinação de fl. 26 (comprovar o indeferimento), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no despacho de fl. 23 (extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir). Por conta disso, fica, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

**0002217-60.2010.403.6106** - IRACI RUSTE FOGAGNOLI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 6). Defiro prioridade na tramitação do feito, devendo o Setor de Procedimento Ordinário realizar a devida anotação. Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, haja vista não ter a autora justificado o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que ela se limitou a afirmar que estavam presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações (fl. 4 - 2º). Aliás, a necessidade de providência urgente se mostra duvidosa, ante o fato dela ser casada, o que enseja a possibilidade de estar sendo sustentada pelo cônjuge. E, além do mais, não está esclarecido a questão da atividade dela, pois que afirmou ser faxineira (fl. 3 - final

do 1º), o que a caracteriza como segurada facultativa, inclusive, atualmente, efetuando recolhimentos previdenciários como segurada facultativa (fl. 3 - final do 2º). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de março de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002368-26.2010.403.6106 - MARCIA APARECIDA PIZETI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 7). Defiro prioridade na tramitação do feito, devendo o Setor de Procedimento Ordinário realizar a devida anotação. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, visto não ter justificado a autora o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação (necessidade de providência urgente), uma vez que ela se limitou a afirmar que estavam presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações (fl. 5 - 1º), e nada mais. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0002423-74.2010.403.6106 - IVONE MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 13). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Auxílio-Doença em favor da autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese ter comprovado a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência por conta da vigência do benefício de Auxílio-Doença n.º 538.445.146-3 de 27.11.2009 a 15.3.2010, não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que todos os documentos médicos foram emitidos em datas anteriores ao indeferimento do pedido de prorrogação [18.3.2010 (fl. 37)]. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0002438-43.2010.403.6106 - IRENE PERES GARCIA DE CARVALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 15. Defiro prioridade no trâmite processual, devendo o setor de procedimentos ordinários realizar a devida anotação. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, numa análise conjunta do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 com o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, não comprova a qualidade de segurada da Previdência Social, haja vista que sua última relação empregatícia - conforme cópias de CTPS (fls. 16/8) -, findou em 31.10.96, implicando na perda da mesma em 21.12.97, haja vista que depois disso não mais contribuiu com o RGPS. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se. Intimem-se o INSS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008679-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008679-1) - RAILDE BONIL LOPES(SP232201 - FERNANDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1435**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0704577-20.1993.403.6106 (93.0704577-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUNOBRE COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X ROBERTO FRANCO JUNIOR X ROBERTO FRANCO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)**

C E R T I F I C O e dou fé que, nos termos do Art. 7.º da Portaria n.º 13/2009 e despacho de fl. 353, foi designado o dia 11 de Junho de 2010 para apresentação das propostas pelos corretores imobiliários.

**0002225-23.1999.403.6106 (1999.61.06.002225-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEZAR BACHINI NETO X CEZAR BACHINI NETO(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Ante a Certidão de fls. 467/467-V, officie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual delito praticado contra a Oficiala de Justiça, Sra. Clícia Maria Trevisan N. da Cruz Gil.Fls. 453/459: Susto o leilão designado e suspendo o andamento processual do presente feito pelo prazo de 4 (quatro) meses.Decorrido, abra-se vista à Exequirente para que informe se o parcelamento realmente foi efetivado, bem como requiera o que de direito.Com a manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0007876-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007876-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

C E R T I F I C O e dou fé que, nos termos do Art. 7.º da Portaria n.º 13/2009 e despacho de fl. 366, foi designado o dia 11 de Junho de 2010 para apresentação das propostas pelos corretores imobiliários.

**0010498-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010498-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Defiro a carga requerida no pleito de fl. 61 pelo prazo de 2 (dois) dias. Atente a Secretaria para o contido no segundo parágrafo da referida peça. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1436**

#### **ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR**

**0007250-74.2009.403.6103 (2009.61.03.007250-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005887-2)) TEC DRILL POCO ARTESIANOS LTDA(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006035-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006035-0)** - EMPREENDIMENTOS PRAIA DO JUQUEHY(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO E SP220879 - DIANA CAMPOS DAHDAL) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

I- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Empreendimentos Praia do Juquehy (fls. 03).II- Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, consoante valor atribuído à causa, bem como a juntada aos autos dos documentos requeridos pela União a fls. 290/296 e reiterado a fls. 533/534, a fim de se verificar o real interesse da União no presente feito e justificar a permanência desta ação na Justiça Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

#### **USUCAPIAO**

**0403880-13.1995.403.6103 (95.0403880-8)** - JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AMIR DA CUNHA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 362/363: Assiste razão ao parecer do Ministério Público Federal. Verifico que o imóvel está localizado em Município submetido à Jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté.A regra de competência prevista no artigo 87, do

Código de Processo Civil, que dispõe sobre o princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos termos do art. 95 do CPC. Tratando-se de competência absoluta - portanto, improrrogável - e diante do interesse público pela conveniência ao processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis prevista no artigo 87 da Lei Processual Civil. Tal posicionamento encontra respaldo em julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo (precedente CC - Conflito de Competência 9350, 1ª Seção, Relator Juiz Hélio Nogueira, fonte: DJF3 data: 04/05/2009, p. 154). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando o encaminhamento e a distribuição do feito à Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se, procedendo-se, antes, às baixas pertinentes.

**0003208-60.2001.403.6103 (2001.61.03.003208-2)** - ROBERTO MOURAO MACEDO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Aceito a conclusão supra. I- Aprovo os quesitos formulados pela União a fls. 547/549, bem como aprovo o Assistente Técnico indicado. II- Arbitro os honorários do expert em R\$ 19.552,00, conforme petição de fls. 553/555. Providencie o autor o pagamento dos aludidos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001199-52.2006.403.6103 (2006.61.03.001199-4)** - PROJECAO PARTICIPACOES LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X WALTER ZARZUR DERANI(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X PROJECOES PARTICIPACOES LTDA(SP012830 - MICHEL DERANI)  
I- Fls. 248/250: Aprovo os quesitos formulados pela União, bem como aceito o Assistente Técnico indicado a fls. 274. II- Fls. 251/269 e 280/290: Mantenho a determinação de realização de perícia técnica já determinada a fls. 232/236. III- Arbitro os honorários do expert em R\$ 18.188,00, conforme petição de fls. 277/279. Providencie a Autora o pagamento dos aludidos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008776-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008776-4)** - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES  
Ante a certidão de fls. 69, providencie a autora o cumprimento dos demais itens da cota ministerial de fls. 60/62, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após atendido a cota ministerial, cumpra-se o quanto determinado no item 2.2 do despacho de fls. 58, atentando para que seja afixado o edital, conforme disposto no artigo 232, II, do CPC.

#### **MONITORIA**

**0003531-94.2003.403.6103 (2003.61.03.003531-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE EDUARDO FRARE(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)  
I) Em face da certidão de fl. 142/143, dando conta de que as custas judiciais foram recolhidas a menor, providencie a autora o recolhimento da diferença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. II) Recebo a apelação da parte ré de fls. 134/138, em seus regulares efeitos de direito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

**0004481-06.2003.403.6103 (2003.61.03.004481-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE EDUARDO FRARE(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)  
I) Em face da certidão de fl. 162/163, dando conta de que as custas judiciais foram recolhidas a menor, providencie a autora o recolhimento da diferença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. II) Recebo a apelação da parte ré de fls. 157/161, em seus regulares efeitos de direito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

**0009129-29.2003.403.6103 (2003.61.03.009129-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CANTINA CHAO SULINO LTDA ME X WALDEMAR STREJEVITCH X DALILA STREJEVITCH(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP116722E - MARCELO BATISTA DOS REIS)  
Fl. 127 Encontra-se superada em face da sentença de fls. 97/100. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 120.

**0000469-12.2004.403.6103 (2004.61.03.000469-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE DOS SANTOS XAVIER X ILDINEIA MARIA DE LIMA SANTOS XAVIER(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)  
1. Tendo em vista que as custas judiciais referente ao preparo e às despesas de porte de remessa e retorno não foram recolhidas, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 511 do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. 2. Considerando a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do CPC, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de n.º 229, figurando no polo ativo a CEF. 4. Para fins de prosseguimento da execução, apresente a autora os valores adequados ao quanto determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001994-29.2004.403.6103 (2004.61.03.001994-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO

CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO MADID(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005095-74.2004.403.6103 (2004.61.03.005095-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO MILANEZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000510-42.2005.403.6103 (2005.61.03.000510-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO TOLEDO DA SILVA X MICHEL JEAN ABDO(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

Em face do documento de fl.121 concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo o recurso adesivo ao recurso de apelação do réu de fl.122/137 em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazoar, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.117, remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

**0000542-47.2005.403.6103 (2005.61.03.000542-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILZA MARQUES PINHEIRO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Tendo em vista que a diferença apresentada nas certidões de fls. 111/112 não foi devidamente realizada. Providencie o autor o complemento das custas judiciais, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, conforme art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias. Ocorrendo a falta de pagamento ou reincidência na insuficiência de valores, será passível de deserção.

**0001808-69.2005.403.6103 (2005.61.03.001808-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONCIO SILVEIRA(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA)

Tendo em vista que foi concedido ao réu os benefícios da Justiça Gratuita (fl.59), dissipando o preparo do recurso interposto. Recebo o recurso adesivo ao recurso de apelação do réu de fl.113/114 em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazoar, no prazo legal. 1,10 Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.107, remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

**0003682-89.2005.403.6103 (2005.61.03.003682-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANELIZ REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA (RESPONSAVEIS PELA EMPRESA)

Tendo em vista que a diferença apresentada nas certidões de fls. 94/95 não foi devidamente realizada. Providencie o autor o complemento das custas judiciais, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, conforme art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias. Ocorrendo a falta de pagamento ou reincidência na insuficiência de valores, será passível de deserção.

**0004527-24.2005.403.6103 (2005.61.03.004527-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MONICA CRISTINA MARTINO THEODORO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. Intimados da decisão de fls. 70-73, a ré opôs embargos declaratórios, no prazo legal, acenando com a omissão deste Juízo no que se refere à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado nos embargos monitórios e reiterado nos presentes Embargos de Declaração. Com razão a embargante. Na sentença questionada há evidente OMISSÃO, visto que este Juízo deixou de se manifestar acerca do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte ré (fl.29). Dessa forma, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para conceder a ré MONICA CRISTINA MARTINO THEODORO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se No mais, permanecerá exatamente como lançada a sentença de fls. 70-73, inclusive a parte dispositiva. Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

**0006271-54.2005.403.6103 (2005.61.03.006271-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HUSNI ALI ABOU HAMIA - ME X HUSNI ALI ABOU HAMIA

Ante a sentença prolatada que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, indefiro a petição de fls 42/52, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006274-09.2005.403.6103 (2005.61.03.006274-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELZA APARECIDA DO PRADO PAIVA X VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO PAIVA

Aceito a conclusão supra. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno

direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

**0006644-85.2005.403.6103 (2005.61.03.006644-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERIA SERVICOS DE COBRANCA S/C LTDA X CRISTIANE EGIDIO DE OLIVEIRA X RENE AUGUSTO SUBTIL CAETANO**

Aceito a conclusão supra. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

**0006652-62.2005.403.6103 (2005.61.03.006652-8) - 86(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA**

Aceito a conclusão supra. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

**0003112-69.2006.403.6103 (2006.61.03.003112-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LAURA GOMES X DIGMAR GOMES DE ARAUJO X MARIA LAURA GOMES**

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 6. Fls. 56 e 59: Preliminarmente cumpra a Secretaria os itens supracitados, após, não havendo pagamento, venham os autos conclusos para deliberar sobre o pedido de penhora on line, conforme disposto no artigo 655-A do CPC. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 45/55, tendo em vista que não houve interposição de embargos monitórios.

**0003851-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003851-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI**

Aceito a conclusão supra. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

**0008433-51.2007.403.6103 (2007.61.03.008433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CARLENI CRISTINA GOMES TRISTAO X GEOVANE MEDINA DE FREITAS**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal contra CARLENI CRISTINA GOMES DE FREITAS e OUTRO objetivando o pagamento de crédito oriundo de Contrato de Abertura para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0351.185.0003831-47, no valor apontado na inicial. A inicial veio instruída com documentos. Foi formalizada apenas a citação do réu Geovane Medina de Freitas (fl. 39). A CEF requereu desistência do feito (fl. 35) e posteriormente (fl. 55) noticiou o cumprimento espontâneo da obrigação, pugnando pela extinção. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação por parte da ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim,

ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, nos termos do 1.º, do artigo 1.102c, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

**0003077-41.2008.403.6103 (2008.61.03.003077-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MASTERTEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X HOMERO DO PRADO FERREIRA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X MARIA CELIA MITIKO IGARASHI SILVA(SP187948 - ANDERSON MOREIRA BUENO)

Recebo os embargos monitórios da corrê Maria Célia Mitiko Ygarashi Silva de fls.90/102.Manifete-se o embargado no prazo legal.

**0004042-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004042-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO MARCOS DE FARIA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Aceito a conclusão supra.Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitórios, juntado nosautos. Após, venham-me conclusos para sentença.

**0005564-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005564-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HUSNI ALI ABOU HAMIA - ME X HUSNI ALI ABOU HAMIA

Providencie a autora o complemento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0001608-91.2007.403.6103 (2007.61.03.001608-0)** - JOSE APARECIDO ALVES DE ALMEIDA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).

**0001770-52.2008.403.6103 (2008.61.03.001770-1)** - MARIA ESTELA RIBEIRO DE FARIA(SP040353 - LAZARO BENEDICTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a petição de fls. 50, requerendo a desistência do feito em razão de não mais existir interesse no levantamento do valor da conta do FGTS, o que conduz à perda do objeto da ação, manifeste-se a CEF se insiste no prosseguimento do recurso interposto a fls. 43/49. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001577-66.2010.403.6103 (94.0402396-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402396-94.1994.403.6103 (94.0402396-5)) ANDREIA BARBOSA LIMA(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Ao SEDI para alterar a classe para Embargos de Terceiro. II- Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. III- Apense-se estes autos ao processo de nº 94.402396-5. IV- Recebo os presentes embargos tempestivos. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004959-19.2000.403.6103 (2000.61.03.004959-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ARNALDO CESAR SANTOS TEIXEIRA X ANDREA CALVO ROS TEIXEIRA X PASCUAL ROS DE LA CRUZ(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

Ante a certidão de fls. 152, providencie o autor o recolhimento do complemento do valor correspondente as custas judiciais, conforme art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Após , tornem os autos conclusos.

**0000525-11.2005.403.6103 (2005.61.03.000525-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELEIR TRINDADE FONTOURA X ANA DE FATIMA MARTINS FONTOURA

Em face do tempo decorrido requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0003120-46.2006.403.6103 (2006.61.03.003120-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X

ANDRE LUIZ SABINO DE SOUZA

Em face do tempo decorrido requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0001396-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001396-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE CASSIANO

CHAMO O FEITO À ORDEM I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos de mandado de intimação.Int.

**0004778-71.2007.403.6103 (2007.61.03.004778-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAVANDERIA ILHABELA LTDA ME X LUIZ PEREIRA BUENO JUNIOR X MARIA ALICE PEREIRA BUENO

Em face do tempo decorrido requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0005510-52.2007.403.6103 (2007.61.03.005510-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA X ELOA APARECIDA RIBEIRO CASSIANO X REGINALDO NUNES CASSIANO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente quanto a eventual quitação, requerendo o que for de seu interesse.

**0007300-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007300-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA

CHAMO O FEITO À ORDEM I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos de mandado de intimação.Int.

**0008108-76.2007.403.6103 (2007.61.03.008108-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI

Aceito a conclusão supra. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001248-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001248-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA DE LOURDES DA SILVA TOFFOLETO

Aceito a conclusão supra. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

**0009884-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009884-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BLM EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X EDSON BERGAMASCHI

1) Ante as petição de fls. 23, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fls. 18/19. 2) Recebo a petição de fls. 25/32 como emenda à inicial. 3) Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e

acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11382,806, intimando-se o cônjuge, se casado for, caso a a penhora recaia sobre bens imóveis.4) Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5) Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poder á(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

**0002005-48.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LFS DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl.26/28, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

**0002006-33.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CESAR PEREIRA COELHO GAS ME X CESAR PEREIRA COELHO

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl. 17, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0004717-45.2009.403.6103 (2009.61.03.004717-5)** - SEBASTIAO BRAZ LEITE(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e tomar ciência dos documentos juntados nos autos. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004092-79.2007.403.6103 (2007.61.03.004092-5)** - JOSE ALFREDO LACERDA PEREIRA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão supra.Em face da informação de fl.26, cumpra a Caixa Econômica Federal a liminar deferida, no prazo de 30(trinta) dias.

**0004488-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004488-8)** - JULIO ROBERTO CLARO DE SOUZA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aceito a conclusão supra.Ante os documentos de fls. 42/43, informando que a conta poupança foi aberta em 17/03/1998. Esclareça o requerente, clara e objetivamente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0005831-87.2007.403.6103 (2007.61.03.005831-0)** - JEAN PETER IBRAHIM(SP190944 - GILBERTO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão supra.I - Nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, por se tratar de liquidação de sentença que depende apenas de cálculo aritmético, já apresentado pela parte ré à fl.64, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da condenação, conforme cálculos apresentados, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor, para que requeira, observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos ao arquivado com as formalidades legais. V - Intimem-se.

**0004607-80.2008.403.6103 (2008.61.03.004607-5)** - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 207/208: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por mandado, para que cumpra incontinenti o despacho de fls. 20, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010370-96.2007.403.6103 (2007.61.03.010370-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES COSTA X IVANA MARIA DIAS FREITAS COSTA X MARILUCIA RODRIGUES COSTA

Em face do tempo decorrido, requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0006089-63.2008.403.6103 (2008.61.03.006089-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUDIVAL BARROS DE MELLO

Em face do tempo decorrido, requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0005037-95.2009.403.6103 (2009.61.03.005037-0)** - JEAN CARLOS SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de protesto, ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos, objetivando a sustação do protesto do título apontado na inicial. O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal. Dada ciência da redistribuição, o requerente foi intimado a regularizar a representação processual e juntar declaração de hipossuficiência, transcorrendo in albis o prazo assinalado. Foi renovado o comando judicial, sem atendimento conforme certificado à fl. 17. Decido. Defiro à parte requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifica-se que a parte autora não deu cumprimento à diligência que lhe competia, embora deferida a dilação de prazo requerida, abandonando o processo e ensejando a extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso III, do artigo 267 do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004893-73.1999.403.6103 (1999.61.03.004893-7)** - JOSE AFONSO DA SILVA X VALERIA FERREIRA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 105/107: Prejudicado tendo em vista que a sentença proferida a fls. 101, já transitou em julgado, bem como os depósitos efetuados nos autos foram devidamente pagos na via administrativa, conforme informação da própria CEF.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000947-78.2008.403.6103 (2008.61.03.000947-9)** - VANDERSON DINIS DA COSTA X DEBORAH PEREIRA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aceito a conclusão supra.Fl.88/170: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação juntada nos autos. Fls. 171/173: Anote-se no sistema processual, certificando-se.

**0006584-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006584-7)** - LINDOLFO REITZ X MARIA DE LOURDES MARCHINI BINDAO REITZ(SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO E SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Aceito a conclusão supra.II) Fls. 66/91 - Manifeste-se a parte autora.III) Cumpra a parte ré a liminar concedida, no prazo de 10 dias.

**0004965-11.2009.403.6103 (2009.61.03.004965-2)** - JOAO MENDES DA SILVA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls.27/32 Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Fl.34 - Cumpra a parte ré a liminar deferida, no prazo de 10(dez) dias.

**0005887-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005887-2)** - TEC DRILL POCO ARTESIANOS LTDA(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006769-14.2009.403.6103 (2009.61.03.006769-1)** - ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo C Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar inominada promovida em face da UNIÃO, pretendendo provimento jurisdicional que impeça a ré de praticar atos tendentes a exigir a satisfação de crédito tributário decorrente de aplicação, ao ensejo da declaração de ajuste anual, da tabela corrigida por ato do próprio contribuinte. Pretende, ainda, a exclusão de sua negativação junto aos bancos de dados de inadimplentes. DECIDO O requerente, consoante se vê de suas próprias informações inseridas à fl. 75, ingressou com três ações de rito ordinário buscando socorro judiciário nos mesmos moldes da postulação lavrada nos presentes autos. Ocorre que, independentemente de quaisquer considerações sobre eventual litispendência, conexão ou continência, a via processual adotada nestes autos, por reiterar

a mesma causa petendi, mostra-se inadequada, ferindo de morte a pretensão por falta de interesse de agir. De efeito, é doutrina de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o processo cautelar: Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata ( O Novo Processo Civil Brasileiro, ed.. Forense, página 301). Ou seja, o processo cautelar existe para assegurar o provimento final do processo principal. Não se confundem, pois, o objeto da pretensão cautelar e o objeto da pretensão satisfativa atinente ao direito que se pretende acautelar. Eis que a via processual adotada em busca da pretensão deduzida na inicial desborda, em muito, do quanto passível de manejo na seara acautelatória, revestindo-se o intento de evidente caráter satisfativo. Há, destarte, hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir na modalidade adequação. O bem da vida objetivado com esta demanda deve ser objeto de ação de conhecimento condenatória, na qual o autor poderá obter a antecipação da tutela na forma do artigo 273 do CPC. Não necessita, para obter seu intento, de provimento cautelar nos moldes em que pleiteado, até porque satisfativo. Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Concedo a gratuidade processual. Sem honorários por não se ter aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado a presente, arquivem-se ao autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0007245-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007245-5) - EDSON MARTINHO DE SOUZA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie o autor emenda à inicial, esclarecendo clara e objetivamente seu pedido, ante o acordo celebrado entre as partes e o Termo de Confissão de Dívida com Aditamento do Contrato juntado a fls. 69/73, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0009569-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009566-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009566-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PIERRE GEORGES GIBERT(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ERNANDI DE PAIVA PRADO(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM)**

I\_ Dê-se ciência da redistribuição dos autos.II- Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juízo Estadual.III-Despacho de fl.22: abra-se vista à União Federal, bem como publique-se para intimação dos opostos.Após, conclusos.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0400047-84.1995.403.6103 (95.0400047-9) - CASEMIRO FERREIRA X SOFIA BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO BENEDITO LEITE X PEDRO DE ALCANTARA SANTOS X TEREZA DE ALCANTARA SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS X LEONARDA BENEDITO FERREIRA LEITE X DELMIRA FERREIRA LEITE X RITA LEITE DA SILVEIRA X JOVANI TEIXEIRA X VENERANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA X ATAIDE ALVES DE ALMEIDA X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVEIRA X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP037058 - EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO E SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SILVIO BANDER X EUNICE NORMA BANDER X WALTER STROBEL(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X VERA GODOY MOREIRA STROBEL(SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO)**

Ao contrário do que alega a CTEEP, em sua petição de fls. 645/648, sua representação processual está defeituosa.Assim, determino que CTEEP regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 10(dez) dias.Regularizado, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400702-90.1994.403.6103 (94.0400702-1) - CLAUDIA EUGENIO(SP034298 - YARA MOTTA E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Preliminarmente encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classe para cumprimento de sentença (código 229).Em relação ao requerimento de penhora on line, verifico que há possibilidade de efetuar-se a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. Comprove a

ré/exequente a realização de diligências improficuas junto aos Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran e outros órgãos congêneres, buscando localizar bens penhoráveis do patrimônio da autora/executa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução.

**0005134-08.2003.403.6103 (2003.61.03.005134-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR X JOSE SALGADO DA SILVA

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

**0005202-55.2003.403.6103 (2003.61.03.005202-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IMPACK-EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

Considerando que não houve impugnação com propositura de embargos, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença. Em relação ao requerimento de penhora on line, verifico que há possibilidade de efetuar-se a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. Comprove a(o) exequente a realização de diligências improficuas junto aos Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran e outros órgãos congêneres, buscando localizar bens penhoráveis do patrimônio do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

**0009121-52.2003.403.6103 (2003.61.03.009121-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO

Considerando que não houve impugnação com propositura de embargos, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença. Em relação ao requerimento de penhora on line, verifico que há possibilidade de efetuar-se a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. Comprove a(o) exequente a realização de diligências improficuas junto aos Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran e outros órgãos congêneres, buscando localizar bens penhoráveis do patrimônio do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

**0000862-34.2004.403.6103 (2004.61.03.000862-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP061910 - LEVY TENORIO DA COSTA)

Considerando que não houve impugnação com propositura de embargos, retam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença. Fl.85 Indeferido. Não incumbe ao Juízo fazer diligências em busca do devedor e, sim, cabe ao autor as diligências ora requeridas a fim de ver satisfeito o seu crédito. Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0004522-36.2004.403.6103 (2004.61.03.004522-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J.L.MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Aceito a conclusão supra. Os embargos monitorios apresentados pelo co-devedor Aginaldo Francisco da Costa de fls.55/63 são intempestivo. Deixo de recebê-los. Todavia, não determino o seu desentranhamento, pois trazem fatos novos que devem ser conhecidos pela parte contrária. Assim, manifeste-se a autora sobre as fls.55/69.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da

nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença. 4. Observo que o(s) réu(s) J.L.Mossato Transportes S/C Ltda Me e João Lúcio Mossato não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal de todos os devedores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0004640-12.2004.403.6103 (2004.61.03.004640-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACILINO BATISTA CARVALHO**

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0004641-94.2004.403.6103 (2004.61.03.004641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACILINO BATISTA CARVALHO**

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0005784-21.2004.403.6103 (2004.61.03.005784-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEDIR ACOSTA JUNIOR(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)**

Considerando que não houve impugnação com propositura de embargos, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença.Em face do tempo decorrido, manifeste-se a autora requerendo o que for de seu interesse, a título de prosseguimento do feito.

**0007869-77.2004.403.6103 (2004.61.03.007869-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO LUIS CARDOSO FILHO**

Chamo o feito a ordem.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

**0000408-20.2005.403.6103 (2005.61.03.000408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENILSON MARTINS DA SILVA**

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação,

efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0002616-74.2005.403.6103 (2005.61.03.002616-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPERMERCADO BACABAL LTDA X JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO X TIYOKA HAYASHI DO NASCIMENTO

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0008118-57.2006.403.6103 (2006.61.03.008118-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RER CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X APARECIDA DA SILVA

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007723-36.2004.403.6103 (2004.61.03.007723-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X SERGIO BETTI FILHO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Fls. 134/135: apresente o réu comprovante do alegado depósito do valor dos honorários, posto que não há nos autos guia do recolhimento noticiado.Fl. 122 in fine e fl. 131 ao final: expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados pela União. À perícia. Laudo em 30 (trinta) dias.

**0007763-18.2004.403.6103 (2004.61.03.007763-7)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X CLEBER JONATAN GOMES PEREIRA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Após, venham conclusos para sentença ou deliberação.

**0007853-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007853-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIA EDNETE PINTO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos em decisão liminar. Caixa Econômica Federal - CEF move ação de reintegração de posse com pedido de liminar contra ANTONIA EDNETE PINTO DE LIMA, sob alegação de que foi celebrado entre as partes Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo o imóvel sido entregue à ré, mediante Termo de Recebimento e Aceitação, com destinação unicamente para fins residenciais. Por força dos termos do contrato, os arrendatários obrigaram-se ao pagamento mensal de taxa de arrendamento, reajustada anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante aplicação do índice de atualização aplicado às contas vinculadas do FGTS, bem como prêmios de seguros e taxas de condomínio, dentre outras obrigações iminentes. Narra a autora que a ré não vem cumprindo as obrigações decorrentes do contrato, deixando de efetuar o pagamento das prestações apontadas na inicial, caracterizando, a seu ver, esbulho possessório que a legitima à propositura da presente ação objetivando a reintegração de posse do imóvel. Destaca ter enviado Notificação Extrajudicial à ré que permaneceu silente. Configurado o esbulho, ante o prazo assinalado para purgar a mora, entende que a posse exercida sobre o imóvel revela-se precária, ilegítima e ilegal. Assinala que os reflexos projetados pelo inadimplemento, balizados pelas cláusulas contratuais, especialmente cláusulas Décima Nona e Vigésima, demonstram o esbulho possessório praticado. A inicial

foi instruída com os documentos de fls. 11-28. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Citada a ré (fl. 36), foi apresentada contestação em que afirma ter interesse na quitação da dívida e requer a realização de audiência de conciliação, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Desde logo, concedo a ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplemento do arrendamento. findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A arrendatária firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, que prevê a notificação dos arrendatários. A CEF, de seu turno promoveu a notificação extrajudicial da arrendatária. A parte ré noticiou sua pretensão de formalizar acordo com a CEF para liquidar a dívida referente às parcelas em atraso relativas ao arrendamento, evidenciando, desse modo, seu objetivo de honrar o contrato. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a CEF receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 12-18 (cláusula 18ª). Assim, ante o interesse da parte ré na via conciliatória, a hipótese é de indeferimento, por ora, da liminar pleiteada e de designar data para tentativa da composição das partes. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar de reintegração de posse e, tendo em vista o interesse da parte ré na via conciliatória, designo do dia 02 de junho de 2010, às 16: 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se e registre-se.

**0009566-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009566-2) - EMPREENDIMENTOS PRAIA DE JUQUEHY LTDA X PIERRE GEORGES GIBERT(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ERNANDI DE PAIVA PRADO(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão supra. I- Dê-se ciência da redistribuição dos autos. II- Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juízo Estadual. III- Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0006215-16.2008.403.6103 (2008.61.03.006215-9) - CARLA SOUZA BARBOSA X VALDIRENE CLARA DE SOUZA RAPHAEL(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Vista, também, ao r. do MPF. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005296-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005296-8) - ANTONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Vista, também, ao r. do MPF. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001216-49.2010.403.6103 (2010.61.03.001216-3) - GLAUCIO LEITAO VIDAL X ZENAIDE MOMOLO VIDAL(SP218344 - RODRIGO CORRÊA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro para o requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. O pedido de alvará judicial rege-se pelas disposições genéricas dos procedimentos de jurisdição voluntária estatuídas nos artigos 1103 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, sob pena de nulidade, deverão ser citados todos os interessados e o Ministério Público Federal - artigo 1105 do CPC - com prazo de resposta de 10 (dez) dias - artigo 1106 do CPC. Diante disso, determino: 1. Cite-se a Caixa Econômica Federal. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Ante a certidão de fls. 22, providencie o requerente o complemento das custas judiciais. 4. Oportunamente, venham-me conclusos.

**0001927-54.2010.403.6103 - WAGNER TEIXEIRA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Considerando o disposto no artigo 295, inciso V, do CPC, esclareça o requerente se formulou pedido para o levantamento do saldo pretendido pela via administrativa, tendo em vista que o simples indeferimento transformaria o procedimento de jurisdição voluntária em verdadeira lide e, conseqüentemente, inadequada a via processual eleita. Em caso de haver ocorrido o indeferimento, por uma medida de economia processual, faculto ao requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Int.

## Expediente Nº 1446

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002776-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002776-3)** - MAURINO PAULO DE CARVALHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

Ante a determinação de fl. 400, providencie o i. advogado do autor o seu comparecimento ao Consultório Médico situado na Rua Santo Agostinho, 63, Vila Igualdade (fone: 3923-6229), no dia 13/04/2010, às 14:00 horas, a fim de submeter à complementação do exame pericial.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

## Expediente Nº 3468

### CARTA PRECATORIA

**0005297-17.2005.403.6103 (2005.61.03.005297-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA SARAIVA MENDES DE ANDRADE(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA)

Intime-se a beneficiada, por sua advogada constituída (fl. 39), para que se manifeste com relação ao relatório apresentado pela APASM, bem como providenciar agendamento junto a APASM, para realização de vistoria.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000643-11.2010.403.6103 (2010.61.03.000643-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

BRADESCO LEASING S/A opôs os presentes embargos na qualidade de terceiro prejudicado, visando o levantamento do seqüestro efetivado sobre os direitos do contrato de leasing - arrendamento mercantil celebrado entre o oponente e Suelaine da Rosa ME.O seqüestro dos direitos decorrentes do contrato de arrendamento mercantil foi deferido nos autos do processo 2009.61.03.004146-0, apenso aos autos principais nº 2008.61.03.007587-7, em que consta como investigada Suelaine da Rosa ME e outros.Aduz o embargante, em apertada síntese, que a referida constrição incide sobre direitos de um bem que não é de propriedade dos indiciados, pois é garantia de dívida assumida por Suelaine da Rosa ME por meio do contrato de arrendamento mercantil nº 001136590, tendo esta tão somente a posse precária do bem, não podendo ser objeto de penhora, arresto e alienação sem a expressa autorização da arrendadora.Com a inicial vieram documentos.O Ministério Público Federal ofertou parecer, fls. 29/30, opinando pela extinção do presente procedimento, sob fundamento da absoluta inexistência de interesse de agir do Banco/requerente. Caso contrário, requer a intimação do Banco/requerente para que atenda as formalidades processuais necessárias ao processamento na forma de Embargos de Terceiro.É o relatório. Decido.Não vislumbro interesse de agir ao embargante na presente demanda, considerando que não houve seqüestro sobre o direito de propriedade do bem.Nesse sentido verifica-se o parecer do Ministério Público Federal nestes autos, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para afastar a pretensão deduzida pelo embargante, nos seguintes termos:...nota-se, da análise dos autos nº 2009.61.03.004146-0, que esse Juízo Federal, quando do deferimento do pedido de seqüestro, às fls. 230/236, deixou explícito que este recairia sobre os direitos decorrentes do contrato de arrendamento mercantil para aquisição do veículo mencionado pelo Banco autor (TOYOTA / HYLUX CD 4X4 SRV, 2008/2008, preto, placa EGO-6550). Asseverou, ainda, o ilustre Magistrado, que ficava autorizada a retomada do bem pela instituição financeira, em processo próprio para tanto no Juízo competente, sendo que, somente se houver qualquer contraprestação devida aos acusados, deverá ser depositada à disposição deste Juízo, neste processo.Está nítido que o objeto do seqüestro são os direitos decorrentes do contrato de arrendamento mercantil celebrado, direitos estes que podem variar conforme a situação do contrato. Uma primeira hipótese: a arrendatária quita o contrato. Nesse caso, ela obterá o direito de propriedade e, nessa hipótese, aí sim, o próprio bem passaria à tutela cautelar do Juízo, mas sem prejuízo à empresa arrendante, pois já teria obtido a quitação do contrato. Uma segunda hipótese: a arrendatária torna-se inadimplente no curso do contrato de arrendamento. Nesse caso, o banco poderá valer das medidas cabíveis para se garantir, inclusive mediante Ação de Busca e Apreensão, regulado pelo Decreto Lei 911/69. Apreendido o veículo, este será posteriormente vendido em leilão, e o valor obtido utilizado para quitar as parcelas restantes do contrato de arrendamento mercantil. Se, após quitado o débito, ainda houver eventual

numerário restante, o arrendatário tem direito de recebê-lo - conforme cláusula 12.3 do contrato de arrendamento juntado. Nessa hipótese, o direito decorrente do contrato é justamente receber esse valor remanescente, o que, todavia, não deve ocorrer, pois o valor deverá ser depositado em conta judicial, no processo de seqüestro. Essas são, em resumo, as duas hipóteses cabíveis de seqüestro de algum direito decorrente do contrato, consoante os termos da r. decisão de fls. 230/236 dos autos 2009.61.03.004146-0, cuja cópia ora junto aos autos, para melhor análise. E em nenhuma dessas hipóteses, o Banco/requerente sofre qualquer prejuízo em seus interesses econômicos e comerciais, de modo que não possui interesse processual em intentar a presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos previstos no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual. Com o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCESSO SUMARIO (DETENCAO) - PROCESSO ESPECIAL CRIMINAL**

**0007785-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007785-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006943-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de ERALDO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, sob fundamento de que o denunciado, no dia 30 de setembro de 2008, na Av. Ouro Fino, nº 2132, sala nº 07, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade, com conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, por meio de estação de radiodifusão sonora clandestina, foi flagrado utilizando a faixa de frequência modular (FM) 101,1 MHz, sem a observância do disposto na Lei nº 4.117/62, Lei nº 9.612/98, Decreto nº 2.615/98, Portaria ANATEL nº 191/98, Portaria ANATEL nº 83/99, Resolução ANATEL nº 242/00, Resolução ANATEL nº 270/01 e Resolução ANATEL nº 303/02. Aos 11/11/2008, foi recebida a denúncia. Parecer técnico da ANATEL foi juntado às fls. 61/72. Defesa preliminar às fls. 85/88. Informações acerca dos antecedentes do acusado no IIRGD às fls. 96 e no INI às fls. 106/109. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 112/113. Aos 10/11/2009, foram ouvidas neste Juízo duas testemunhas arroladas pela acusação: Ednilson Lourenço dos Santos (fls. 128/129) e Emerson Amorim de Alencar (fls. 130/131). Aos 15/12/2009, foram ouvidas neste Juízo duas testemunhas arroladas pela defesa: André Luiz Soares de Souza (fls. 137/138) e Natanael José da Silva (fls. 139/140), bem como procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 141/143). Memoriais pelo Ministério Público Federal, fls. 145/146, onde requer seja julgada procedente a ação penal, com a condenação do réu como incurso no artigo 70 da Lei 4.117/62, por manter em funcionamento estação de radiodifusão sonora utilizando a frequência 101,1 FM, sem autorização legal, a uma pena de dez meses de detenção, convertida em prestação de serviços à comunidade (CP 44 c/c CP 46). Memoriais pela defesa, fls. 150/157, com arguição preliminar de inconstitucionalidade da criminalização das rádios comunitários. No mérito, postula seja a ação julgada improcedente culminando na absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que a atual Carta Constitucional recepcionou a Lei nº 4.117/1962 na sua integralidade, conforme julgamento da ADI MC 561/DF.Pois bem. A liberdade de manifestação e informação assegurada pelo artigo 220 da Constituição Federal deve ser compatibilizada com a regra do artigo 223, segundo a qual compete ao Poder Executivo outorgar e renovar as concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora. Desta forma, cabe ao Estado disciplinar sua utilização racional, sendo legítima, por isso, a exigência de prévia autorização para a atividade de radiodifusão, bem como a criminalização da operação não-autorizada.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:PENAL - CONSTITUCIONAL - RECURSO EM HABEAS CORPUS - RÁDIO PIRATA - ART. 70 (LEI 4.117/62) - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - CONFLITO ENTRE DIREITOS AMPARADOS IGUALMENTE PELA CONSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - AFASTAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 70 da Lei 4.117/62 prevê um fato típico punível e tal dispositivo não é incompatível com a norma constitucional. 2. A lei 4.117/62 foi recepcionada pela nova ordem constitucional, motivo pelo qual a instalação e funcionamento de emissora de rádio continua a depender de autorização do órgão estatal competente. Inteligência do artigo 21, inciso XII, alínea a, e artigo 223 da Constituição Federal. Precedente desta 5ª Turma. 3. A legislação inserida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 678/92 tem a natureza de lei ordinária, motivo pelo qual deve-se harmonizar ao texto constitucional para ter validade. 4. Conflito aparente entre direitos igualmente tutelados pela Carta Federal. Direito à liberdade de expressão do indivíduo e Direito à exploração dos serviços de radiodifusão pela União. 5. Por outro lado, a inexistência de antinomias dentro da vontade uma do Poder Constituinte Originário autoriza a interpretação que busque o ponto de equilíbrio entre os direitos, não permitindo que se maximize o alcance de determinada norma constitucional em detrimento de outra norma também constitucional, que venha a ter, por esta razão, seu alcance reduzido ou mesmo suprimido. 6. Constitucionalidade do dispositivo incriminador confirmada pelo advento das Leis 9.472/97 e 9.612/98. 7. Recurso não provido. Decisão mantida. (TRF 3ª Região - RHC 97030721940 - Fonte: DJU DATA:19/11/2002 PÁGINA: 319 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE)Destarte, afastado a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 4.117/62, e, não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda.A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu ERALDO LOPES DA SILVA pela eventual prática do crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.A prova produzida na fase de inquérito e em Juízo conduz à procedência da ação penal.A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo Termo

Circunstanciado de Ocorrência (fls. 04/05), Auto de Apreensão (fls. 14/15), Termo de Apresentação (fls. 16/17) e Parecer Técnico (fls. 62/63). De fato, constatado por prova técnica a prestabilidade do material apreendido para a emissão de ondas sonoras e caracterizado o funcionamento da rádio no local em que apreendido o transmissor, como no caso dos autos, fica atestada a materialidade delitiva. A autoria também é indubitosa. O próprio acusado confessou a prática do crime descrito na inicial, afirmando: Que a princípio, o interrogado começou a operar a rádio sem saber da necessidade de autorização da ANATEL para seu funcionamento, sendo que em pouco tempo após ter começado operar a rádio foi notificado pela ANATEL sobre a necessidade de autorização, no ano de 2005; Que ato contínuo o réu providenciou o ingresso de pedido de autorização no Ministério das Comunicações, bem como ingressou com ação judicial para obter autorização de funcionamento: Que o interrogado afirma que errou em ter mantido a rádio no ar mesmo após saber da necessidade de autorização de funcionamento,, sendo que afirma que buscou o Judiciário para obtenção de uma liminar que o autorizasse a funcionar e que após quase mais de 100 de tramitação foi negada pelo Juízo, em 2006; Que o interrogado insistiu em manter a rádio no ar porque não era uma rádio desconhecida da comunidade local e, mais ainda, porque o interrogado estava fazendo a obra de Deus para ajudar a comunidade, mesmo sabendo que estava errado (grifei - fls. 142). As testemunhas de defesa confirmaram que o réu operava a rádio, com a finalidade de atender programa social da igreja (fls. 137/140). As testemunhas arroladas pela acusação não trouxeram dados de conhecimento dos fatos descritos na denúncia. Enfim, comprovada a instalação e funcionamento de rádio sem autorização do poder público, mesmo em se tratando de emissora de baixa frequência, que veicula programação religiosa e cultural, sem fins lucrativos, resta caracterizado o crime previsto no artigo 70 da lei 4117/62. Assim sendo, acolhendo-se a acusação feita ao réu no tocante ao crime descrito na denúncia, passa-se à fixação de sua pena, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inicialmente, impende tecer algumas considerações acerca dos antecedentes do acusado. Conquanto o Ministério Público Federal tenha alegado histórico de recidiva do acusado no delito, verifico que não restou comprovada sua condenação, ainda que pendente de trânsito em julgado, razão pela qual não é correto considerar tais informações como antecedentes para fins de majoração da pena-base. Nesse sentido, traz-se ementa de julgado do C. STJ: Segundo o recente magistério jurisprudencial, (...) Viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional (RESP 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), sendo vários os precedentes deste Tribunal afirmando, ultimamente, que, (...) Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368). STJ - HABEAS CORPUS - 39052 Processo: 200401493010 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 DJ DATA: 08/08/2005 PÁGINA: 308 LEXSTJ VOL.: 00193 PÁGINA: 336 ARNALDO ESTEVES LIMA Ademais, a despeito do caráter criminoso da conduta de instalação e funcionamento de rádio sem autorização do poder público, diante dos depoimentos colhidos nos autos restou evidente que a rádio era utilizada para fins comunitários, de modo que não vislumbro circunstância judicial desfavorável ao acusado. De tal modo, considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, inexistindo agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena do crime no qual foi condenado no mínimo legal, qual seja um (1) ano de detenção. Tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, não há que se falar em incidência da atenuante da confissão, ante a vedação da Súmula 231/STJ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu ERALDO LOPES DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de um (1) ano de detenção. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, devendo ser realizada pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinada à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadas da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu, observando-se que é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0009287-45.2007.403.6103 (2007.61.03.009287-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE LUIZ SOARES (SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fl. 171: Intime-se o investigado Jorge Luiz Soares, por intermédio de seu representante legal, para que comprove trimestralmente a regularidade do parcelamento do crédito tributário. Sem prejuízo, oficie-se a Receita Federal do Brasil requisitando informações acerca do PAF nº 13864.000106/2007-70. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001136-37.2000.403.6103 (2000.61.03.001136-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X JAMIL DAHER (SP055981 - AREOVALDO ALVES) X NACIBO ABDO DAHER (SP055981 - AREOVALDO ALVES)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foram condenados JAMIL DAHER e NACIBO ABDO DAHER, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0002387-56.2001.403.6103 (2001.61.03.002387-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GARCIA X ANTONIVALDO FERNANDES SAMPAIO X CARLOS ABEL GOMES RIBEIRO X DANIEL SOARES COELHO X EMERSON SOUSA SERVOLO X EVERALDO BETIN X FABIO DA SILVA GOMES X FABIO ROGERIO GONCALVES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FRANCISCO DANISCLYETON SOUSA SAMPAIO X IRENILDA LUCAS(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X IZABEL SOUSA SERVOLO X JOALMIR DA SILVA GOMES X JOSE HELDER DOS SANTOS LOPES X JOSE LOURENCO BEZERRA X LAEDSON FABRICIO DE MESQUITA X LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA FILHO X LUCIMAR ALVES BENICIO X MARCIO ROBERTO POSSIDONIO BRUNIERI X MARLENE DINIZ X MAURICIO COELHO ALVES X NILSON SOUSA SERVOLO X ODAIR AUGUSTO DE SOUZA MARTINS X SILVIO RINALDI DA SILVA X TATIANE MENDES DE FRANCA(SP176145 - CRISTIANI MARIA LAZARINI SILVEIRA ATILI) X VALDEIR SUDRE DE SOUZA

1) Fls. 728 (frente e verso): a - Depreque-se a citação do corréu Maurício Coelho Alves no endereço indicado, bem como em eventual endereço constante no sistema WebService da Receita Federal, para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9099/95 eb - Requistem-se as folhas de antecedentes criminais de Fábio Rogério Gonçalves. Vindo para os autos as respostas, abra-se nova vista ao r. do Ministério Público Federal.2) Fls. 730 e seguintes: Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.3) Considerando que os acusados Irenilda Lucas e Fábio Rogério Gonçalves não constituíram defensor, consoante fls. 670 e 711, respectivamente, nomeio como defensora dativa a Dra. CRISTINA PETRICELLI FEBBA, OAB/SP 218.875, para promover-lhes a defesa. Intime-se a defensora dativa ora nomeada, para ciência do quanto processado até o presente momento, relativamente aos referidos corréus.4) Cumpridos os itens anteriores, façam-se os autos conclusos para sentença em relação à Tatiane Mendes de França.5) Int.

**0002602-95.2002.403.6103 (2002.61.03.002602-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI FERREIRA(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS E SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA E SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE E SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA E SP235837 - JORDANO JORDAN E SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de CLAUDINEI FERREIRA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do artigo 168-A do Código Penal. Consta da inicial que, em dezembro de 2001 foram lavradas, contra a empresa S/C de Educação Maria Augusta Ribeiro Daher, as notificações fiscais de lançamento de débito (NFLD) nºs 35.428.360-0, 35.428.363-4 e 35.428.367-7, correspondentes ao valor consolidado de R\$ 246.972,92. Conforme representação fiscal acostada a fls. 7/8, os recolhimentos das mencionadas contribuições deixaram de ser efetuados nos períodos de junho/1998 a dezembro/1998, de janeiro/1999 a novembro/2001 e de agosto/2000 a maio/2001. Ainda, narra a exordial que as NFLDs em questão foram formalizadas porque o Denunciado, na qualidade de sócio proprietário e administrador da referida empresa, com consciência e vontade, no período supra mencionado, promoveu o desconto de contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados, mas não repassou tais valores à Seguridade Social. A denúncia veio embasada em elementos constantes do inquérito policial nº 19-0179/02, tendo sido recebida em 21 de junho de 2005 (fls. 214). Às fls. 218/227, sobrevieram informações da Procuradoria Federal Especializada - INSS no sentido de que, embora a empresa esteja ativa no Refis, os créditos nº 35.428.360-0, nº 35.428.363-4 e nº 35.428.367-7 não foram incluídos no programa. Ainda, tendo em vista a inadimplência da empresa, foram tomadas medidas para sua exclusão do Refis. Às fls. 247/267, foram encaminhadas cópias das declarações do Imposto de Renda em nome do acusado, referentes aos anos-calendário 1999, 2000 e 2001. Informações acerca dos antecedentes do réu no IIRGD às fls. 269 e no INI às fls. 271/272. Aos 15/05/2006 e 11/09/2006, procedeu-se ao interrogatório do acusado perante o Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Jacaré (fls. 309/310 e 325/326). Não foi apresentada defesa prévia, nos termos da certidão de fls. 492. Considerando que não foram arroladas testemunhas, foi aberta a fase do artigo 499 do CPP (redação vigente à época), oportunidade na qual o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS solicitando informações da atual situação dos débitos referidos na denúncia (fls. 494/495), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa (fls. 498). Às fls. 514/517, requereu o acusado a redistribuição dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com fundamento nos artigos 71, 76 III, 79 e 82, todos do Código de Processo Penal. Às fls. 519, sobreveio informação da Secretaria da Receita Federal no sentido de que os débitos lançados através da NFLDs referidas na denúncia não foram quitados e encontram-se em cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Às fls. 521/522, manifestou-se a defesa pela juntada dos documentos de fls. 523/536. Às fls. 539/541, oficiou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de reunião de processos, conforme aventado pela defesa às fls. 514/517, restando indeferido o requerimento pelo Juízo, nos termos de fls. 544. Memoriais pelo Ministério Público Federal às fls. 545/552, requerendo seja julgada procedente a presente ação penal, com a condenação do réu como incurso no crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal. Memoriais pela defesa às fls. 555/558, postulando pelo sobrestamento do feito até 31/12/2009, para que fossem tomadas as medidas necessárias ao parcelamento dos débitos tributários. Caso não acolhido seu pedido, requer sua absolvição. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse indeferido o sobrestamento do feito, com a intimação do réu para que comprovasse a adesão ao parcelamento e respectivo pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 dias (fls. 560/561), tendo a defesa apresentado o documento de fls. 565. Às fls. 567/568, o Ministério Público Federal ratificou os

memoriais de fls. 545/552, aguardando prolação de sentença condenatória, e juntou os documentos de fls. 569/577. Requisitadas informações à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da situação atual dos débitos referidos na inicial, sobrevieram aos autos os documentos de fls. 582/592. Autos conclusos para sentença aos 11/03/2010. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. Ab initio, impende sejam tecidas algumas considerações acerca da premente necessidade prolação de sentença neste momento processual, a despeito do requerimento de parcelamento de débitos formulado na via administrativa pelo acusado, o qual, aliás, não restou confirmado. De fato, a denúncia da presente ação penal foi recebida em 21 de junho de 2005 (fls. 214), de modo que o feito encontra-se abarcado pela Meta 2 do CNJ, bem como deve ser observado que está fluindo o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Destarte, a fim de conferir efetividade à prestação jurisdicional, diante da movimentação da máquina judiciária para a persecução penal, observo que os autos encontram-se aptos ao julgamento. Neste diapasão, verifico que a nova alegação de adesão à programa de parcelamento aludido pelo réu, em sede de memoriais, sem comprovação efetiva de que os débitos referidos na presente ação penal foram objeto do parcelamento da Lei 11.941/09, somente tem o condão de, numa terceira tentativa, procrastinar o andamento do feito e provocar a prescrição da pretensão punitiva. Anoto que o Ministério Público Federal reiteradamente manifestou-se contrário aos requerimentos de sobrestamento do feito em razão das alegações de adesão a programas de parcelamentos suscitados pelo réu, diante da não comprovação de parcelamento ou pagamento das contribuições sociais referidas na denúncia (fls. 560/561 e 567/568), sendo que, em seu parecer final, o representante do Parquet ressalta: Salientamos que o feito não pode ser suspenso para aguardar deferimento de parcelamento, por falta de previsão legal,e porque está fluindo o decurso do prazo prescricional (fls. 568).Ainda, impende observar que as informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de fls. 582/592, datada de 29/01/2010, apenas reitera os dados de fls. 569/577, no sentido de que não foi possível informar se os débitos referidos na inicial foram efetivamente ou não incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, sendo que sequer a adesão ao referido programa ainda não foi deferida, o que também somente ocorrerá, depois da consolidação.Desta forma, friso, considerando que o acusado não comprovou o efetivo parcelamento ou pagamento das contribuições previdenciárias que ensejaram os fatos descritos na denúncia, e que o feito não pode ser suspenso para aguardar deferimento de parcelamento por falta de previsão legal, face à prioridade na prolação de sentença consoante fundamentos acima despendidos, passo à análise do mérito propriamente dito. A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu CLAUDINEI FERREIRA pela eventual prática de crime descrito artigo 168-A do Código Penal, que assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A materialidade do delito está comprovada, essencialmente pelo procedimento de representação fiscal acostado às fls. 09/132, onde foram apurados os créditos previdenciários, através de notificações fiscais de lançamento de débito (NFLD) n°s 35.428.360-0, 35.428.363-4 e 35.428.367-7, atinente aos períodos de junho/1998 a dezembro/1998, de janeiro/1999 a novembro/2001 e de agosto/2000 a maio/2001, referentes a contribuições sociais que o acusado descontou de seus empregados, mas deixou de efetuar o recolhimento à Seguridade Social.A autoria também é indubitosa. O réu, em seu interrogatório judicial, reconheceu a existência da dívida, bem como sua responsabilidade pela mesma. Em sua defesa aduz, todavia, que os débitos foram incluídos em programa de parcelamento do INSS, e que a empresa passou por dificuldades financeiras, de modo que optou pelo pagamento dos funcionários em detrimento dos tributos (fls. 326). Pois bem. A despeito de eventual possibilidade de inclusão dos débitos referidos na denúncia em programa de parcelamento, conforme já analisado nesta sentença, certo é que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acabou por informar que os créditos previdenciários apurados através das NFLDs n°s 35.428.360-0, 35.428.363-4 e 35.428.367-7 não possuem parcelamento, e encontram-se com hasta pública designada (fls. 584/586).Portanto, afastado a tese defensiva de suposta inclusão dos débitos em questão em programa de parcelamento. Por outro lado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, primeira parte, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim, cumpre ao acusado comprovar os fatos impeditivos, modificativos, extintivos do direito do autor, porém, no caso dos autos, o réu não apresentou qualquer elemento de prova digno de nota a comprovar a alegada dificuldade financeira da empresa, restando isoladas suas alegações em oposição ao conjunto probatório claro e indubitável da materialidade e autoria delitiva. De fato, os documentos acostados aos autos pelo réu a fim de demonstrar a alegada dificuldade financeira da empresa não são contemporâneos ao período em apuração nos autos, de modo que não lhe socorrem para afastar a condenação. Vejamos. A Declaração da empresa A.T.Assessoria Contábil S/S Ltda no sentido de que não consta informação de fonte de rendimentos provindos de S/C de Educação Maria Augusta Ribeiro Daher em favor do réu, e que consta aporte de recursos pessoais do mesmo em favor da empresa, reportam-se aos anos calendários 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 523). O contrário pode ser observado na Declaração de Imposto de Renda do réu acostada a fls. 249 e 253 (ano calendário de 1999 a 2001) dos autos, conforme arguta observação do Ministério Público Federal, a qual comprova que o acusado obteve renda da empresa em comento, no período dos autos (fls. 579). As certidões do 3º Cartório de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí (fls. 524/528) dão conta de 09 títulos protestados em nome da empresa S/C de Educação Maria Augusta Ribeiro Daher, sendo que o mais remoto data 05/11/2004. Por fim, junta aos autos certidões da Justiça do Trabalho de Jacareí/SP, onde se verificam diversas reclamações trabalhistas movidas em face da empresa S/C de Educação Maria Augusta Ribeiro Daher (fls. 529/536), contudo a maioria é posterior a 2002, sendo que somente 03 processos abrangem o período dos presentes autos. Ainda, o próprio denunciado confirmou a existência de dois outros processos criminais em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual foi denunciado pelo mesmo crime, todavia, por competências diversas nos anos de 1992 a 1998 e de 2003 a 2005, demonstrando que a ausência de recolhimentos apurada nestes autos não se trata de exclusiva

hipótese de dificuldade financeira, a amparar a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa, por ser uma constante na vida econômica da empresa, conforme os critérios gerenciais adotados pelo seu administrador, ora réu. Conforme bem pondera o representante do Parque: Quando a gestão é boa e a empresa dá lucros, o empresário fica com seus frutos. Quando a empresa tem algum problema de gestão e passa por qualquer dificuldade, o empresário acha que pode deixar o prejuízo para a sociedade, não recolhendo os tributos. É a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos! Esta conduta não pode ter guarida no poder judiciário, que deve julgar esta ação penal procedente (fls. 552). Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira (com títulos protestados, perda de contratos, demissão de funcionários, pedido de falência etc no período fiscalizado), decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou inevitáveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. Em consonância com o entendimento exposto verifica-se cediça a jurisprudência conforme ementas a seguir colacionadas:- Configura-se o crime de apropriação indébita por omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados com a apropriação dos valores por ato de vontade do agente-elemento subjetivo -, não se descaracterizando o delito a mera alegação de dificuldades financeiras, não cabalmente demonstradas.(STJ - RESP 469179/RS - SEXTA TURMA - j. 25/03/2003- DJ 22/04/2003 - PÁGINA 282 - Rel. MIN. VICENTE LEAL)1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico.2. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu.3. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.4. Apelação improvida.Grifei(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR 16201/SP - Segunda Turma - j. 21/09/2004 - DJU 25/02/2005 - pág. 411 - Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS).- O delito de não-recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados constitui-se em crime omissivo próprio, que se consuma com a abstenção do agente quanto ao dever de repasse dos recolhimentos descontados nas folhas de salários dos empregados junto à autarquia federal, não exigindo a presença do dolo específico de querer se apropriar das quantias devidas ao INSS.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões.- A exclusão de culpabilidade, em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração inconteste. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor.- Ônus de provar as dificuldades financeiras que incumbe exclusivamente à parte que alega. Integridade do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.- Materialidade e autoria do delito que se corroboram com o conjunto probatório constante dos autos.- Condenação do réu no delito previsto no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Aplicação da pena que obedece aos critérios previstos nos artigos 59, 68 e 71 do Código Penal.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR 12671/SP - Primeira Turma - j. 20/05/2003 - DJU 05/06/2003 - pág. 256 - Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA). Enfim, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, haja vista que várias foram as condutas delituosas cometidas pelo réu, com a omissão de repasse das Contribuições para a Seguridade Social, durante os períodos de junho/1998 a dezembro/1998, de janeiro/1999 a novembro/2001 e de agosto/2000 a maio/2001. De fato, referidos crimes de apropriação previdenciária são da mesma espécie, houve o mesmo modus operandi na empreitada delituosa, mediante o desconto e não repasse das referidas contribuições, e existiu regular intervalo de tempo entre as condutas desenvolvidas. Assim vem entendendo a jurisprudência de nossos Tribunais:...Presentes os requisitos objetivos (tempo, lugar e modo de execução) e subjetivos (unidade de desígnio, de modo que sejam os novos crimes facilitados pela redução dos freios morais com a prática do primeiro) exigidos para a reconhecimento da continuidade delitiva, deve ela ser aplicada... (TRF 4ª Região - ACR Processo: 200371070013890 - DJU 22/06/2005 - p. 1001 - Rel MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) Acolhendo-se a acusação feita ao réu no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, passa-se à fixação de sua pena. Inicialmente, impende tecer algumas considerações acerca dos antecedentes do acusado. Das informações prestadas pelo INI e IIRGD (fls. 271, 292 e 542), verifico que os processos nos quais o réu esteve envolvido há condenação pendente de trânsito em julgado, razão pela qual não enseja reincidência. De outro lado, entendo que não é correto considerar tais informações como antecedentes para fins de majoração da pena-base. Nesse sentido, traz-se ementa de julgado do C. STJ:Segundo o recente magistério jurisprudencial, (...) Viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional (RESP 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), sendo vários os precedentes deste Tribunal afirmando, ultimamente, que, (...) Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: HC - HABEAS CORPUS - 39052Processo: 200401493010 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/05/2005 DJ DATA:08/08/2005 PÁGINA:308 LEXSTJ VOL.:00193 PÁGINA:336 ARNALDO ESTEVES LIMA Desse modo, considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, nexistindo agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena do crime no qual foi condenada no mínimo legal, qual seja dois (2) anos de reclusão, bem como, em dez (10) dias-multa. Por sua vez, verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma

acima consignada, tendo em vista que cada contribuição descontada e não repassada constituiu por si só o crime de apropriação indébita previsto no art. 168-A do Código Penal, tendo havido de junho/1998 a dezembro/1998, de janeiro/1999 a novembro/2001 e de agosto/2000 a maio/2001 a continuidade delitiva. Portanto, procedo ao aumento de 1/6 (um sexto) na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, sendo cada dia-multa elevado em cinco (5) vezes o valor do salário mínimo, ante a condição econômica do réu como proprietário da empresa fiscalizada e a natureza do delito cometido pelo mesmo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu CLAUDINEI FERREIRA pela prática do crime previsto no artigo 168-A c.c. o artigo 71, todos do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de dois (2) anos de reclusão e quatro (4) meses e pena pecuniária de onze (11) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, sendo cada dia-multa elevado em cinco (5) vezes o valor do salário mínimo. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensal, devendo ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I.

**0002716-34.2002.403.6103 (2002.61.03.002716-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)**

Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu GREGÓRIO KRIKORIAN pela prática do crime previsto no artigo 168-A c.c. o artigo 71, todos do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de dois (2) anos de reclusão e quatro (4) meses e pena pecuniária de onze (11) dias-multa, no sendo cada dia-multa elevado em cinco (5) vezes o valor do salário mínimo. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensal, devendo ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I.

**0005237-15.2003.403.6103 (2003.61.03.005237-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARVALHEIRA NETO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X RONILSON MOREIRA DE GODOY**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ CARVALHEIRA NETO e RONILSON MOREIRA DE GODOY, denunciando-os como incurso no artigo 293, V do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2005 (fls. 316). Neste momento processual, foi juntada aos autos carta precatória informando não ter sido localizado o réu RONILSON MOREIRA DE GODOY para citação. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade do crime imputado aos réus (fls. 550). É o relatório. Fundamento e Decido. No presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato. Assim, diante da pena prevista para o delito tipificado no artigo 293, V do Código Penal, a pena cominada para o ilícito penal apurado nos autos resulta em 08 (oito) anos de reclusão, de modo que, nos precisos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, consubstanciou-se o prazo prescricional, em relação ao imputado, em 12 (doze) anos. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data da consumação do delito (maio de 1997 a maio de 1998) e o recebimento da denúncia (14 de dezembro de 2005), verifica-se que até o presente momento da persecução penal o indigitado prazo prescricional não foi ultrapassado. Todavia, ressalta o Ministério Público Federal: No presente caso, as circunstâncias permitem antecipar que eventual pena a ser concretamente aplicada possa resultar inócua. Isto porque, considerando que houve fluência de prazo prescricional de mais de oito (desde a data dos fatos até o recebimento da denúncia), conclui-se que a pena em concreto, para não ser extinta pela prescrição retroativa, teria que ser superior a quatro anos. Ora, a pena mínima aplicada ao delito em questão é de 2 anos e os Réus não possuem antecedentes criminais, assim, dificilmente ultrapassará quatro anos (fls. 550 verso). Diante do raciocínio desenvolvido pelo representante do Parquet, verifica-se ultrapassado o prazo prescricional de 04 anos (se o mínimo da pena é igual a dois anos - art. 109, V do CP) a partir do recebimento da denúncia (14/12/2005) até o presente momento processual, indicando, dessa forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. De fato, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Assim, nos casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, em razão do tempo decorrido entre os fatos e a denúncia, ou desta até o momento da persecução penal, como se verifica nos autos, falece o interesse processual na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. Conquanto não prevista em lei, a prescrição pela pena em perspectiva é construção jurisprudencial admitida em casos excepcionais, conforme se depreende dos julgados que transcrevo de modo a corroborar o exposto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO DOS ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 5.250/67 PELO

STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Relator nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF tão-somente no tópico em que determinara a suspensão da vigência dos artigos 20, 21, 22 e 23, todos da Lei nº 5.250/67. A medida liminar, no tópico pertinente à suspensão do trâmite dos processos relacionados àqueles dispositivos legais, não foi referendada. 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF 4ª Região - RSE 200572000106207 - Fonte: D.E. 25/02/2009 - Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI)PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. TIPICIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIA E DOLO. 1. Em observância ao princípio da consunção, responde por sonegação e não pela prática do crime inculcado no art. 299 do CP, quem emite recibos de pagamento em branco, sem a efetiva prestação dos serviços correspondentes, em favor de terceiros, a fim de que estes obtenham deduções do imposto de renda devido. In casu, a falsidade configurou simples meio para a consecução do ilícito fiscal, não se constituindo em prática autônoma. 2. Possível alterar a capitulação em segunda instância, mesmo sem apelo específico da acusação a respeito, desde que não sofram acréscimo as sanções fixadas na sentença. 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde os fatos delituosos até o recebimento da denúncia, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena eventualmente majorada para um dos réus ou aplicada em possível decisão condenatória para o outro. 5. Autoria da acusada demonstrada pelas próprias declarações, documentos juntados aos autos e circunstâncias do fato. 6. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de agir, revela-se através das evidências trazidas, se não na forma direta, seguramente na modalidade eventual (assunção de riscos).(TRF 4ª Região - ACR 200470010011282 - Fonte: D.E. 13/05/2009 - Rel. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos em relação a JOSÉ CARVALHEIRA NETO e RONILSON MOREIRA DE GODOY, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006482-61.2003.403.6103 (2003.61.03.006482-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X GILBERTO ELOY ALMEIDA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)**

Considerando que o acusado não constituiu advogado, consoante termo de audiência de fl. 130, nomeio como defensora dativa a Dra. CRISTINA PETRICELLI FEBBA, OAB/SP 218.875, para promover-lhe a defesa. Intime-se a defensora dativa ora nomeada, para ciência do quanto processado até o presente momento, especialmente acerca da sentença de extinção da punibilidade de fls. 230/231.Int.SENTENÇA DE FLS. 230/231: TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 22 Reg. 1434/2009 Folha(s) 217 SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado GILBERTO ELOY ALMEIDA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006489-53.2003.403.6103 (2003.61.03.006489-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALDO FAGUNDES ALVES(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos em relação a ALDO FAGUNDES ALVES, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005180-60.2004.403.6103 (2004.61.03.005180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-22.2004.403.6103 (2004.61.03.001115-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MAURO GOMES RIBEIRO(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO E SP274203 - SAULO PEDRO BRAGA FERREIRA) X AGNALDO PADILHA DE SOUZA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)**

1) Ante o trânsito em julgado do venerando acórdão de folhas 1649/1676, conforme certificado à folha 1679, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição

para atualização das anotações.2) Considerando que as penas privativas de liberdade impostas aos condenados foram convertidas em penas restritivas de direitos, a serem definidas na fase de execução, entendo não ser o caso de se determinar a realização de audiência admonitória. Expeçam-se as guias de execução penal pertinentes.3) Intimem-se os condenados na pessoa de seus defensores para que providenciem o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição dos réus na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.4) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.5) Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal, mormente para que se manifeste acerca do requerimento de fl. 1685.6) Intimem-se.

**0003551-80.2006.403.6103 (2006.61.03.003551-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X BENEDITO BENTO FILHO(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)**

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0010140-54.2007.403.6103 (2007.61.03.010140-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X REINALDO BELTRAO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA)**

RECEBO a apelação interposta pelo réu Reinaldo Beltrão, à fl. 339. Assim sendo intimem-se os advogados por ele constituído, Dr. Eduardo Weiss Martins de Lima, OAB/SP 150.125 (fl.150), Dr. Lúcio Martins de Lima, OAB/SP 57.563 e Dr. Leivair Zamperline, OAB/SP 186.568 (fl. 160), para apresentação das razões recursais no prazo de 8 (oito) dias, bem como apresentação das contra-razões da apelação interposta pelo r. do Ministério Público Federal.Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de contra-razões.Int.

#### **Expediente Nº 3472**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005079-86.2005.403.6103 (2005.61.03.005079-0) - ERMELINDA MARIA RIBEIRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo de fls. 110/115.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 118/121.É a síntese necessária.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a autora possui 81 anos de idade (fls.19), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é um salário mínimo (portanto, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria percebido pelo marido da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de ERMELINDA MARIA RIBEIRO, brasileira, casada, portadora do RG nº21.261.990-1 e do CPF nº087.266.298-52, nascida em 25/08/1928, em Virgínia/MG, filha de Antonio Gonçalves Torres e de Maria Jose do Espírito Santo, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão.Fls. 109/115 e 118/121: ciência às partes.P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001150-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001150-0) - MARIA APARECIDA DE MELLO FARIA ROCHA(SP151974 -**

FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls.77/84, 86/89 e 118/120.É a síntese necessária.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. Do documento de fls. 22 depreende-se que a parte autora teve o seu pedido administrativo indeferido em abril de 2003, sob o único fundamento de que não fora constatada a incapacidade para os atos da vida civil.No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls.86/89) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a renda mensal familiar da parte autora enquadra-se no limite de do salário mínimo, haja vista que a renda total da família (composta por quatro pessoas) é o valor de um salário mínimo recebido pela mãe da autora, a título de pensão por morte, de modo que sequer deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA APARECIDA DE MELLO FARIA ROCHA, brasileira, portadora do RG nº19.617.576-8 e do CPF nº081.240.428-96, nascida em 08/12/1967, em São José dos Campos/SP, filha de Antenor Fernandes Faria e de Judith de Mello Faria, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

**0007461-81.2007.403.6103 (2007.61.03.007461-3)** - CAMILINA APARECIDA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao perito a fim de que se manifeste acerca das alegações da parte autora, conforme solicitado à fl. 112, no prazo de 20(vinte) dias..Em sendo apresentadas as informações, cientifiquem-se as partes.Int.

**0010189-95.2007.403.6103 (2007.61.03.010189-6)** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 38/40.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de ANDRÉ LUIZ DA SILVA (portador do RG nº15.717.931-X, inscrito no CPF/MF sob o nº978.798.008-91, nascido aos 10/11/1958 em Jacaré/SP, filho de Luiz Firmino da Silva e de Aracy de Paula Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.Intime-se o INSS nos termos do r. despacho de fl. 54.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.P.R.I.C.

**0002139-46.2008.403.6103 (2008.61.03.002139-0) - ERNANI DE OLIVEIRA REIS(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X FAZENDA NACIONAL**

Certifique a Secretaria se houve o trânsito em julgado.Fl. 174: indique a parte autora quais documentos quer sejam desentranhados, apresentando as cópias dos mesmos. Esclareço desde já que quanto ao instrumento de procuração não será deferida. Int.

**0003960-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003960-5) - BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.Às fls. 24/25, encontra-se decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no Juízo Estadual.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/36.Réplica às fls. 43/49.Laudo de perícia realizada pelo IMESC às fls. 61/63.À fl. 70, encontra-se determinação de remessa dos autos à Justiça Federal.Distribuído o feito a este Juízo, a parte autora requereu a realização de nova perícia (fl. 79).Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.O presente feito, a princípio, tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, tendo sido posteriormente declinada a competência para a Justiça Federal (fl. 70). Ratifico os atos não decisórios praticados naquele Juízo.Passo, então, à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ademais, o laudo juntado aos autos às fls. 61/63, relativo à perícia realizada pelo IMESC, mostra-se inconclusivo quanto a alguns aspectos de suma importância para aferição dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio a médica, Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não

sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 de abril de 2010, às 15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0004263-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004263-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 139/149. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Impõe-se ressaltar que, tendo a parte autora postulado o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE.

REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA, portadora do RG nº 9.205.012-8 e CPF/MF nº 052.071.718-01, nascida aos 15/03/1956 em Guarujá/SP, filha de Manoel Alves de Souza e de Ana Pereira de Souza, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Intime-se o INSS do despacho de fl. 150. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**0005055-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005055-8) - NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Tendo em vista a informação de fl. 1398, destituo o perito nomeado, designando para o exame a Da. Márcia Gonçalves. Intime-a da presente nomeação e do despacho de fls. 126/127. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de abril de 2010 às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

**0005318-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005318-3) - ANDREIA GONCALVES DA SILVA X JULIO WERNER (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista o Termo de fl. 57, nomeio o Sr. Claudio Pereira da Silva como curador do autor. Ao SEDI para as anotações. Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possuinexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTESES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrer incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de abril de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUINTESES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTESES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s)

respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após o exame pericial e antes do estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

**0007937-85.2008.403.6103 (2008.61.03.007937-8) - JOAO PACHECO DO AMARAL X MARIA MANUELA SOARES DE AMARAL X JEAN MARC ROUSSILLE(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedida autorização para que as prestações, relativas ao contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, sejam depositadas em Juízo ou pagas diretamente à ré, no valor que entendem correto, bem como para que seja a ré compelida a se abster de promover a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, assim como de promover execução extrajudicial ou judicial.Foram determinadas regularizações que foram procedidas pelos autores (fls. 84 e 111).Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Insurge-se a parte autora contra os valores das prestações e seus reajustes, contra a forma de amortização do saldo devedor, sustenta a ilegalidade das taxas de risco de crédito e de administração etc. Em suma, pugna pela ampla revisão contratual com base na onerosidade excessiva contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor, o que, em verdade, implica em renegociação da dívida.Ocorre que, diante dos argumentos expendidos na inicial, torna-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes.Com relação ao pedido para não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, de fato, diante de eventual inadimplência da parte autora, não há como deferir tal pedido. Ademais, o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta, sendo que na planilha acostada às fls. 119/139, constata-se a existência de valores em aberto.Destarte, imperiosa, no caso, a realização de dilação probatória, após a instalação do contraditório, com o aperfeiçoamento da relação processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DL Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM COMO INCONTROVERSOS -INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.1.Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3.O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4.O parágrafo 5º da cláusula 11º do contrato diz expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial.5.Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se podendo admitir o pagamento do débito no valor que os mutuários entendem devido, sendo necessária a realização da prova pericial.6.Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.7. A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor se reveste das características de refinanciamento, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária.8.Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (g.n.)TRF 3ª Região - Quinta Turma - Ag 190146 Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 316Relatora JUIZA RAMZA TARTUCEQuanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, sob o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS.

INEXISTÊNCIA.1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF, a qual deverá informar este Juízo acerca da possibilidade de realização de acordo neste feito.Int.

**0000993-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000993-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o pedido de destituição do encargo efetuado pelo perito anteriormente nomeado, destituo-o, designando para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, que deverá ser intimado da presente nomeação e do despacho de Fl. 20/22.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de abril de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo.Int.

**0002754-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002754-1) - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-acidente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0003581-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003581-1) - APARECIDA MARIA SALATA BUCCE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Fls. 37/38: Ante os esclarecimentos prestados pelo patrono da parte autora, de que pleiteia LOAS para idoso, por ora, faz-se necessária apenas a perícia social.Para o estudo social, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel,

computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado.Publique-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

**0006773-51.2009.403.6103 (2009.61.03.006773-3) - ADIANA MARIA DE MELLO X CLAUDETE HONORIO DE MELLO(SPI42143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade

laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de abril de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

**0007930-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007930-9) - MARCIA RAMOS FIGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de abril de 2010 às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

**0008121-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008121-3) - VALMIR DINIZ FERREIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e, ao final, seja a ré condenada a renegociar o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, nos termos da Lei nº11.922/09. O feito foi, a princípio, distribuído para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido determinada a redistribuição a este Juízo, por conexão com o feito nº2004.61.03.003003-7, que tramitou nesta 2ª Vara Federal (fl. 160). Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Verifico, pela cópia de sentença proferida no feito nº2004.61.03.003003-7 (fls. 156/159), a informação acerca da arrematação do imóvel sobre o qual pretende a parte autora discutir a renegociação do contrato de financiamento, nos termos da Lei nº11922/09. Existindo informação acerca da arrematação do imóvel, falta à parte autora a verossimilhança em suas alegações, motivo pelo qual não há como ser-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora a juntada de cópia de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Deverá, ainda, a parte autora regularizar o pólo ativo, haja vista que dois são os contratantes com a CEF, Sr. Valmir Diniz Ferreira e Sra. Maria Nazaré Lopes Diniz Ferreira, e apenas o Sr. Valmir consta do pólo ativo, bem como deverá regularizar a representação processual, tendo em vista que só foi apresentada procuração da Sra. Maria Nazaré. Tais providências deverão ser tomadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**0008355-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008355-6) - DEYSE RODRIGUES DA CUNHA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de abril de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que

o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Após o exame pericial e antes do estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

**0008446-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008446-9) - MARIA JOSE DE SA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-

se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Cumpra a parte autora a determinação de fls..36.Int.

**0009959-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009959-0) - JOSUE MARQUES LINARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0000492-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000492-0) - JULIO RAMOS(SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO E SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de abril de 2010 às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO

HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

**0000502-89.2010.403.6103 (2010.61.03.000502-0)** - ANDREIA DA SILVA VICENTE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0000504-59.2010.403.6103 (2010.61.03.000504-3)** - PAULO HENRIQUE RIBEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0000520-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000520-1)** - NEUSA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4)** - ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA(SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0000557-40.2010.403.6103 (2010.61.03.000557-2)** - REGINA DINIZ ESCOBAR ALVES ROCHA(SP170775 - RICARDO AUGUSTO DE MATTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**0000566-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000566-3) - BENEDITA RIBEIRO COELHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0000575-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000575-4) - FRANCISCO MENDONCA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0000645-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000645-0) - DOLORES JESUS ATAIDE MACHADO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0000663-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000663-1) - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a)

vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0000668-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000668-0) - DAVI ALVES CAMPOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Por fim, com relação ao pedido para concessão de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211 do CPC, postergo a análise deste pleito para depois da vinda do laudo a ser apresentado pelo perito médico judicial.Int.

**0000715-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000715-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0000719-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000719-2) - ANTONIO SAMPAIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente

ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZOS:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Publique-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Int.

**0000728-94.2010.403.6103 (2010.61.03.000728-3) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.

**0000763-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000763-5) - PAULO ROBERTO DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZOS:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º

do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Publicue-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Int.

**0000765-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000765-9) - HELENILDA DIAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico que a parte autora é portadora de neoplasia maligna - câncer de mama (C50 - v. fls. 19/25 e 28). A autora requereu, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio doença (NB 529.778.371-9) em 17/08/2009, o qual foi, a princípio, deferido, tendo havido indeferimento do pedido de prorrogação, em 13/01/2010 (fls. 26/27). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois, há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a parte autora está incapaz. Os documentos acostados aos autos (fls. 24/25 e 28) revelam que não houve alteração significativa na condição de saúde da parte autora, que pudesse justificar o indeferimento do benefício pelo réu.Quanto ao requisito da qualidade de segurado e da carência mínima exigida, verifico, pelos documentos trazidos aos autos (v. fl. 14/18), que a parte autora ostenta tais requisitos, tanto que sequer houve questionamento pelo INSS neste ponto. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício.Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente.Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada pela parte autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor de HELENILDA DIAS DOS SANTOS, portadora do RG nº3.670.967 e do CPF/MF nº352.403.505-15, nascida aos 26/02/1961 em Cipó/BA, filha de Rozeno Patrício dos Santos e de Julia Dantas Dias, com DIP a partir da data desta decisão, ou em caso da parte autora já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se os dados de identificação pessoal da autora (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Oportunamente, tornem os autos conclusos para marcação de perícia médica.P.R.I.C.

**0000780-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000780-5) - PAULO CESAR DE ASSUNCAO SOUSA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de

legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Int.

**0000787-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000787-8) - JOAQUIM MARTINS (SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0000806-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000806-8) - SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Por fim, com relação ao pedido para concessão de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211 do CPC, postergo a análise deste pleito para depois da vinda do laudo a ser apresentado pelo perito médico judicial. Int.

**0000810-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000810-0) - ROSEMARY MARTINS ALVES (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0000842-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000842-1) - LUIZ FERNANDO SANTANA MATSUMURA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0000898-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000898-6) - JOSE ROBERTO MACHADO MENTEN(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**0000949-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000949-8) - FRANCISCO ALVES RIBEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0000953-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000953-0) - EDIO APARECIDO GENERI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0000967-98.2010.403.6103 (2010.61.03.000967-0) - MARIA CLEIDE RIBEIRO SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0000992-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000992-9) - DOMINGOS CONCURUTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0001015-57.2010.403.6103 (2010.61.03.001015-4) - AUREA ROSA DA SILVA MAIA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0001016-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001016-6) - DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Intimem-se as partes da nova data da perícia, marcada para o dia 27 de abril de 2010, às 14:00h. Cientifique-se a parte autora do despacho/decisão de fls.34/38 e do procedimento administrativo juntado aos autos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

**0001084-89.2010.403.6103 (2010.61.03.001084-1) - LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando-se a regra contida no artigo 654 do Código Civil e que a autora é analfabeta (fls. 13 e 15), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja apresentado mandato outorgado por instrumento público.2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos.3. Int.

**0001134-18.2010.403.6103 (2010.61.03.001134-1) - AIRTON MARTINS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, converta seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo

Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja feita a retificação da autuação, haja vista que este feito versa sobre pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, e não salário maternidade. P. R. I.

**0001136-85.2010.403.6103 (2010.61.03.001136-5) - ANGELA MARIA MESSIAS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada com o qual a parte autora pretende seja o réu compelido a processar as Declarações de Imposto de Renda da autora, relativas aos exercícios de 2008 e 2009, a fim de que seja liberada restituição de referido imposto. Aduziu a autora que ajuizou ação trabalhista contra o Banco Banespa (atual Santander), tendo recebido indenização paga em duas parcelas, nos anos de 2007 e 2008. Todavia, a declaração do imposto retido na fonte não foi repassada pela instituição financeira à Receita Federal, de modo que constam pendências na declaração da autora. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausente os requisitos necessários à antecipação da tutela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de corrigir o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar no pólo passivo a União Federal. Após, se em termos, cite-se. P.R.I.

**0001241-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001241-2) - VALERIA CAMPOS GIMENEZ ALLONSO(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0001681-58.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0001686-80.2010.403.6103 - ANTONIO DA SILVA(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, no sentido de que a ré seja compelida a apresentar cópias dos extratos das contas poupança nº00007281-1, nº10650-3 e nº1175-2, todas de titularidade do autor.Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Quanto à verossimilhança da alegação é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há plausibilidade no direito alegado, necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o extrato é documento comum às duas partes, na posse da ré. Havendo contrato de poupança, com depósito de valores, é direito do poupador depositante obter do depositário as informações sobre a aplicação, dentre elas o extrato, a fim de verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária. Com a exibição do extrato pleiteado, o(a) requerente pode vir a descobrir que não possuía um centavo sequer depositado na poupança, no período em que ocorreu o expurgo inflacionário que menciona em sua inicial. Com isto, não terá direito a qualquer expurgo, por mais pacífica que seja a tese jurídica acerca do pagamento do expurgo. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto: não há dinheiro depositado na poupança. Neste ponto, o extrato da conta poupança é, sim, o meio hábil a comprovar a existência de numerário, sobre o qual não foi aplicado qualquer expurgo inflacionário em dado período. Este Juízo mostra-se sensível ao volume de processos em que foi solicitada a apresentação de extratos pela CEF, todavia, a eventual dificuldade para obtenção do documento não significa sua impossibilidade, de modo que o documento deverá vir aos autos ainda durante a instrução probatória, o que implicará num julgamento certamente passível de liquidação positiva, não havendo risco de liquidação zero. O prazo para apresentação do documento, portanto, pode revestir-se de certa elasticidade. Assim, tenho que um prazo conveniente para apresentação dos extratos é de 60 dias. Atende ao interesse da CEF em dar vazão à sua demanda, e ao interesse da parte autora, que resta dispensada da apresentação deste documento, ab initio, quando da propositura de sua demanda, ao mesmo tempo em que assegura o acesso posterior ao teor do documento. Desde já saliento que acaso a CEF possa cumprir a exibição no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade concreta, cuja análise foi relegada neste momento (dificuldade na obtenção do cadastro do(a) autor(a), etc.), deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto, requerendo o prazo que entende necessário para exibição. Acaso a CEF verifique a total impossibilidade de dar cumprimento à ordem, diante da total falta de dados sobre a aplicação financeira, deverá justificar-se, por petição, expondo os motivos concretos da impossibilidade. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição dos extratos do(a) autor(a), nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da intimação. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo, deverá ser justificada em juízo, nos moldes acima mencionados,

em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se e intime-se a CEF para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0001708-41.2010.403.6103 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Publique-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Int.

**0001716-18.2010.403.6103 - DARCI RIBEIRO MARTINS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-acidente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas

(SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0001725-77.2010.403.6103** - DEYSE APARECIDA SOARES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0001731-84.2010.403.6103** - CICERA MARIA JESUS DE CARVALHO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0001775-06.2010.403.6103** - MARILIA GANASSALI DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNQUEIRA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 14, tendo em vista que as ações referem-se a pedidos de correção de conta poupança da autora, com base em planos econômicos diversos. 2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, no sentido de que a ré seja compelida a apresentar cópias dos extratos da conta poupança nº 013.00047877.5, de titularidade da autora. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Quanto à verossimilhança da alegação é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há plausibilidade no direito alegado, necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o extrato é documento comum às duas partes, na posse da ré. Havendo contrato de poupança, com depósito de valores, é direito do poupador depositante obter do depositário as informações sobre a aplicação, dentre elas o extrato, a fim de verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária. Com a exibição do extrato pleiteado, o(a) requerente pode vir a descobrir que não possuía um centavo sequer depositado na poupança, no período em que ocorreu o expurgo inflacionário que menciona em sua inicial. Com isto, não terá direito a qualquer expurgo, por mais pacífica que seja a tese jurídica acerca do pagamento do expurgo. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto: não há dinheiro depositado na poupança. Neste ponto, o extrato da conta poupança é, sim, o meio hábil a comprovar a existência de numerário, sobre o qual não foi aplicado qualquer expurgo inflacionário em dado período. Este Juízo mostra-se sensível ao volume de processos em que foi solicitada a apresentação de extratos pela CEF, todavia, a eventual dificuldade para obtenção do documento não significa sua impossibilidade, de modo que o documento deverá vir aos autos ainda durante a instrução probatória, o que implicará num julgamento certamente passível de liquidação positiva, não havendo risco de liquidação zero. O prazo para apresentação do documento, portanto, pode revestir-se de certa elasticidade. Assim, tenho que um prazo conveniente para apresentação dos extratos é de 60 dias. Atende ao interesse da CEF em dar vazão à sua demanda, e ao interesse da parte autora, que resta dispensada da apresentação deste documento, ab initio, quando da propositura de sua demanda, ao mesmo tempo em que assegura o acesso posterior ao teor do documento. Desde já saliento que acaso a CEF não possa cumprir a exibição no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade concreta, cuja análise foi relegada neste momento (dificuldade na

obtenção do cadastro do(a) autor(a), etc.), deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto, requerendo o prazo que entende necessário para exibição. Acaso a CEF verifique a total impossibilidade de dar cumprimento à ordem, diante da total falta de dados sobre a aplicação financeira, deverá justificar-se, por petição, expondo os motivos concretos da impossibilidade. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição dos extratos do(a) autor(a), nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da intimação. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo, deverá ser justificada em juízo, nos moldes acima mencionados, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e intime-se a CEF para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0001872-06.2010.403.6103 - HERMENEGILDO PENINA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos descontos efetuados a título de Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente ao autor pela PREVI-GM - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (empresa General Motors do Brasil), a título de complementação de aposentadoria. Sustenta o autor, em síntese, que foi empregado da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL e que aderiu ao Plano de Previdência Privada, contribuindo para o respectivo fundo de aposentadoria até junho de 2003, após o que se aposentou, arcando, portanto, com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Alega que atualmente recebe as parcelas do referido benefício complementar. Contudo, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo, assim, o repulsivo bis in idem. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A fim de fazer jus ao direito ora pleiteado deve a parte autora demonstrar que recolheu contribuições para previdência privada buscando obter aposentadoria complementar, e que tais recolhimentos efetuaram-se sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo art. 6º dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Na norma em comento há previsão de isenção bilateral, ou seja, exige uma contraprestação do beneficiário para ser fruída. A condicionante é a exigência dos ganhos do capital produzido pelo patrimônio da entidade fechada terem sido tributados na fonte, já que pacificada que as entidades de previdência complementar não são imunes ao imposto de renda. In casu, pelos documentos acostados à inicial verifica-se que, a despeito de ter restado comprovado que o autor verteu contribuições para a previdência privada complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88 (no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 - fls. 26/96), o fato é que ele só veio a se aposentar em junho de 2003, conforme documentos acostados aos autos, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico instituído pela Lei 9.250/95. Neste panorama, ingressou com esta ação anos após a incidência da tributação sobre seus proventos, o que afasta a urgência a justificar o fundado receio de dano irreparável. Não se exclui, todavia, a possibilidade de que aqueles recolhimentos tributados que se deram sob a vigência da lei anterior - Lei nº 7.713/88 - possam vir a dar ensejo a eventual repetição de indébito, o que somente poderá ser aferido com exatidão oportunamente, após a instalação do contraditório, mediante ampla dilação probatória. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

**0001878-13.2010.403.6103 - CARLOS GEOVANNI DE MORAES FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0001916-25.2010.403.6103 - MARIA HELENA DE PAULA DO PRADO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício

previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie o patrono da parte autora a subscrição do documento de fl. 21, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000617-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000617-5) - JOSE FERNANDES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) benefício previdenciário em face de sua redução de capacidade funcional ou laborativa.É o relatório. Decido.Impõe-se ressaltar que, tendo o autor postulado o benefício previdenciário em razão de redução de capacidade laboral e, estando a decisão a apreciar o pedido como de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante.Nesse sentido os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL.1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.2. Recurso Especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAclasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Providencie a parte autora a apresentação de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.Por fim, considerando-se que a parte autora propôs a presente ação sob o rito sumário, verifico haver incompatibilidade de procedimento com a dilação probatória necessária ao deslinde do feito, sendo incabível designar audiência desde já, nos termos do artigo 277 e parágrafos do CPC. Determino, assim, a conversão do rito sumário em ordinário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do rito, de sumário para ordinário (classe 29).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003217-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003217-2) - JOAO PACHECO DO AMARAL X MANUELA SOARES DE AMARAL X JEAN MARC ROUSSILLE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Cumpra a parte autora corretamente o r. despacho de fl. 73, promovendo a regular inclusão de Maria Manuela Soares do Amaral e Jean Marc Roussille no pólo ativo deste feito, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.3. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0001982-05.2010.403.6103 (2007.61.03.006077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-83.2007.403.6103 (2007.61.03.006077-8)) MARIA DE LOURDES DOMINGOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. O Provimento CORE-64, de 28 de abril de 2005, dispõe sobre como proceder na hipótese de localização de autos que

estão sob restauração: Art. 203. Realizados os trabalhos de restauração, os autos deverão ser conclusos ao juiz. 1º Caso os autos sejam declarados restaurados por sentença, a secretaria deverá efetuar a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada. Mantém-se ativo apenas o número original do processo, com a reautuação dos autos com este número. 2º Julgada impossível a restauração e determinado o arquivamento, a secretaria deverá efetuar a baixa do número original do processo e do número da restauração no sistema e-letrônico de acompanhamento processual. 3º Se localizados os autos originais, nestes se prosseguirá e deverá ser efetuada a baixa do número da restauração de autos no sistema. o artigo e com a redação dada pelo Provimento nº 110 de 12.11.2009, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 13.11.2009. 2. Ante a informação de que foram localizados os autos que ensejaram esta restauração, determino à Secretaria que proceda o apensamento desta restauração aos autos nº 2007.61.03.006077-8.3. Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402958-74.1992.403.6103 (92.0402958-7)** - ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X ALCIDES CESAR X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X ANTERO CARLOS PRETO X COSMO BOROVIÑA NETTO X DECIO ESTURBA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X JOAO JOSE DA COSTA X JOSE PAES DE BRITO X JOSE RAMOS DA SILVA X MANUEL FARTO SEDANE X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X NELSON DE PAULA X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X NICOLA DEL DUCA X NOE CLAUDINO BARBOSA X JANDIRA LOPES BARBOSA X ODAIR GABRIEL DA SILVA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X NILMA GORETTI DA SILVA X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X RENATO DI LISI X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Fls. 949: Prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, considerando que cumpriu o despacho de fls. 947. 2. Fls. 950/963: Defiro a habilitação dos sucessores de Odair Gabriel da Silva, nos termos do artigo 1.060, do CPC. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Naira Cristina da Silva (fls. 956), Norma Regina da Silva Nakazone (fls. 958), Nilma Goretti da Silva (fls. 960) e Nuzair Gabriel da Silva (fls. 962), como sucessores do Espólio de Odair Gabriel da Silva. 4. Houve o pagamento do precatório complementar, consoante fls. 697, após o qual ocorreu longo processamento de habilitação dos sucessores dos falecidos. Assim, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, para que informe, de forma discriminada, a quais autores refere-se o aludido pagamento e o valor correspondente a cada um deles, bem como informe o montante referente aos honorários de sucumbência. Deverá o Contador Judicial considerar a informação de fls. 597, que ensejou o aludido depósito de fls. 697 (vide também fls. 702/704). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004093-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004093-1)** - MIGUEL DOS SANTOS X ADILSON BERNARDES DOS SANTOS X LUIS CARLOS COTRIM X JOAO LEONARDO ROZAS X APARECIDA DA SILVA LOPES X VERA LUCIA CSUKA X CELIA REGINA DE ARAUJO PEREIRA X DEJAIR JOSE DA SILVA X BENEDITO AELCIO RIBEIRO AMARO X JOAO BATISTA MOREIRA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 354/355: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção quanto à verba de sucumbência. Int.

**0001840-79.2002.403.6103 (2002.61.03.001840-5)** - MARIA APARECIDA LUVISI MACHADO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 176/177: Prejudicado o pedido da parte autora, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. 2. Ademais, a jurisprudência carreada aos autos é contrária ao pedido da autora, eis que reverbera que ... 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. ... 3. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0003498-36.2005.403.6103 (2005.61.03.003498-9)** - BENEDITO SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 119/120: Prejudicado o pedido da parte autora, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. 2. Ademais, a jurisprudência carreada aos autos é contrária ao pedido da autora, eis que reverbera que ... 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. ... 3. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 3479**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001346-44.2007.403.6103 (2007.61.03.001346-6)** - IVAN BENEDITO CURSINO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente abra-se vista ao MPF. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Dê-se ciência às partes dos laudos periciais e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

**Expediente Nº 3484****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005324-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005324-1)** - INES DE MORAES RODRIGUES(SP173755 - FABIANA DE OLIVEIRA SILVA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 54: anote-se. Entende este Juízo ser necessária prova testemunhal. Designo o dia 29 de maio de 2010, às 15h para oitiva da testemunha arrolada à fl. 13. Providencie a advogada da autora o seu comparecimento. Depreque-se a oitiva da outra testemunha indicada, devendo as partes acompanharem as diligências da Deprecata. Int.

**0000768-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000768-9)** - VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ELZA FARIAS DA SILVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 208: anote-se. 1. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Int.

**0005535-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005535-0)** - VALDECI SCARMAGNANI CARLOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Designo o dia 15 de junho de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 219/220, devendo o procurador da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Int.

**Expediente Nº 3485****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0404405-58.1996.403.6103 (96.0404405-2)** - JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA X FERNANDO FRANCO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA CAVALCA FERNANDES FRANCO DE OLIVEIRA X MARCOS AUGUSTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DINIZ X MARIA CRISTINA MOIA SILVA DINIZ X MARDEN ANTONIO DE ALVARENGA X SANDRA APARECIDA VESTRI ALVARENGA X NEUCY JOSE CARRINHO DE CASTRO X GISELDA MARIA REBELLO DE CARVALHO X CRISTIANO VIEIRA JUNIOR X NOEMI DUARTE VIEIRA X DULCIRENE ALVES MASSA X LAERCIO REBELO MARTINS X INAH REBELO MARTINS X CARLOS AUGUSTO SALMI X MARIA MERCEDES GUIMARAES PORTO SALMI X LUIZ ALBERTO GUIMARAES X MARIA BERNADETE REIS BARBOSA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Fls. 344/361: De fato, é incontestável que o presente feito possui a mesma fundamentação expendida pelo autor, nos embargos à execução nº98.0405403-5. Todavia, referidos embargos à execução já foram sentenciados, encontrando-se, atualmente, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, de modo que torna-se impossível o reconhecimento de conexão entre os feitos, ante a total incompatibilidade de fases na tramitação. Assim, determino o prosseguimento do feito. 2. Intimem-se as partes do presente, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001893-94.2001.403.6103 (2001.61.03.001893-0)** - JOIRA VICENTINI(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o Agravo Retido interposto. Intime-se a parte contrária para contraminuta. Int.

**0002080-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002080-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001452-3)) GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do que restou decidido no V. Acórdão, impõe-se a oportunidade de produção de prova. Tendo sido requerida a prova pericial, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-

se arquivados em Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Com o depósito, intime-se o expert para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

**0003529-95.2001.403.6103 (2001.61.03.003529-0)** - LEANDRO APARECIDO CARDOZO X SOLANGE APARECIDA DE FARIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Cientifique-se o réu dos documentos juntados pela parte autora.Int.

**0003538-57.2001.403.6103 (2001.61.03.003538-1)** - JOSE BENEDITO SAPHA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Fl. 176: anote-se.Defiro a vista pelo prazo de 10(dez) dias e concedo o prazo de 30(trinta) dias para a habilitação.Int.

**0002323-75.2003.403.6103 (2003.61.03.002323-5)** - G A ENERGIA LTDA EPP(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)  
Primeiramente, diga o patrono da parte autora sobre a alegação de desistência da ação.Int.

**0003266-92.2003.403.6103 (2003.61.03.003266-2)** - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL  
Cientifiquem-se a parte autora, a CEF e a União Federal dos documentos juntados aos autos.Int.

**0004196-76.2004.403.6103 (2004.61.03.004196-5)** - AMAURY JOSE DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
FLS. 328/329: nada a decidir tendo em vista os termos da r. sentença proferida.Ao arquivo.Int.

**0005545-17.2004.403.6103 (2004.61.03.005545-9)** - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS LOPES(SP122353 - CLEBER GONÇALVES ALVARENGA E SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)  
Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

**0001551-44.2005.403.6103 (2005.61.03.001551-0)** - GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ ( REPRESENTADA POR SUA MAE MARCIA REGINA ALVES DOS SANTOS )(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Fl. 151: defiro o prazo de 30(trinta) dias.Int.

**0002421-89.2005.403.6103 (2005.61.03.002421-2)** - MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.Int.

**0004821-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004821-6)** - JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifique-se a parte autora da contestação.Intime-se o INSS, via mandado, para especificação de provas.Int.

**0006378-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006378-3)** - BRUNO ALEX SILVA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

**0006410-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006410-6)** - AILTON FRANCESCHINI X ELAINE CRISTINA SANTANA

FRANCESCHINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Cientifique-se a parte autora os documentos juntados aos autos.Int.

**0007343-76.2005.403.6103 (2005.61.03.007343-0)** - CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES(SP171020 - ROSE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)  
Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4657**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001200-95.2010.403.6103 (2010.61.03.001200-0)** - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
(...)Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.Ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005316-86.2006.403.6103 (2006.61.03.005316-2)** - JOSE CARLOS GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do critério utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, para que sejam nesta considerados os índices de correção apontados pela Portaria nº 210, de 22.02.2005, do Ministério da Previdência Social.Afirma o autor que o instituto réu, ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, considerou como mais favorável ao autor o cômputo segundo as regras anteriores à Emenda nº 20/98.Além disso, segundo o autor, o instituto réu teria se equivocado quanto aos índices utilizados para efetuar referido cálculo, pois teria feito o cálculo segundo os índices relativos a dezembro de 1998, não se utilizando dos índices previstos na Portaria nº 210/2005, que seriam mais favoráveis ao autor.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, fixando como correto o valor de R\$ 1.573,25 (mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, que, no período de fevereiro de 2005 a abril de 2008, somam R\$ 7.428,45 (atualizados até maio de 2008), que devem ser acrescidos dos demais valores não pagos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007216-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007216-8)** - MARLENE BIRINDELI(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença.A autora relata ser portadora de osteoporose na coluna lombar e cervical, doença de cura improvável, que é causa de dormência, dores e perda de força no membro superior direito. Afirmo que há risco de ficar paralítica, caso venha a fraturar, por esforço, uma das vértebras, com rompimento do disco intervertebral e do sistema nervoso interno da coluna vertebral.Diz sentir dores terríveis, que a impedem de se locomover, necessitando do auxílio constante de familiares e amigos.Alega que foi beneficiária de auxílio-doença no período de janeiro de 2000 a janeiro de 2006, quando o INSS a considerou apta ao trabalho e cessou seu benefício.(...)Em face do exposto, com

fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007383-24.2006.403.6103 (2006.61.03.007383-5) - HEITOR MONTEIRO CHAMUSCA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 40-45. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 91-121 foram juntadas as cópias referentes aos requerimentos administrativos do autor. Às fls. 135 o autor desistiu da ação e o réu concordou (fls. 140). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004300-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004300-8) - AMELIA MORAIS DA SILVA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas ao mês de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004375-05.2007.403.6103 (2007.61.03.004375-6) - ANDRELINA FERREIRA X CLEA MARIA DE OLIVEIRA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 79-83), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004670-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004670-8) - ANTONIO OSVALDO MEDINA X MIRACI DOS SANTOS MEDINA X TANIA APARECIDA DOS SANTOS MEDINA X WANDERLEIA CRISTINE DOS SANTOS MEDINA X TAIS DILARA SANTOS MEDINA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança de 1388.013.00004805-0, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005744-34.2007.403.6103 (2007.61.03.005744-5) - VICENTE LUIS DE PAULA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de lombociatalgia crônica recorrente acrescida de dores nos membros inferiores, secundária a radiculopatia lombra e protusão discal, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 18.05.2007, quando o INSS o considerou apto ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 19.05.2007, dia seguinte à cessão administrativa do benefício anterior. Nome do segurado: Vicente Luís de Paula, representado por Aparecida Teresa da Silva. Número do benefício: Prejudicado. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.05.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005812-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005812-7) - ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a averbação do período de trabalho rural. Afirma o autor haver trabalhado em regime de economia familiar, em propriedade rural, no período de 01.09.1956 a 19.10.1977. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido por não ter sido comprovado tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria. Alega que, mediante justificação administrativa, restou reconhecido somente o tempo de atividade rural de 1967 a 19.10.1977. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003848-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003848-0)** - MARIANA TOMAS SILVA X SUZILAINÉ TOMAS SILVA X VIVIANE TOMAS SILVA X HELIANA TOMAS SILVA X ODAIR DA SILVA JUNIOR(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIANA TOMÁS SILVA E OUTROS interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material quando a data de início do benefício.É o relatório. DECIDO.Têm razão os embargantes, na medida em que o dispositivo da sentença incorreu em evidente erro material, já que a alteração da data de início do benefício determinada na sentença deve ser para o dia 25.11.1999, tal como constou, inclusive, do tópico síntese (fls. 84).Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença, esclarecendo que a alteração da data de início do benefício será para o dia 25.11.1999 (e não como constou).Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004080-31.2008.403.6103 (2008.61.03.004080-2)** - JAIRO JOSE PERES X SAMANTA MARINA COSTA PERES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a anulação da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66.Alega a parte autora, em síntese, a nulidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66.Invocando a função social do contrato, que teria natureza de adesão, assim como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustenta a ocorrência de onerosidade excessiva e lesão contratual, que pretende afastar.Aduz, ainda, a invalidade da cobrança de juros capitalizados, assim como do seguro exigido, sustentando a necessidade de afastar o enriquecimento sem causa do credor, já que teria pago a maior parte das prestações pactuadas.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006219-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006219-6)** - LINDOLFO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença.O autor relata ser portador de hérnia de disco cervical e lombar e tendinite de ombro bilateral, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que requereu o benefício na via administrativa, que foi indevidamente indeferido.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 01.01.2007.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Lindolfo Alves.Número do benefício: 560.532.260-1 (do requerimento).Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006316-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006316-4)** - VAZITO PIARDI NETO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94.A inicial veio

instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando, prejudicialmente a decadência e a prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006705-38.2008.403.6103 (2008.61.03.006705-4) - PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

PAULO ROBERTO LOCATELLI FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, visando à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado e, ao final, requer a condenação da ré ao pagamento das importâncias que teriam sido retidas indevidamente, desde a concessão do benefício de suplementação de aposentadoria. Alega o autor que é participante da PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - entidade fechada de previdência privada, o qual já teria arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada. Afirma que, quando do recebimento das parcelas do referido benefício suplementar, passou a arcar novamente com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário privado, ocorrendo bis in idem. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada PREVI-GM, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria. Condeno, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial in casu se deu com o início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº. 10.522/2002. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008808-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008808-2) - JANILDA REGINA SILVERIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, bem como indenização por danos morais. A autora alega ser portadora de moléstias psiquiátricas, apresentando quadro de transtorno psicótico, insônia, desânimo, entre outros sintomas, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Relata que em 12.6.2007 requereu administrativamente o benefício, que foi negado em razão de parecer contrário da perícia médica. Por fim, sustenta que sua família é pobre e seu companheiro está doente e sem condições de exercer atividades laborativas, sendo precária sua situação financeira. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo em 12.6.2007, data do requerimento administrativo (fls. 42). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Janilda Regina Silvério (representada por Paulo César de Almeida). Número do benefício: 560.666.018-7. Benefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de

deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 12.06.2007.Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008857-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008857-4) - ALEXANDRE LEITE DE ANDRADE(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a manutenção do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de ceratocone nos dois olhos, tendo se submetido a transplante de córnea no olho direito em 2006, transplante que evoluiu com rejeição, além de ter conjuntivite alérgica que contribuiu para a evolução da doença, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que o Instituto-réu lhe concedeu o benefício em comento, encontrado-se atualmente em processo de reabilitação profissional. A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi designada perícia médica.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.A perícia médica foi redesignada, ante a ausência justificada do autor.Devidamente intimado, o autor não compareceu à perícia médica, não tendo justificado sua ausência (fls. 87).É o relatório. DECIDO.Sem embargo da ausência do autor à perícia médica, o que ensejaria a improcedência do pedido, em razão do ônus da prova, o exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente ação.Conforme extrato INFBN, que faço anexar, ao autor foi concedido o benefício aposentadoria por invalidez em 09.04.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente ação.De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à manutenção do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, a concessão administrativa do segundo benefício, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação.Assim sendo, é possível entrever que não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009028-16.2008.403.6103 (2008.61.03.009028-3) - VALDERI LUIZ GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990, além de fevereiro de 1991.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009038-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009038-6) - FILOMENA APARECIDA GUILHERME LOURENCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende reconhecer a nulidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Alega a parte autora que não foi notificada para o processo de execução extrajudicial promovido pela ré, que reputa não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Afirma, além disso, que a ré teria descumprido o foro de eleição fixado no contrato. Sustenta, ainda, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. Afirma, finalmente, que a utilização da Tabela Price importaria a cobrança de juros capitalizados, razão pela qual a mora seria imputável ao credor.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico à autora, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009376-34.2008.403.6103 (2008.61.03.009376-4) - CARLOS HUMBERTO LOIOLA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas ao mês de janeiro de 1989(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009678-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009678-9) - MIRIAN ELIZABETH LE MENER(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 0235.013.00222443-7, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000355-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000355-0) - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP157075 - NELSON**

**LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas ao mês de janeiro de 1989(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000556-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000556-9) - JOAQUIM PEREIRA DE MOURA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de diversas moléstias psiquiátricas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.01.2009, quando este foi cessado sob a alegação de que recuperou a capacidade para o trabalho, o que não corresponde à verdade.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurado: Joaquim Pereira de Moura.Número do benefício: 531.466.791-2.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 31.01.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001768-48.2009.403.6103 (2009.61.03.001768-7) - PAULO SÉRGIO DOS SANTOS X ROSANA MARTINS DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Sustenta-se, em síntese, a cobrança de taxas de risco e administração em desacordo com o Decreto nº 63.182/67, o descumprimento da regra do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 quanto à amortização do saldo devedor, requerendo que os juros devidos em um determinado mês sejam calculados com base no saldo devedor imediatamente anterior.Invocando a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), afirma a parte autora a ocorrência de lesão contratual, que pretende afastar, assim como os juros capitalizados, com a repetição em dobro dos valores pagos além do devido.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002428-42.2009.403.6103 (2009.61.03.002428-0) - SONIA MARIA ALVES DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para desconstituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF do ano calendário 2005. Alega a autora que efetuou declaração de ajuste anual relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário 2005. Afirma que, em revisão de ofício da declaração, a ré constituiu crédito tributário relativo ao referido ano calendário, notificando a autora para pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição do crédito em dívida ativa. Segundo a autora, a ré incorreu em confisco quando da lavratura da notificação, tendo em vista que o congelamento da tabela de imposto de renda nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004 desconsiderou a variação inflacionária, onerando o autor pela queda do limite de isenção do tributo. Requer a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda - IR ocorrida no período de 1996 a 2001 e 2002 a 2004, o reconhecimento da existência e inconstitucionalidade de confisco pela queda do limite de isenção.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002477-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002477-1) - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias vencidas e sobre as férias proporcionais, assim como sobre o acréscimo constitucional de 1/3 que incidiu sobre todas essas verbas. A repetição incidirá apenas sobre os valores comprovados nestes autos, pagos nos dez anos que precederam a propositura da ação, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002507-21.2009.403.6103 (2009.61.03.002507-6) - SONIA MARIA ALVES DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para desconstituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF do ano calendário 2005. Alega a autora que efetuou declaração de ajuste anual relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário 2005. Afirma que, em revisão de ofício da declaração, a ré constituiu crédito tributário relativo ao referido ano calendário, notificando a autora para pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição do crédito em dívida ativa. Segundo a autora, a ré incorreu em confisco quando da lavratura da notificação, tendo em vista que o congelamento da tabela de imposto de renda nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004 desconsiderou a variação inflacionária, onerando o autor pela queda do limite de isenção do tributo. Requer a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda - IR ocorrida no período de 1996 a 2001 e 2002 a 2004, o reconhecimento da existência e inconstitucionalidade de confisco pela queda do limite de isenção.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002716-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002716-4) - ANTONIO REIS LEMES - ESPOLIO X MARIA DOS ANJOS**

**LEMES X GIULIANO LEMES X RODRIGO LEMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores atrasados de benefício previdenciário, pagos por força de decisão judicial. Alega a parte autora que propôs ação judicial, em que foi declarado seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo pagos, a título de atrasados, R\$ 91.009,70 em 09.8.2006. Sustenta que, no momento do pagamento, foi indevidamente retido e recolhido o imposto, à alíquota de 27,5%, o que constituiria pagamento indevido. Aduz que não deu causa ao pagamento de todos os valores de forma acumulada, daí porque não poderia ser compelido ao recolhimento do tributo, do qual, em condições normais, está isento.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os valores pagos acumuladamente em virtude da ação que teve curso perante o Juizado Especial Federal (fls. 32). Condene a União, ainda, a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º do mesmo artigo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003101-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003101-5) - ANTONIO MARTINS BESSA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, restabelecimento de auxílio-doença. O autor relata ser portador de neoplasia, tendo sofrido cirurgia para retirada de tumor do estômago e da vesícula, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 27.03.2008, sendo cessado administrativamente.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003393-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003393-0) - ISABEL FLORIPES DE CAMARGO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o réu à concessão do benefício de auxílio-doença. Relata ser portadora de filariose, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a comprovar sua qualidade de segurada, bem como as doenças psiquiátricas alegadas na inicial, a autora requereu o sobrestamento do feito. Novamente, intimada, a requerente não se manifestou, conforme certidão de fl. 33. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003766-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003766-2) - MARIA ZELIA CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado um período de atividade especial desenvolvida pela autora. Alega a autora, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 18.8.1972 a 01.6.1994, trabalhado às INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A (sucidadas por VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A), o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora às INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A (sucidadas por VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A), de 18.8.1972 a 01.6.1994, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Zélia Camargo. Número do benefício: 068.441.645-0. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.6.1994. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004031-53.2009.403.6103 (2009.61.03.004031-4) - ALVINO BARBOSA RAMOS(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata possuir problemas na coluna cervical, dorsal e lombar, com quadro de cervicodorsolombalgia crônica, dentre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que postulou pedido de auxílio-doença ao INSS, o qual foi deferido, entretanto, cessado em 16.03.2009 por motivo de inexistência de incapacidade laborativa.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, desde 17.03.2009, data da cessação do benefício anterior. Nome do segurada: Alvinho Barbosa Ramos. Número do benefício 538.271.748-2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.03.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004418-68.2009.403.6103 (2009.61.03.004418-6) - GETULIO ALVES X MARIA HELENA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende reconhecer a nulidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Alega a parte autora que não foi notificada para o processo de execução extrajudicial promovido pela ré, que reputa não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Afirma, além disso, que a ré teria descumprido o foro de eleição fixado no contrato. Sustenta, ainda, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. Afirma, finalmente, que a utilização da Tabela Price importaria a cobrança de juros capitalizados, razão pela qual a mora seria imputável ao credor. Impugna, ainda, a ordem de amortização do saldo

devedor adotada pela ré.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico aos autores, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004838-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004838-6) - MARIA JOSE PEDROSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora transtorno depressivo recorrente, doença cerebrovascular não especificada, entre outras moléstias psiquiátricas, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o auxílio-doença na esfera administrativa, sendo negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004877-70.2009.403.6103 (2009.61.03.004877-5) - ANDRE SOCRATES DE ANDRADE(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno fóbico-ansioso e pan-sinusite, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou por diversas vezes o benefício em comento, sendo a última vez em 08.05.2009, sendo negado em todas as ocasiões. (...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 532.711.654-5. Nome do segurado: André Sócrates de Andrade. Número do benefício 532.711.654-5. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 30.01.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005042-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005042-3) - PEDRO SEBASTIAO MARQUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do critério utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, para que sejam nesta considerados os índices de correção apontados pela Portaria nº 211/2006, do Ministério da Previdência

Social. Afirma o autor que o instituto réu, ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, considerou como mais favorável ao autor o cômputo segundo as regras anteriores à Emenda nº 20/98. Além disso, segundo o autor, o instituto réu teria se equivocado quanto aos índices utilizados para efetuar referido cálculo, pois teria feito o cálculo segundo os índices relativos a dezembro de 1998, não se utilizando dos índices previstos na Portaria nº 311/2006, que seriam mais favoráveis ao autor. Aduz, ainda, que já tinha preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício em 01.11.2005, quando fez o primeiro pedido administrativo, razão pela qual, além da revisão pretendida, requer a alteração da data de início do benefício para o dia do primeiro requerimento. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação dos índices previstos na Portaria MPS nº 311/2006 na correção dos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde 20.7.2006, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005224-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005224-9) - JAIRO DOS SANTOS MACEDO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005504-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005504-4) - DECIO CABRAL COELHO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora (...) Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005560-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005560-3) - DARCI MUNIZ BARRETO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor o direito à

conversão do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado sucessivos pedidos administrativos de aposentadoria, desde 27.5.2006, todos indeferidos em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO, de 06.4.1981 a 31.5.1985 e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, de 24.6.1985 a 05.3.1997, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Alega que o INSS não reconheceu como atividade especial os períodos em questão, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO, de 06.4.1981 a 31.5.1985 e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, de 24.6.1985 a 05.3.1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Darci Muniz Barreto. Número do benefício 145.817.340-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.6.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006036-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006036-2) - RISOLEIDE PEREIRA MACHADO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção/restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez caso comprovada a incapacidade permanente. Alega ser portadora de neoplasia maligna de mama, tendo sido submetida a um procedimento cirúrgico e quimioterapia. Diz ter requerido administrativamente o auxílio-doença, concedido a partir de 07.5.2009 e com alta programada prevista para 30.8.2009.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto aos pedidos de manutenção ou restabelecimento do auxílio doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006136-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006136-6) - IVONE JUSTINO VILANI X CLAUDEMIR VIRGILIO VILANI (SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MENEGUELLI X VERA MARIA MENEGUELLI X LUIZ CANATO NETO X MARIA BERNADETE CANATO X ANA PAULA CANATO**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento que declare que os autores são os proprietários de imóvel sobre o qual recai hipoteca em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, possibilitando o respectivo registro imobiliário. Alegam os autores que adquiriram um imóvel residencial, desconhecendo o fato de que teria sido financiado junto a CEF pelos proprietários originários, cujo financiamento está quitado, porém, em razão da hipoteca ainda existente, estão impossibilitados de efetuar o registro do imóvel. Requerem ainda, a condenação dos requeridos em indenização a ser arbitrada pelo Juízo. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Caraguatatuba, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 115, vindo a este Juízo por redistribuição. Este Juízo determinou aos autores que providenciassem o recolhimento das custas processuais. Os autores deixaram de cumprir o despacho de fls. 118, conforme certidão de fls. 118 verso. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimados a recolher as custas processuais, os autores quedaram-se inertes. Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com os arts. 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo

Civil, determino o cancelamento da distribuição, e, por consequência, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDI (Seção de Distribuição) para incluir no pólo passivo JOSÉ CARLOS MENEGUELLI, VERA MARIA MENEGUELLI, LUIZ CANATO NETO, MARIA BERNADETE CANATO e ANA PAULA CANATO. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006239-10.2009.403.6103 (2009.61.03.006239-5)** - MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar à autora o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega a autora, em síntese, que é servidora pública do município de São José dos Campos e que exerceu nos períodos de 28.4.1983 a 13.3.1984, 25.6.1986 a 21.3.1990, 04.12.1989 a 12.7.1990 e de 07.4.1990 a 22.12.1992, a atividade de assistente ou atendente de enfermagem. Sustenta que requereu na via administrativa a certidão ora pretendida, mas esta foi expedida sem a conversão do período especial. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora sob o regime celetista na SAMCIL VALE DO PARAÍBA LTDA. (28.4.1984 a 13.3.1984), na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (25.6.1986 a 21.3.1990), na UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (04.12.1989 a 12.7.1990) e na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (07.4.1990 a 22.12.1992), expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condene o INSS ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006861-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006861-0)** - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de outros transtornos neuróticos especificados, outros transtornos do humor (afetivo) e outras reações ao stress grave, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 17.07.2008 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006889-57.2009.403.6103 (2009.61.03.006889-0)** - ALDA MARTINS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de março e abril e maio de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das

cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao reembolso das custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007364-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007364-2) - LEVINDO APARECIDO NOIVO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais que alega ter sofrido. O autor relata ser portador de lombalgia, espondiloartrose, protusão discal L3-L4 e L4-L5, entre outras moléstias ortopédicas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.4.2008, quando este foi cessado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007487-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007487-7) - SEBASTIAO LOPES VIEIRA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição anteriores a março daquele ano. Alega a autora, em síntese, que seu benefício foi concedido administrativamente com data de início fixada em 19.3.1997, cuja renda mensal inicial foi fixada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação daquele índice, que afirma ser devido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007491-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007491-9) - DEBORAH PEREIRA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Fls. 30-38: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, em que a requerente pleiteia a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma prevista no Decreto-lei nº. 70/66, do imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a renegociação da dívida, nos termos da Resolução nº 517, do Conselho Curador do FGTS e da Lei nº 11.922/2009. Requer, ainda, a adequação da prestação em 30% (trinta por cento) do valor de seus rendimentos, bem com a abstenção da ré em promover o registro de seu nome perante os cadastros de inadimplentes. (...) Com fundamento no art. 267, VI, combinado com o art. 295, III, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais),

corrigidos na data do pagamento, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007570-27.2009.403.6103 (2009.61.03.007570-5) - GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. O autor relata ser portador de discopatia degenerativa, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 19.12.2007 pleiteou administrativamente o benefício, sendo negado por parecer contrário da perícia médica.(...) No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007686-33.2009.403.6103 (2009.61.03.007686-2) - MARCOS HERINGER(SP232071 - DANIEL DI DONATO E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré pagar-lhe as diferenças de remuneração, no percentual de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), decorrente da aplicação das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Diz o autor que é militar do Comando da Aeronáutica e que a ré, na aplicação dos reajustes determinados nas leis acima referidas, suprimiu indevidamente o aludido percentual, em afronta à irredutibilidade do soldo e ao princípio da isonomia.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007862-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007862-7) - RUBENS DUARTE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. O autor relata ser portador de pseudoartrose de rádio D e epilepsia convulsiva, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 04.08.2009 pleiteou administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença, sendo-lhe negado, por parecer contrário da perícia médica.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados

os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008087-32.2009.403.6103 (2009.61.03.008087-7) - DIRCEU CICONE DE LEMOS(SP232071 - DANIEL DI DONATO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré pagar-lhe as diferenças de remuneração, no percentual de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), decorrente da aplicação das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Diz o autor que é militar do Comando da Aeronáutica e que a ré, na aplicação dos reajustes determinados nas leis acima referidas, suprimiu indevidamente o aludido percentual, em afronta à irredutibilidade do soldo e ao princípio da isonomia.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando o autor a arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001125-56.2010.403.6103 (2010.61.03.001125-0) - MARIA LUCIA NOLF FERREIRA BRANDAO(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

MARIA LÚCIA NOLF FERREIRA BRANDÃO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido relativo aos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Tem razão a embargante, na medida em que a sentença deixou de se pronunciar sobre tais benefícios, que haviam sido requeridos expressamente na inicial. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002165-73.2010.403.6103 - DAVID DIAS FERRAZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 025.413.338-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 69-91: Não observo o fenômeno da prevenção, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os objetos são diversos dos pleiteados nestes autos. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001087-44.2010.403.6103 (2010.61.03.001087-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-34.2006.403.6103 (2006.61.03.004246-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO ROBERTO DE FARIA(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2006.61.03.004246-2, pretendendo seja reconhecido o excesso no valor executado. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a extinção do presente feito e o prosseguimento da execução nos autos principais, com a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV). É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pelo embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, fixando o valor da execução de acordo com o apresentado à fl. 05. Considerando a ínfima diferença

entre os valores executados e os efetivamente devidos, deixo de condenar o embargado em honorários de advogado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000524-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000524-7) - PAULO SERGIO DOS SANTOS X ROSANA MARTINS DOS SANTOS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de medida cautelar inominada, proposta com a finalidade de obter a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do no Decreto-lei nº 70/66. Alegam os autores, em síntese, que firmaram o contrato de financiamento do imóvel em questão, em programa habitacional destinado à população de baixa renda, tendo passado por dificuldades financeiras que os impediram de continuar os pagamentos mensais. Aduzem que necessitam de uma ordem judicial que permita a regularização da situação. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, impugnando também a falta de notificação para o referido procedimento, assim como a publicação dos editais, que se não se deu em órgão oficial do Estado de São Paulo. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, que haviam sido requeridos na inicial e, até agora, não apreciados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 4661**

#### **USUCAPIAO**

**0007449-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007449-2) - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO (SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ELIZANE MARIA GOMES DA SILVA X ALCIDES AMARAL DA SILVA X JULIANA DO PRADO DE CARVALHO E LIMA**

Fica a parte autora intimada de que o edital de citação os réus em lugar incerto e eventuais interessados será levado a publicação na imprensa oficial (Diário Eletrônico da Justiça) em 07/04/2010, devendo o requerente retirar em Secretaria com urgência, uma via do edital para publicação nos jornais locais dentro do prazo da lei processual civil (15 dias), a contar da publicação oficial.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3481**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014496-03.2009.403.6110 (2009.61.10.014496-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010991-72.2007.403.6110 (2007.61.10.010991-0)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009365-18.2007.403.6110 (2007.61.10.009365-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA INES CORTE REAL DE CASTRO

Considerando a certidão de fls. 59, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0902150-20.1994.403.6110 (94.0902150-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A. SIMONI) X DROGARIA CENTRAL DE ARACOIABA LTDA(SP081972 - SARITA SALAS GOMES E SP134838 - IVAN DE SOUSA CARVALHO)

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 85 e 89 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0005656-43.2005.403.6110 (2005.61.10.005656-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO DE JESUS MARIANO

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 67 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível.Int.

**0011412-96.2006.403.6110 (2006.61.10.011412-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOACIR LOPES DO NASCIMENTO

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 41 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível.Int.

**0011425-95.2006.403.6110 (2006.61.10.011425-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS TERRANOVA

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 22 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0014874-27.2007.403.6110 (2007.61.10.014874-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TIAGO FREITAS PONTALTI

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 41 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0003939-88.2008.403.6110 (2008.61.10.003939-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RUBENS TOLEDO DE MORAES(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 25 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0008129-94.2008.403.6110 (2008.61.10.008129-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 23 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0015625-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015625-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO LUIZ DE GOES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003021-50.2009.403.6110 (2009.61.10.003021-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA IGUATEMI DE SOROCABA LTDA

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 35-v e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível. Int.

**0007466-14.2009.403.6110 (2009.61.10.007466-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 24 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível. Int.

**0010427-25.2009.403.6110 (2009.61.10.010427-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLADYS EDITH BERDEJO DE AGURTO

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 30 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível. Int.

**0000532-06.2010.403.6110 (2010.61.10.000532-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMILENE MARIA DE OLIVEIRA CASTRO

Defiro o pedido de fls. 33. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000949-56.2010.403.6110 (2010.61.10.000949-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE DA SILVA CORA

Defiro o pedido de fls. 32. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

**Expediente Nº 3486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000836-73.2008.403.6110 (2008.61.10.000836-7)** - ALEF SILVA PEIXOTO - INCAPAZ X KETHELYN SILVA PEIXOTO - INCAPAZ X VICTORIO PEIXOTO JUNIOR(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Para a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes designo o dia 12 de maio de 2010, às 14 horas. Intime-se pessoalmente o representante dos autores para comparecimento. Fixo o prazo de 10(dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, a contar da intimação deste despacho. Consigno que, para oferecimento do rol de testemunhas, a não observância do prazo acima assinalado, bem como a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente N° 4391**

#### **ACAO PENAL**

**0004486-06.2005.403.6120 (2005.61.20.004486-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANESIO NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)  
Tendo em vista a certidão de fls. 357, intime-se o réu Anésio Nieto Lopez para que, no prazo de 5 (cinco) dias constitua novo defensor para apresentar as alegações finais, no prazo legal.Cumpra-se.

### **Expediente N° 4392**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0002264-26.2009.403.6120 (2009.61.20.002264-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES(SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA)

Fl. 58: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e a denúncia de fls. 29/31, intimem-se o acusado Álvaro Guilherme Serodio Lopes e, seu defensor para responder à acusação por escrito, no prazo legal, nos termos do artigo 81 da Lei n.º 9.099/95.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002669-28.2010.403.6120 (2002.61.20.004428-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-08.2002.403.6120 (2002.61.20.004428-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CARLOS DE OLIVEIRA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)  
Aguarde-se a conclusão do incidente de insanidade mental n° 0004780-53.2008.403.6120 para posterior designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação.Intime-se o defensor do réu.Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.

### **Expediente N° 4393**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0002655-44.2010.403.6120** - BEATRIZ NIGRO FALCOSKI(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência econômica, para fins de concessão dos benefícios da Lei 1060/50, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente N° 1879**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0011051-44.2009.403.6120 (2009.61.20.011051-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MAURO ROBERTO TUNIATI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO)

Apresente a defesa do réu Mauro Roberto Tuniatí quesitos a serem respondidos pelo perito nos autos do incidente de insanidade mental, no prazo de cinco dias.

#### **ACAO PENAL**

**0007645-83.2007.403.6120 (2007.61.20.007645-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ZAIRA POGGI DE FIGUEIREDO(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Considerando a privisão do art. 222, parágrafo 1º do CPP, expeça-se carta precatória às Comarcas de de Ibitinga e Itápolis, e à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus (fls. 234, 240/241 e 246).Com o retorno, tornem-me os autos conclusos. Int. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2804**

### **USUCAPIAO**

**0001342-78.2006.403.6123 (2006.61.23.001342-1) - MARCIO RONALDO MINELI X SUELI APARECIDA ROMAR MINELLI(SP065650 - JOSE BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1- Fls. 358: defiro, em parte, o requerido pela parte autora, devendo a secretaria expedir mandado para registro do imóvel endereçado ao competente Cartório de Registro de Imóveis de PIRACAIA (fl. 06/10), observando-se o teor do julgado às fls. 350/353, a descrição do imóvel de fls. 332 e sua representação gráfica de fls. 333 (com área de 0,6100 hectares), de acordo com o disposto no artigo 945 do CPC, intimando-se ainda a parte autora a satisfazer as obrigações fiscais junto ao respectivo cartório.2- Para tanto, em que pese a declaração de autenticidade firmada pelo i. causídico às fls. 358, esta surte os devidos efeitos somente perante os autos, carecendo o i. causídico de providenciar a autenticação das aludidas peças perante cartório de notas, previamente à expedição do mandado, vez que aludidas cópias não foram extraídas pelo setor de cópias deste juízo. 3- Concedo prazo de 10 dias para a autenticação das cópias, autorizando o i. causídico a retirar as cópias acostadas à contracapa para autenticação em cartório.4- Feito, expeça-se o devido mandado e dê-se vista à AGU para que se manifeste quanto ao interesse na execução do julgado.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001687-20.2001.403.6123 (2001.61.23.001687-4) - DIRNA CHIOVETTO DE JESUS(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)**

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**0001199-89.2006.403.6123 (2006.61.23.001199-0) - SANDRA CRISTINA CAPODEFERRO TOGNETTI(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**0001307-84.2007.403.6123 (2007.61.23.001307-3) - MARCO ANTONIO PETRELLA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 27 DE ABRIL DE 2010, às 10h 30min, a ser realizada pela perita Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0001534-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001534-3) - APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES - INCAPAZ X APARECIDA POLLI DE COUTO MORAES X CRISTINA APARECIDA DIAS DE MORAES X ALZIRA APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X MARIA INES DIAS DE MORAES(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ante o noticiado às fls. 103 quanto ao falecimento da autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Resta, prejudicada, por ora, a audiência designada às fls. 98.

**0001781-55.2007.403.6123 (2007.61.23.001781-9) - LUIZ BALDUINO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica às fls. 158 (dia 30/04/2010, às 14h 00min - Perito Alexandre Estevam Morétti - rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de prejuízo da prova, comparecendo esta, para tanto, munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas.INT.

**0000112-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000112-9) - MARCOS RODRIGUES DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 20 DE ABRIL DE 2010, às 11h 30min, a ser realizada pela perita Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000700-37.2008.403.6123 (2008.61.23.000700-4) - VERA LUCIA CORREA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica às fls. 100 (dia 30/04/2010, às 10h 00min - Perito Alexandre Estevam Morétti - rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de prejuízo da prova, comparecendo esta, para tanto, munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas.INT.

**0000736-79.2008.403.6123 (2008.61.23.000736-3) - ANTONIO RAIMUNDO MAXIMINO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para colheita de prova oral da testemunha deprecado a realizar-se perante o D. Juízo de Direito da Comarca de São Tomé/RN, no próximo dia 20/4/2010, às 11 horas, fls. 116.Aguarde-se, pois, o retorno da carta precatória.

**0001005-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001005-2) - PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de ABRIL de 2010, às 08h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001272-90.2008.403.6123 (2008.61.23.001272-3) - ADELINA DE FATIMA MORI CUNHA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 27 DE ABRIL DE 2010, às 11h 00min, a ser realizada pela perita Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0001327-41.2008.403.6123 (2008.61.23.001327-2) - MARIA ELIENE DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de ABRIL de 2010, às 09h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001690-28.2008.403.6123 (2008.61.23.001690-0) - LAURA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica às fls. 99 (dia 30/04/2010, às 11h 00min - Perito Alexandre Estevam Morétti - rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de prejuízo da prova, comparecendo esta, para tanto, munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas. INT.

**0001836-69.2008.403.6123 (2008.61.23.001836-1) - JOSE LUIZ PEREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP077867 - PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de ABRIL de 2010, às 08h 15min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001974-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001974-2) - EDISON ALEXANDRONI(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 46: defiro. Expeça-se mandado para intimação do autor para que este compareça impreterivelmente à perícia designada às fls. 44, munido dos exames e receituários alusivos a enfermidade que se pretende comprovar, no endereço e horários declinados. Dê-se ciência ao INSS.

**0001989-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001989-4) - HOMERO FERMINO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de ABRIL de 2010, às 08h 45min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000209-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000209-6) - MARIA HELENA DE SOUZA MOYA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de ABRIL de 2010, às 09h 15min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade

do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000285-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000285-0)** - PAULO ROBERTO DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica às fls. 77 (dia 30/04/2010, às 15h 00min - Perito Alexandre Estevam Morétti - rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de prejuízo da prova, comparecendo esta, para tanto, munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas.INT.

**0000433-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000433-0)** - ALAIDE VITOR(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP077867 - PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de ABRIL de 2010, às 09h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001667-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001667-8)** - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica às fls. 50 (dia 30/04/2010, às 16h 00min - Perito Alexandre Estevam Morétti - rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de prejuízo da prova, comparecendo esta, para tanto, munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas.INT.

**0002404-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002404-3)** - SEBASTIAO LAERCIO MARSOLLI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002405-36.2009.403.6123 (2009.61.23.002405-5)** - OSORIO RODRIGUES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002406-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002406-7)** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002407-06.2009.403.6123 (2009.61.23.002407-9)** - MARIA APARECIDA LOPES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002408-88.2009.403.6123 (2009.61.23.002408-0)** - ADEMIR AGIANI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI

ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002409-73.2009.403.6123 (2009.61.23.002409-2)** - EDISON SPINA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002410-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002410-9)** - MARIO GANDRA PERELMAN(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002411-43.2009.403.6123 (2009.61.23.002411-0)** - CLAUDETE FERREIRA SALES LEME(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002413-13.2009.403.6123 (2009.61.23.002413-4)** - JOSE VICENTE SABINO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002414-95.2009.403.6123 (2009.61.23.002414-6)** - NATALINO MUZETTE(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002462-54.2009.403.6123 (2009.61.23.002462-6)** - JOSE ARLINDO DE SOUZA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002463-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002463-8)** - HIROKAZU TAKATA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002464-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002464-0)** - NILTON ALONSO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002470-31.2009.403.6123 (2009.61.23.002470-5)** - OSMAR SIGOLI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI

ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002471-16.2009.403.6123 (2009.61.23.002471-7)** - JOAO LOPES DE MORAES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002472-98.2009.403.6123 (2009.61.23.002472-9)** - TOSHINORI TOGO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002473-83.2009.403.6123 (2009.61.23.002473-0)** - MANOEL RIBEIRO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002477-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002477-8)** - VANDERLEI RODGERIO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002478-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002478-0)** - EDMILSON CALDEIRA DE ABREU(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002480-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002480-8)** - AGNI ARIEL LIBERA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002481-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002481-0)** - GALINA LYSENKO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002482-45.2009.403.6123 (2009.61.23.002482-1)** - PAULO SHOJI SUGUIYAMA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002485-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002485-7)** - ERNANI THADEU SILVA PRUDENCIO(SP279999 - JOAO

OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002486-82.2009.403.6123 (2009.61.23.002486-9)** - PAULO DE TARSO SARDINHA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002487-67.2009.403.6123 (2009.61.23.002487-0)** - OLEVINO ROSA DE ALMEIDA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002488-52.2009.403.6123 (2009.61.23.002488-2)** - ARSENIO RODRIGUES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002489-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002489-4)** - BENEDITO DOS SANTOS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002492-89.2009.403.6123 (2009.61.23.002492-4)** - ANTONIO FELICIANO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000005-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000005-3)** - CASSIA APARECIDA MONTAGNANA DE ARAUJO(SP252625 - FELIPE HELENA E SP277401 - ÁLVARO REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE ABRIL DE 2010, às 17h 40min - Perito SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000329-05.2010.403.6123 (2010.61.23.000329-7)** - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000330-87.2010.403.6123 (2010.61.23.000330-3)** - PIETRO PAOLO DUMITRU(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-

A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000331-72.2010.403.6123 (2010.61.23.000331-5)** - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000332-57.2010.403.6123 (2010.61.23.000332-7)** - ROSA MARIA BERNARDINI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000334-27.2010.403.6123 (2010.61.23.000334-0)** - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000335-12.2010.403.6123 (2010.61.23.000335-2)** - HELENO APARECIDO PACHECO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000336-94.2010.403.6123 (2010.61.23.000336-4)** - JOSE ROBERTO POLETTI DIAS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000337-79.2010.403.6123 (2010.61.23.000337-6)** - ANTONIO SIQUEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000338-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000338-8)** - NEIDE APARECIDA SARDINHA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000339-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000339-0)** - JOSE BRAS DA SILVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000340-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000340-6)** - GIOVANNI MALFI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-

A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000341-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000341-8)** - MARIA INES DE MORAES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000406-14.2010.403.6123 (2010.61.23.000406-0)** - WALDEMAR FABREGA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000407-96.2010.403.6123 (2010.61.23.000407-1)** - RUTE APARECIDA SOARES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000409-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000409-5)** - FRANCISCO CLEIRIVAN RIBEIRO MARQUES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000410-51.2010.403.6123 (2010.61.23.000410-1)** - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000411-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000411-3)** - LUIS CARLOS MARQUINIS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000412-21.2010.403.6123 (2010.61.23.000412-5)** - ABEL APARECIDO BUENO DO PRADO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000413-06.2010.403.6123 (2010.61.23.000413-7)** - AMELIA MAIRAO TARGON MARQUINIS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000414-88.2010.403.6123 (2010.61.23.000414-9)** - TEREZINHA APARECIDA DE MORAES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000415-73.2010.403.6123 (2010.61.23.000415-0)** - SHIGUENOBU TSUKAMOTO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000417-43.2010.403.6123 (2010.61.23.000417-4)** - MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000418-28.2010.403.6123 (2010.61.23.000418-6)** - SINEZIO MARTINIANO BERNARDES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000419-13.2010.403.6123 (2010.61.23.000419-8)** - CELSO ZIROLDO JUNIOR(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000420-95.2010.403.6123 (2010.61.23.000420-4)** - ANTONIO FERREIRA BARBOSA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000421-80.2010.403.6123 (2010.61.23.000421-6)** - MANOEL MEDEIROS PEIXOTO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000422-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000422-8)** - ROSANGELA BRASIL BACCI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000423-50.2010.403.6123 (2010.61.23.000423-0)** - BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000424-35.2010.403.6123 (2010.61.23.000424-1)** - JULIO CESAR ALVARENGA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000425-20.2010.403.6123 (2010.61.23.000425-3) - JAIR LOPES DA SILVA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0112561-46.1999.403.0399 (1999.03.99.112561-1) - EVILASIA APARECIDA DE JESUS FRANCISCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra o coautor ora habilitado, sr. CARLOS DE JESUS FRANCISCO, o determinado às fls. 125, item 2, trazendo aos autos cópia de seu CPF, no prazo de 05 dias.Feito, cumpra a secretaria o determinado às fls. 125, itens 3 e 4, com urgência.

**0000850-91.2003.403.6123 (2003.61.23.000850-3) - ANTONIO FERRAZ NETO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI E SP179641 - ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**0000651-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000651-0) - NILZA BATISTA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE ABRIL DE 2010, às 17h 20min - Perito SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001837-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001837-7) - MARIA DA CONCEICAO MARIANO DE LIMA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

## 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1221**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002708-80.1999.403.6000 (1999.60.00.002708-5)** - LUIZ HEBER NEIVA COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

F. 557: Defiro. Anote-se. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela Srª Perita às fls. 558-571. Intimem-se.

**0000378-37.2004.403.6000 (2004.60.00.000378-9)** - CONPAV ENGENHARIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo contábil elaborado pela perita nomeada nestes autos.

**0005193-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005193-9)** - FERNANDO AREVALO BATISTA(MS009860 - ELIANE NEDOCHEKTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante do exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, garantindo ao autor o direito de utilizar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS para amortização do saldo devedor, relativos ao contrato de financiamento nº 7.0258.0000021-1. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do CPC. Custas ex lege. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP nº 2.164-41 de 24/08/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005728-30.2009.403.6000 (2009.60.00.005728-0)** - ANTONIO DA ROSA ORTEGA(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 143: ... Vinda a resposta, vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, conclusos.

### **ACAO POPULAR**

**0005014-90.1997.403.6000 (97.0005014-9)** - MUNICIPIO DE SETE QUEDAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CATHARINA GONCALVES DUTRA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X ABILIO FERMINO PROENCA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIZ ALVES DE CASTRO FILHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X AVELINO KINAST(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA DIAS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE ROCHA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE CARLOS BRUNETTI(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X FIDELCINO DUTRA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE DE GOES(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X DOMINGOS FONSECA DE JESUS FILHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X WALDEMAR PEREIRA SOARES(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X ROBERTO CARLOS PEDO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X WALMIRA ONOPHRA DE PROENCA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X SONIA DA SILVEIRA ALVES DOS SANTOS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X VALDECIR BRUNETTI(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X VALMOR DA SILVA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS ALVES(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CLAUDIO NARCISO DE NOVAES(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X VALDECI COLOMBO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE RUFINO DE LIMA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X ROSANGELA DA SILVA COTURI(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X PAULO SERGIO COTURI(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X EDVALDO ROBERTO MARRA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIZ PIEREZAN(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JULIO ALVES CARNEIRO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X MARIA DA LUZ DE PAULA ROCHA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X PLUS CONSTRUCOES LTDA(MS006355 - TELMA

VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADRIANO DOS SANTOS(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ILDAMAR BERTOLDO NOLASCO(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLAVO MARIANO MENDES(MS003636 - JOSE ROSENDO)

Despacho de fl. 643: ... Intimem-se as partes e o MPF para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem alegações finais. Apresentadas as alegações finais, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009819-76.2003.403.6000 (2003.60.00.009819-0)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X IVAN CUIABANO LINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES)

Fica a parte embargada intimada da informação da Seção de Contadoria do Juízo acostada à f. 68.

**Expediente N° 1226**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003006-86.2010.403.6000** - BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(MS013580 - NATACHA DE CASTRO WIZIACK) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA

Em vista das razões expendidas pela Embrapa às fls. 104/106 e por vislumbrar possibilidade de acordo entre as partes, tenho como de bom alvitre a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, com prioridade.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1299**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001155-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001155-9)** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

APENSO I - Fls. 43/76: Mantenho a decisão guerreda pelos seus próprios fundamentos. Fls. 78/79: Expeça-se certidão mediante pagamento da taxa judicial.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 1310**

#### **MONITORIA**

**0005296-50.2005.403.6000 (2005.60.00.005296-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA CANDIDA PIMENTEL GONCALVES GOMES DA SILVA

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado à f. 58, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009568-58.2003.403.6000 (2003.60.00.009568-0)** - ISABEL ANTONIA BACHEGA MAGELA(MS007054 - ALEXANDRE ANTONIO FIALHO CANALE E MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X GERALDO MAGELA FILHO(MS007054 - ALEXANDRE ANTONIO FIALHO CANALE E MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 531, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Defiro o pedido de assistência simples da União (fls. 551-2). Anote-se no SEDI. P.R.I.

**0003755-73.2005.403.6002 (2005.60.02.003755-4)** - EBENEZER SIMOES MARTINS(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X BRASIL TELECOM S.A.(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS009668 - MIRLLA FONSECA DA COSTA)

...Diante do exposto, 1) quanto à ANATEL, julgo extinta o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 2) Por consequência, declino da competência para processar e julgar o feito, devendo os autos ser desmembrados e remetidos ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados, MS.P.R.I.

**0002582-49.2007.403.6000 (2007.60.00.002582-8)** - SOLANGE MARIA LAZZAROTTO X JOSE DONIZETE SANTANA(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 333-5, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento de totalidade do valor depositado na conta nº 3953.005.306546-5. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0008262-15.2007.403.6000 (2007.60.00.008262-9)** - EMERSON CANDIDO ALVES(CE007448 - DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002061-36.2009.403.6000 (2009.60.00.002061-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-70.2008.403.6000 (2008.60.00.010888-0)) TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA X PAULO SERGIO PERES RANIERI X SHEILA ISABEL PERES RANIERI(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA E MS011161 - MARIANGELA BRANDAO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a ação de execução nº 2008.60.00.010888-0, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 2009.60.00.002061-0, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pelas embargantes. Honorários, conforme convencionados. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0003234-61.2010.403.6000 (1999.60.00.000601-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-63.1999.403.6000 (1999.60.00.000601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ARLINDA LISBOA CORREA(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução quanto à parte embargada.À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Certifique-se e apensem-se aos autos principais.Requisite-se o pagamento do valor incontroverso.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010888-70.2008.403.6000 (2008.60.00.010888-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CONSTRUTORA SAO MARCOS LTDA(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO PERES RANIERI(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X SHEILA ISABEL PERES RANIERI(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a ação de execução nº 2008.60.00.010888-0, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 2009.60.00.002061-0, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pelas embargantes. Honorários, conforme convencionados. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0013259-07.2008.403.6000 (2008.60.00.013259-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0001148-20.2010.403.6000 (2010.60.00.001148-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA RODRIGUES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito,

com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Junte-se o mandado que se encontra na contracapa. Oportunamente, arquive-se

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 641**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0009322-52.2009.403.6000 (2009.60.00.009322-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA SOCORRO DE ASSUNCAO(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)**

Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do apenado/beneficiado, e intime-o para que lá compareça a fim de receber orientação sobre os serviços comunitários que lhe incumbe prestar. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0002312-93.2005.403.6000 (2005.60.00.002312-4) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME AMORIM DE OLIVEIRA ALVES(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)**

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Dê-se vista ao Ministério Público e intime-se a Defesa.

### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS**

**0012764-60.2008.403.6000 (2008.60.00.012764-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPENDENTE/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X RICARDO TEIXEIRA CRUZ**

Indefiro o pedido de fls. 394/397, que solicitou a transferência de metade dos internos da milícia denominada Liga da Justiça para a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, uma vez que até a presente data, não houve notícia, por parte do Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, de que a custódia de presos da mesma quadrilha nesse estabelecimento penal, cause problemas à segurança interna do presídio ou à ordem pública. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência de fls. 452/456 e dos documentos acostados às fls. 486/568.

### **ACAO PENAL**

**0000407-97.1998.403.6000 (98.0000407-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X AURINEIDE FLORENCIO DA SILVA X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)**

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela requerente, devendo a execução de sentença ter seu regular prosseguimento. Intime-se. Ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 299**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003639-15.2001.403.6000 (2001.60.00.003639-3) - LAIS DORIA PASSOS MONTEIRO DE BARROS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN) X ARTUR EDUARDO MONTEIRO DE BARROS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN) X QV**

CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X QV CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ARTUR EDUARDO MONTEIRO DE BARROS X LAIS DORIA PASSOS MONTEIRO DE BARROS(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN)  
F. 187: Tendo em vista o depósito judicial juntado às f. 188, defiro o pedido de desbloqueio judicial das contas bancárias dos executados (f. 184-186).Após, à Fazenda Nacional para requerimentos próprios.Viabilize-se.Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ DE CAMPOS BORGES**

**Expediente Nº 1451**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002517-77.2009.403.6002 (2009.60.02.002517-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-22.2008.403.6002 (2008.60.02.003771-3)) FRANCISCO ASSIS VENANCIO(PR015318 - BENEDITO JOSE PERBONI) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial de fl. 30.Intime-se o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos cópia do Laudo de Exame em Veículo Terrestre.Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0000683-20.2001.403.6002 (2001.60.02.000683-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X YOICHIRO WATANABE(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO)

Homologo a desistência requerida à f. 385.Intime-se a defesa do réu para que se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).Inexistindo diligências a serem implementadas, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de f. 361.

**0003337-72.2004.403.6002 (2004.60.02.003337-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI)  
Fica a nobra defensora da parte ré intimada para que no prazo legal apresente seus memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, conforme determinado no r. despacho de f. 716.

**0001243-83.2006.403.6002 (2006.60.02.001243-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES)

Vistos, etc.Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 167/197 a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado à fl. 151. Defiro o item 2 da cota ministerial de fl. 150.Oficie-se solicitando os antecedentes criminais referente ao acusado ALAOR ALVES PINTO JÚNIOR.Sem prejuízo, deprequem-se as inquirições das testemunhas arroladas pela denúncia aos Juízos de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS e de Ivinhema/MS, ou onde residirem atualmente, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004720-17.2006.403.6002 (2006.60.02.004720-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EMIL BEYRUTI(MS010740 - ALISIE POCKEL MARQUES E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404, segunda parte, do mesmo estatuto processual.Tragam aos autos os antecedentes, atualizados, do réu.Intimem-se. Sendo fora da terra, deprequem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2052

### EXECUCAO FISCAL

**0001277-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001277-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X BRIGIDO IBANHES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

(...) Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1509

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000223-15.2010.403.6003 (2010.60.03.000223-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-80.2000.403.6003 (2000.60.03.000694-5)) ROSANGELA SOARES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL A petição inicial dos embargos deve vir acompanhada dos principais documentos que instruem a execução fiscal, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, como p. ex., as CDAs.Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto do art.283 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

Expediente Nº 1510

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000054-28.2010.403.6003 (2010.60.03.000054-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000631-8)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE CARLOS CAIXETA MACEDO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Reprodução integral do despacho de fl. 13.Recebo os embargos opostos tempestivamente.Intime-se o embargado para impugná-los no prazo legal.

**0000055-13.2010.403.6003 (2010.60.03.000055-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000657-4)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BERNARDINO FERNANDES NUNES NETO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Reprodução integral do despacho de fl. 13.Recebo os embargos opostos tempestivamente.Intime-se o embargado para impugná-los no prazo legal.

**0000056-95.2010.403.6003 (2010.60.03.000056-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-09.2004.403.6003 (2004.60.03.000625-2)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JURACI BORGES GARCIA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Reprodução integral do despacho de fl. 13.Recebo os embargos opostos tempestivamente.Intime-se o embargado para impugná-los no prazo legal.

**0000057-80.2010.403.6003 (2010.60.03.000057-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000615-0)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EPAMINONDAS TEOTONIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Reprodução integral do despacho de fl. 12.Recebo os embargos opostos tempestivamente.Intime-se o embargado para impugná-los no prazo legal.

**0000058-65.2010.403.6003 (2010.60.03.000058-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000614-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000614-8) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO ROSA DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Reprodução integral do despacho de fl. 13.Recebo os embargos opostos tempestivamente.Intime-se o embargado para impugná-los no prazo legal.

**0000059-50.2010.403.6003 (2010.60.03.000059-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-22.2004.403.6003 (2004.60.03.000650-1)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALDIR DE PAULO AUGUSTO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Reprodução integral do despacho de fl. 13.Recebo os embargos opostos tempestivamente.Intime-se o embargado para impugná-los no prazo legal.

**0000060-35.2010.403.6003 (2010.60.03.000060-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-38.2004.403.6003 (2004.60.03.000636-7)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X NELSON CHAVES DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Reprodução integral do despacho de fl. 14.Recebo os embargos opostos tempestivamente.Intime-se o embargado para impugná-los no prazo legal.

**0000061-20.2010.403.6003 (2010.60.03.000061-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-68.2004.403.6003 (2004.60.03.000634-3)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Reprodução integral do despacho de fl. 13.Recebo os embargos opostos tempestivamente.Intime-se o embargado para impugná-los no prazo legal.

**0000062-05.2010.403.6003 (2010.60.03.000062-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-53.2004.403.6003 (2004.60.03.000635-5)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DANILDO FREDDI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Reprodução integral do despacho de fl. 13.Recebo os embargos opostos tempestivamente.Intime-se o embargado para impugná-los no prazo legal.

**0000063-87.2010.403.6003 (2010.60.03.000063-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000618-5)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X KEIJI KOSABA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Reprodução integral do despacho de fl. 13.Recebo os embargos opostos tempestivamente.Intime-se o embargado para impugná-los no prazo legal.

**0000064-72.2010.403.6003 (2010.60.03.000064-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-55.2004.403.6003 (2004.60.03.000609-4)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ARMINDO DUA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Reprodução integral do despacho de fl. 13.Recebo os embargos opostos tempestivamente.Intime-se o embargado para impugná-los no prazo legal.

**0000065-57.2010.403.6003 (2010.60.03.000065-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-78.2004.403.6003 (2004.60.03.000601-0)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WILSON GONCALVES BORGES(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Reprodução integral do despacho de fl. 13.Recebo os embargos opostos tempestivamente.Intime-se o embargado para impugná-los no prazo legal.

**0000066-42.2010.403.6003 (2010.60.03.000066-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-03.2004.403.6003 (2004.60.03.000606-9)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALDIR BARAO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Reprodução integral do despacho de fl. 13.Recebo os embargos opostos tempestivamente.Intime-se o embargado para impugná-los no prazo legal.

#### **Expediente Nº 1511**

#### **MONITORIA**

**0000149-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000149-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CRISTIANE PORTO BAZE

Diante do exposto, em face do pagamento noticiado, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000848-83.2009.403.6003 (2009.60.03.000848-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 49.Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001126-21.2008.403.6003 (2008.60.03.001126-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-08.2000.403.6002 (2000.60.02.000990-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 07/08, nos valores de R\$ 575.362,86 (quinhentos e setenta e cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) referente ao principal, e R\$ 57.536,29 (cinquenta e sete mil quinhentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de abril de 2007.Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, solicite-se o pagamento através de precatório, naqueles autos. Sem honorários e custas.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000996-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000996-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-47.2006.403.6003 (2006.60.03.000702-2)) LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000997-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000997-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-62.2006.403.6003 (2006.60.03.000701-0)) JAIR BONI COGO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000630-60.2006.403.6003 (2006.60.03.000630-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LAURO SOUZA MACIEL(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X LIGIA DA SILVA CASTRO X CELES CASTRO PALINO X MARILENE LUVISARES GONZALES(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

Aplicando, por analogia, o art. 269, inc. IV, do CPC, EXTINGO a presente execução, pela ocorrência da prescrição.CONDENO a exequente a pagar honorários advocatícios ao patrono dos excipientes, que fixo, nos termos do que dispõem os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante a pouca necessidade de atuação profissional na presente causa.Custas pela exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se todas as partes, devendo dar-se de forma pessoal em relação aos executados Ligia da Silva Castro e Celes Castro Palino.

**0001221-17.2009.403.6003 (2009.60.03.001221-3)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON OLIMPIO FIALHO

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2127**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001157-04.2009.403.6004 (2009.60.04.001157-6)** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE RIO NEGRO/MS X SANTINOS DA COSTA SOUZA X SARLIDEY PENA MACHADO

Assim, nos termos do ordenamento citado, DEFIRO O USO DOS BENS INDICADOS, que deverão ser utilizados no combate aos crimes perpetrados nesta região, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos principais, quando se decretará eventual perdimento e destinação dos mesmos. Expeça-se ofício à Marinha do Brasil informando desta decisão e solicitando que seja expedido o correspondente documento de registro dos mencionados barcos e motores, em favor da Polícia Civil. No mesmo expediente, consigne que as embarcações deverão ficar livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nos autos principais, e ainda, que os respectivos documentos deverão ser encaminhados diretamente à Delegacia de Polícia Civil de Rio Negro/MS, aos cuidados do Senhor Delegado, subscritor do pedido. Providencie-se a comunicação desta autorização ao Senhor Delegado da Polícia Civil de Rio Negro/MS, solicitando seu comparecimento na sede desta Vara Federal, a fim de que seja formalizado o competente termo de depósito dos bens. Registre a Secretaria essa determinação no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2009.60.04.000489-4 e dos termos a que ela se vincula, arquivando-se na seqüência com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2128**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000898-43.2008.403.6004 (2008.60.04.000898-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA E PR040709 - MAYCON GOMES DA SILVA)

Fls. 322, 323/325 e 327. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para as partes. Após, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva, remetendo-a ao Juízo da Execução Penal desta Comarca. Fl. 328. O requerimento restou prejudicado, uma vez que fora atendido por este Juízo à fl. 317 e 326. Encaminhe-se o numerário apreendido à agência da CEF nesta cidade para que permaneça depositado em conta judicial remunerada, até ulterior determinação, nos termos do art. 270, III do Provimento 64/05 da COGE/TRF3, devendo ser trasladado cópia do depósito para os autos n. 00552-58.2009.403.6004. Intime-se o advogado do proprietário do veículo, Sr. Osmarino de Souza (fl. 109), para receber o bem em devolução através da Polícia Federal, a qual deverá ser oficiada para proceder a respectiva restituição do bem.

## **Expediente Nº 2129**

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000071-32.2008.403.6004 (2008.60.04.000071-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FADEL LEITE NEIVA X SEBASTIANA DA GUIA DA SILVA ALVES NEIVA

Ante o contido no ofício de folhas 50, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000102-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000102-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDECI VORREIA DA SILVA X ANDREIA LEITE GALVAO DA SILVA

Ante o lapso temporal decorrido do petítório de folhas 40, intime-se a autora para que comprove a distribuição da Carta precatória expedida nos presentes autos, no prazo de cinco dias.

**0000103-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000103-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEIDE DE PAULA X ENIR GONCALVES DE PAULA

Ante o lapso temporal decorrido do petítório de folhas 35, intime-se a autora para que comprove a distribuição da Carta precatória expedida nos presentes autos, no prazo de cinco dias.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001370-10.2009.403.6004 (2009.60.04.001370-6)** - ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X REGOBERTA MARTINEZ X FELIX DOS SANTOS X ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 72 X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LADARIO/MS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o autor da redistribuição do feito a este Juízo. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2130**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001409-41.2008.403.6004 (2008.60.04.001409-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER RAMPAGNI CASTEDO(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Considerando a certidão de fl. 301 depreque-se a inquirição da testemunha Alberto Pondaco-APF para Subseção Judiciária em Campo Grande/MS.Designo a realização de audiência para oitiva das demais testemunhas de acusação no dia 04/05/2010, às 14:30 horas a ser realizada neste Juízo.Depreque-se a intimação do réu da audiência designada.Publique-se para o defensor constituído.Requisitem-se as testemunhas policiais.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 2131**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000985-04.2005.403.6004 (2005.60.04.000985-0)** - FATIMA ANASTACIA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls. 160/165), em seu efeito legal. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000406-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000406-3)** - MILTON CESAR PAES RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo réu às f. 133/166, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se a UNIÃO para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 153).Intimem-se.

**0001471-81.2008.403.6004 (2008.60.04.001471-8)** - ERWIN ROMMEL RODRIGUES BRASIL(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 63/66), em seu efeito legal. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000071-61.2010.403.6004 (2010.60.04.000071-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000495-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINHO CANAVARRO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Intime-se o embargado para, querendo, impugnar o presente feito, no prazo legal.Com a manifestação, conclusos.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000257-55.2008.403.6004 (2008.60.04.000257-1)** - FELIX MASAI HURTADO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos de superior instância.Diante da decisão de folhas 65, arquivem-se os autos.

**0000291-30.2008.403.6004 (2008.60.04.000291-1)** - RUBENS ROCHA LEMOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos de superior instância.Diante da decisão de folhas 60/61, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 2132**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001237-65.2009.403.6004 (2009.60.04.001237-4)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PA006992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Apresentaram os acusados MARCIO HENRIQUE RODRIGUES CORREA e CLYDE MARLON BOSCHVELD suas defesas preliminares (fls. 141/144) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06.Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição

previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de MARCIO HENRIQUE RODRIGUES CORREA e CLYDE MARLON BOSCHVELD, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório e oitiva de testemunha para o dia 23/04/2010, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se os denunciados, intimando-os para a audiência. Requisitem-se os presos e as testemunhas policiais. Intime-se o defensor dativo. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2473**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000890-68.2005.403.6005 (2005.60.05.000890-8)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X AUTO POSTO IPACARAI LTDA(MS008943 - LAURA PATRICIA DANIEL SILVA E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS008056 - CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Tendo em vista a ocorrência da prescrição DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com arrimo no artigo 156, inc. V, do CTN c/c 269, IV do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levantando-se a penhora se houver. P.R.I.C.

**Expediente Nº 2474**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000297-73.2004.403.6005 (2004.60.05.000297-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WIGBERTO GONZALES DE LA PUENTE E FILHOS LTDA - ME(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 223/224 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.

**Expediente Nº 2475**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000243-10.2004.403.6005 (2004.60.05.000243-4)** - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

Vistos, etc. Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 125/127 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.

**Expediente Nº 2476**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0004331-18.2009.403.6005 (2009.60.05.004331-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HUGO STANCATTI FERREIRA DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLIGHETTI E MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES)

1. Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, conforme decisão proferida nos autos da liberdade provisória 0000765-27.2010.403.6005:(...) Sem prejuízo, revogo o item 2. do despacho de fls. 180, não previsto na Lei Antitóxica (11.343/06), de procedimento especial (2º, segunda parte, do artigo 394, do CPP), e determino a concessão de vista às partes para alegações finais, pelo prazo de cinco dias. (...)

**Expediente N° 2477**

**ACAO PENAL**

**0000566-24.2004.403.6002 (2004.60.02.000566-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR BUENO DA SILVA X OSCAR MARTINS(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X GISLAINE DE AGUIAR LOPES  
Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados GISLAINE DE AGUIAR LOPES; OSCAR MARTINS e JAIR BUENO DA SILVA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Fica Liberado, na esfera penal, o veículo FORD/DEL REY, placa HQI-9539. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente N° 957**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000075-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000075-4)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X EDSON VIEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X VILMA ANGELINA DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CARLOS ALBERTO BORGES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X JOSE ROBERTO FARTO(MS012759 - FABIANO BARTH) X FABRICIA ESCORSIM(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN)

A avaliação do imóvel de propriedade do Requerido Edson Vieira, acostada às f. 1072/1082 dos autos, é estritamente particular. Por essa razão, antes de apreciar o pedido de f. 1156/1157, hei por bem, por cautela, determinar a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Itaquiraí a fim de que proceda à avaliação judicial do referido bem (matrícula f. 1084).Antes, proceda a Secretaria ao desentranhamento da Carta Precatória de f. 1126/1145, porquanto estranha a este feito.Aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento das respostas dos Réus. Após, conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003790-41.1993.403.6006 (93.0003790-0)** - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Cancelo a audiência anteriormente designada. Depreque-se o depoimento pessoal do autor José Ferrez ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, no endereço declinado à f. 612.Outrossim, intime-se o patrono constituído a regularizar a situação dos autores falecidos, anexando o termo de inventariante ou procedendo à habilitação de herdeiros, juntando-se os competentes instrumentos de mandato.Intimem-se.

**0000122-37.2008.403.6006 (2008.60.06.000122-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-85.2007.403.6006 (2007.60.06.000522-6)) MANOEL MARTINS COELHO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores MANOEL MARTINS COELHO e SÉRGIO ROBERTO MARTINS DIAS (titulares da conta-poupança n. 01300018383-1), extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, que deveria ter sido creditada em fevereiro de 1989, considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o

efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada..

**0001258-69.2008.403.6006 (2008.60.06.001258-2)** - CANDIDO SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Intime-se, pois, o Município de Naviraí para, em 30 (trinta) dias, disponibilizar ao Autor o exame de angiofluoresceinografia, em repartição pública ou em entidade privada, na forma do artigo 24, da Lei 8080/90. Ciência às partes.

**0001316-72.2008.403.6006 (2008.60.06.001316-1)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL  
PARTE DIPOSITIVA DA SENTENÇA: Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Suspensa a execução das verbas sucumbenciais, na forma da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001431-93.2008.403.6006 (2008.60.06.001431-1)** - GERSON GOMES DE OLIVEIRA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X MAURO JOAO ZAMIN(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X OUVIDIO ZAMIN(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PARTE DIPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nulo o ato administrativo que decretou o perdimento dos bens descritos na inicial e para determinar à Requerida, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que restitua aos Autores os veículos semi-reboque SR/Randon SR, ano/modelo 2000, placas IJO 6276, semi-reboque SR/Randon SR, ano/modelo 2000, placas IJO 6295, e Scania/R124 GA4x2NZ 420, ano/modelo 2000, placas IOJ 1274, chassi 9BSR4A0Y3518010. Antes, porém, os Requerentes deverão firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, cientificando-os de que somente poderão dispor dos veículos após o trânsito em julgado desta decisão. A UNIÃO fica responsável pelas custas (que delas está isenta - Lei 9289/96, art. 4º), devendo, ainda, pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), o que faço com arrimo no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Havendo indícios de falsidade ideológica e/ou uso de documentos falsos, relativamente à aquisição dos pneus, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000806-25.2009.403.6006 (2009.60.06.000806-6)** - MARCELO ANGELICO FIORELLI(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno o Autor em custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001000-25.2009.403.6006 (2009.60.06.001000-0)** - ILDA ALVES LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 34-36.

**0001064-35.2009.403.6006 (2009.60.06.001064-4)** - TAMIRES ALVES MELO X TAMIRES ALVES MELO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante do teor da certidão negativa de f. 41v., intime-se a parte, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à perícia médica designada para o dia 30 de abril de 2010, às 09 horas, na sede deste Juízo. Não obstante, intimem-se os patronos a declinarem o endereço atualizado da requerente, possibilitando, assim, suas futuras intimações pessoais.

**0000052-49.2010.403.6006 (2010.60.06.000052-5)** - MEIRE ALMEIDA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 20 de abril de 2010, às 09:30 horas, conforme documento anexado à folha 41 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, Rua Amambaí, n.º 3605, Bairro Zona 1ª (próxima ao Hospital CEMIL), Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000102-75.2010.403.6006 (2010.60.06.000102-5)** - SUELY DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 20 de abril de 2010, às 10:00 horas, conforme

documento anexado à folha 22 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, Rua Amambá, n.º 3605 (próxima ao Hospital CEMIL), Bairro Zona 1ª, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000914-25.2007.403.6006 (2007.60.06.000914-1)** - FAUSTINA RAMONA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando o acordo celebrado entre as partes e homologado perante o E. TRF da 3ª Região (f. 106), expeça-se a competente RPV para pagamento da quantia referente às parcelas vencidas, nos termos da decisão de f. 111. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000130-14.2008.403.6006 (2008.60.06.000130-4)** - JURACY ALVES BARREIRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer que a Autora trabalhou como trabalhadora rural, de 28/05/1959 a 17/07/1965, ou seja, 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de serviço, facultando-lhe recolher as contribuições previdenciárias necessárias (faltantes) para aposentar-se por idade, conforme fundamentação expendida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000085-73.2009.403.6006 (2009.60.06.000085-7)** - GECI MARIA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Requerente no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.

**0001038-37.2009.403.6006 (2009.60.06.001038-3)** - ANTONIA DA SILVA GOMES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DIPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, apenas para reconhecer que a Autora trabalhou como trabalhadora rural, na condição de bóia-fria durante os anos de 1967 a 1974, facultando-lhe recolher as contribuições previdenciárias necessárias (faltantes) para aposentar-se por idade, conforme fundamentação expendida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001089-48.2009.403.6006 (2009.60.06.001089-9)** - ELENI FRANCISCA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito e que, por outro lado, ainda não foi efetivada a citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Autora, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001110-24.2009.403.6006 (2009.60.06.001110-7)** - AMELIA FIGUEREDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006742-47.2004.403.0399 (2004.03.99.006742-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-96.2005.403.6006 (2005.60.06.000681-7)) ENERGEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS005763 - MARLEY JARA)

Considerando o teor da certidão de f. 130-v, de que o procuradores da Caixa Econômica Federal não estavam incluídos no cadastro deste feito, intime-se a embargada sobre a redistribuição e o retorno do feito a esta Subseção Judiciária e, nada sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000995-03.2009.403.6006 (2009.60.06.000995-2)** - NELSON DONADEL(MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS) X MARIA IDE DE QUADROS DONADEL(MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME

Manifeste-se o embargante sobre a contestação de fls. 134-7 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000905-92.2009.403.6006 (2009.60.06.000905-8)** - VALDIR FERNANDES(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Conquanto tenha este Juízo deferido parcialmente a liminar em razão da desproporcionalidade entre os bens apreendidos e o veículo, faço um juízo de retratação pelas seguintes razões: a) os pneus apreendidos são usados e sua introdução no Brasil é vedada por norma ambiental; b) não há grande desproporcionalidade entre os bens apreendidos (R\$10.040,00) e o montante apurado em leilão com a venda do caminhão (R\$22.400,00 - f. 305/306); c) segundo informações da Autoridade Impetrada, os envolvidos na apreensão tentaram simular a aquisição dos produtos com notas fiscais inidôneas; e, d) parece ser nítido o caráter comercial da importação irregular, em vista da quantidade de pneus transportados (5020 pneus - f. 163).Com esses fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

**0001164-87.2009.403.6006 (2009.60.06.001164-8)** - KEILA CRISTINA ROCHA SOARES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE NAVIRAI/MS

PARTE DIPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo da Impetrante, JULGO EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pela Impetrante, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000744-82.2009.403.6006 (2009.60.06.000744-0)** - CARLOS ALEXANDRE LANGALAITTE DA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

Fica o requerente intimado da designação do dia 27 de maio de 2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, a ser realizada no Juízo deprecado de Mundo Novo/MS.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000597-95.2005.403.6006 (2005.60.06.000597-7)** - JOAO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000419-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000419-0)** - CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000609-70.2009.403.6006 (2009.60.06.000609-4)** - MALACIA BENIGNA GONSALEZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000871-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000871-6)** - ALCIR RIBEIRO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

### **ACAO PENAL**

**0002343-83.2000.403.6002 (2000.60.02.002343-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X VALDECIR FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Não obstante ao fato de não terem sido ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação, por motivo de celeridade e economia processual, bem assim tendo em vista que se trata o presente de feito inserto na META DE NIVELAMENTO Nº 02 DO CNJ, determino seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus às fls. 235/236 e 307/309, com exceção da testemunha VALDECIR FERNANDES, arrolada pela defesa do réu Carlos Eduardo Martin, a qual INDEFIRO, uma vez se tratar este de correu, consoante o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7º, III, DA LEI 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal.2. Ordem

denegada.(HC 88.223/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/05/2008) - grifo nosso.HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DO CORRÉU COMO TESTEMUNHA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE PROMOTOR ASSISTENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO DE REGIME. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.1. Descabe falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de oitiva de corrêu como testemunha, uma vez que não se pode confundir a natureza desta com a do acusado.2. Não há violação ao princípio do promotor natural se houve regular designação de representante do Ministério Público para atuar em conjunto com outro membro do Parquet.3. Deve ser afastada a vedação à progressão de regime, uma vez que a jurisprudência hoje pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal entendem ser inconstitucional o dispositivo que proibia o deferimento do benefício.3. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício, para afastar a vedação à progressão de regime, que poderá ser deferida, desde que o paciente preencha os requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal.(HC 40.394/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009) - grifo nosso. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, CALCADA NA TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NEGATIVA, PELO JUIZ MONOCRÁTICO, DA OUVIDA DE CO-ACUSADO COMO TESTEMUNHA DEFENSIVA. DESCABIMENTO. NÃO ESTÁ O CO-DENUNCIADO OBRIGADO A CONTRIBUIR PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE REAL, FAZENDO JUS A PERMANECER EM SILÊNCIO (ART. 5º, LXII, DA CF). TESTIGO SUBSTITUÍDO PELA DEFESA. PREJUÍZO PARA O ACUSADO, NÃO EVIDENCIADO, CONSTANDO DO PROCESSO-CRIME, INCLUSIVE, O INTERROGATÓRIO DO CO-RÉU INDICADO COMO TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA. SÚMULA 52-STJ.PACIENTE QUE SE ENCONTRA SOB CUSTÓDIA, POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 393, I, DO CPP). Ordem denegada.(HC 29.232/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 05/04/2004 p. 288) - grifo nosso.Depreque-se solicitando URGÊNCIA no cumprimento de tal ato, por se tratar de feito inserto na META DE NIVELAMENTO Nº 02 DO CNJ.Fica a defesa intimada para os fins do art. 222 do CPP.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001350-89.2004.403.6005 (2004.60.05.001350-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO VILHARVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)  
Cota Ministerial de fl. 417: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Cumpra-se.Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0001360-91.2008.403.6006 (2008.60.06.001360-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus em ambos os efeitos. Os réus, todavia, têm o direito de recorrer em liberdade, em virtude de determinação contida em sentença.Dê-se vista à defesa, para apresentação de razões, no prazo de 08 (oito) dias. Juntada tal manifestação, intime-se o MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença de fls. 2073/2107-verso e apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.Cumpra-se.

**0001380-82.2008.403.6006 (2008.60.06.001380-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO)  
Suspendo a audiência designada à f. 292/293, a qual deverá ser realizada após a devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 227/229).Ouvidas as testemunhas, venham os autos conclusos para designação de nova data para realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Rene Walter Kroguer, ocasião em que os réus serão interrogados.Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003938-76.1998.403.6006 (98.0003938-4)** - ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição do feito.Outrossim, intime-se também a União e a Funai a manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse na execução do julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 281**

#### **MONITORIA**

**0000499-05.2008.403.6007 (2008.60.07.000499-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Assim sendo, conheço os embargos tempestivamente interpostos para, no mérito, dar-lhes provimento, de modo que passe a constar, na parte de fundamentação da sentença de fls. 95/99, as razões de decidir no que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais. Mantenho, no mais, a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000694-87.2008.403.6007 (2008.60.07.000694-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS X CLOVIS TAVARES DE AMORIM(MS003623 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA)

Diante da fundamentação exposta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, o que faço com fundamento no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato em título executivo judicial, determinando o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, em conformidade com o art. 1.102-C, 3º, do CPC. Condeno a ré-embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000410-16.2007.403.6007 (2007.60.07.000410-3)** - ELISEU ALVES DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a União Federal a indenizar o autor nos danos materiais consubstanciados nos gastos comprovadamente suportados para a realização de cirurgia do refluxo gastro-esofágico por videolaparoscopia, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000482-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000482-6)** - MANOEL TEODORO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000076-11.2009.403.6007 (2009.60.07.000076-3)** - DENISE APARECIDA MOTA(MS012876 - JANAINA DE ARAUJO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Sob tais fundamentos, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), julgo parcialmente procedente os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar a ré a indenizar a autora, a título de reparação por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária a partir desta data até a do efetivo pagamento, pelos índices oficiais da Justiça Federal para débitos judiciais não tributários. Atento aos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado

e intime-se a CEF para cumprir espontaneamente a presente sentença sob pena, decorrido o prazo legal, de incidência imediata da multa punitiva prevista no art. 475-J, CPC. Custas na forma da lei. Custas forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000125-52.2009.403.6007 (2009.60.07.000125-1)** - REGES LAMBRECHT(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos, em embargos de declaração. Alega a embargante, em síntese, que houve contradição na sentença que a condenou no pagamento de Cz\$ 10.926,68 (dez mil novecentos e vinte e seis cruzados e sessenta e oito centavos) e indenização por danos morais. Primeiramente, a embargante alega que na parte dispositiva há um equívoco, pois ao invés de constar saldo de Cz\$ 10,92 (dez cruzados e noventa e dois centavos) constou Cz\$ 10.926,68 (dez mil novecentos e vinte e seis cruzados e sessenta e oito centavos). Além disso, alegou que não deveria ser aplicado, na atualização, o INPC de janeiro/1989, vez que o aniversário da conta poupança ocorreria apenas no dia 23, requerendo seja afastada a aplicação do referido índice. É o relatório. Decido. Não há qualquer vício no julgado. No que tange ao valor a ser atualizado, a sentença não possui qualquer contradição, vez que em consulta ao sítio do Banco Central, extrai-se que a moeda Cruzado (Cz\$) esteve vigente de 28.02.1986 a 15.01.1989 e o Cruzado Novo (NCz\$), de 16.01.1989 a 15.03.1990. Logo, em 23/01/1989 a moeda vigente era o cruzado novo, e o saldo era de NCz\$ 10,92 (dez cruzados novos e noventa e dois centavos), do que se extrai que o saldo do autor em janeiro de 1989, mais precisamente até 14/01/1989, era mesmo de Cz\$ 10.926,68 (dez mil novecentos e vinte e seis cruzados e sessenta e oito centavos), como foi fixado na sentença. Já a respeito do índice de correção INPC, pende salientar que a sentença proferida afastou a aplicação do INPC, considerando justamente que só fariam jus a este índice as contas iniciadas ou renovadas até 15/01/1989, conforme já ficou consignado em nota exposta às fls. 57, o que confirma definitivamente que este índice não deve ser aplicado. Cabe ressaltar que isso ficou bem salientado pelo julgado que foi transcrito às fl. 58. Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada contradição, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada. Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. P. R. I.

**0000132-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000132-9)** - MIGUEL PEREIRA(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a devolver o valor indevidamente sacado da conta do Autor, no montante de R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais), devidamente atualizado desde o evento dano, acrescido de juros legais de mora, estes devidos desde a citação, na forma dos art. 405 e 406 do Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a CEF para cumprir espontaneamente a presente sentença sob pena, decorrido o prazo legal, de incidência imediata da multa punitiva prevista no art. 475-J, CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000295-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000295-4)** - ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001159-04.2005.403.6007 (2005.60.07.001159-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS002968 - MARGARIDA CAVALHEIRO) X DIJALMA FLORENCIO DE SOUZA(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X ANA LIDIA COUTINHO DE SOUZA(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Em face da disparidade existente entre a dívida originária e a apresentada pela CEF na fase de liquidação, designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2010, às 13:30, nesta Subseção Judiciária de Coxim. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da controvérsia em casos como o dos autos. Ao representante legal da CEF cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, com apresentação de proposta similar às que têm sido feitas em outros processos instruídos nos diversos mutirões conciliatórios levados a efeito pela Justiça Federal. Intimem-se as partes. Cumpra-se.